



Empresa Industrial de Melhoramentos
no Brasil.
Rua General Camará n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIV — 37° DA REPUBLICA — N 28

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1925

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 4.915, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União.
- Decreto n. 4.915-A, que considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco.
- Decreto n. 4.916, que considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Distrito Federal.
- Decreto n. 4.917, que reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, do Estado de Minas Geraes.
- Decreto n. 4.918, que reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 16.721, que approva as especificações e o orçamento, na importancia de 88:000\$, para aquisição e instalação de um compressor de ar, tres tornos mecanicos e um martello a vapor para as officinas de Ponta Grossa, da linha Itararé-Uruguay.
- Decreto n. 16.751, que põe em execução o Codigo do Processo Penal no Distrito Federal.
- Decreto n. 16.760, que approva as especificações e o orçamento, na importancia de 40:000\$, para aquisição e instalação de dous tornos mecanicos e um martello rapido, para as officinas de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Distrito Federal.
- Ministerio das Relações Exteriores — Relatorio do Consulado do Brasil em Bordéus.
- Ministerio da Fazenda — Circulares — Titulo — Portarias — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Contabilidade e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e Diario Official e da Caixa de Amortização.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, do Expediente e dos Correios, e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoral e da Superintendencia do Serviço do Algodão.
- Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.915 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União, uma vez que os governos respectivos o requisitem e se obriguem a contribuir com metade das despesas a realizar na instalação e manutenção dos mesmos institutos.

Art. 2.º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo, por intermedio do Departamento de Saude Publica, procurará aproveitar os elementos já existentes de estabelecimentos particulares ou estaduais, que naquellas capitães se destinem ao preparo e applicação da vaccina anti-variolica.

Art. 3.º Ao estabelecimento que se crear em Fortaleza, no Ceará, dará o Governo a denominação de "Instituto Rodolpho Theophilo", em homenagem a esse benemerito e illustre brasileiro, que, com tanta dedicação e desprendimento, tanto tem feito em beneficio dos seus semelhantes.

Art. 4.º Para execução da presente lei, o Poder Executivo fará operações de credito necessarias, até 200:000\$000.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.915 A — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.916 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Districto Federal

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico: E' reconhecida de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.917 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, do Estado de Minas Geraes

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade publica a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, do Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.918 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' reconhecida a utilidade publica da Sociedade União Operaria Amazonense.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.721 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva as especificações e o orçamento, na importância de 88:000\$ (oitenta e oito contos de réis) para aquisição e instalação de um compressor de ar, tres tornos mecanicos e um martello a vapor para as officinas de Ponta Grossa, da linha Itararé-Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, as especificações e o orçamento, na importância de 88:000\$000 (oitenta e oito contos de réis) para aquisição e instalação

de um compressor de ar, tres tornos mecanicos e um martello a vapor para as officinas de Ponta Grossa, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despesas com esses serviços, até o maximo do orçamento ora approvado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta de custeio da referida linha.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.

(737)

DECRETO N. 16.760 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva as especificações e o orçamento, na importância de 40:000\$ (quarenta contos de réis) para aquisição e instalação de dous tornos mecanicos e um martello rapido para as officinas de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, as especificações e o orçamento, na importância de 40:000\$000 (quarenta contos de réis) para aquisição e instalação de dous tornos mecanicos e um martello rapido, para as officinas de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná, de que é arrendataria a requerente.

Art. 2.º As despesas com esses serviços, até o maximo do orçamento ora approvado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta de capital da estrada arrendada, nos termos do disposto na letra c, do § 1.º da clausula 78, do contracto approvado pelo decreto n. 11:905, de 19 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

(737)

DECRETO N. 16.743 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (*)

Autoriza o contracto com o Estado da Bahia para o serviço de navegação do rio S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 205 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto para o serviço de navegação do rio S. Francisco a ser lavrado entre o Governo Federal e o do Estado da Bahia, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.743, desta data

I

O contractante obriga-se a fazer os seguintes serviços:

a) Linha Joazeiro-Pirapora, quatro viagens mensaes, de ida e volta, com escala nos portos indicados na tabella de de distancia da clausula XVIII;

b) Linha Januaria-Pirapora, uma viagem mensal, de ida e volta, com escala nos portos intermediarios da tabella de distancias;

c) Linha Joazeiro-Barreiras (Rio Grande), duas viagens mensaes, de ida e volta, com escala nos portos intermediarios da tabella de distancias;

(*) Reproduz-se por ter sahido novamente com incorrecções.

d) Barra-S. Marcello (Rio Preto), uma viagem mensal, de ida e volta, com escala nos portos da tabella de distancias;

e) linha Joazeiro-Boa Vista (Pernambuco), uma viagem mensal, de ida e volta, com a escala indicada na tabella de distancias;

f) linha Joazeiro-Santa Maria (Rio Corrente), uma viagem mensal de ida e volta, com as escalas indicadas na tabella de distancias.

Nas viagens acima referidas, os vapores não poderão conduzir embarcações a reboque, salvo permissão, para cada caso, da Inspectoria Federal de Navegação.

O Governo poderá exigir, sem retribuição de qualquer especie, sempre que houver accumulo de carga nos portos, viagens extraordinarias.

II

A administração do serviço terá para sede a cidade de Joazeiro.

III

Para as linhas a e b da clausula I, os vapores deverão ter: casco de aço, marcha média de oito milhas por hora, capacidade para oitenta toneladas de carga, acomodações para quarenta passageiros de camara, em beliches, alojamento para trinta de terceira classe, installação completa de iluminação electrica e ventilação,apparelhos para extincção de incendio e salvamento de passageiros em caso de naufragio, installações sanitarias e banheiros separados para a tripulação e cada classe de passageiros, filtros para agua e apparelhos para fabricação de gelo.

IV

O contractante obriga-se a iniciar a execução do serviço deste contracto com a sua actual frota, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do registro do mesmo pelo Tribunal de Contas; e, nas linhas a e b, a substituir dos cinco vapores, *Prudente de Moraes*, *Joazeiro*, *Pirapora*, *Antonio Moniz* e *Matta Machado*, que fazem essas linhas, os tres primeiros por outros, nas condições da clausula III, na razão de um por anno, a contar da data da aprovação dos respectivos planos; e a modificar e preparar convenientemente o ultimo delles, de modo a satisfazer as condições da supra-referida clausula.

Os planos das novas unidades serão submettidos á aprovação do Governo, no prazo de tres mezes, contado da data do registro deste pelo Tribunal de Contas.

V

O contractante receberá pelo serviço das linhas a e b da clausula I as subvenções respectivas de 4\$ e 3\$837 por milha navegada, não podendo o total dessa retribuição exceder a 300:000\$000 annuaes.

As viagens das linhas c, d, e, f, da mesma clausula, embora obrigatorias, não serão subvencionadas.

Os pagamentos ao contractante serão feitos mensalmente, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

VI

O contractante obriga-se a ter, nos portos de escala, depósitos para mercadorias.

VII

É vedado ao contractante e aos seus subordinados fazerem commercio por conta propria ou por intermedio de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que cogita o presente contracto.

VIII

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente, serão substituidos por outros que satisfaçam as condições da clausula III, dentro do prazo maximo de doze mezes, periodo este em que poderá o respectivo serviço ser feito por navio tomado a frete.

IX

Os vapores gozarão das regalias de paquetes, a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

X

Durante a vigencia deste contracto, o Governo Federal tem o direito de comprar ou fretar, compulsoriamente, os vapores do contractante, ficando este dispensado da execução

dos serviços correspondentes á ou ás unidades retiradas, emquanto não lhe forem as mesmas devolvidas.

A indemnização ao contractante será regulada como segue: na hypothese de compra, o preço do vapor ou vapores será o da data da incorporação, com o abatimento de 5 % para cada anno decorrido; na de fretamento a indemnização por anno, corresponderá á renda liquida do ultimo exercicio; havendo deficit ou renda liquida inferior a 10 % do valor do navio, calculado como no caso de compra, a indemnização será arbitrada de modo a perfazer essa percentagem.

Para os efeitos desta clausula, considera-se renda liquida, a differença entre a receita bruta de trafego acrescida da subvenção, e o total das despesas de custeio do trafego, adicionadas de 15 % do valor pelo qual foi o vapor incorporado á frota.

XI

O contractante submeterá á aprovação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no prazo de 60 dias, da data do registro deste pelo Tribunal de Contas, as tabellas de passageiros e fretes e horarios das linhas, que mandará publicar, por sua conta, no *Diario Official*, depois de approvadas.

As tarifas de fretes e passagens só poderão ser alteradas de dous em dous annos.

Dentro do prazo de 60 dias, submeterá á aprovação da Inspectoria Federal de Navegação, a tabella de preços de generos e artigos vendidos a bordo.

XII

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

a) os funcionarios fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando em serviço;

b) as malas do Correio e o respectivo funcionario postal, fazendo conduzir aquellas de terra para bordo e vice versa;

c) os productos destinados as exposições officiaes ou auxilliadas pelo Governo e os objectos do expediente remettidos a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e repartições a este subordinadas;

d) dinheiros publicos;

e) sementes, mudas e plantas e instrumentos agricolas remettidos pelo Governo ou por qualquer instituto agricola por elle auxilliados;

f) material destinado a estudos e experiencias dos institutos de Manguinhos, Vital Brasil, Butantan e congeneres;

g) os que por lei tiverem direito a transporte gratuito nas emprezas de navegação subvencionadas pela União.

Gozarão do abatimento de 30 % os transportes feitos por conta da União, o qual será elevado a 50 %, quando se tratar da remoção de forças publicas.

XIII

O contractante se obriga a apresentar, ate 15 de março de cada anno, cópia do seu balanço do anno anterior, e a fornecer os demais dados estatísticos que lhe forem solicitados pela Inspectoria Federal de Navegação.

XIV

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, poderá a Inspectoria Federal de Navegação realizar outras nos vapores do contractante, que fica obrigado á execução dos concertos e reparos por ella exigidos.

XV

O contractante se obriga a recolher ao Thesouro Nacional, annualmente e por semestre adiantado, a quantia de réis 3:000\$000 para as despesas de fiscalização do presente contracto.

XVI

O contractante obriga-se a promover o estabelecimento de trafego mutuo com as estradas de ferro que tocam ou venham a tocar em qualquer dos portos de escala do seu serviço, submettendo os accórdos promovidos á aprovação do ministro da Viação e Obras Publicas.

XVII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto, si não for provado motivo de força maior, a juizo do Governo, ficará o contractante sujeito ás seguintes penalidades, impostas pela Inspectoria Federal de Navegação:

a) pelo atrazo na apresentação dos planos de que trata a clausula IV, multa de 1:000\$, por trimestre ou fracção deste;

e pelo retardamento na entrega de navios ao tráfego, multa de 3:000\$, por unidade e por trimestre ou fracção;

b) por viagens não realizadas, feitas de modo incompleto, multa de 30 % a 50 % da subvenção correspondente ao serviço não executado;

c) em caso de atraso de mais de quatro horas no horário da partida do vapor, multa de 5 % da subvenção da viagem, por período ou fracção de igual tempo que exceder ao prazo de tolerancia acima fixado; sempre que o atraso exceder a 48 horas, a viagem será considerada como não realizada ou interrompida, conforme o atraso se verificar no início ou decurso da viagem, caso em que serão applicadas as penalidades da alinea anterior. O minimo das multas desta alinea será de 100\$000;

d) multa de 200\$ pela demora na entrega das malas postaes e de 500\$ no caso de extravio das mesmas;

e) multa de 200\$ a 500\$ por qualquer outra infracção, para a qual não se tenha fixado multa no presente contracto.

A rescisão do contracto poderá ser decretada pelo Governo Federal independentemente de acção ou interpeção judicial nos seguintes casos:

1º, por interrupção do serviço contractual de qualquer das linhas, por prazo superior a 90 dias;

2º, ao ser, pela terceira vez e no mesmo anno, imposta multa pela mesma infracção.

XVIII

Para os effeitos das clausulas I e V, fica estabelecida a seguinte tabella de escalas e distancias em milhas:

1) No rio de S. Francisco, a partir de Joazeiro:

Bôa Vista (obrigatoria)	81	Sítio do Matto (fac.)	391
Curuçá (obrigatoria)	63	Lapa (obr.)	404
Sant'Anna (obrigatoria)	25	Carinhonha (obr.)	478
Casa Nova (obrigatoria)	40	Malhada (fac.)	479
Santa Sé (obrigatoria)	55	Manga (obr.)	509
Oliveira (facultativa)	75	Morrinho (obr.)	517
Remanso (obrigatoria)	100	Jacaré (obr.)	543
Pilão Arcado (obrigatoria)	150	Januária (obr.)	563
Xique Xique (obrigatoria)	194		
Icatú (obrigatoria)	199	Pedras de Maria da Cruz (fac.)	578
Barra (obrigatoria)	237	S. Francisco (obr.)	616
Morpáa (obrigatoria)	276	S. Romão (obr.)	640
Riacho das Canôas (fac.)	280	Barra do Paracatú (fac.)	666
Bom Jardim (obr.)	326	Extrema (obr.)	692
Extrema do Urubú (fac.)	347	Guacahy (obr.)	724
Rio Branco (obr.)	360	Pirapora (obr.)	740

2) No Rio Grande, a partir de Barra:

Boqueirão (obr.)	57	Porteiras (obr.)	139
Poço Redondo (obr.)	111	Santa Luzia (obr.)	150
Campo Largo (obr.)	125	Barreiras (obr.)	189

3) No Rio Preto, a partir de Barra:

Boqueirão (obr.)	57	Formosa (obr.)	173
Santa Rita (obr.)	114	S. Marcello (obr.)	205

4) No Rio Corrente, a partir de Sítio do Matto:

Porto Novo (obr.)	45	Santa Maria (obr.)	68
-------------------	----	--------------------	----

XIX

O contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos e decisões expedidos ou que vierem a ser expedidos, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não contrariem as presentes clausulas.

XX

O contractante obriga-se a distribuir equitativamente a praça dos seus navios entre os portos de escalas e nesses, quando houver accumulo de carga, fazer o racionamento da mesma entre os embarcadores, dando-se, porém, preferencia ás mercadorias de facil deterioração.

XXI

O contractante obriga-se a não exceder á lotação dos vapores e a ter decentemente fardada a respectiva tripulação.

XXII

O contractante obriga-se a não alienar nem a fretar navio algum de sua frota por prazo superior a dous mezes, sem prévia autorização do Governo Federal.

XXIII

No caso de desacôrdo entre as partes contractantes sobre a intelligencia de disposições deste contracto, as duvidas suscitadas serão resolvidas por arbitramento, segundo as formas legais.

XXIV

O prazo deste contracto será por espaço de 10 annos, contado da data do seu registro pelo Tribunal de Contas.

XXV

O contractante não poderá transferir este contracto nem arrendar-o sem prévia autorização do Governo.

XXVI

As despesas resultantes deste contracto correrão, no presente anno, por conta do credito consignado no n. 4. da verba 4ª do art. 196, da lei n. 4.794, de 7 de janeiro de 1924, e nos seguintes, por conta dos creditos que forem consignados nas respectivas leis de despesa.

XXVII

O contracto que for celebrado em virtude do presente decreto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro.

XXVIII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.751 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Põe em execução o Codigo do Processo Penal no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 janeiro de 1924 e da attribuição que lhe confere o art. 43, n. I, da Constituição Federal, decreta o seguinte Codigo do Processo Penal para o Districto Federal:

TITULO I

Das acções derivadas da infracção penal

CAPITULO I

Da acção penal

Art. 1º. A todo crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que será processada de accordo com este Codigo.

Art. 2º. A acção penal póde ser promovida:

- I. Por denuncia do Ministerio Publico;
- II. Por queixa da parte offendida, ou de quem tenha qualidade para represental-a;
- III. Por denuncia de qualquer pessoa do povo;
- IV. Mediante procedimento *ex-officio*.

Art. 3º. A acção penal, em regra, é publica e será iniciada por queixa da parte offendida, ou por denuncia do Ministerio Publico, salvo os casos expressamente exceptuados.

Art. 4º. A acção penal só pôde ser promovida por queixa da parte offendida, ou de quem tenha qualidade para represental-a, em se tratando dos seguintes crimes :

I. Damno, quando não tiver havido prisão em flagrante ou não fôr praticado em coisas do dominio ou uso publico da União, dos Estados, ou dos Municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, e em autos e actos originaes de autoridade publica;

II. Adulterio e parto supposto;

III. Corrupção de menores, violencia carnal e rapto, salvo se a pessoa offendida fôr miseravel, ou asyada de algum estabelecimento de caridade; se da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave de saude; se o crime fôr perpetrado com abuso de autoridade de pae, tutor, curador, preceptor, ou amo;

IV. Calúnia e injuria, salvo em se tratando de offensa contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente, ou depositario desta, em razão de suas funções;

V. Crimes contra a propriedade literaria, artistica, industrial e commercial, salvo os casos expressamente exceptuados nas leis especiaes que protegem essas propriedades.

Art. 5º. A acção penal pôde ser promovida por denuncia de qualquer pessoa, em se tratando dos seguintes crimes:

I. Responsabilidade dos funcionarios publicos;

II. Lenocinio, salvo o disposto no final do paragrapho unico do art. 277 do Codigo Penal, relativamente ao marido;

III. Violação dos direitos autoraes, nos casos definidos no art. 26 da lei n. 496 de 1 de agosto de 1898.

Art. 6º. A acção penal inicia-se mediante procedimento *ex-officio* da autoridade:

I. Nos crimes de violação dos direitos autoraes, quando se verifique qualquer hypothese prevista no art. 26 da lei n. 496 de 1 de agosto de 1898;

II. Nas contravenções.

Art. 7º. Não será admittida queixa, denuncia, ou representação, em se tratando de crimes de acção publica, entre ascendentes e descendentes, e affins no mesmo gráu, de irmão contra irmão, e de um conjuge contra o outro, salvo no caso de lenocinio, ou havendo separação judicial.

Art. 8º. A acção publica, por crime de furto entre parentes e affins até o 4º gráu civil, ressalvado o disposto no artigo antecedente, só poderá ser promovida mediante representação do offendido.

Art. 9º. Incumbe ao Ministerio Publico promover a acção penal, mediante representação do offendido, desde que fique provada a sua miserabilidade, ou quando collidir o seu interesse com o de quem teria qualidade para represental-o.

Paragrapho unico. Considera-se miseravel a pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem se privar dos recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia.

Art. 10. Têm qualidade para representar o offendido, quando já não exista ou esteja impossibilitado de promover a acção penal, seus descendentes, ascendentes, irmãos e conjuge.

Art. 11. A acção penal pôde ser exercida pelas fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas, relativamente ás infracções penaes que directamente as interessarem, sendo representadas por quem os respectivos estatutos ou contractos sociaes designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

Art. 12. A queixa, ou denuncia, deve conter:

I. A narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;

II. A qualificação do delinquente, ou os signaes caracteristicos, desconhecido;

III. As causas de convicção ou presumpção;

IV. A nomeação dos informantes e testemunhas, com indicação de sua profissão e residencia;

V. O tempo e o logar em que foi praticada a infracção penal.

Art. 13. A queixa da parte, ou a denuncia de qualquer do povo, será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, quando não saiba ler e escrever, sendo, neste caso, confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 14. O juiz pode fazer ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade, mandando-as reduzir a termo.

Art. 15. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais, não será acceta pelo juiz.

Art. 16. A queixa ou denuncia será rejeitada *in limine*:

I. Se o facto narrado não constituir infracção penal, ou se a estiver prescripta;

II. Se fôr manifesta a illegitimidade do queixoso ou denunciante.

Art. 17. A queixa e a denuncia podem ser dadas por procurador munido de poderes especiaes e expressos, independentemente da licença do juiz.

Art. 18. É admissivel, num só processo, a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 19. Quando a acção fôr intentada por queixa, poderá ser additada pelo Ministerio Publico, cabendo-lhe intervir em todos os termos do processo e interpôr os recursos que no caso couberem.

Art. 20. Se o Ministerio Publico julgar necessarios, para additar a queixa ou offerecer a denuncia, quaesquer investigações preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisital-os, por simples officio, da policia, ou de quaesquer autoridades ou funcionarios.

Art. 21. Qualquer pessoa pôde representar ao Ministerio Publico para officiar nos casos em que lhe caiba, e para isso lhe fornecerá todas as informações relativas ao facto e suas circumstancias, com especificação de tempo, logar e testemunhas.

Art. 22. O prazo para o offerecimento da denuncia pelo Ministerio Publico, em se tratando de réu preso, é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime, ou em que receber os autos da investigação policial; e de 15 dias, se o réu estiver solto.

§ 1º. Para o additamento da queixa, o prazo é de cinco dias.

§ 2º. Se o representante do Ministério Público não se pronunciar sobre a queixa, ou não offerecer a denuncia dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbe fazê-lo, ficando o mesmo representante sujeito, por sua falta, á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 23. Nos processos por crimes de acção publica, intentados pelo Ministério Público, pôde a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-o em todos os actos da instrucção criminal e do julgamento, e nos recursos por elle interpostos.

Art. 24. Ao auxiliar da accusação é permittido propôr ao Ministério Público meios de prova, suggerir-lhe diligencias e a pratica de todos os actos tendentes ao esclarecimento dos factos, requerer perguntas ás testemunhas quando ausente o representante do Ministério Público, additar o libello e intervir no debate oral em seguida áquelle.

Art. 25. Podem ser admittidos como auxiliares da accusação, na falta da pessoa offendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos e conjuge.

Art. 26. Não pôde ser admittido como auxiliar da accusação o co-réu no mesmo processo.

Art. 27. Sobre a admissão do auxiliar da accusação será sempre, e préviamente, ouvido o Ministério Público, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

Art. 28. Do despacho, que não admittir o auxiliar da accusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e a decisão.

CAPITULO II

Da acção civil

Art. 29. A todo crime ou contravenção corresponde uma acção civil para indemnização do damno causado.

CAPITULO III

Da parte civil

Art. 30. Independentemente de acção civil, a pessoa lesada pela infracção penal, seu representante, ou herdeiro pode requerer a reparação do damno, derivado da infracção, no mesmo processo da acção penal e conjunctamente com esta.

Art. 31. O juiz criminal decidirá sómente da procedencia ou improcedencia do pedido, incumbindo ao competente juiz do civil a liquidação da sentença.

Art. 32. O juiz criminal não poderá conhecer do pedido de satisfação do damno, quando a acção penal estiver extincta, ou não puder ser promovida ou proseguida.

Art. 33. Nos crimes de acção publica, a acção civil, para satisfação do damno causado pela infracção, intentada antes da acção penal, pôde ser transportada para o processo criminal, se ainda não tiver entrado este no periodo probatorio.

O uso desta faculdade importa em renuncia á jurisdicção civil, relativamente ao mesmo objecto.

Art. 34. Nos crimes em que só se procede por queixa da parte offendida, ficará ella privada de apresentar queixa, se, no juizo civil, tiver intentado anteriormente acção para indemnização dos damnos, ou tiver feito **renuncia** ou **transacção** relativamente aos mesmos.

Art. 35. A sentença de condemnação, proferida pelo juiz criminal, desde que se torne irrevogavel, terá força de coisa julgada quanto á existencia do facto e o titulo da indemnização; podendo, porém, o juiz do civil, na execução, conhecer dos damnos posteriores á sentença.

Art. 36. Se a acção penal se extinguir, a acção civil se exercerá perante o juiz do civil.

Art. 37. A pessoa, que se quizer constituir parte civil, deverá requerer ao juiz do processo criminal que a admitta a intervir no mesmo processo, declarando o valor estimativo do damno e a sua origem. O juiz a admittirá ou não, depois de ouvido o Ministério Público, não cabendo dessa decisão recurso de qualquer especie.

§ 1º. A constituição da parte civil só é admissivel antes de se iniciar o periodo probatorio, dando-se do facto immediato conhecimento ao accusado.

§ 2º. O despacho que não admittir a parte civil não obstará á propositura da acção em juizo civil, nem terá autoridade de coisa julgada.

§ 3º. A' parte civil é permittido desistir do seu pedido, antes de ser proferida sentença no processo criminal.

Art. 38. A parte civil deve ser intimada para todos os termos do processo, sendo-lhe facultado propôr meios de prova, para verificação dos factos e determinação dos damnos. Se não comparecer a qualquer dos termos do processo ou do julgamento, quando intimada, a sua acção se considerará premissa, respondendo por todas as custas e despesas a que tiver dado causa.

Art. 39. A' parte civil é facultado obter vista dos autos, depois de encerrada a instrucção do processo, para sustentar o seu direito, appellar da sentença, sómente quando esta não lhe reconheça o direito á indemnização ou restituição, e sustentar as suas conclusões no debate oral.

Art. 40. As pessoas, que não tiverem o livre exercicio dos seus direitos, não se podem constituir parte civil, senão autorizadas, assistidas ou representadas, segundo as fórmulas prescriptas para o exercicio das acções civeis.

§ 1º. As pessoas capazes podem fazer se representar por advogado, munido de procuração com poderes especiaes e expressos.

§ 2º. Quando a pessoa offendida fôr miseravel, será representada, quando o requerer, pelo Ministério Público.

Art. 41. Quando se tratar de crime da competencia do Tribunal do Jury, o disposto no art. 31 compete ao seu presidente, após a decisão do jury.

CAPITULO IV

Das questões prejudiciaes

Art. 42. Ao juizo criminal, a que esteja aforada a acção penal, compete decidir as questões prejudiciaes de character civil, que se apresentarem no curso do processo e digam respeito á natureza da infracção.

§ 1º. Ao juiz criminal é, porém, facultado sobreestar no feito, remettendo as partes ao juizo do civil, quando a decisão sobre a existencia do delicto depender da resolução de uma

controversia civil, cuja natureza seja de fundamental importancia, ou possa ter relevantes consequencias civis.

§ 2º. Nesse caso, o juiz assignará um termo, durante o qual ficará suspenso o curso da acção penal, e que poderá ser razoavelmente prorogado, se a demora não fôr imputavel á parte e não acarretar a prescripção da acção penal.

§ 3º. Ao juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, enquanto sobre elles pender litigio em juizo civil. Se já estiver iniciada a instrucção criminal, esta proseguirá apenas para os effeitos da prova, ficando suspensos os actos que se deverem seguir.

Art. 43. Em qualquer das hypotheses previstas no artigo antecedente, em se tratando de crime de acção publica, cumpre ao Ministerio Publico intervir immediatamente no processo civil, até sua conclusão, para o fim de, solidariamente com a parte, promover o rapido andamento e ultimação do processo, de modo a evitar o seu retardamento.

Art. 44. Extincto o termo de que trata o art. 42, § 2º, ou a sua prorogação, o juiz criminal retomará a plenitude de sua competencia, para decidir a questão civil suscitada.

Art. 45. Quando se tratar de crime da competencia do Tribunal do Jury, as attribuições, de que trata este capitulo, competem ao seu presidente.

TITULO II

Da competencia

Art. 46. A competencia é determinada :

- I. Pela natureza da infracção ;
- II. Pelo lugar da infracção.
- III. Pelo domicilio ou residencia do réu ;
- IV. Pela distribuição ;
- V. Pela idade do réu ;
- VI. Pela conexão e pela continencia ;
- VII. Pela prevenção.

Art. 47. Segundo a natureza da infracção a competencia é da Policia, do Pretor, do Juiz de Direito, do Tribunal do Jury, do Juiz de Menores ou da Corte de Appellação, de accordo com o disposto na lei de organização judiciaria e mais leis vigentes.

Art. 48. A competencia das autoridades policiaes e dos pretores é determinada pelo lugar da infracção penal, ou, não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réu.

§ 1º. Lugar da infracção penal é o da sua consummação, ou, tratando-se de tentativa, o lugar em que foi praticado o ultimo acto de execução.

Tratando-se de crime continuado ou permanente, o lugar é o em que cessou a continuação ou a permanencia.

§ 2º. Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções, por ter sido praticada a infracção em lugar situado nos limites de uma com outra, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

§ 3º. Não se conhecendo o domicilio, ou a residencia do réu, ou não os tendo este no Districto Federal, é competente a autoridade que primeiro tomar conhecimento do facto.

§ 4º. Tratando-se de infracções commettidas fóra do territorio nacional, que devam ser processadas no Brasil, a competencia dos pretores é determinada pelo domicilio ou residencia do réu, ou lugar de sua prisão.

Art. 49. A competencia dos juizes de direito das varas criminaes é determinada pela distribuição feita, alternadamente, de conformidade com o que prescreve a lei de organização judiciaria.

Art. 50. É competente o Juiz de Menores, si o réu, ao tempo de praticar a infracção, não houver attingido a idade de 18 annos.

Art. 51. A competencia é determinada pela conexão das infracções :

I. Quando, commettidas pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, alguma infracção foi praticada como meio de executar, facilitar ou occultar as outras ; ou, por occasião das mesmas, para conseguir ou assegurar, para si ou terceiro, defesa, impunidade, ou qualquer proveito ;

II. Quando commettidas, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas reunidas ; ou em condições diversas de tempo e lugar, mas por effeito de prévio concerto.

Art. 52. A competencia é determinada pela continencia :

I. Quando duas ou mais pessoas sejam accusadas pela mesma infracção, como autores ou cúmplices ;

II. Quando a uma mesma pessoa sejam imputadas diferentes infracções.

Art. 53. O juiz, entretanto, que, em virtude da conexão ou da continencia, seria o competente, poderá decretar a separação dos processos :

I. Quando as infracções commettidas pelo mesmo accusado forem de gravidade diversa, ou praticadas em circumstancias de tempo, ou lugar differentes ;

II. Quando, pelo excessivo numero de accusados e para não prolongar a prisão preventiva dos mesmos, como por outros relevantes motivos, reputar opportuna a separação.

Art. 54. Na determinação da competencia por conexão ou continencia, serão observadas as seguintes regras :

I. No concurso entre a jurisdicção do Jury e a dos juizes de direito criminaes, prevalecerá a destes ;

II. No concurso entre a jurisdicção dos pretores e a dos juizes de direito criminaes, prevalecerá a destes ;

III. No concurso entre a jurisdicção dos pretores e a do Jury, prevalecerá a deste ;

IV. No concurso entre a jurisdicção de qualquer juizo e a da Corte de Appellação, prevalecerá a desta ;

V. No concurso de jurisdicções da mesma categoria, prevalecerá o fóro da infracção mais grave ; e, sendo as infracções de igual gravidade, será competente o juizo que primeiro tomar conhecimento de qualquer dellas.

Art. 55. A separação dos processos é obrigatoria nos seguintes casos :

I. No concurso entre a jurisdicção civil e a militar, competindo aos juizes civis o conhecimento dos processos dos réus civis ;

II. Quando haja co-réu que, ao tempo da infracção, não tenha attingido a idade de 18 annos, competindo o respectivo processo ao Juizo de Menores.

Art. 56. A conexão e a continência importam na unidade do processo e de julgamento.

§ 1º. Verificada a reunião dos processos, nos termos dos arts. 51 e 52, o juiz ou tribunal manterá, para o julgamento, a competência por conexão ou continência, ainda que, relativamente á infracção de sua competência própria, profira sentença absolutória, ou que importe em desclassificação para infracção attribuída á competência de outro juiz, observado o disposto no art. 54.

§ 2º. Em se tratando de crime da competência do Jury, o juiz, deixe de pronunciar ou absolver o réu, relativamente á infracção de sua competência própria, ou a desclassifique para infracção da competência de outro juiz, deverá remetter o processo a esse juiz.

Art. 57. Se, não obstante o disposto nos arts. 53 e 54, se instaurarem, por ignorancia do facto, ou outros motivos não especificados no art. 55, processos diferentes, as autoridades judiciais julgarão, separadamente, as infracções da sua competência, e, passadas em julgado as sentenças, a sentença definitiva, havendo condemnação, será fixada nos termos do art. 66 do Codigo Penal.

Parapho unico. Será competente para determinar a pena definitiva o juiz a quem caberia a decisão das causas, se houvesse exercido a jurisdição em unidade de juizo; e, no caso em que essa competência integral caberia ao Jury, será competente o seu presidente.

Art. 58. Quando, num mesmo juizo, de primeira ou segunda instancia, tenham andamento diversos processos, continentes ou connexos, em termos de julgamento, o juiz singular, o presidente do Jury, o da Camara Criminal ou o da Corte de Appellação, podem, respectivamente, ordenar, *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Público, ou das partes, a reunião dos julgamentos.

TITULO III

Das questões incidentes

CAPITULO I

Da insanidade mental do réu

Art. 59. Se, no decurso da investigação policial ou da instrução, o indiciado der mostras de affecção mental, a autoridade proseguirá na indagação das provas, com assistencia de um curador especial. Colhidas as provas, ficará suspenso o processo, que só proseguirá depois de restabelecida a saude mental do réu, que terá o direito de reinquerir as testemunhas.

Art. 60. Se as manifestações da affecção mental apparecerem depois do encerramento da instrução, mas antes do julgamento, o processo será suspenso até que o accusado tenha recuperado o uso normal das faculdades intellectuaes.

Art. 61. Nos casos dos artigos precedentes, se ficar apurado que a doença mental era anterior á infracção e de natureza a dirimir a responsabilidade, o juiz declarará irresponsavel o réu.

Art. 62. A affecção mental do réu e a sua cura serão verificadas por exame medico legal.

CAPITULO II

Das excepções

Art. 63. O juiz deve dar-se de suspeito e, se o não fizer poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

I. Se fôr parente, consanguineo ou affim, dentro do terceiro gráu, de alguma das partes;

II. Se elle, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juizo causa, em que se controverta identica questão de direito;

III. Se elle, sua mulher, parentes consanguineos ou affins nos gráus mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

IV. Se fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario ou patrão de algum dos litigantes;

V. Se fôr accionista, administrador, gerente ou membro de sociedade que seja parte no pleito;

VI. Se, por qualquer modo, fôr directamente interessado na causa, ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

VII. Se fôr amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

VIII. Se tiver intervindo na causa, como juiz na instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro, perito ou testemunha.

Art. 64. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, o sogro, o padraсто ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado o genro, o enteado, ou o cunhado.

Art. 65. Aos membros do Ministerio Publico, jurados, serventuários e empregados de justiça, peritos e interpretes, são extensivas as prescripções dos artigos precedentes, no que lhes fôr applicavel.

Art. 66. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 63.

Art. 67. A suspeição não poderá ser arguida nem acceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para ella.

Art. 68. A allegação de suspeição deve preceder a outra qualquer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo fôr superveniente.

Art. 69. O juiz que houver de se dar de suspeito, o fará por escripto, declarando o motivo da suspeição, e immediatamente passará o processo ao seu substituto legal, com intimação das partes.

Art. 70. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazel-o em petição assignada, por ella propria ou por seu procurador, adduzindo as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do ról das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 71. A prova da suspeição poderá ser produzida dentro no prazo de tres dias, sempre que o réu allegar, com plausibilidade, que não a pode fazer antes.

Art. 72. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo, e, mandando juntar aos

autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por despacho se declarará suspeito, ordenando seja o processo remetido ao substituto legal.

Art. 73. Não se reconhecendo suspeito, o juiz continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e mandará autuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, cabendo recurso da sua decisão, processado de accordo com o capítulo IV deste Título.

Art. 74. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas, e a causa irá ao substituto legal; se não proceder, a causa proseguirá.

Art. 75. A suspeição dos peritos e interpretes pode ser allegada até o acto da diligencia; a dos serventuários e empregados de justiça, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 76. O juiz ou tribunal, que conhecer da suspeição, pode impôr a multa de 100\$ a 500\$ á parte que maliciosamente a propuser.

Art. 77. A incompetencia do juiz deve ser allegada verbalmente, ou por escripto, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réu comparecer em juizo, por si ou por procurador.

§ 1º. Se o juiz acceitar a declinatoria, remetterá o feito ao juiz competente, o qual o ratificará, procedendo á reinquirição das testemunhas, se houverem deposto na ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2º. Se não reconhecer a incompetencia allegada, proseguirá no feito, como se a excepção não lhe fôra posta.

§ 3º. Em todo caso, será tomada por termo nos autos a excepção declinatoria, quer seja offerecida verbalmente, quer por escripto.

Art. 78. Se, depois de iniciado o feito, reconhecer o juiz a existencia de algum motivo de incompetencia, independentemente de allegação da parte, o declarará e remetterá os autos a quem de direito.

Art. 79. Nas excepções de illegitimidade de parte, litispendencia, cousa julgada e prescripção, será observado o mesmo processo estabelecido para a de incompetencia.

Art. 80. A excepção de illegitimidade de parte só procederá, quando o autor não fôr alguma das pessoas indicadas no Cap. I, Título I, ou não couber ao Ministerio Publico promover a acção criminal.

Art. 81. A excepção de cousa julgada sómente se applica ao facto principal, que foi objecto da sentença, mas não aos factos puniveis que o acompanharam, precederam ou seguiram. Com a excepção, deve o réu juntar a certidão da sentença em que se funda.

CAPITULO III

Das incompatibilidades

Art. 82. No mesmo juizo, não podem servir conjuntamente, como juizes os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 83. Não poderão requerer, nem funcionar, em qualquer instancia, como advogados, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 84. Não é permittido aos que se acharem ligados entre si pelos grãos de parentesco, mencionados no art. 82, exercer no mesmo juizo, officio ou emprego de qualquer natureza, excepto o de escrevente.

Art. 85. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fôr vitalicio, e, entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 86. O parentesco, a que este Codigo se refere, comprehende o natural, o civil e a afinidade.

CAPITULO IV

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 87. As questões concernentes á competencia resolvem-se, não só pela excepção propria, como pelo conflicto positivo ou negativo de jurisdicção.

Art. 88. Dá-se o conflicto de jurisdicção:

I. Quando as autoridades se consideram egualmente competentes ou incompetentes;

II. Quando surge controversia entre as autoridades acerca da unidade do juizo, junção ou separação do processo, em causas connexas ou continentes.

Art. 89. O conflicto pôde ser suscitado:

I. Pelas partes interessadas;

II. Pelo Ministerio Publico;

III. Por qualquer dos juizes ou autoridades em causa.

Art. 90. Distribuido o feito, o relator immediatamente requisitará informações das autoridades em conflicto, remetendo-lhes copia da petição ou representação, e poderá determinar a suspensão dos processos, até á decisão do mesmo conflicto.

§ 1º. As autoridades em conflicto prestarão as informações, no prazo maximo de tres dias.

§ 2º. O relator ou o Tribunal poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autos geradores do conflicto presentes á sessão do julgamento.

§ 3º. Recebidas as informações, o Tribunal, ouvido o Procurador Geral, decidirá na primeira sessão seguinte, salvo se a instrucção do feito depender de diligencias.

§ 4º. Proferida a decisão, ordenará o presidente a remessa das copias necessarias, para sua execução ás autoridades que levantaram o conflicto, ou contra as quaes tiver sido levantado.

§ 5º. As decisões proferidas não são susceptiveis de recurso.

Art. 91. O tribunal, que decidir do conflicto positivo applicará a multa de 500\$ a 2.000\$, solidariamente, ao advogado e á parte que maliciosamente o tiverem suscitado.

CAPITULO V

Da falsidade de documento

Art. 92. Arguido de falso algum documento, se a falsidade fôr, por seus caracteres extrinsecos, manifesta á primeira vista, mandará o juiz immediatamente desentranhar o dos autos e remetter ao Ministerio Publico.

Em caso contrario, observará o processo seguinte:

I. Mandará que o arguente offereça prova da falsidade, no prazo de tres dias;

II. Findo este, terá a parte contraria prazo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

III. Concluídos os autos, o juiz poderá ordenar as diligências que entender, e decidirá definitivamente;

IV. Se a decisão fôr affirmativa, mandará o juiz desentranhar o documento e remetter-o, com o processo, ao Ministerio Publico;

V. Se a falsidade não fôr reconhecida, proseguirá a causa seus termos, independente de recurso.

Paragrapho unico. O juiz póde proceder *ex-officio* á verificação da falsidade.

Art. 93. Qualquer que seja a decisão, não fará caso julgado contra posterior processo de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover

nenti o processo ao juiz competente, se não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 96. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 97. Nos casos em que o réu se livra solto, a autoridade, a que fôr apresentado, fará lavrar o auto de prisão em flagrante e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade competente, sob pena de revelia.

Art. 98. Dentro de 24 horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa, assignada pela autoridade, contendo o motivo da prisão, os nomes do accusador e das testemunhas.

Art. 99. Quando o juiz competente para o processo verificar do auto de flagrante que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, póde, depois de ouvir o Ministerio Publico, conceder ao réu liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar ella sem effeito.

TITULO IV

Da prisão e da liberdade provisoria

CAPITULO I

Da prisão em flagrante

Art. 94. Qualquer pessoa póde e as autoridades policiaes e seus agentes, os auxiliares da força publica e os officiaes de justiça dêvem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime, ou contra-venção punida com pena de prisão, ou enquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico.

§ 1º. Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem, e interrogará o accusado sobre as arguições que lhe são feitas, delles indagando o lugar e a hora em que se tenha realizado a infração, lavrando-se de tudo auto por todos assignado.

§ 2º. Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo á prisão, excepto no caso de se poder livrar solto, ou de se admittir fiança e elle a der, procedendo-se aos actos subsequentes da investigação policial ou judicial, se para isso a mesma autoridade fôr competente; se, porém, não o fôr, enviará o preso, com o auto lavrado, á autoridade que o seja, a qual procederá pela forma prescripta neste artigo.

§ 3º. A falta de testemunhas presencias da infracção não impede de ser lavrado o auto de flagrante, mas, nesse caso, com o conductor, deverão assignar o duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso á autoridade.

§ 4º. Quando o accusado se recusar a assignar o auto de flagrante, ou não saiba ou não possa assignar, será este assignado por duas testemunhas, que o tenham visto lavrar.

Art. 95. Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade, ou contra a mesma autoridade, no exercicio de suas funções, deverão constar do auto a narração desse facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas, e remettido inconti-

CAPITULO II

Da prisão por mandado do juiz

Art. 100. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer phase da instrução criminal, por mandado escripto do juiz da instrução, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

I. Prova plena do facto criminoso;

II. Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes dos depoimentos de duas testemunhas, pelo menos, de documentos, ou de confissão.

Art. 101. A prisão preventiva é autorizada enquanto não prescrever a acção penal:

I. Nos crimes inafiançaveis;

II. Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio, ou sem domicilio certo, ou já foi condemnado por sentença que haja transitado em julgado.

Art. 102. Se o réu espontaneamente se apresentar á autoridade, para confessar o crime e entregar-se á prisão, lavrar-se-á um auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assignarão.

§ 1º. Se a confissão fôr feita perante a autoridade policial, esta logo remetterá o auto ao juiz competente para deliberar sobre a prisão preventiva.

§ 2º. Se feita perante o juiz competente para o processo, este ordenará que o auto lhe seja concluso, para o mesmo fim.

§ 3º. Se do auto se verificar que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, o juiz procederá na forma do art. 99.

Art. 103. O juiz pode denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presumir que este não fuja, e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção

de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paragrapho unico. O juiz pôde revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 104. Decretada a pronuncia ou a condemnação, ordenará o juiz, salvo nos casos em que os réus se livram soltos, a prisão, expedindo para isso o necessario mandado.

Art. 105. Nos casos em que compete á autoridade decretar a prisão disciplinar de seus subalternos ou serventuários de justiça, fal-o-ha por meio de portaria, da qual fará constar detalhada e fundamentadamente as razões do acto e o tempo da prisão.

Esta disposição é extensiva aos casos em que, segundo as leis civis, couber a prisão administrativa.

Art. 106. A prisão administrativa se dará:

I. Quando requisitada pelo juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil, ou por effeitos civis;

II. Quando requisitada contra os responsaveis para com a Fazenda Publica, remissos ou omissos em entrar para os cofres publicos, com os dinheiros a seu cargo, para compellir-os a que o façam;

III. Quando requisitada por consules estrangeiros, a respeito dos subditos de sua nação, que devam ser presos como desertores da respectiva marinha de guerra ou mercante;

IV. Quando requisitada por extradicação entre Estado e o Districto Federal.

§ 1º. Para effectuar-se a prisão dos responsaveis fiscaes, a autoridade administrativa a deprecará por officio do chefe de policia.

§ 2º. Aos consules será communicada a effectividade da prisão dos desertores requisitados, cuja detenção não pôde durar além de tres meses.

§ 3º. Effectuada a prisão de criminoso em virtude de pedido de extradicação, será posto á disposição do governo impetrante.

§ 4º. Os que forem presos á requisição de autoridade civil ou administrativa ficarão á sua disposição, até que por ellas sejam entregues ao juiz criminal, quando se tenha de proceder na forma das leis penaes.

Art. 107. Para que seja legal, o mandado de prisão deve conter as formalidades substanciaes seguintes:

I. Ser expedido por juiz competente;

II. Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;

III. Designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou signaes caracteristicos, que a tornem conhecida do executor;

IV. Declarar a infracção penal que motiva a prisão;

V. Ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução.

VI. Declarar qual o valor da fiança que houver sido arbitrada, quando se tratar de crime afiançavel.

Art. 103. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o

recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o director da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

Art. 109. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes são exequiveis em todo o Districto Federal.

Art. 110. Quando o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida segundo o disposto na lei que regula a extradicação interestadual.

Art. 111. O executor deve fazer-se conhecer do réu e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão.

Art. 112. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráu de força necessaria para effectuar a prisão.

Art. 113. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 114. Se o réu resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa, e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réu é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Paragrapho unico. O auto, que deverá ser lavrado, é formula essencial para a verificação da resistencia e para prova da legitimidade dos recursos empregados pelo executor, em defesa propria.

Art. 115. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 116. A prisão pôde ser feita em qualquer dia e á qualquer hora.

Art. 117. Se o réu entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fór obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fór.

§ 1º. Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réu.

§ 2º. Sempre que o dono ou o morador de uma casa, onde o réu se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presenca do juiz, para se proceder contra elle, como fór de direito.

Art. 118. Sem ordem escripta da autoridade competente, pessoa alguma será recolhida á prisão.

§ 1º. A falta, porém, da exhibição da ordem escripta não impedirá a prisão do indiciado em crime inafiançavel, quando fór notoria a expedição della.

§ 2º. Neste caso, o preso será remettido immediatamente á autoridade que ordenou a prisão.

Art. 119. Nos casos de prisão por mandado, a duplicata deste servirá de nota de culpa.

Art. 120. Os agentes policiaes ou officiaes de justiça do Districto Federal poderão penetrar no territorio do Estado visinho, quando forem no encalço de criminosos, ou de coisas obtidas criminosamente, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

§ 1º. Entender-se-á que o agente policial ou official de justiça vaê em seguimento de um réu ou de objectos criminosamente obtidos :

I. quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista ;

II, quando alguém, que deva ser acreditado, e por circumstancias verosimeis, o informar de que o réu ou objectos passaram pelo lugar ha pouco tempo, com determinada direcção.

§ 2º. Quando, porém, as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligencias, entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas que se buscarem.

Art. 121. Como simples indiciados em crimes communs, ou no caso de pronuncia, serão recolhidos ás fortalezas ou quartéis, á disposição das autoridades civis :

I. Os militares de terra e mar, da activa ou da reserva ;

II. Os que tenham titulos scientificos por qualquer das faculdades superiores da Republica ;

III. Os officiaes da extinc'a Guarda Nacional, da Policia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

IV. Os responsaveis por crimes de imprensa.

CAPITULO III

Da liberdade provisoria, com ou sem fiança

Art. 122. Ninguém poderá ser levado á prisão ou nella detido :

I. Em caso de infracção penal punida no maximo com tres meses de prisão, acompanhada ou não de outra pena ;

II. Quando a pena não fôr restrictiva da liberdade ;

III. Nos casos previstos no art. 99 deste Codigo ;

IV. Se prestar fiança, nos casos em que a lei a permite.

§ 1º. Com excepção apenas dos casos previstos no n. IV deste artigo, o indiciado se livrará solto, independentemente de fiança, salvo sendo vadio (Cod. Penal, art. 399) ou sem domicilio certo.

§ 2º. É considerado sem domicilio certo o que não mostrar ter fixado em qualquer parte do territorio nacional a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiver assalariado ou aggregado a alguma pessoa ou familia.

Art. 123. A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo da pena fôr prisão por quatro annos, exceptuando-se as infracções seguintes :

I. Furto, inclusive apropriação indebita, de valor igual ou excedente de 200\$, furto de animaes nas fazendas, pastos

ou campos de criação ou cultura (Cod. Penal, arts. 330 § 4º e 331; dec. n. 121 de 11 de novembro de 1892, art. 3; dec. n. 628 de 28 de outubro de 1899, art. 2, ns. 1 e 2) ;

II. Incendio de plantação, colheita, lenha cortada, pasto e campo de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, matta ou floresta, pertencente a outrem (Cod. Penal, art. 141; dec. n. 628, art. 2, n. 3) ;

III. Inundação de propriedade alheia, provocada ou exposta a esse perigo pela abertura de comportas, ruptura de represa, açude, aqueducto, destruição de dique ou qualquer outra defesa commum (Cod. Penal, art. 142; dec. n. 628, art. 2, n. 3) ;

IV. Venda ou exposição á venda ou ministração de substancia venenosa, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios (Dec. n. 4.291 de 6 de julho, arts. 1 e 10; dec. n. 14.969 de 3 de setembro de 1921, art. 8) ;

V. Substituição, culposa ou dolosa, pelo pharmaceutico, de medicamento, alteração de receituário do facultativo, ou emprego de medicamento alterado, fique ou não comprometida a saúde ou a vida da pessoa (Cod. Penal, art. 160; dec. n. 3.987 de 2 de janeiro de 1920, art. 13, § 3) ;

VI. Corrupção ou conspurcação de agua potavel, de uso commum ou particular, de modo a tornal-a impossivel de beber ou nociva á saúde (Cod. Penal, art. 162; dec. n. 3.987, art. cit.) ;

VII. Alteração, falsificação e exposição de substancia destinada á publica alimentação e de bebidas, resulte ou não morte ou perigo para vida da pessoa (Cod. Penal, arts. 163 e 164; dec. n. 3.987, art. cit.) ;

VIII. Lenocinio (Dec. n. 2.992 de 25 de setembro de 1915, art. 1º; dec. n. 4.269 de 17 de janeiro de 1921, art. 10) ;

Art. 124. Os que forem accusados de duas ou mais infracções afiançaveis, ainda que a somma das penas exceda o maximo de quatro annos, poderão prestar fiança.

Art. 125. Não será concedida a fiança :

I. Ao accusado de tentativa ou cumplicidade nas infracções especificadas nos ns. I a VIII do art. 123 ;

II. Aos que houverem quebrado a fiança concedida pela mesma infracção de que ainda não estejam livres ;

III. Aos vadios ou sem domicilio certo ;

IV. Em caso de prisão por mandado do juiz do civil, ou de prisão disciplinar, administrativa ou militar ;

V. Aos que já houverem cumprido pena de prisão, por effeito de sentença por crime ou contravenção.

Art. 126. Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réu.

Art. 127. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accôrdo com a tabella estabelecida nas leis vigentes.

Art. 128. Para determinar o valor da fiança, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão em que possa incorrer o réu ; e, dentro nos dois extremos, indicados na lei, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réu, e ainda a importancia provavel das custas, até final julgamento.

Paragrapho unico No caso do art. 124, a fiança será arbitrada de accôrdo com o maximo da pena de cada uma das infracções.

Art. 129. A fiança será tomada por termo, em consequencia do qual será dada liberdade ao afiançado, ficando este obrigado a comparecer em juizo, todas as vezes que fôr intimado, para actos de investigação e instrucção criminal, e para julgamento.

Paragrapho unico. Em cada juizo criminal, ou delegacia de policia, haverá um livro especial, aberto, numerado e rubricado pela respectiva autoridade, no qual o termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança e por duas testemunhas, extrahindo-se certidão desse termo para ser junta aos autos.

Art. 130. A fiança será sempre definitiva e prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypotheca inscripta em primeiro lugar.

Art. 131. Quando não fôr possivel recolher logo ao Thesouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Thesouro ou Deposito Publico, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 132. Em caso de prisão em flagrante, é competente para conceder a fiança a autoridade que fizer lavar o auto e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o expediu e, na sua falta, o seu substituto legal; não sendo este encontrado, o Chefe de Policia, ou qualquer dos delegados, processará a fiança, remettendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 133. O Ministerio Publico, sempre que estiver presente, será previamente ouvido no processo; e, não estando presente, terá vista dos autos, depois de concedida a fiança, afim de recorrer da sua concessão ou do arbitramento, se assim o entender, ou para reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 134. A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, emquanto não transitar em julgado a sentença condemnatória.

Art. 135. Recusando, ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, poderá o preso, ou alguém por elle, prestar-se perante o juiz competente, mediante simples petição, decidindo este, depois de ouvida aquella autoridade.

Art. 136. O dinheiro e os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, da indemnização do damno e da multa, quando o réu fôr condemnado por sentença passada em julgado.

Art. 137. Se a fiança fôr declarada sem effeito, ou passar em julgado a sentença, declarando o réu absolvido ou extincta a acção penal, serão restituídos os objectos, que a constituíram, sem nenhum desconto.

Art. 138. É exigivel o reforço da fiança:

I. Quando a autoridade tomar, por engano, fiança insufficiente;

II. Quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hypothecados, e depreciação dos metaes ou pedras preciosas;

III. Quando fôr innovada a classificação do delicto.

§ 1º. Proferida a sentença condemnatoria, em cujo processo o réu se defender solto, por força da fiança que prestou, devem prevalecer os effeitos desta, sem qualquer reforço, desde que o réu appelle da sentença.

§ 2º. A fiança ficará sem effeito e o réu será recolhido á prisão, se não a reforçar quando fôr exigido, na conformidade deste artigo.

Art. 139. Ju'gar-se-ha quebrada a fiança quando o réu, depois de legalmente intimado e sem a'legar motivo justo, deixar de comparecer em juizo, por si ou por seu procurador, ou quando o réu, na vigencia da fiança, praticar outra qualquer infracção penal.

Art. 140. Se o julgamento, em que foi declarada quebrada a fiança, vier a ser reformado, esta subsistirá em todos os seus effeitos.

Art. 141. O quebramento da fiança importa na perda da metade do seu va'or e na captura do réu, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, emquanto não fôr preso.

Art. 142. O réu perde a totalidade do valor da fiança se, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 143. Em caso de perda de fiança, será o seu valor recolhido ao Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu fôr condemnado.

Art. 144. A fiança só poderá ser levantada depois de passar em julgado a sentença final.

TITULO V

Do habeas-corpus

CAPITULO I

Do habeas-corpus em geral

Art. 145. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

Art. 146. Podem pedir *habeas-corpus*:

I. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

II. O Ministerio Publico.

Art. 147. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

I. O nome da pessoa que soffre ou está ameaçada de soffrer violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor;

II. A declaração da especie de constrangimento que soffre;

III. Em caso de ameaça de violencia ou de coacção, as razões do seu temor;

IV. A assignatura do impetrante e a designação da residência deste e de quem assignar a seu rogo, por não saber ou não poder fazel-o.

Art. 148. A prisão ou constrangimento considera-se illegal em qualquer dos seguintes casos:

I. Quando não houver justa causa intrinseca ou extrinseca, isto é, por preterição de formula substancial;

II. Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determinar a lei, ou em condições e logar não previsto ou improprios;

III. Quando a autoridade, que deu a ordem, não tinha competência para ordenar a prisão, ou o constrangimento.

Art. 149. Pode ser concedido *habeas-corpus*, ainda que já tenha havido sentença de pronuncia ou de condemnação, nos seguintes casos :

I. Quando o facto imputado não constituir infracção penal;

II. Quando a acção ou a condemnação estiver prescripta;

III. Quando o processo fôr manifestamente nullo;

IV. Quando o juiz que proferiu a sentença fôr incompetente.

Art. 150. Se a sentença, concedendo *habeas-corpus*, reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juízo competente, supprindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

Art. 151. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas-corpus*, será condemnada nas custas a autoridade que determinou a prisão illegal, sempre que se verificar má fé ou abuso de poder.

Paragrapho unico. Nestes casos será remettida ao Ministerio Publico cópia das peças necessarias, para ser promovida a responsabilidade da autoridade, sem prejuizo da acção particular que possa competir á parte offendida.

Art. 152. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$000 a 500\$000, além das penas em que incorrer, na forma da lei.

CAPITULO II

Do processo do habeas-corpus

Art. 153. Apresentada a petição de *habeas-corpus*, o juiz competente, verificando que é caso d'elle e que a petição se acha devidamente instruida, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente, no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1º. Em caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei.

§ 2º. Neste caso, o juiz competente providenciará para ser o paciente tirado da prisão, por meio de busca, e apresentado em juizo.

Art. 154. A autoridade judiciaria, a quem fôr dirigida a petição, fará, originariamente ou em gráu de recurso, dentro nos limites da sua jurisdicção e competencia, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada, seja qual fôr a autoridade que haja ordenado a violencia, ou pretenda executá-la.

Art. 155. Independentemente de petição, qualquer juiz, sempre que no curso de um processo verifique que alguém, se acha illegalmente privado da sua liberdade, pode, *ex-officio* mandar soltar-o immediatamente.

Art. 156. A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta o ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacôrdo com os fundamentos da sentença que o conceder.

Art. 157. Havendo prisão, nenhum motivo escusará a apresentação do paciente, salvo nos casos seguintes :

I. Grave enfermidade do paciente;

II. Não ter aquelle, a quem se attribue a detenção, o paciente sob sua guarda;

III. Se o comparecimento fôr dispensado pelo juiz.

Paragrapho unico. Se a falta de apresentação do paciente fôr por motivo de enfermidade, o juiz, se ju'gar necessario, deverá ir ao local em que o mesmo se encontrar, afim de pessoalmente vel-o e providenciar, como fôr conveniente.

Art. 158. Será requisitada, sempre que fôr possivel, da autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento, informação por escripto sobre os motivos de seu acto.

Art. 159. O detentor deverá declarar á ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 160. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se fôr menor, ser-lhe-ha dado curador.

Art. 161. Estando em devida forma a petição, mandará o juiz actual-a e expedir a ordem de *habeas-corpus*, para comparecimento do paciente, com a maior brevidade, no mesmo dia ou no immediato, com hora marcada.

§ 1º. Effectuadas as diligencias legais, e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz decidirá dentro de 24 horas, podendo fazel-o na mesma audiencia, lavrando o escrivão o competente termo.

§ 2º. Se a decisão fôr immediata e favoravel ao paciente e este se achar preso, será logo posto em liberdade, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 3º. Quando, pelos documentos apresentados, se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz, a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus*, poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento.

§ 4º. Se a illegalidade decorrer de classificação do facto imputado, poderá o juiz admitir o paciente a prestar fiança perante elle, nos casos e na forma da lei, reinettendo os documentos á autoridade competente para o processo.

§ 5º. No caso do § 2º, expedido o alvará de soltura, assignado pelo juiz, ser-lhe-hão os autos conclusos, para fundamentar a sua sentença.

§ 6º. Negada a soltura, deverá o juiz egualmente fundamentar a sua sentença.

Art. 162. Se a ordem de *habeas-corpus* fôr concedida para evitar ameaça de violencia ou coacção, ou impedir illegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo-conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz, observadas as disposições processuacs do artigo precedente.

Art. 163. Em caso de competencia originaria da Còrte de Appellação, será a petição de *habeas-corpus* apresentada ao secretario, que a enviará, com a maior presteza, ao presidente da Camara Criminal, que primeiro se reunir.

Art. 164. O presidente, verificando pertencer a materia da petição á competencia da Còrte, requisitará immediatamente da pessoa indicada como coactora as informações a respeito dos factos allegados, com o prazo de 24 horas, contada do momento do recebimento da requisição.

Art. 165. Se o despacho do presidente fôr declarando a incompetencia á Corte, para conhecer do pedido de *habeas-corpus*, poderá o impetrante requerer, por simples petição, que seja elle conhecido pelos juizes da respectiva Camara, á qual será apresentada pelo presidente na primeira sessão, ou no mesmo dia, se esta se estiver realisando.

Art. 165. Certificando-se o presidente, pelas informações prestadas, já haver cessado a coacção allegada, considerará prejudicado o pedido e, em caso contrario ou no de falta de informações, submeterá o processo a julgamento, fazendo a designação do relator, observada a ordem de antiguidade dos desembargadores.

§ 1º. Em caso de ausencia ou de impedimento de um dos juizes, terá o presidente voto deliberativo.

§ 2º. A presença dos pacientes ao julgamento não é necessaria, salvo decisão em contrario da camara, caso em que será requisitado o seu comparecimento, para a mesma sessão, ou para a immediata.

Art. 167. No acto do julgamento, quer perante o juiz de direito, quer perante as Camaras da Corte de Appellação, em seguida ao relatorio, será permittida ao paciente, se presente, ao seu advogado ou ao impetrante, e tambem ao representante do Ministerio Publico, em qualquer hypothese, a discussão oral da causa, em prazo que não deverá exceder de um quarto de hora.

Art. 168. O alvará de soltura, bem como o salvo-conducto, em caso de *habeas-corpus* preventivo, será expedido immediatamente, com a assignatura do presidente da camara, independentemente do accordam, que poderá ser lavrado depois.

Art. 169. Será junta ao processo penal copia authentica da sentença ou do accordam que houver concedido, ou confirmado, a ordem de *habeas-corpus* ao paciente.

TITULO VI

Dos actos preliminares da acção penal

CAPITULO I

Da busca e apprehensão

Art. 170. Proceder-se-á á busca:

I. Para apprehender coisas achadas, ou obtidas por quaesquer meios criminosos;

II. Para prender criminosos;

III. Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos;

IV. Para apprehender armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

V. Para descobrir objectos necesarios á prova de algum crime ou defesa de algum réu;

VI. Para apprehender pessoas victimas de crime.

Art. 171. O mandado de busca pôde ser expedido *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou da parte.

Art. 172. Não se procederá á busca sem vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha, pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 173. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expôr o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção que têm, de que a pessoa ou coisa está no logar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido ou projectado, ou necesarios á defesa do réu.

Art. 174. O mandado de busca deve:

I. Indicar a casa, pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação della;

II. Descrever a pessoa ou coisa procurada;

III. Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz ou autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 175. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel.

Art. 176. As autoridades judiciais e policiaes, compete fazer expedir e executar os mandados de busca e apprehensão em casas particulares.

Art. 177. De noite, em nenhuma casa ou em qualquer de suas dependencias se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

I. No caso de incendio, ou ruina imminente da casa, ou das contiguas;

II. No de inundação;

III. No de ser pedido soccorro;

IV. No de se estar ali commettendo algum crime, ou violencia contra alguma pessoa.

Art. 178. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os logo a abrir as portas.

Paragrapho unico. Quando fôr a propria autoridade que der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 179. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se possa, com fundamento, suppôr escondido o que se procura.

Art. 180. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as coisas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos executores devem chamar, logo que principiarem a diligencia, dando de tudo copia ás partes, se a pedirem.

Art. 181. Não sendo encontrada a pessoa, ou coisa, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido; se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 182. O possuidor ou occultador das coisas ou das pessoas, que forem objecto da busca, será conduzido á presença da autoridade que a ordenou, para ser interrogado e processado na fórma da lei, se fôr achado em culpa.

Art. 183. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes, para que a autorizem.

Art. 184. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia; sob pena das autoridades ou

fficiaes, que as executarem, responderem pelo excesso ou abuso de poder.

Art. 185. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 186. As disposições sobre a entrada na casa alheia não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, ou outras, em que seja permittido o accesso de qualquer pessoa, enquanto estiverem abertas.

Art. 187. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam sua prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no lugar que para isto a autoridade designar.

Art. 188. Não é exequível mandado de busca contra o defensor ou advogado do réu ou indiciado, para apprehensão de cartas ou documentos, que tenha recebido para o desempenho do seu mandato.

Art. 189. Em caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não o réu, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes. Em caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro no prazo de seis meses, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 190. Os objectos, que a sentença declarar perdidos em favor da Nação, serão entregues ao Thesouro Nacional.

Art. 191. As coisas que tenham sido apprehendidas serão entregues a quem provar a sua propriedade ou posse legitima, salvo o disposto no art. 189.

§ 1º. O reclamante requererá, por escripto, ao juiz criminal, a quem o processo fôr distribuido, a entrega da coisa apprehendida.

§ 2º. A petição será autuada em apartado, juntamente com os documentos que comprovem o allegado.

§ 3º. O juiz, depois de ouvir, no prazo de tres dias, o requerente da apprehensão ou a pessoa prejudicada e o Ministerio Publico, decidirá, á vista das provas adduzidas, para cuja producção poderá conceder uma dilação de cinco dias.

§ 4º. Se ao juiz criminal parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettel-o-á para o juizo civil, não constituindo o seu despacho caso julgado.

§ 5º. Deferida a entrega, serão o requerimento e documentos appensados aos autos da acção penal.

§ 6º. Não se admite recurso da decisão do juiz criminal.

Art. 192. Se, dentro em 30 dias, não fôr reclamada a entrega das coisas achadas, a autoridade envial-as-á ao juiz competente para proceder na fórma da lei, quanto aos bens vagos.

CAPITULO II

Dos exames do corpo de delicto e outros

Art. 193. Quando se tiver commettido algum crime, ou contravenção que deixe vestigios, que possam ser ocularmente examinados, a autoridade, *ex-officio*, nos casos em que

couber o procedimento official, e a requerimento do Ministerio Publico ou da parte nos demais casos, procederá, dentro em 48 horas, ao exame de corpo de delicto.

Art. 194. O exame de corpo de delicto é base essencial do procedimento criminal, e não pôde ser supprido pela confissão do accusado.

Art. 195. Os exames, que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a pessoa, são privativos do Instituto Medico Legal, e feitos por dois medicos legistas, observadas as instrucções technico-regulamentares do mesmo Instituto e as formalidades processuaes estabelecidas neste Codigo.

Esses exames abrangem:

I. Exames de lesões corporaes ;

II. Exames de sanidade physica ;

III. Exames de sanidade mental ;

IV. Exames cadavericos (precedidos ou não de exhumação), e exames correlatos, seja em corpos ainda em decomposição, ou já em esqueleto ;

V. Exames de identidade de pessoa (determinação do sexo, côr, idade, etc.);

VI. Exames toxicologicos ;

VII. Exames de instrumentos vulnerantes, manchas suspeitas, de anatomopathologia, bacteriologia, ou outros de laboratorio, necessarios para pesquisa, demonstração, ou comprovação de existencia de crime, ou facto que se presuma criminoso;

VIII. Inspecções judiciaes de cadaver ou de local, quando houver duvida ou suspeita de crime contra a pessoa.

Art. 196. As pericias serão requisitadas pelas autoridades policiaes, administrativas ou judicarias, directamente ao director do Instituto Medico Legal.

Art. 197. Realizada a pericia, será o respectivo laudo, depois de lavrado por escrevente juramentado do Instituto, entregue á autoridade que a requisitou, para o fim indicado no art. 237.

Art. 198. As pericias serão realizadas á luz solar, salvo casos de excepção, justificados por sua natureza especial, e a juizo dos peritos, que deverão no relatorio motivar a excepção.

Art. 199. Os peritos poderão solicitar da autoridade competente pessoas, instrumentos ou objectos que possam ter relação com os crimes, assim como esclarecimentos que se tornem necessarios (processos, observações hospitalares, etc.) para orientação da pericia.

Art. 200. Nos exames periciaes, que demandem muito tempo para sua realização, os peritos poderão pedir á autoridade competente prazo necessario para a apresentação do relatorio.

Art. 201. Os exames medico-legaes serão realizados no local mais apropriado ás condições da pericia, preferindo-se, sempre que possivel, as installações do Instituto.

Art. 202. Nas pericias de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação da pessoa a observar em estabelecimento apropriado.

Art. 203. Na pratica das pericias o sigilo é de rigor, quanto á sua marcha e resultados, não sendo permittida a assistencia de pessoas extranhas.

Art. 204. Os exames de corpo de delicto, nos casos de lesões corporaes, defloramento, prenhez, parto, aborto, estupro e attentado ao pudor, e os exames de sanidade mental, sanidade physica, idade, validez e identidade de pessoa, serão sempre feitos na séde do Instituto, onde se apresentará o paciente.

Paragrapho unico. Nos casos em que, por impedimento do paciente, o exame tenha de ser feito em domicilio, a autoridade fornecerá todas as informações necessarias á perfeita orientação do perito.

Art. 205. O simples exame externo do cadaver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, e quando as lesões externas permittam diagnosticar a *causa-mortis*.

Art. 206. As autopsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos, seis horas do obito.

§ 1º. A autopsia poderá ser retardada quando houver conveniencia para a justiça.

§ 2º. Em casos especiaes, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo minimo de espera (seis horas) para realizar a autopsia, dando por escripto as razões por que assim procederam.

§ 3º. Em hypothese alguma, autopsias ou inspecções externas poderão ser feitas á noite.

Art. 207. Serão photographados, na posição em que se acharem, os cadaveres de pessoas victimas de morte violenta, quando houver crime ou suspeita de crime.

Art. 208. No caso de autopsia, precedida de exhumação, dará a autoridade todas as providencias necessarias, estabelecendo, de accordo com os peritos, dia e hora para sua realização e formulando os quesitos.

Art. 209. No sentido de melhor representar as lesões encontradas no cadaver, os peritos deverão juntar ao auto, rubricando-as, provas photographicas, ou desenhos schematicos dessas lesões.

Art. 210. As inspecções judiciaes de local serão realizadas por um ou mais peritos, que se farão acompanhar do photographo e mais pessoal e material necessarios.

Do que houverem visto e feito mandarão os peritos lavrar auto circunstanciado, com respostas aos quesitos formulados, acompanhado de provas photographicas, desenhos ou schemas elucidativos.

Art. 211. A requisição de peritos para esses casos será feita pelo meio mais rapido, devendo a autoridade providenciar immediatamente para o isolamento do corpo e para que os objectos encontrados no local sejam conservados intactos, até a chegada dos peritos.

Art. 212. Ao material mandado a exame de laboratorio deverá sempre acompanhar um officio da autoridade, declarando o objecto da pericia e apresentando os quesitos a serem respondidos.

Art. 213. Deverão os peritos guardar convenientemente, do material mandado a exame, porção bastante para possibilidade de nova pericia, ou confirmação requerida da primeira.

Art. 214. Aos laudos desses exames serão juntas, sempre que conveniente, provas photographicas ou microphotographicas, desenhos ou schemas.

Art. 215. Os outros exames periciaes ou arbitramentos serão feitos por dois peritos, nomeados pela autoridade incumbida da investigação ou do processo.

§ 1º. Se os peritos divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro desempatador.

§ 2º. Se este divergir de ambos, a autoridade nomeará outros peritos.

Art. 216. A autoridade, que ordenar o exame do corpo de delicto, terá a maior cautela nos quesitos que formular e dirigir aos peritos, devendo ter em muita consideração não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, cuja existencia importar diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanham, e possam provar-lhe a existencia.

Art. 217. Os peritos deverão declarar com exactidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, respondendo com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados.

Art. 218. Concluido o exame, o escrivão reduzirá as respostas dos peritos a auto, que será lavrado de accôrdo com as instrucções officiaes e assignado pelos peritos e pela autoridade que o determinou, se presente ao exame.

§ 1º. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

§ 2º. Os peritos poderão apresentar o laudo por um delles escripto, ou dactylographado, por ambos assignado e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 219. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumam ter sido o facto praticado.

Art. 220. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o logar em que começou, o perigo que d'elle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 221. Sempre que se tratar de crime ou contravenção punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-ha avaliar o damno, ou estimar o valor da coisa, objecto da infracção.

Art. 222. No exame para o reconhecimento de escriptos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte processo:

I. A pessoa, a quem se attribue o escripto, será intimada para o acto;

II. Para base de comparação, podem servir quaesquer documentos que a parte reconheça ou já tenham sido judicialmente reconhecidos;

III. Se a parte reconhecer algum ponto do documento, servirá elle de comparação para o exame dos outros;

IV. Sendo necessario, requisitará a autoridade, para o exame, os documentos que existirem nos archivos ou estabe-

recimentos publicos, realisando-se o acto no logar em que estiverem, se dahi não puderem salir;

V. Quando não haja escriptos para comparação, ou sejam insufficientes os exhibidos, mandará a autoridade que a parte escreva o que ella ou os peritos dictarem;

VI. Se a parte residir fóra do Districto Federal, esta ultima diligencia poderá ser feita por precatória, acompanhada das palavras que a parte será intimada a escrever, e que irão em papel lacrado.

Art. 223. Os exames de corpo de delicto poderão ser feitos de dia ou de noite, e em dia feriado, e sempre o mais proxima-mente possível da perpetração do crime ou contravenção, salvo o disposto no art. 198.

Art. 224. Havendo duvida sobre a identidade do cadaver a ser examinado, proceder-se-á ao previo reconhecimento pelo Gabinete de Identificação e, não podendo este determiná-la, serão inqueridas testemunhas, que possam attestá-la, lavrando-se auto do reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadaver, com todos os signaes e indicações que apresentar.

Em qualquer caso, serão arrecadados e authenticados todos os objectos encontrados, que possam servir de prova, e tirar-se-á photographia, sendo possível.

Art. 225. Proceder-se-á á exhumação do cadaver, sempre que for necessaria para o esclarecimento do processo.

§ 1º. Se o cadaver estiver enterrado em cemitério publico ou particular, o administrador ou proprietario indicará o logar da sepultura, devendo ser processado por desobediencia em caso de recusa.

§ 2º. Se estiver em logar não destinado a enterramentos, e não houver pessoa que indique a sepultura, a autoridade procederá por si, lavrando o auto relativo.

Art. 226. Quando as lesões corporaes não puderem ser bem observadas no auto do corpo de delicto, ou forem de tal natureza que aos peritos não seja possível emitir juizo seguro sobre alguma circumstancia essencial, ou sobre as consequências que possam resultar, proceder-se-á a posterior-exame de sanidade.

Art. 227. O exame de sanidade faz-se a requerimento do queixoso, do réu ou seu curador, do Ministerio Publico, ou *ex-officio*.

Art. 228. A autoridade deve ter sempre presente o auto do corpo de delicto, afim de o confrontar ou rectificar no exame de sanidade.

Art. 229. Se o exame de sanidade tiver por fim precisar a classificação do delicto no paragrapho unico do art. 304 doCodigo Penal, deverá ser feito depois de decorrido o prazo de 30 dias, e proxima-mente a elle, contados da data do delicto.

Art. 230. O exame de sanidade pode também ser feito ou requerido para verificação do estado mental, ou de qualquer enfermidade do offendido ou do accusado.

Art. 231. Aos peritos é facultado, quando não possam dar sua opinião incontinenti, solicitar prazo para apresentação do laudo escripto, que, por todos os peritos assignado e pela autoridade rubricado, ficará fazendo parte integrante do auto de exame, como complemento deste.

Art. 232. Os peritos, quando investidos de funções judicarias, ficam sujeitos á disciplina judicaria.

Art. 233. Os peritos que, sem justa causa, provada incontinenti, deixarem de acudir á intimação ou chamado da autoridade, são passíveis da multa de 50\$000 a 500\$000.

Art. 234. Podem ser peritos todos os que são capazes de ser testemunhas, excepto:

I. Os que tiverem deposto no processo, ou sobre o objecto em litigio tiverem dado parecer;

II. Os analphabetos;

III. Os que não tiverem conhecimentos technicos sobre o objecto do exame, sempre que a apreciação depender desses conhecimentos.

Art. 235. Quem fôr nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, salvo excusa attendível.

Art. 236. São sujeitos a exame os instrumentos e os meios empregados para a pratica do crime, afim de se determinar a sua aptidão, sufficiencia e efficacia, devendo os mesmos, bem como quaesquer outros objectos encontrados no cadaver, ser remetidas com o laudo.

Art. 237. O exame será sempre homologado pela autoridade, para que produza os efeitos de direito.

Art. 238. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo accital-o, ou rejeital-o, no todo ou em parte.

§ 1º. Rejeitando-o, mandará que se proceda a novo exame, pelos mesmos ou por outros peritos.

§ 2º. Se o laudo fôr obscuro ou deficiente, a autoridade ordenará que os peritos o completem ou esclareçam, mandando também supprir as formalidades omitidas.

CAPITULO III

Da investigação

Art. 239. A investigação tem por fim verificar a existencia de crimes communs e de contravenções e será feita, em regra, pelas autoridades da Policia do Districto Federal, de accôrdo com as leis e regulamentos de sua organização, e, relativamente a determinadas infracções, pelas autoridades administrativas, a que por lei seja attribuida essa função especial.

Art. 240. No caso de prisão em flagrante delicto, ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, em que caiba acção publica, ou alguma contravenção, a autoridade procederá á investigação, com observancia das seguintes regras:

I. Dirigir-se-á ao logar do facto, examinal-o-á, e, sempre que fôr possível e conveniente, fará photographal-o; providenciara no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se faça o exame de corpo de delicto, fazendo photographar, sempre que possível, o cadaver da victima na posição em que fôr encontrado; apprehenderá os instrumentos do crime ou da contravenção, e mais objectos que possam constituir prova da infracção penal; e colherá todos os indícios que sirvam para provar ou esclarecer o facto, de tudo fazendo lavar auto, que será assignado pela autoridade, peritos, quando os houver, e duas testemunhas;

II. Se o facto deixar vestígios, mandará immediatamente proceder ao exame de corpo de delicto;

III. Dará as buscas necessárias, para apprehensão dos instrumentos da infracção, e mais objectos que possam servir para prova do facto, fazendo lavrar os competentes autos.

Art. 241. Havendo prisão em flagrante, a autoridade lavrado o respectivo auto, de accôrdo com o disposto nos artigos 94 e seguintes deste Código, tomará por escripto, em auto apartado, as declarações de pessoas que tenham conhecimento de circumstancias que se relacionem com o facto; e, juntando ao auto de prisão em flagrante o auto de exame de corpo de delicto, a individual dactyloscópica do accusado, com sua folha de antecedentes, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção, e o auto a que se refere o numero I do artigo antecedente, fará, dentro em 8 dias, remessa dos autos ao juiz competente, a cuja disposição passará o preso.

Art. 242. Se não tiver havido prisão em flagrante, a autoridade, logo que, verbalmente ou por escripto, tiver noticia de algum crime ou contravenção, além de cumprir o disposto no art. 240, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, e, fazendo-as vir á sua presença, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que prestarem e lhe pareçam uteis. Em seguida, dentro no prazo maximo de 15 dias, a autoridade, appensando aos autos de investigação os de inquirição, os remetterá ao juiz competente, com o auto de exame de corpo de delicto, individual dactyloscópica do accusado e sua folha de antecedentes, e mais documentos que se relacionem com a infracção penal.

Paraphrasis unico. A autoridade deverá, sempre que possível, reduzir a escripto as declarações do accusado, que as assignará, ou a'guem a seu rogo, juntamente com duas testemunhas, que não sejam subordinadas á mesma autoridade.

Art. 243. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos dos arts. 241 e 242 servirão, apenas, de escla-recimento ao Ministerio Publico, não se juntarão ao processo, quer em original, quer por certidão, e serão entregues, após a denuncia, pelo representante do Ministerio Publico ao cartorio do juizo, em envoltório lacrado e rubricado, afim de serem archivados á sua disposição.

Art. 244. Incumbe ainda á autoridade policial:

I. Fornecer ás autoridades judicias as informações necessárias para o descobrimento dos autores e cumplices de qualquer infracção penal, e verificação de sua identidade;

II. Auxiliar a instrucção criminal, praticando, com solididade, as diligencias requisitadas pelo juiz ou pelo Ministerio Publico;

III. Cumprir os mandados e requisições das autoridades competentes;

IV. Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;

V. Dar ao que tiver sido preso em flagrante delicto ou em virtude de mandado expedido por autoridade compe-

tente, nota de culpa, a qual, devidamente assignada, será entregue ao preso, dentro em 24 horas, com o motivo da prisão, os nomes do accusador e das testemunhas;

VI. Cumprir, em relação aos menores abandonados e delinquentes, o disposto neste Código e no regulamento do Juizo de Menores.

Art. 245. Durante a investigação policial, poderá o Ministerio Publico requerer ou promover todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 246. Se das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva do indiciado, e de que é necessaria ou conveniente, a autoridade policial representará neste sentido ao juiz, remettendo-lhe os autos da investigação, com a indicação das provas que justificam a prisão, e as razões em que se funda a sua necessidade ou conveniencia.

Art. 247. Para decidir sobre a prisão preventiva, é permittido ao juiz mandar que venham á sua presença as testemunhas indicadas pela autoridade policial, e o indiciado, para interrogal-os novamente, reduzindo summariamente a escripto as declarações que prestarem.

Art. 248. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que tenha iniciado, sendo de seu estricto dever enviar os autos respectivos ao juiz competente, dentro no prazo de 15 dias, respeitado o disposto no art. 241, qualquer que seja o resultado das investigações.

Art. 249. Ainda depois de ordenado pelo juiz o archi-vamento da investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 250. Nos crimes em que não caiba acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte, e reduzidas a escripto, com citação e intervenção do indiciado, ser-lhe-ão entregues para fazer dellas o uso que entender.

Art. 251. O procedimento em segredo de justiga, e a incommunicabilidade dos indiciados, só são permittidos quando o interesse da sociedade ou a conveniencia da investigação o exigir, sendo neste caso prohibida qualquer publicação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. O serviço de investigações policiaes, quando feito em segredo, corre sob a exclusiva responsabilidade da autoridade que o determinar.

§ 2º. A incommunicabilidade não poderá exceder de 48 horas.

Art. 252. Achando-se alguma autoridade policial, extranha ao districto, em lugar onde se dê qualquer occorrença, que reclame urgente intervenção de autoridade, deverá tomar conhecimento do facto e providenciar até que compareça a autoridade do districto.

Art. 253. Não póde a autoridade policial proceder *ex-officio* a investigações policiaes relativas aos crimes de fóro privilegiado, de responsabilidade dos funcionarios publicos e aos puramente militares.

TITULO VII**Da prova em geral****CAPITULO I****Dos meios de prova**

Art. 254. Constituem prova no processo criminal :

- I. A confissão ;
- II. O testemunho ;
- III. O exame por peritos ;
- IV. Os documentos, inclusive os de identificação ;
- V. Os indícios.

CAPITULO II**Da confissão**

Art. 255. Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

- I. Ser feita perante autoridade competente ;
- II. Ser livre, espontanea e expressa ;
- III. Versar sobre o facto principal ;
- IV. Coincidir com as circumstancias do facto, provadas nos autos.

Art. 256. A confissão é retractavel e divisivel.

Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova, e rejeitada na parte que a contradiz.

Art. 257. A confissão toma-se por termo nos autos, assignado pelo confitente, ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder fazel-o ; e sempre por duas testemunhas, bastando estas, quando o réu, sabendo e podendo, não queira assignar, o que se deverá declarar no termo.

Art. 258. É vedado ás autoridades, ou partes procurarem, por qualquer meio, obter do réu a confissão da infracção penal.

CAPITULO III**Das testemunhas**

Art. 259. Não podem ser testemunhas :

- I. Os naturalmente incapazes, ao tempo do facto ou do depoimento ;
- II. O ascendente ou descendente, o conjuge, ou o collateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, os tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, de alguma das partes ;
- III. O menor de 16 annos ;
- IV. O cego e o surdo-mudo, quando a sciencia do facto, que se quer provar, depende dos sentidos que lhes faltam ;
- V. O interessado no objecto do litigio ;
- VI. O que sobre o facto, por estado ou profissão, seja obrigado a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Art. 260. Todavia, o juiz poderá tomar, como informantes, os depoimentos das pessoas mencionadas no artigo anterior, excepto as dos ns. I e VI, e reduzir a informação a termo, que será assignado pelo informante, a quem se não deferirá compromisso ; e lhes dará o valor que merecerem.

Art. 261. As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou mandadas intimar pelo juiz, e obrigadas a comparecer no lugar e hora que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se a esta obrigação por privilegio algum.

Art. 262. O juiz, sempre que seja necessaria a presença de algum empregado publico fóra de sua repartição, para qualquer acto de justiça, deve dirigir-se directamente ao respectivo Ministro ou chefe, com a competente requisição, para que este dê as providencias necessarias ao comparecimento do funcionario, applicando-se, no caso de não comparecimento, o disposto no artigo seguinte.

Art. 263. As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado, tendo sido intimadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Art. 264. Se o delinquente tiver em outro lugar, fóra do Districto Federal, alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, intimada a parte contraria, ou o Ministerio Publico, para assistir a inquirição, ficando ao prudente arbitrio do juiz o deferimento ou indeferimento desse pedido.

Art. 265. No caso de deferimento, o juiz marcará, para cumprimento da precatória, um prazo razoavel, findo o qual o processo proseguirá.

Art. 266. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou, por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario, houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, com intimação das pessoas mencionadas no artigo antecedente, ser inquirida, a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle usar, quando e como lhe convier.

Art. 267. Além das testemunhas de numero, serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas a quem aquellas se referirem em seus depoimentos, sobre pontos capitais do processo.

Art. 268. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 269. As testemunhas farão a promessa solemne de dizer a verdade do que souberem ou lhes fôr perguntado. Devem declarar seu nome, idade, profissão, estado, domicilio ou residencia ; se são parentes, em que grau, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes ; bem como o que lhes fôr perguntado sobre o objecto da acção criminal.

Art. 270. Nem o juiz, nem as partes poderão fazer perguntas que não tenham relação directa com a causa ; e tudo quanto as testemunhas disserem de extranho ao processo, ou que não lhes tenha sido perguntado, não será escripto.

Art. 271. Podem as partes contestar as testemunhas, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento ; bem como declarar circumstancias ou defeitos, que façam a testemunha suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

Art. 272. O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, assignado por ellas, pelo juiz e pelas partes.

Paragrapho unico. Se a testemunha não souber, ou não puder fazel-o, pedirá a alguém que por ella o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

Art. 273. As testemunhas residentes fóra do Districto Federal poderão depôr por meio de precatoria, com intimação da parte contraria.

Art. 274. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes da causa, o juiz as reperguntará em face una da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção.

CAPITULO IV

Dos documentos

Art. 275. São admittidos, no processo criminal, todos os meios de prova documental, estabelecidos na lei e no processo civil, com as restricções proprias do juizo criminal.

Art. 276. Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros por tabellião publico ou pessoa a elle equiparada.

Art. 277. As cartas particulares não serão produzidas em juizo, sem consentimento dos seus autores, salvo quando offerecidas pelo destinatario, em defesa de seu direito.

Art. 278. Não serão admittidas em juizo as cartas obtidas por meios criminosos.

Art. 279. Havendo prova documental sufficiente da infracção penal e da responsabilidade do agente, podem ser dispensadas as testemunhas da accusação.

Art. 280. As partes podem apresentar documentos, não só acompanhando a queixa ou denuncia, como tambem para corroborar a accusação ou a defesa em qualquer phase da acção criminal, observados os respectivos prazos e formalidades processuaes.

Art. 281. Os documentos originaes, juntos a processo declarado nullo, devem ser entregues, mediante requerimento, ás partes que os produzirem, ficando nos autos traslado, pago pelo requerente.

CAPITULO V

Dos indicios

Art. 282. São indicios as circumstancias ou factos conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto, ou circumstancia de que não se tem a prova.

Art. 283. Para que os indicios constituam prova é necessario :

1º. Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou facto indiciado;

2º. Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indicios, ou com as provas directas colhidas no processo.

TITULO VIII

Do processo commum

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 284. Salvo o disposto no titulo IX, todos os crimes serão processados e julgados de conformidade com o disposto neste titulo.

Art. 285. Apresentada a queixa ou denuncia, com o auto de corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario, o juiz mandará autual-a, e decidirá sobre a sua acceitação ou rejeição.

§ 1º. Sendo recebida, o juiz designará dia e hora para a instrucção criminal, mandando que se façam as citações das partes e intimações das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2º. Se o réu estiver preso, será conduzido a juizo no dia e hora designados, e será citado, se estiver solto ou afiançado.

§ 3º. Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editaes, com o prazo de 10 dias, para se vêr processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 4º. Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora, inclusive a inquirição das testemunhas da accusação, sendo licito ao réu, quando compareça dentro no prazo do edital, requerer que sejam reinquiridas na sua presença.

Art. 286. As citações serão feitas por mandado, quando o citando estiver no Districto Federal, e por precatoria, quando em outra circumscripção do territorio nacional.

Art. 287. O mandado para citação deve conter:

I. Ordem aos officiaes da diligencia para que o executem;

II. O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecida;

III. O fim para que é feita a citação, excepto se o objecto fôr de segredo, o que deverá constar do mandado;

IV. Indicação do juizo, lugar, dia e hora em que deve comparecer.

Art. 288. As precatorias serão do mesmo teor que os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Art. 289. Tanto os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 290. A citação do funcionario publico, ou do militar, será feita por intermedio do chefe do respectivo serviço.

Art. 291. As rogatorias ás autoridades estrangeiras, serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 292. Para a citação dos ministros diplomaticos, durante o tempo da sua missão, ou para a realização de quaesquer diligencias nas legações ou navios de guerra estrangeiros, observar-se-á o que se achar estabelecido em tratados e costumes internacionaes.

Art. 293. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas, procedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 294. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réu se livra solto e nas contravenções, poderá o réu, a seu requerimento e a arbitrio do juiz, comparecer por procurador em todos os termos da instrucção criminal. Essa faculdade só será concedida depois do interrogatorio.

Art. 295. O réu será interrogado, qualquer que seja o processo, na primeira vez que, pessoalmente, comparecer a juizo.

Art. 296. O juiz, mandando que lhe seja lida a queixa ou denuncia, interrogará o réu pela maneira seguinte:

I. Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação, residencia e tempo della no lugar designado;

II. Quaes os seus meios de vida ou profissão;

III. Se sabe ler e escrever;

IV. Onde estava, no tempo em que se diz ter sido cometido o crime;

V. Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo, e se tem alguma cousa a allegar contra ellas;

VI. Se tem algum motivo particular a que attribuir a queixa, ou denuncia;

VII. Se é verdade o que se allega na denuncia ou queixa;

VIII. Se quer fazer alguma declaração.

§ 1º. E' permittido ao réu ditar as suas respostas.

§ 2º. Os diversos réus não podem ouvir uns o interrogatorio dos outros.

§ 3º. Com a resposta, poderá o réu offerecer, desde logo, as allegações escriptas e documentos que quizer.

Art. 297. O juiz indagará do réu se tem defensor. No caso affirmativo, este funcionará independentemente de procuração e, se o réu, declarando-se miseravel, pedir que lhe seja dado um, o juiz providenciará a respeito.

Art. 298. As respostas do réu serão escriptas pelo escriptivo, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réu, depois de as ouvir ler e achar conformes, sendo-lhe permittido requerer as correções necessarias.

Se o réu não souber ou não puder escrever, ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que tenham assistido ao interrogatorio e á recusa do réu.

Art. 299. Ao réu, que fôr menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 300. Interrogado o réu, procederá o juiz á inquirição das testemunhas, qualificando-as préviamente de acordo com o disposto no art. 269.

Paragrapho unico. Antes de tomar o depoimento, levantando-se com a testemunha, mandará que esta repita a seguinte formula: "Prometto solennemente e pela minha honra, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado".

Art. 301. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas

no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 302. Na redacção do depoimento, o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões das testemunhas e reproduzir textualmente as phrases e os ditos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 303. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-hão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 304. Não tendo havido corpo de delicto, nos crimes que deixam vestigios, e não tendo sido possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituem o elemento material do crime. Neste caso, os depoimentos contestes de duas testemunhas, pelo menos, suprem o corpo de delicto.

Art. 305. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias, para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 306. Se o réu, ou alguma testemunha, ou informante, não souber falar a lingua nacional, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 307. Do mesmo modo, o juiz nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo. Se, porém, o surdo-mudo souber lêr e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto.

Art. 308. Não podem ser interpretes os que tiverem deposto no processo, ou sobre o objecto em litigio, tiverem dado parecer, e os analphabetos.

Art. 309. A todo o tempo, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento das partes, pode inquirir os peritos acerca do parecer que emittiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 310. Sendo revel o réu, a instrucção do processo poderá ser feita em segredo de justiça.

Art. 311. Na instrucção do processo por crimes em que caiba a acção publica, serão inquiridas de 3 a 8 testemunhas, tanto para a accusação como para a defesa. Nos crimes de acção privativa do offendido, serão inquiridas pelo menos 3 testemunhas, até o maximo de 5, quer do querelante, quer do querelado.

§ 1º. Nesse numero não se comprehendem as informantes e as referidas.

§ 2º. Quando forem allegados no mesmo processo diversos factos, se sobre um ou alguns houver deposto uma só testemunha, poderão ser arguidas, a respeito, até mais duas testemunhas.

§ 3º. Durante o periodo probatorio, podem as partes e o Ministerio Publico requerer diligencias e offerecer documentos.

Art. 312. O processo da instrucção criminal será encerrado dentro em 15 dias, quando o réu estiver preso, e dentro em 30 dias, quando solto.

Paragrapho unico. Sempre que o juiz concluir a instrucção fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

CAPITULO II

Do processo dos crimes da competencia do Jury

Art. 313. No processo dos crimes de competencia do Jury, observar-se-á o disposto no capitulo antecedente, sendo o réu, que não for encontrado, citado por editaes, com o prazo de 10 dias, para se ver processar, e julgar, nos crimes afiançaveis, e para se ver processar até á pronuncia inclusive, nos crimes inafiançaveis, sob pena de revelia.

Art. 314. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas pela accusação, mandará o juiz abrir vista dos autos, em cartorio, ao réu, pelo prazo de 5 dias e em seguida, por igual prazo, ao representante do Ministerio Publico, para apreciação da prova produzida.

§ 1º. Se houver queixoso, terá este vista dos autos antes do réu, e se auxiliar da accusação, conjuntamente com o Ministerio Publico.

§ 2º. Nenhum documento poderá ser junto com as allegações de que trata o final deste artigo.

Art. 315. Terminado o prazo de que trata o artigo antecedente, serão os autos remittidos ao presidente do Tribunal do Jury que, depois de previamente ordenar, se fôr o caso, as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, proferirá a sua sentença na forma dos artigos seguintes.

Art. 316. Se o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciar-o-á, declarando o artigo de lei em cujas penas julgar o réu incurso, declarando que o réu fica sujeito a accusação e julgamento.

§ 1º. Pelo mesmo despacho, mandará lançar o nome do réu no rol dos culpados, no livro para isso destinado, o qual será rubricado pelo juiz, recommendal-o na prisão em que se achar, ou expedir as ordens necessarias para ella.

§ 2º. Nos crimes afiançaveis, arbitrará, no mesmo despacho, o valor da fiança.

Art. 317. Não havendo certeza do facto, que constitue o crime, ou indícios vehementes de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a queixa ou denuncia.

Paragrapho unico. O despacho que julgar improcedente a queixa ou denuncia não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o réu novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, enquanto o crime não prescrever.

Art. 318. O juiz absolverá o réu, quando estiver provada alguma justificativa ou dirimente da imputabilidade, prevista na lei penal (Cod. Pen., arts. 27 e 32 a 35).

Paragrapho unico. A sentença de absolvição, confirmada pelo tribunal de recurso, produzirá os efeitos de cousa julgada.

Art. 319. Os despachos, que pronunciarem ou não pronunciarem o réu, e as sentenças que o absolverem *in limine*, serão sempre fundamentados.

Art. 320. A pronuncia, alem dos efeitos indicados no art. 316 e § 1º, importará, para o réu, na suspensão do exercicio de todas as funções publicas, salvo o accesso legal que lhe competir.

Art. 321. Passada em julgado a pronuncia, o escrivão immediatamente dará vista dos autos ao representante do

Ministerio Publico, pelo prazo de cinco dias para offerecer o libello accusatorio, e, sendo particular o accusador, notificar-o-á para offerecel-o, dentro em igual prazo, sob pena de perempção da acção, salvo o disposto no art. 606.

Art. 322. O libello deve conter:

I. O nome do réu.

II. A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circunstancias aggravantes, se ocorrerem.

III. O pedido de condemnação, indicando-se o grau da pena e lei que a impõe;

IV. A assignatura do promotor, ou do queixoso, ou seu procurador, com poderes bastantes para promover a accusação;

V. O rol das testemunhas, cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento; os documentos e as diligencias que interessarem á accusação.

Ar. 323. Os libellos que não tiverem os requisitos mencionados no artigo antecedente não serão recebidos; mandará o juiz reformal-os, impondo aos que o houverem assignado multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 324. Recebido o libello por despacho do juiz, o escrivão dentro em tres dias, delle dará copia, com o rol das testemunhas, ao réu preso; e ao afiançado ou seu procurador, se apparecer, exigindo sempre recibo, para ser junto aos autos.

Paragrapho unico. O escrivão fornecerá tambem ao réu copia dos documentos juntos ao libello, quando for pedida.

Art. 325. Nos cinco dias seguintes ao recebimento da copia do libello, o réu poderá offerecer contrariedade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devam depôr na sessão julgamento, assim como os documentos que tiver, requerendo as diligencias que entender uteis ou necessarias á sua defesa.

Art. 326. Findo o prazo para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

Art. 327. Se o juiz encontrar no processo qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omittidas e decidirá sobre as diligencias requeridas no libello e na contrariedade.

Art. 328. O juiz, julgando o processo devidamente preparado, marcará dia para o julgamento, ordenando sejam intimadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

CAPITULO III

Dos actos preparatorios do julgamento pelo Jury

Art. 329. O Tribunal do Jury reunir-se-á todos os meses, celebrando em dias uteis successivos, salvo justo impedimento, as sessões necessarias, para julgar os processos preparados.

Art. 330. A convocação do Jury será precedida do sorteio de 28 jurados, que terão de servir na sessão, e publicada por editaes. Esse sorteio será feito do dia 15 ao dia 20 do mez anterior ao da sessão.

Art. 331. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão, no livro para esse fim destinado, especificando-se os nomes dos 28 jurados. As 28 cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 332. O juiz anunciará, logo, por editaes, a convocação do Jury e o dia em que se deverá realizar a primeira reunião, convidando nomeadamente a comparecerem os 28 jurados sorteados e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria, sob as penas da lei; bem como expedirá os competentes mandados e requisições para serem intimados pessoalmente os mesmos jurados.

Art. 333. Os editaes, de que trata o artigo anterior, serão affixados na porta do Tribunal e publicados no *Licrio do Fôro*.

Art. 334. A notificação ao jurado se entenderá feita sempre que, por official de justiça, fôr entregue na casa de sua residencia, desde que o mesmo official certifique que o jurado não está fóra do Districto Federal.

Art. 335. No dia e hora designados para a installação do Jury, o juiz, presente o promotor, após fazer soar a campainha, mandará proceder á chamada dos jurados pelo escrivão, e declarará installada a sessão judiciaria, se se acharem presentes pelo menos 15 jurados.

Art. 336. O jurado, que tendo sido intimado, não puder comparecer por justa causa, será dispensado, se o requerer.

§ 1º. Se allegar molestia, o juiz mandará submittel-o á inspecção de saúde pelo Instituto Medico-Legal.

§ 2º. As dispensas poderão ser tambem solicitadas pelos chefes das repartições a que pertençam os funcionarios sorteados.

Neste caso, sómente serão concedidas, se os motivos allegados forem relevantes, a criterio do juiz.

Art. 337. Se, não obstante haver numero legal para a installação da sessão judiciaria, não estiver completo o numero de 28, proceder-se-á ao sorteio de tantos jurados substitutos, quantos forem necessarios para completar esse numero.

Art. 338. Sorteados os substitutos, voltarão para a urna geral as cédulas dos jurados substituidos, aos quaes, não tendo sido dispensados, nem legalmente excluidos, o juiz imporá, ao encerramento da sessão judiciaria, a multa de 20\$000 a 100\$000, multiplicada pelo numero de sessões realizadas, ou não realizadas por falta de numero legal.

Art. 339. Até que se verifique o numero legal para a installação da sessão judiciaria, o juiz irá procedendo a sorteios successivos, com intervallos de tempo necessario para intimação dos jurados, observando o disposto nos arts. 332 e 333.

Art. 340. Installada a sessão, o Presidente do Tribunal fará distribuir pelos jurados copias dactylographadas da denuncia, pronuncia, libello e contrariedade de cada um dos processos a serem julgados, podendo mandar juntar outras, que entender convenientes.

Art. 341. A ordem do julgamento será determinada:

- I. Pela preferencia dos réus presos aos afiançados;
- II. Pela antiguidade da prisão, entre réus presos;
- III. Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;
- IV. Pela prioridade da pronuncia, entre réus afiançados.

Art. 342. A presença do representante do Ministerio Publico ás sessões do Jury é necessaria, sob pena de nullidade.

Art. 343. A porta do Tribunal será affixada, pela ordem estabelecida no art. 341, a lista dos processos que devam ser julgados na sessão convocada.

CAPITULO IV

Do julgamento pelo Jury

Art. 344. No dia designado para a reunião do Jury, á hora marcada, presente o promotor publico, o presidente do Tribunal, após fazer soar a campainha, mandará que o escrivão proceda á chamada dos jurados para verificar se estão presentes em numero legal, que é, pelo menos, o de 15.

Art. 345. Feita a chamada, havendo numero legal, o presidente do Tribunal declarará aberta a sessão, e, não o havendo, convocará nova sessão para o dia util immediato.

Art. 346. Num e noutro caso, o presidente do Tribunal applicará aos jurados, que faltarem sem causa justificada, a multa de 30\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias; e aos que, tendo comparecido, se retirarem antes de dispensados pelo presidente, a multa de 200\$000 a 500\$000, dobradas nas reincidencias.

Art. 347. As excusas de comparecimento, por molestia ou outro qualquer motivo justo, só serão attendidas, se feitas antecipadamente, ou dentro no prazo das 24 horas seguintes, e forem devidamente comprovadas, a criterio do presidente do Tribunal.

Paragrapho unico. Este, porém, poderá, até cinco dias depois de encerrada a sessão judiciaria, relevar as multas impostas aos jurados que tiverem sido assíduos, o que fará *ex-officio*, ou a requerimento do interessado.

Art. 348. Não havendo sessão, por falta de numero legal, duas vezes consecutivas, proceder-se-á a sorteio de tantos jurados supplentes, quantos sejam necessarios para completar o numero de 28.

§ 1º. Os supplentes só entrarão para a formação do Tribunal, quando hajam faltado os jurados a que substituam, sendo chamados apenas em cada sessão os que forem necessarios, observada a ordem do sorteio suplementar.

§ 2º. A proporção que comparecerem os jurados primeiramente sorteados, irão sendo dispensados os respectivos supplentes, cujas cédulas voltarão para a urna geral.

Art. 349. Aos supplentes são applicaveis os dispositivos referentes ás dispensas, faltas, excusas e multas.

Art. 350. As multas impostas aos jurados, não relevadas pelo presidente do Tribunal, serão cobradas executivamente pela Fazenda Nacional. Para esse fim o presidente, no prazo de 10 dias, após o encerramento da sessão judiciaria, remetterá ao representante da Fazenda Nacional a relação dos jurados multados e as certidões extrahidas das actas de que constar a imposição das multas, tendo para tal effeito força executiva as mesmas certidões, rubricadas pelo presidente do Tribunal.

Art. 351. Aberta a sessão, o presidente do Tribunal, depois de resolver sobre as multas e as excusas, na fórmula dos artigos anteriores, abrirá a urna, verificará publicamente as cédulas que nella se acharem, collocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, e, fechada ella, anunciará qual o processo que vae ser submittido a julgamento, ordenando ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas, arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 352. Se o réu ou o accusador não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder realizar-se na mesma sessão.

Paragrapho unico. Se a falta fôr do promotor, ao seu substituto caberá promover a accusação.

Art. 353. As testemunhas que faltarem incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, ou prisão por 5 a 15 dias, imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 354. O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 355. Respondendo o réu ao pregão, o presidente do Tribunal, depois de perguntar-lhe o nome, a idade e se tem advogado, dar-lhe-á curador, se fôr menor e não o tiver; e, se maior, dar-lhe-á defensor, se o não tiver.

Art. 356. Não comparecendo o defensor, ou não aceitando o réu maior o que lhe fôr dado pelo presidente do Tribunal, o julgamento ficará adiado para a sessão judiciaria seguinte, se não puder realizar-se na mesma sessão.

Paragrapho unico. O julgamento só poderá ser adiado duas vezes, devendo o réu ser julgado quando chamado pela terceira vez; neste caso será defendido por quem o juiz nomear, reservado ao réu o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 357. A falta de comparecimento de testemunhas de accusação ou de defesa, tenham sido intimadas ou não, pode motivar o adiamento, a requerimento da parte que as houver arrolado, deferido pelo presidente do Tribunal, antes de formado o conselho.

Art. 358. As testemunhas serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, e separadas das de defesa das de accusação.

Art. 359. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor, procedendo antes o presidente do Tribunal a leitura dos arts 361 e 362. A' medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, o accusado ou seu advogado, e, depois d'elle, o accusador, farão suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar quatro e o accusador outros tantos.

Art. 360. Se os réus forem dois ou mais, e não coincidirem suas recusações, dar-se-á a separação do processo, entrando em julgamento somente o réu que houver aceitado o jurado, salvo se o jurado, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pelo accusador.

Art. 361. São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado. Desses, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve servir.

Art. 362. Os jurados, ao serem sorteados, podem dar-se de suspeitos, ainda que pelas partes não sejam recusados, quando para isso tenham motivo legal, que deverão declarar.

Paragrapho unico. Uma vez sorteados, não se podem comunicar com outrem, nem manifestar a sua opinião sobre o processo, sob pena de serem excluidos do conselho e multados em 200\$ a 500\$, pelo presidente do Tribunal.

Art. 363. Se, em consequencia das recusações e suspeições não restar numero para a formação do conselho, o julgamento será adiado para quando o presidente do Tribunal determinar.

Art. 364. Os jurados que se derem de suspeitos concorrerão, como se não o fossem, para o numero legal necessario á abertura da sessão.

Art. 365. A suspeição posta ao presidente do Tribunal ou a qualquer dos jurados, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento.

Art. 366. Formado o conselho, o Juiz, levantando-se e, com elle, todos os presentes, lerá aos jurados a seguinte formula: "Fazendo, em nome da Lei e da Justiça, um appello aos vossos sentimentos de honra, promettei examinar a accusação que pesa sobre o réu, sem odios ou sympathias, mas com a rectidão e a imparcialidade necessarias para que o vosso julgamento seja a affirmação sincera da vossa intima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós". Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão, alçando a mão direita: "assim o prometto".

Art. 367. Em seguida, o presidente do Tribunal interrogará o réu, pela maneira indicada no art. 296.

Art. 368. Feito e assignado o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I. Queixa ou denuncia;

II. Auto de exame de corpo de delicto ou de qualquer outro exame pericial;

III. Os depoimentos das testemunhas na instrucção criminal;

IV. O interrogatorio do réu na instrucção criminal;

V. A sentença de pronuncia ou não pronuncia e a que, proferida em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado.

VI. Qualquer outra peça, cuja leitura fôr ordenada pelo presidente do Tribunal, a requerimento das partes, ou de algum jurado.

Art. 369. Terminada a leitura do processo, o presidente do Tribunal consultará o conselho se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem faltado, resolvendo de accordo com a deliberação da maioria. Sendo exigido o comparecimento, o presidente do Tribunal suspenderá ou adiará o julgamento e providenciará para que as testemunhas exigidas sejam conduzidas ao Tribunal.

Art. 370. Não havendo opposição de qualquer das partes ou de algum jurado, o presidente poderá dispensar as testemunhas presentes.

Art. 371. Em seguida, o promotor lerá o libello e os artigos de lei nelle citados e produzirá a accusação, falando depois o auxiliar admittido no processo.

§ 1º. Em caso de ter sido o processo iniciado por queixa, o queixoso lerá o libello e fará a accusação, usando depois da palavra o promotor publico.

§ 2º. Se o queixoso não comparecer, ou não fizer a accusação, esta será produzida pelo Ministerio Publico.

Art. 372. Serão então introduzidas, cada uma por sua vez, na sala das sessões, as testemunhas de accusação, que deporão sobre os artigos do libello, inquirindo-as primeiro o accusador

e o auxiliar de accusação, depois o advogado do réu, e, por fim, os jurados que o quizerem.

Art. 373. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa.

Art. 374. As testemunhas do réu serão introduzidas na sala depois da defesa, e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inqueridas successivamente pelo advogado do réu, pelo accusador particular, assistente ou auxiliar do accusador particular, pelo promotor e pelos jurados que o quizerem.

Art. 375. O accusador e, por ultimo, o réu, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos argumentos contrarios, podendo requerer a repregunta de alguma ou algumas das testemunhas já inqueridas.

Art. 376. O prazo, tanto para accusação, como para defesa, será de 3 horas, podendo ser prorogado por metade do tempo, mediante decisão do conselho.

O prazo para replica e treplica será, no máximo, de 2 horas improrogaveis.

Art. 377. Se forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se defendidos por defensores diversos.

Art. 378. Durante o julgamento, não é permittida a producção ou a leitura de prova documental nova; e só se admittirão testemunhas, que tenham sido arroladas nos autos, em tempo opportuno.

Art. 379. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos, se as partes o requererem.

Art. 380. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, pode qualquer jurado produzir as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao presidente, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever na acta, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 381. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos, que devem ser propostos aos jurados, e os lerá, indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia dos mesmos quesitos, ou algum outro a acrescentar.

Art. 382. No formular os quesitos, o presidente do Tribunal observará as seguintes regras:

I. O primeiro quesito versará sobre o facto principal, de conformidade com o libello;

II. Se o presidente do Tribunal entender que alguma circumstancia, exposta no libello, não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, deverá desdobrar esse quesito em tantos quantos forem necessarios;

III. A cada circumstancia aggravante, articulada no libello, corresponderá um quesito;

IV. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circumstancia aggravante, não articulada no libello, o presidente do Tribunal, a requerimento do accusador, formulará o quesito a ella relativo;

V. Se o réu apresentar na sua defesa, ou allegar nos debates, qualquer facto que a lei qualifique justificativa ou dirimente, ou importe em desclassificação do facto delictuoso, o presidente do Tribunal formulará os quesitos correspondentes;

VI. Se os factos da accusação forem diversos, o presidente do Tribunal proporá, acerca de cada um delles, todos os quesitos que julgar convenientes;

VII. O presidente do Tribunal formulará sempre um quesito sobre a existencia de circumstancias attenuantes, e quaes sejam ellas;

VIII. Os quesitos relativos ás concausas no crime de homicidio, que não constarem do libello, só serão formulados a requerimento de qualquer das partes;

IX. Se forem dois ou mais os réus, o presidente do Tribunal formulará tantas series de quesitos, quantos forem elles;

X. No caso do n. VI, quando o presidente do Tribunal tiver de fazer differentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ser dada a resposta, sem o menor equivoco ou amphibologia.

Art. 383. Após os quesitos relativos ao facto principal, o presidente do Tribunal formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes ás circumstancias aggravantes e attenuantes.

Art. 384. Nenhum quesito, sobre qualquer enfermidade mental, accidental ou permanente, ou com fundamento no art. 27, § 4 doCodigo Penal, com relação ao accusado, poderá er proposto, desde que se não tenha realizado prévia pericia technica, a requerimento da parte, do Ministerio Publico ou por determinação do juiz, *ex-officio*.

Art. 385. Depois de lidos os quesitos pelo presidente do Tribunal e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, indagará elle dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa, ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Paragrapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o presidente do Tribunal mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam, ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou de direito.

Art. 386. Em seguida, os jurados se recolherão á sala secreta, sob a presidencia do juiz, passando a deliberar sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ 1º. É-lhes permittido examinar os autos e pedir ao presidente do Tribunal esclarecimentos sobre quaesquer questões de direito, que se relacionem com o facto sujeito ao julgamento, sem de qualquer forma ficarem obrigados ás opiniões por elle manifestadas.

§ 2º. O presidente do Tribunal fará a leitura dos quesitos na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, em sua significação e correlações, sem, contudo, fazer qualquer resumo dos debates, ou reproducção e apreciação das provas, sendo-lhe prohibido emittir qualquer opinião sobre o facto a julgar. A seguir, submeterá á votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que se tornarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ 3º. Se o Jury decidir existirem circumstancias attenuantes a favor do réu, o presidente do Tribunal irá pondo em

votação a existencia de cada uma das mencionadas na lei penal, e quando se decidir que existe alguma, a fará escrever.

§ 4º. A votação será por escrutínio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo aos jurados distribuida uma esphera de cada côr, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

§ 5º. Em seguida á votação de cada quesito, o presidente do Tribunal proclamará o resultado, affirmativo ou negativo, declarando o numero de votos, que irão sendo annotados por um jurado, servindo de secretario, por designação do presidente.

§ 6º. Se a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o presidente do Tribunal, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

§ 7º. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o presidente do Tribunal verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 387. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 388. Terminada a votação, os jurados assignarão as respostas aos quesitos, escriptas pelo secretario.

Art. 389. Em seguida, o presidente do Tribunal lavrará a sentença, absolvendo ou condemnando, de accôrdo com as respostas dos jurados, e, voltando o Tribunal á sala publica, o presidente lerá a sentença.

Art. 390. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou iustificativa, o presidente do Tribunal, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, salvo se, tratando-se de crime inafiançavel, não tiver sido unanime a decisão dos jurados.

Paragrapho unico. Neste caso, se esgotado o praso de 24 horas, não houver o Ministerio Publico appellado, com fundamento no n. III, alinea 4, do art. 645, o escrivão, passando a competente certidão, fará os autos immediatamente conclusos ao juiz, que ordenará seja o réu posto em liberdade.

Art. 391. Se o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réu, o presidente do Tribunal condemnar-o-á, na pena correspondente ao gráu, segundo as regras de direito.

Art. 392. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará uma acta, assignada pelo presidente do Tribunal e representante do Ministerio Publico.

Art. 393. Na acta serão mencionados os seguintes factos, pela ordem em que forem occorrendo:

I. A installação do Tribunal, ao toque da campainha, presentes os jurados;

II. A chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

III. As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer, e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos, que serão archivados;

IV. O numero de jurados presentes;

V. Os nomes dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VI. O sorteio dos supplentes e substitutos;

VII. O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

VIII. A abertura da sessão, presente numero legal de jurados e o representante do Ministerio Publico, e a declaração do processo que vac ser julgado;

IX. A verificação das cedulas;

X. A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

XI. As penas impostas pelo presidente do Tribunal ás partes e ás testemunhas que faltarem;

XII. A sentença de perempção da acção, se fôr proferida;

XIII. O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em logar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras;

XIV. A formação do conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

XV. O compromisso tomado aos membros do conselho;

XVI. O interrogatorio do réu, por meio de simples referencia ao termo de que trata o art. 298, e que será junto aos autos;

XVII. A leitura das peças do processo enumeradas no art. 368;

XVIII. Os debates e a menção das testemunhas que depuzem depois da accusação e da defesa;

XIX. A consulta do presidente do Tribunal aos jurados sobre a necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgarem a causa, a resposta delles e tudo quanto a este respeito occorrer;

XX. A leitura dos quesitos pelo presidente do Tribunal, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fôr requerido;

XXI. A deliberação do conselho, sob a presidencia do juiz, a portas fechadas;

XXII. As respostas dos jurados aos quesitos mediante simples referencia ao termo de que trata o art. 388 e que será junto aos autos;

XXIII. A publicação da sentença do juiz, na presença do réu, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV. A appellação da parte, ou do representante do Ministerio Publico, se houver, ou o protesto por novo julgamento;

XXV. Os requerimentos das partes, do representante do Ministerio Publico ou dos jurados, no correr do julgamento e os respectivos despachos do presidente do Tribunal.

CAPITULO V

Das attribuições do presidente do Tribunal do Jury,

Art. 394. São attribuições do presidente do Tribunal do Jury:

I. Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

II. Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III. Regular os debates;

IV. Conhecer das escusas dos jurados, dispensal-os do comparecimento ás sessões, multal-os e relevá-los as multas;

V. Resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Jury;

VI. Nomear defensor ao réu que o não tiver, ou quando o considerar indefeso, podendo neste caso dissolver o conselho, se não houver no Tribunal algum advogado no momento, ou que, de prompto, possa comparecer;

VII. Fazer retirar da sala o réu que, com injurias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, proseguindo-se, neste caso, independentemente de sua presença;

VIII. Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

IX. Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes;

X. Decidir *ex-officio*, ouvido o Ministerio Publico e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da acção penal;

XI. Decidir todas as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

XII. Ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ou de algum jurado, as diligencias destinadas a sanar qualquer nullidade, ou a mais amplo esclarecimento da verdade;

XIII. Dar execução á sentença do Jury;

XIV. Exercer outras attribuições que lhe são expressamente conferidas neste Codigo.

CAPITULO VI

Do processo e julgamento dos crimes de competencia dos Juizes de Direito

Art. 395. No processo dos crimes da competencia dos juizes de direito das varas criminaes, observar-se-á o disposto no capitulo I, deste titulo, com as modificações constantes deste capitulo.

Art. 396. Após o interrogatorio, poderá o réu, além de allegações e documentos, indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que o juiz lhe dê o prazo de tres dias para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas, que serão inquiridas em seguida ás de accusação, com observancia das mesmas formalidades.

Art. 397. As testemunhas de accusação serão inquiridas sobre os factos narrados na denuncia ou queixa, e as de defesa sobre os factos allegados no interrogatorio, ou na defesa.

Art. 398. As testemunhas de defesa só poderão ser arroladas antes de iniciada a inquirição das de accusação.

Art. 399. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes — primeiramente o Ministerio Publico, o queixoso ou denunciante, no prazo de dous dias, e depois, nos dous dias immediatos, o réu ou reus, — requererão as diligencias que quizerem.

Art. 400. Concluidas as diligencias que tenham sido requeridas e ordenadas, o juiz mandará abrir vista dos autos, pelo prazo de tres dias, successivamente:

I. Ao promotor publico, queixoso ou denunciante, para allegações em que, depois de apreciar a prova produzida, con-

cluirão com o pedido da condemnação, indicando o grau da pena e lei que a impõe, e especificadas as circunstancias aggravantes, que houverem occorrido;

II. Ao auxiliar dar accusação, havendo-o, para apreciação da prova, ou, tratando-se de acção iniciada por queixa da parte offendida, ou denuncia de qualquer pessoa, ao promotor publico, para, apreciada a prova, additar o pedido de condemnação, por aquelle feito, ou emittir parecer, conforme se tratar de crime de acção publica, ou de acção privada;

III. Ao réu, ou réus, para apreciar a prova produzida e allegar o que convier á sua defesa.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem que o denunciante, ou, em crime de acção publica, o queixoso apresente as suas allegações e pedido de condemnação, os autos irão com vista ao promotor publico para esse fim, e, em seguida, ao réu.

§ 2º. Decorrido o prazo, sem que o queixoso, em crime de acção privada, apresente as suas allegações e pedido de condemnação, a acção ficará premissa.

§ 3º. Sendo revel o réu, os autos permanecerão em cartorio, pelo prazo que lhe é concedido.

Art. 401. Findo o prazo concedido, o juiz, se encontrar no processo qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omittidas; e, achando o processo devidamente preparado, designará dia para o julgamento, com intimação das partes.

Paragrapho unico. Ao réu, citado de accordo com o art go 285, § 3º, e que fôr revel, não se fará nova intimação, e o que, tendo assistido aos termos da instrução criminal, não fôr encontrado para ser intimado pessoalmente, sel-o-á por edital, com o prazo de 5 dias.

Art. 402. No dia designado para o julgamento, á hora marcada, presente o promotor publico, o juiz, aberta a audiência, ao toque da campainha, mandará apregoar as partes.

§ 1º. Se o réu ou o accusador não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a audiencia seguinte. Se a falta fôr do promotor, ao seu substituto caberá promover a accusação.

§ 2º. Respondendo o réu ao pregão, o juiz, depois de perguntar-lhe o nome, a idade e se tem advogado, dar-lhe-á curador, se fôr menor e não o tiver; e, se maior, sem defensor, lhe dará um.

§ 3º. Não comparecendo o defensor, ou não aceitando o réu maior o que lhe fôr dado pelo juiz, o julgamento ficará adiado para a audiencia seguinte, ou para a que o juiz designar.

§ 4º. O julgamento só poderá ser adiado duas vezes, devendo o réu ser julgado quando chamado pela terceira vez; neste caso será defendido por quem o juiz nomear, resalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 403. Em seguida, o juiz interrogará o réu pela maneira indicada no art. 296 e, feito o interrogatorio, dará a palavra ao accusador e, depois deste, ao defensor, para sustentarem, oralmente, as suas conclusões.

Art. 404. O prazo, tanto para a accusação, como para a defesa, será de uma hora prorogavel, por mais 30 minutos, a criterio do juiz; para a replica e treplica será de 30 minutos improrogaveis.

Paragrapho unico. Se forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se diversos forem os seus defensores.

Art. 405. Finda a discussão oral, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para sentença definitiva.

Art. 406. São effectos da sentença de condemnação:

- I. Ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, no livro para isso destinado, o qual será rubricado pelo juiz;
- II. Ficar o réu suspenso do exercicio de todas as funções publicas, salvo o accesso legal que lhe competir;
- III. Ser preso, ou conservado na prisão, enquanto não prestar fiança, nos casos em que a lei a admitte.

CAPITULO VII

Do processo e julgamento dos crimes da competencia dos pretores

Art. 407. No processo dos crimes da competencia dos pretores, observar-se-á o disposto no capitulo antecedente, com as seguintes modificações:

- I. As testemunhas, tanto de accusação como de defesa, serão de duas a cinco;
- II. Findo o prazo concedido ao réu, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para proferir a sentença definitiva, podendo previamente ordenar as diligencias necessarias, para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta, que prejudique o esclarecimento da verdade.

Art. 408. A sentença de condemnação applica-se o disposto no art. 406.

TITULO IX

Dos processos especiaes

CAPITULO I

Do processo e julgamento no Juizo de Menores

Art. 409. O menor de 14 annos, indigitado autor, co-autor ou cumplice de facto qualificado infracção penal, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, procedendo, no mais, de accordo com os precisos termos do art. 24 e paragraphos, do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 410. O menor indigitado autor, co-autor ou cumplice de facto qualificado infracção penal, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 411. Não haverá inquerito policial.

§ 1º. Em caso de flagrante infracção penal, lavrado o respectivo auto pela autoridade competente, esta o remetterá com o menor, no prazo maximo de 24 horas, ao Juiz de Menores.

§ 2º. Embora apprehendido em flagrante, o menor não

será detido em prisão commum, mas recolhido a local apropriado, até sua apresentação ao Juiz de Menores.

§ 3º. Quando a autoridade policial tiver conhecimento de alguma infracção penal, officiará ao Juiz de Menores, communicando-lhe o que souber, com os esclarecimentos exigidos no boletim de que trata o art. 416.

§ 4º. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo Juiz de Menores, e prestarão a este todo o auxilio necessario.

Art. 412. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao *Abrigo de Menores*, e procederá a uma instrucção summaria, mandando submittel-o a identificação, exames medico-psychologico e pedagogico, que serão feitos e lavrados separadamente; investigando a idade, o estado physico, mental e moral do menor e a situação social e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva, formando-se um boletim do resultado dessas investigações e podendo ordenar outras diligencias, que julgar uteis.

Art. 413. Encerrada a instrucção summaria, o juiz mandará dar vista dos autos ao curador de menores, para os fins de direito.

Art. 414. Nos casos em que, no mesmo processo, houver co-réus menores de 14 a 18 annos e de idade maior, aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, ao qual serão remettidos, pelo juiz criminal competente, os necessarios documentos, extrahidos do respectivo processo.

§ 1º. Os co-réus menores, apprehendidos, serão enviados ao Juiz de Menores, para que os recolha ao *Abrigo*, onde ficarão á disposição do juiz criminal, enquanto necessario.

§ 2º. O juiz nomeará defensor ao menor, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de lhe nomear advogado.

§ 3º. Os co-réus menores comparecerão isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiencia secreta, seguindo-se os outros termos do processo, na presença do seu defensor, ou advogado.

§ 4º. Desde que sejam recolhidos ao *Abrigo*, o Juiz de Menores procederá á instrucção summaria, afim de não retardar o processo ulterior, ficando á espera dos documentos, que lhe mandará o juiz criminal, para proseguir, como fôr de direito.

Art. 415. Durante a instrucção summaria o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e natureza da infracção penal, e a situação dos paes, ou tutor, ou pessoa del'c encarregada:

- I. Entregal-o ao responsavel, mediante fiança;
- II. Internal-o no *Abrigo*, ou em algum instituto, que julgue conveniente.

Art. 416. O boletim de investigações, a que se refere o art. 411, § 3º, deve conter os seguintes dados, podendo conter outros considerados uteis:

- I. Nome e sobrenome do menor, appellido ou vulgo;
- II. Data e lugar do nascimento;
- III. De quem é filho, se legitimo ou natural;
- IV. Se é orpham de pae e mãe, sómente de pae, ou sómente de mãe;
- V. Com quem habitava;
- VI. Qual o seu gráu de instrucção;

VII. Se frequentava alguma escola primaria ou profissional, ou officina;

VIII. Qual o seu comportamento nesses institutos;

IX. Se tem alguma occupação, e quanto lhe rende;

X. Qual o seu estado de saude;

XI. Se soffre de molestia contagiosa, se é cego, surdo-mudo, epileptico, soffre de qualquer forma de alienação ou deficiência mental;

XII. Quaes os seus precedentes ancestraes;

XIII. Quaes o seu character, moralidade, habitos e tendências;

XIV. Quaes os logares que habitualmente frequentava e suas companhias;

XV. Se foi anteriormente preso, por que facto e por que autoridade;

XVI. Se já foi victima de algum delicto ou acção reprovavel.

Art. 417. Além das indicações exigidas no artigo anterior, e outras proveitosas, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações, que obtiver, sobre os nomes, sobrenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, comportamento, situação economica, e todos os antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia viver o menor.

Art. 418. Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 a 18 annos, todos os actos e termos serão realizados em segredo, só se admittindo a presença das pessoas necessarias ao processo e das autorizadas pelo juiz.

Art. 419. Os menores de 18 annos não podem assistir ás audiencias dos juizes e sessões dos tribunacs, nem ás do Juizo de Menores, senão para a instrucção e o julgamento dos processos contra elles movidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depôr como testemunhas, sómente durante o tempo em que sua presença fôr necessaria.

Art. 420. O jornal ou pessoa que, por qualquer forma de publicação, violar o segredo do processo, incorrerá na multa de 1.000\$000 a 3.000\$000, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 421. Sempre que fôr victima de infracção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido, ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da instrucção criminal mandará entregal-o ao Juiz de Menores, para os fins de direito.

Art. 422. Terminada a instrucção summaria, o curador de menores offerecerá denuncia, ou a parte sua queixa, seguindo-se o processo de julgamento.

Art. 423. Em caso de contravenção, que não revele vicio ou má indole, o juiz pôde, sem proferir condemnação, e depois de advertir o menor, entregal-o aos paes, tutor, ou guarda.

Art. 424. Interrogado o menor, na forma do art. 414, § 3º, e inquiridas as testemunhas, proceder-se-á ás demais diligencias necessarias, findas as quaes o defensor terá um dia para apresentar a defesa, e mais 3 dias para dar as provas que tiver, apresentando as razões de defesa no dia immediato. Se não houver de dar provas, só terá o prazo de 3 dias para apresentar a defesa.

§ 1º. Apresentada esta, irão os autos ao curador, que dar sua promoção dentro de cinco dias.

§ 2º. Em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que proferirá sentença no prazo de 5 dias.

Art. 425. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo.

§ 1º. A appellação será interposta no prazo de 5 dias, contados da data da intimação da sentença.

§ 2º. As partes arrazoarão na instancia inferior, dentro no prazo de 5 dias, cada uma.

§ 3º. O juiz justificará succintamente a sentença, dentro em 5 dias.

§ 4º. Dentro em outros 5 dias, subirão os autos á instancia superior.

Art. 426. E' absolutamente prohibido extrahirem-se dos autos certidões, excepto as necessarias á instrucção de outro processo.

CAPITULO II

Do processo e julgamento dos crimes de fallencia

Art. 427. Os crimes de fallencia, previstos na lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, serão processados e julgados de accordo com o disposto neste capitulo.

Art. 428. A acção penal pôde ser iniciada por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do liquidatario, ou de qualquer credor.

Art. 429. O processo contra o fallido, seus cumplices, e demais pessoas punidas pela referida lei, correrá em auto apartado, distincto e independente do processo commercial, e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 430. A acção penal correrá até á pronuncia ou não pronuncia, perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

Art. 431. A queixa ou denuncia preencherá todos os requisitos exigidos no capitulo I do Titulo I deste Codigo, e será instruida com o relatorio dos syndicos e as copias necessarias do processo da fallencia, e com documentos, se houver.

Art. 432. Em todos os termos da acção intentada por queixa e nos da que fôr por denuncia, poderão intervir, como auxiliares os liquidatarios, ou qualquer credor.

Art. 433. No processo da instrucção criminal observar-se-á o que se acha disposto no capitulo II do Titulo VIII, deste Codigo.

Art. 434. Da sentença de pronuncia ou não pronuncia caberá recurso para a Corte de Appellação.

Art. 435. Passando em julgado a sentença de pronuncia, o juiz commercial mandará, por despacho, remetter os autos ao juiz criminal competente.

Art. 436. Recebidos os autos pelo juiz criminal, mandará este dar vista do processo ao representante do Ministerio Publico, ou á parte queixosa, para offerecer o libello, nos termos dos arts. 321 e 322 deste Codigo.

Art. 437. Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma copia delle, com o additamento, se houver, dos documentos e rôl das testemunhas, que entregará ao réu, quando preso; pelo menos 3 dias antes do seu julgamento, e ao afiançado; se elle ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos,

Art. 433. Se o réu quizer offerecer a sua contrariedade escripta, lhe será aceita; mas sómente se dará vista do processo original, a elle ou a seu procurador, dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Art. 439. Findo o prazo do artigo antecedente, na primeira audiencia, presentes o promotor, a parte accusadora, o réu, seus procuradores e advogados, o juiz, fazendo lêr pelo escrivão o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. O interrogatorio e o depoimento serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo respondente e rubricados pelo juiz.

Art. 440. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 441. Findas as inquirições e a discussão oral, se as partes a tiverem requerido, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, que proferirá sentença, condemnando ou absolvendo o réu. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou no mesmo prazo, em mão do escrivão, que intimará as partes.

Art. 442. Da sentença poderão appellar o réu, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effeitos regulares.

Art. 443. A acção penal pelos crimes definidos na lei de fallencias prescreve um anno depois de encerrada a fallencia, ou de cumprida a concordata, e sempre que o fallido fôr rehabilitado.

Art. 444. O representante do Ministério Publico tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia.

Póde tambem pedir aos syndicos e liquidatarios cópias e extractos desses livros e papeis, e todas as informações de que necessitar.

Art. 445. O archivamento dos papeis, a requerimento do Ministerio Publico, não prejudica a acção penal por parte dos liquidatarios ou credores.

Art. 446. As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante as investigações a que procederem.

Art. 447. Os credores, embora não possam depôr como testemunhas, poderão ser ouvidos como informantes, dando-lhes o juiz o credito que merecerem.

Art. 448. O juiz da instrucção poderá decretar a prisão preventiva dos indiciados, observado o disposto no capítulo II do Titulo IV, desteCodigo.

Art. 449. O processo regulado neste capitulo só abrange os crimes determinantes da sentença declaratoria da fallencia, competindo o processo e julgamento de outros, que não esses, ao juizo criminal commum.

Art. 450. É vedado ao juiz criminal conhecer da nullidade da sentença declaratoria da fallencia.

CAPITULO III

Do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa

Art. 451. Os crimes previstos nos arts. 126, 315 e 317 doCodigo Penal, nos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269 de 1º de janeiro de 1921, quando commettidos pela imprensa, e especificados no decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, serão processados e julgados pela forma estabelecida neste capitulo.

Art. 452. A acção penal póde ser intentada por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do offendido ou seus herdeiros, ou de quem tenha qualidade para represental-os.

Art. 453. A acção será intentada por denuncia do Ministerio Publico, quando a offensa fôr contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão de suas funcções.

Art. 454. A queixa será offerecida pelo offendido, ou, sendo fallecido, por seu conjuge, ascendentes, descendentes, ou irmãos.

Paragrapho unico. A queixa póde ser offerecida pessoalmente, ou por procurador bastante, sem dependencia de alvará.

Art. 455. Se o promotor publico retardar a denuncia por mais de 10 dias, após a representação do offendido, ou se recusar a apresental-a, incorrerá na multa de 500\$000, imposta pelo chefe do Ministerio Publico, descontada na folha de seus vencimentos, além da responsabilidade criminal que lhe caiba.

Neste caso, poderá o offendido reclamar do Procurador Geral a designação de outro promotor para promover a acção, ou intental-a por queixa propria.

Art. 456. Em todos os termos da acção intentada por queixa, será ouvido o Ministerio Publico; e nos da que fôr por denuncia, poderá intervir a parte offendida, para auxiliá-lo.

Art. 457. A queixa ou a denuncia será instruida, obrigatoriamente, com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente, com outros documentos.

§ 1º. Recebendo-a, o juiz mandará autual-a e fazer á citação pessoal do réu, a qual abrangerá todos os termos da acção, para comparecer á primeira audiencia.

§ 2º. Nessa audiencia o réu será qualificado, assignando-se-lhe o prazo improrogavel de 4 dias, para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revolia.

§ 3º. O réu, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por procurador bastante, dispensado então o seu comparecimento pessoal.

§ 4º. Se o citando não fôr encontrado no Districto Federal, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 10 dias.

§ 5º. Se o réu não comparecer á primeira audiencia, o juiz lhe nomeará curador á lide, até que compareça e seja qualificado; e o mesmo fará, se fôr menor ou interdito.

§ 6º. Findo o prazo para a defesa, e, seja ou não esta offerecida, na audiencia immediata serão inqueridas as testemunhas que o autor e o réu facultativamente apresentarem, cujo numero não excederá de cinco para cada parte, sendo para essa

effeito dispensada intimação, salvo quando fôr requerida pela parte que tiver indicado as testemunhas, mas sem prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 7º. Os depoimentos serão reduzidos a escripto e, se fôr necessario, proseguirão nos dias immediatos, até o máximo improrogavel de 8 dias.

§ 8º. Terminadas as inquirições, terão o autor e o réu, successivamente, o prazo de 3 dias para examinar os autos em cartorio, e offerecer razões finaes, com ou sem documentos. Ao autor serão dadas mais 24 horas improrogaveis, para dizer acerca dos documentos que o réu tenha juntado ás suas razões, mas não lhe será permittido exhibir novos documentos.

§ 9º. Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, para proferir a sentença, dentro em 10 dias.

§ 10. Se, antes de proferir a sentença, o juiz verificar, ou a parte demonstrar, preterição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia, para serem sanadas as nullidades, no prazo maximo de 10 dias.

§ 11. Da sentença caberá appellação, com effeito suspensivo, interposta no prazo de 5 dias, contados da intimação ás partes, ou seus procuradores ou curadores; e, não sendo estes encontrados, sob prégão em audiencia.

§ 12. Depois de arrazoada a appellação em cartorio, no prazo de 5 dias improrogaveis, para cada parte, os autos serão preparados e remetidos á instancia superior, dentro em 3 dias, sob pena de deserção, no caso de falta de preparo pelo interessado.

§ 13. Na Côte de Appellação, a appellação será preparada dentro em 10 dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata, será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmenté o Procurador Geral. O accordam será publicado até a segunda sessão, celebrada após a do julgamento, e assim terá passado em julgado.

§ 14. Os prazos constantes deste artigo não podem ser excedidos, sob pena de pagar a multa de 200\$000, em cada dia de excesso, quem tiver culpa do mesmo.

Art. 438. A parte offendida poderá provar, perante o juiz competente, por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer acção contra os responsaveis successivos.

§ 1º. Esta prova será feita em processo summarissimo, com intimação do autor do artigo ou do editor para, em uma só audiencia, ser o facto provado e contestado.

§ 2º. Em acto successivo, o juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legaes para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3º. Declarado inidoneo o autor ou editor, á parte offendida fica salvo o seu direito contra os responsaveis successivos.

Art. 459. Quando a officina graphica ou orgam da imprensa fôr propriedade de alguma sociedade, esta será representada por seu gerente, salvo havendo prova de **caber a outrem, em**

condições de responder, nos termos desta lei, a responsabilidade que se lhe attribue.

Art. 460. Sempre que um dos responsaveis enumerados no art. 10 do decr. n. 4.743 de 31 de outubro de 1923, gosar de immunidades ou de fôro especial, a parte offendida poderá promover acção contra o responsavel ou responsaveis que se lhe seguirem, na ordem da responsabilidade successiva, determinada no referido artigo.

Art. 461. Será dada sem demora certidão, requerida ás repartições publicas pelo querelado, para fundamentar a arguição por cuja causaseja chamado a juizo, ou pelo offendido, para provar a falsidade dessa mesma arguição, salvo caso, justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar damno ao interesse publico.

§ 1º. Recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo, até que a mesma seja apresentada.

Se, porém, o réu, de algum modo e por qualquer meio, fizer renovar a arguição do mesmo facto, que deu causa ao processo, assim suspenso, proseguirá elle independentemente da certidão.

§ 2º. A suspensão do processo só é autorisada quando as certidões, requeridas ás repartições publicas, tenham ligação com o facto criminoso imputado.

Art. 462. A importancia das multas por condemnação definitiva, e a das custas, serão exequiveis no juizo competente, mediante certidão da sentença ou accordam e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em 24 horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Paragrapho unico. A' penhora o executado apenas poderá oppôr embargos:

- a) de pagamento;
- b) de perdão do offendido, se fôr permittido;
- c) de prescrição.

Nos dous primeiros casos, só poderão ser interpostos, com provas literaes, offerecidas incontinenti.

Art. 463. Quando fôr intentado processo com manifesta má fé, e o autor decahir, por não ter fundamento o seu pedido, pagará elle ao réu, além das custas a que tenha sido condemnado, a indemnização do damno causado.

Art. 464. A sentença condemnatoria, proferida em processo por crime de injuria ou calumnia, será publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periodico onde tiver apparecido o artigo causador da acção criminal, e com os mesmos caracteres graphicos desse artigo; devendo fazer-se a publicação no primeiro ou no segundo numero, de edição correspondente, que se seguir ao conhecimento da sentença, sob pena de multa de 100\$000, por numero que deixar de fazer a referida publicação.

Art. 465. No caso de sentença absolutoria, os autores; querelantes e denunciante, são obrigados, solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar em um ou dous jornaes ou periodicos, por estes designados, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, ser observadas as mesmas regras e penalidades instituidas para os casos de condemnação, pelo delicto em si. Se, para realizar-se essa publicação, fôr necessario recurso judiciario, as publicações;

mandadas fazer, correrão por conta dos referidos autores, querelantes e denunciante, cabendo no caso cobrança executiva.

Esse executivo será processado na mesma ordem e forma estabelecidas no art. 462.

Art. 466. A prisão, a que tenham de ser recolhidos os processados por crimes commettidos pela imprensa, será sempre distincta das destinadas aos réus de delictos communs.

Art. 467. Quando duas ou mais qualidades, que determinam differença na pena, se reunirem na mesma pessoa, considerar-se-á esta investida da qualidade que acarretar maior pena.

Art. 468. Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periodico ou não periodico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 469. Quando o gerente de um jornal, ou de qualquer publicação periodica, deixar de inserir a resposta de que trata o art. 16 do decreto n. 4.743 de 1923, poderá o interessado requerer ao juiz competente que mande intimar o mesmo gerente, para fazer a inserção no prazo de 3 dias, sob pena de multa de 200\$000 a 2.000\$000.

§ 1º. O requerimento será instruido com um exemplar do jornal a que se referir, e com o texto da resposta, em duplicata, para que fique um exemplar archivado em cartorio.

§ 2º. A decisão será proferida no prazo de 24 horas, e della não haverá recurso.

§ 3º. Sendo a decisão contraria ao gerente do jornal ou periodico, o juiz impôr-lhe-á a multa de 200\$000 a 2.000\$000.

§ 4º. Se o requerente tiver instruido sua petição com uma resposta em termos diversos da recusada, incorrerá na multa de 600\$000 a 6.000\$000.

§ 5º. Se a resposta sair com alteração, que lhe deturpe o sentido, os gerentes serão obrigados a inserir-a de novo, escoimada desse erro; e, se, na reproducção, o mesmo, ou outro apparecer, será considerado proposital e punido com a multa de 200\$000 a 2.000\$000, por dia, e o dobro na reincidencia, até inserção exacta do escripto.

§ 6º. Os gerentes terão o direito de haver do autor do escripto, que provocar a resposta, todas as despesas com a publicação desta.

§ 7º. O autor da resposta, ou rectificação, recusada, tem o direito de repetil-a, modificando-a.

Art. 470. O exercicio do direito de resposta não inhibirá o offendido, ou seu representante, de promover a punição dos responsaveis pelas injurias ou calumnias, de que fôr victima.

Art. 471. Quando a multa recahir sobre algum dos gerentes socio solidario, ou membro da directoria da empresa, responderão pela importancia da mesma os bens do condemnado, assim como os do jornal e estabelecimento graphico.

Paragrapho unico. A importancia da multa imposta pela condemnacão gosará de privilegio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de fallencia, derogado para este fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 472. As multas pertencerão ao offendido, se este fôr particular, ou á União, ou Municipio, se fôr funcionario em razão de officio, ou corporação que exerça autoridade publica,

modificada, assim a norma adoptada pelo art. 1.547 e para grapho unico, do Codigo Civil.

Art. 473. No julgamento destes crimes, os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas, ou deslocadas.

Art. 474. Se o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro em 8 dias, contados da intimação judicial, será ella convertida em prisão, conforme se liquidar.

Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, se o criminoso, ou alguém por elle, a satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento.

CAPITULO IV

Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literaria, artistica, commercial e industrial

Art. 475. No processo e julgamento das infracções penaes contra a propriedade literaria, artistica, industrial e commercial observar-se-á, depois de offerecida a queixa ou a denuncia, o estabelecido no Capitulo VI, do Titulo VIII, deste Codigo, guardadas as formalidades especiaes estatuidas nas leis que definem e regulam essa propriedade.

CAPITULO V

Do processo e julgamento, pelos juizes de direito, dos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos

Art. 476. A acção penal relativa aos crimes de responsabilidades dos funcionarios publicos, cujo processo e julgamento competem aos juizes de direito, será intentada por denuncia do Ministerio Publico, ou de qualquer pessoa do povo, ou queixa da parte offendida.

Art. 477. A queixa ou denuncia só se admitirá por escripto, e deve conter:

I. Os requisitos mencionados nos arts. 12 e 13 deste Codigo;

II. Os documentos ou justificação que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 478. Logo que se apresentar queixa ou denuncia, em devida forma, o juiz mandará autual-a, e ordenará, por despacho, que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo nos seguintes casos:

I. Quando estiver fóra do Districto Federal;

II. Quando não se souber o logar da sua residencia;

III. Nos crimes em que não tem logar a fiança.

Art. 479. Para a audiencia de que trata o artigo antecedente, o juiz expedirá ordem ao denunciado, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de 15 dias.

Art. 480. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, no caso de não a ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, o juiz ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, e se pronunciará sobre a acceitação da queixa ou denuncia.

§ 1º. Quando a resposta do accusado fôr concludente na refutação dos indícios accusadores, demonstrando, á evidencia, não existirem circumstancias e elementos do crime, o juiz rejeitará a queixa ou denuncia.

§ 2º. No caso contrario, o juiz procederá á instrucção do processo, observando o disposto no capitulo VI, do Titulo VIII deste Codigo.

Art. 481. A sentença condemnatoria produzirá immediatamente, além dos effeitos mencionados no art. 406, a suspensão de metade do ordenado ou soldo que o funcionario perceber em razão do emprego, e que perderá na sua totalidade, se não fôr afinal absolvido.

CAPITULO VI

Do processo e julgamento das contravenções penaes

Art. 482. O processo das contravenções penaes será iniciado pela autoridade policial ou pelo pretor, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, expedida *ex-officio* ou por provocação do Ministerio Publico ou da parte offendida.

Art. 483. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

Art. 484. Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará, depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia, se não comparecer.

Paragrapho unico. O contraventor, que não puder ser encontrado por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal, será citado por edital, com o prazo de 10 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

Art. 485. Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso do artigo antecedente, inquerida a ultima testemunha, tendo sido iniciado o processo pela autoridade policial, esta remetterá os autos ao pretor, dentro em 24 horas, salvo o disposto no art. 488.

Art. 486. No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objectos e valores que, nos termos da lei penal, passem a pertencer á Fazenda Nacional, por força da sentença condemnatoria.

Art. 487. Nas contravenções que deixem vestígios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá ás buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e outras diligencias que se tornem necessarias, de accordo com os arts. 239 e 240 deste Codigo, e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elemento de convicção.

Paragrapho unico. A folha de antecedentes do contraventor deverá ser, sempre, junta aos autos, mediante a individual dactyloscópica.

Art. 488. As diligencias a que se refere o artigo anterior deverão ficar concluidas dentro em 3 dias, após o auto de flagrante, ou a inquirição da ultima testemunha, no caso do art. 485.

Art. 489. Em seguida, o pretor, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remettido, ou proseguindo, se perante elle tiver sido iniciado o processo, mandará ouvir o Ministerio Publico, no prazo improrogavel de 24 horas e, depois, interrogará o contraventor, fazendo-o conduzir a juizo para esse fim, se estiver preso.

§ 1º. Para o mesmo fim, nos casos em que o contraventor, preso em flagrante, se livra solto, ou afiançado, a autoridade policial ou o pretor, antes de pô-lo em liberdade, o fará assignar, nos autos, termo de comparecimento em juizo, em dia e hora que ficarão designados, de accordo com os prazos estabelecidos nos artigos anteriores.

§ 2º. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quaes fôr presente o contraventor, finda a inquirição das testemunhas.

Art. 490. Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatorio pela forma estabelecida no art. 296.

§ 1º. Ao réu, que o réquerer, será concedido o prazo de 3 dias, para apresentar suas allegações e o rol das testemunhas que tiver, até o maximo de tres, sendo-lhe tambem permittido, nas allegações, requerer as diligencias que julgar necessarias á sua defesa.

A producção dessas provas e diligencias deverá ser feita dentro em 5 dias.

§ 2º. O pretor poderá, *ex-officio* ou a requerimento do réu, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

Art. 491. Terminadas as provas de defesa, ou sem ellas, se o réu nada requerer no interrogatorio, ou fôr revel, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nullidades, que encontrar no processo, e proceder ás diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença.

§ 1º. Considera-se revel o réu que deixar de comparecer, se tiver sido citado por edital, na forma do paragrapho unico do art. 484, ou sido assignado o termo a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 489.

§ 2º. Ao réu menor de 21 annos, não menor de 18, será dado curador que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça ou seja revel, podendo o pretor manter ou substituir o curador dado pela autoridade policial.

CAPITULO VII

Do processo das contravenções ás leis, regulamentos e posturas municipaes

Art. 492. O processo das contravenções ás leis, regulamentos e posturas municipaes será iniciado e concluido na mesma audiencia ou, no maximo, na seguinte, sendo a accusação representada pelos procuradores ou solicitadores dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 493. Constitue fundamento do processo o auto de infracção, lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes, pelo funcionario competente.

Art. 494. O auto de infracção será lavrado em duplicata, remettendo-se um exemplar ao respectivo procurador dos feitos da Fazenda Municipal e deixando-se o outro no local em que habitar ou fôr encontrado o contraventor, ou o responsavel

pela contravenção, ou entregue a pessoa da casa em que morar o infractor, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa, dentro no prazo legal, ou se ver processar, findo esse prazo, sob pena de revelia.

§ 1º. Além da certidão da entrega, será inserto na folha official da Prefeitura aviso relativo a cada imposição de multa, com as declarações e communicações necessarias.

§ 2º. Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da Municipalidade farão fé a respeito dos factos a que se referirem, até prova em contrario, independentemente da confirmação, em juizo, pelos ditos funcionarios.

Art. 495. Os autos de infracção e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario competente.

Art. 496. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, no caso de accumulção de serviços, ou quando o contraventor apresentar escusa legitima.

Art. 497. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permittido produzir defesa oral, ou escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas, ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1º. Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal, para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2º. A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora, para cada uma das partes.

§ 3º. De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará auto resumido, e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação, com effeito suspensivo.

Art. 498. Quando se houver de proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada por, tempo não excedente de 8 dias, a audiencia do julgamento, e, findo este prazo, o processo será julgado independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, se lhe convier.

Art. 499. Quando se tratar de contravenção ás leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital, dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 500. Estando presente o contraventor, por si ou por procurador, a appellação será interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia, poderá sel-o dentro em 3 dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura.

Art. 501. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento.

Art. 502. Em caso de condemnação, só poderá seguir a appellação, se o infractor depositar a importância da multa; e, quando a pena fôr de prisão, depois de preso ou de prestar fiança.

Art. 503. A's razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações, que hajam produzido com citação do representante da accusação.

CAPITULO VIII

Do processo das infracções disciplinares

Art. 504. As penas disciplinares previstas neste Codigo, ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria, em que incorrem os juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio*.

Art. 505. As sancções disciplinares a que estão sujeitos os magistrados e membros do Ministerio Publico, salvo o disposto no art. 510, serão impostas mediante representação feita ao Conselho de Justiça, em relação aos magistrados, pelo presidente da Côrte de Appellação, e, em relação aos membros do Ministerio Publico, pelo Procurador Geral.

§ 1º. Offerecida a representação, o Conselho de Justiça decidirá, preliminarmente, se é ou não caso de recebê-la, podendo, para tal fim, mandar que diga, por escripto, o accusado, em prazo que lhe fixará, até o maximo de 10 dias.

§ 2º. Se fôr a representação recebida, o presidente procederá, na mesma sessão, ao sorteo de um desembargador para relator e juiz de instrucção do processo, a qual consistirá na pratica de todos os actos necessarios á elucidación da verdade, que serão realizados dentro de 15 dias, com assistencia do Procurador Geral.

§ 3º. Encerrada a instrucção, terá o accusado, para apresentar sua defesa escripta, o prazo de 5 dias, findo o qual o relator fará por escripto o relatorio do feito.

§ 4º. Reunido novamente o Conselho, o relator apresentará o seu relatorio com os autos, os quaes ficarão em mesa durante 10 dias, para exame do feito pelos membros do Conselho, que lhe irão pondo o seu visto.

§ 5º. Terminada a revisão, realizar-se-á, em dia designado pelo presidente, a sessão de julgamento, na qual, feita a leitura do relatorio, salvo se o Conselho a dispensar, será dada a palavra ao Procurador Geral, e, a seguir, ao accusado ou seu procurador, sendo-lhes permittido replicar e treplicar. Findos os debates, o Conselho passará a julgar em sessão secreta.

§ 6º. O accusado comparecerá pessoalmente, por procurador ou acompanhado d'este, que poderá ser um magistrado, ou membro do Ministerio Publico, da mesma categoria do accusado.

Art. 506. Os processos disciplinares a que estão sujeitos os funcionarios auxiliares da Justiça, salvo o disposto nos arts. 507 e 510, serão instaurados por portaria do juiz sob cujas ordens servir o funcionario ou a cuja jurisdicção inspecionadora fôr subordinado, *ex-officio*, mediante provocação dos membros do ministerio publico ou das partes, ou por determinação do presidente da Côrte.

§ 1º. Instaurado o processo, terá o accusado o prazo de 3 dias para apresentação de sua defesa escripta, na qual poderá arrolar até cinco testemunhas, que serão ouvidas em seguida ás de accusação; e, decorrido o prazo de 3 dias, que ao accusado será concedido, para apresentar as allegações finaes que tiver, ás quaes poderá juntar documentos, excepto justificações, os autos serão conclusos ao juiz para o julgamento.

§ 2º. Da imposição de pena caberá recurso para a Comissão Disciplinar, o qual terá efeito somente devolutivo, se a pena fôr de suspensão.

§ 3º. O accusado terá, para recorrer, o prazo de 5 dias, a contar da data em que tiver sciencia da imposição da pena; e, apresentada a petição de recurso, acompanhada das suas razões, o juiz *a quo*, se não reformar a sua decisão, remetterá, em 48 horas, os autos, mediante despacho que, se quizer, fundamentará, á Comissão Disciplinar, a qual, dentro em 10 dias, resolverá em sessão secreta, para esse fim convocada.

Art. 507. Quando o procedimento fôr da competencia originaria da Comissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz, sob cujas ordens sirva ou a cuja jurisdicção inspeccionadora esteja sujeito o funcionario, ou do Ministerio Publico, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, bem como por determinação a este feita pelo presidente da Córte.

§ 1º. Recebida a representação, ou a ordem para instauração do processo, o presidente da Comissão Disciplinar designará um de seus membros para funcionar como juiz instructor e relator do feito.

§ 2º. Encerrada a instrução, em que se observará o disposto no § 1º do art. 506, o relator, dentro em 5 dias, apresentará ao presidente o seu relatorio escripto; e, decorridos 3 dias, durante os quaes o processo ficará em mesa, para que o presidente e o outro membro da Comissão o examinem e lhe ponham o seu visto, realizar-se-á o julgamento, em sessão secreta.

§ 3º. Da decisão da Comissão Disciplinar caberá recurso interposto no prazo de 5 dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça, ao qual o presidente da Comissão, recebida a petição do recurso, acompanhada das razões do recorrente, remetterá logo os autos.

§ 4º. Recebidos os autos pelo Conselho, o seu presidente designará, dentre os desembargadores, em distribuição alternada, o relator, que mandará dar vista ao Procurador Geral por 5 dias, sendo o recurso julgado, em reunião secreta, na primeira sessão periodica que se realizar, ou na que fôr especialmente convocada para esse fim.

Art. 508. A Comissão Disciplinar e o Conselho de Justiça, na apreciação do facto, para applicação das sanções disciplinares, não estão adstrictos aos principios da prova legal.

Art. 509. As intimações, a que se referem os artigos anteriores, serão feitas :

I. Aos magistrados e membros do Ministerio Publico, mediante carta do secretario do Conselho de Justiça, que certificará a entrega ;

II. Aos funcionarios auxiliares da justiça, mediante carta do escrivão do juizo ou do secretario da Comissão Disciplinar, que certificarão a entrega.

Art. 510. As penas de advertencia, censura sem multa e suspensão, até 60 dias, serão applicadas independentemente do processo especial:

I. Aos magistrados e funcionarios da Secretaria de Córte de Appellação, pelo presidente desta, *ex-officio*, por provocação das Camaras ou do Procurador Geral ;

II. Aos membros do Ministerio Publico e funcionarios da procuradoria, pelo Procurador Geral ;

III. Aos demais funcionarios auxiliares, pelo juiz sob cujas ordens servirem ou a cuja jurisdicção inspeccionadora estiverem sujeitos, ou pelo juiz do alistamento eleitoral, quando pela legislação vigente não estejam sujeitos á jurisdicção inspeccionadora de outras autoridades judiciais, *ex-officio*, por determinação do presidente da Córte, ou por provocação do Ministerio Publico, ou das partes.

§ 1º. Não admittem recurso as decisões que impõem pena de advertencia, ou censura sem multa. Da que impuzer pena de suspensão poderá a parte recorrer, com efeito devolutivo, para a Comissão Disciplinar ou para o Conselho de Justiça, observado o disposto no art. 506, §§ 2º e 3º, e art. 507, §§ 3º e 4º.

§ 2º. O recurso será interposto para o Conselho de Justiça, quando se tratar de decisão do presidente da Córte, ou do Procurador Geral.

Art. 511. Quando a pena imposta fôr a de multa e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importancia, no prazo de 7 dias, será contra elle intentada a acção executiva, na forma do titulo XI, capitulo VII deste Codigo.

CAPITULO IX

Do processo de reforma de autos perdidos ou extraviados

Art. 512. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos, em primeira ou segunda instancia, os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

I. Se existir e fôr exhibida cópia authentica, ou certidão do processo, ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

II. No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

III. No correr da nova instrução, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e Estatistica todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o Ministerio Publico, somente para estabelecerem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 513. Terminada a instrução, serão conclusos os autos ao juiz, perante quem corria o processo original, para julgar-o ou não restaurado, com recurso voluntario.

Art. 514. Os autos, assim restaurados, substituirão os originaes, produzindo os mesmos effectos juridicos. Aparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 515. Até decisão, que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effecto a sentença condemnatoria em execucao, quando constar da respectiva guia, ar-

chivada no estabelecimento, onde o réu estiver cumprindo a pena.

Art. 516. Além da responsabilidade criminal, responderão pelas custas, em dobro, os que derem causa ao extravio de autos.

TÍTULO X

Do processo na Corte de Appellação

CAPÍTULO I

Do processo e julgamento dos recursos e appellações criminaes

Art. 517. Os processos distribuídos ás Camaras Criminaes, ou serão revistos em mesa num só prazo common a todos os desembargadores, ou em prazo distincto para cada um delles, recebendo, neste caso, o visto, devidamente datado e rubricado pelo revisor.

§ 1º. Estão sujeitos á revisão em mesa, com o prazo common de uma a outra sessão da respectiva Camara, as appellações interpostas das sentenças proferidas pelos prelores e pelo juiz dos Feitos Municipaes, e os recursos criminaes propriamente ditos.

§ 2º. Nesses processos, ao lhe serem apresentados os autos pelo secretario, o presidente da Camara sorteará um relator, que não só os prepare, como tambem realice o seu julgamento, preenchidas as demais fórmalidades.

§ 3º. As appellações interpostas das sentenças proferidas pelos juizes de direito, Juiz de Menores e Tribunal do Jury, serão distribuídas pelo presidente da Camara, obedecendo ao criterio da antiguidade, a um dos respectivos desembargadores, que servirá de preparador, e iniciará desde logo a revisão; terminada esta, sorteará o presidente o relator para o julgamento.

§ 4º. Os relatores e revisores têm, para o exame dos autos, o prazo successivo de 10 dias, que será contado da data da passagem em sessão da Camara, ou da conclusão do feito, devendo no caso de ser excedido este prazo, justificar a demora, ao passar os autos.

Art. 518. Entrando o feito na secretaria, o secretario dará vista immediata dos autos ao Procurador Geral, pelo prazo de 10 dias, salvo se se tratar de recurso de habeas-corpus, para dar o seu parecer ou requerer o que fôr de direito, devendo, quando exceder o prazo, justificar a demora. Em seguida, os fará conclusos ao presidente da Camara, para a distribuição ou sorteio do relator, na forma preestabelecida nos anteriores dispositivos.

Art. 519. A desistencia, habilitação das partes e outros incidentes sobrevindos no processo, que não dependerem do julgamento da Camara, serão resolvidos, antes do sorteio do relator, nos processos de revisão em mesa, ou antes de iniciada a revisão, nos demais, pelo presidente da Camara e depois de sorteado o relator, por este; depois de iniciada a revisão, pelo revisor, em cujas mãos estiver o feito.

Art. 520. Annunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes pelo porteiro, com a sua presença ou a

sua revelia, o relator fará a exposição minuciosa da causa, abrindo-se em seguida os debates entre as partes e o Procurador Geral, findos os quaes o relator enunciará o seu voto, iniciando-se então a discussão entre os juizes, podendo cada desembargador falar duas vezes e o relator uma terceira, para explicar ou modificar o voto já enunciado.

Art. 521. O julgamento poderá ser adiado para a sessão seguinte, se algum dos desembargadores ou o Procurador Geral o requerer, no interesse da Justiça; e será publico ou secreto, conforme fôr necessario.

Art. 522. As decisões serão tomadas por maioria de votos; não podendo cada uma das camaras funcionar sem a presença de trez desembargadores, inclusive o seu presidente, o qual, supprindo a falta occasional do julgador ausente, poderá tomar parte nos julgamentos dos processos que independam de revisão individual.

Art. 523. Os accordams das Camaras Criminaes, salvo a excepção prevista no artigo seguinte, não admittem outros recursos ordinarios, que não os embargos de declaração, no caso de haver alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou de se ter omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

§ 1º. Os embargos serão deduzidos em requerimento, no qual se deverão expôr os pontos em que o accordam é obscuro, contradictorio, ou omisso, e pedir que seja explicado, ou que se expresse o ponto omittido.

§ 2º. O requerimento, quando em devida forma, será pelo relator apresentado á Camara, e julgado independentemente de revisão.

Art. 524. Se não forem preenchidas as condições do § 1º, do artigo antecedente, o relator indeferirá, desde logo, o requerimento, não havendo recurso algum dessa decisão.

Art. 525. Em seguida ao relatorio, o presidente concederá a palavra aos advogados ou partes, que a solicitarem, pelo prazo de 15 minutos, para sustentar suas conclusões, e ao Procurador Geral, quando o requerer.

CAPÍTULO II

Do processo e julgamento dos crimes communs e de responsabilidade, da competencia originaria da Côte de Appellação

Art. 526. O processo dos crimes communs e de responsabilidade, da competencia da Côte de Appellação, incumbe ás Camaras Criminaes, por distribuição, e o julgamento ao tribunal pleno.

Art. 527. A queixa ou denuncia será apresentada ao presidente da Camara a que o feito couber, o qual será o juiz processante, e procederá pela forma estabelecida nos arts. 477, seguintes.

Art. 528. Findo o prazo para a resposta do accusado, o juiz do feito ordenará o processo e, fazendo autuar todas as peças, apresentará os autos em mesa, com o seu relator

verbal, passando-se ao immediato julgamento pela Camara.

§ 1º. Quando a resposta do accusado fôr concludente na refutação dos indícios accusadores, demonstrando, á evidencia, não existirem circumstancias e elementos do crimes, a queixa ou denuncia será rejeitada.

§ 2º. No caso contrario, o juiz do feito procederá á instrucção do processo, observando o disposto no capitulo VI, do Titulo VIII, deste Codigo, no que fôr applicavel.

Art. 529. Terminada a instrucção do processo, o juiz ordenará, por despacho, a remessa do processo ao presidente da Corte, acompanhado de relatorio minucioso, escripto nos autos.

§ 1º. O presidente da Corte, recebendo os autos, mandará que sejam conclusos ao presidente da outra Camara Criminal, que será o revisor; este, lançando nelle o seu visto, ou additando o relatorio, no prazo de 10 dias, entregará os autos á secretaria, com o pedido de dia para julgamento, que será designado pelo presidente da Corte.

§ 2º. Designado o dia do julgamento, o relator mandará fazer as intimações das partes, para comparecerem á respectiva sessão.

Art. 530. No dia do julgamento, presentes o Procurador Geral, a parte accusadora, o réu e seus advogados, ou procuradores, deverá o juiz relator mandar ler pelo secretario a queixa ou denuncia, a defesa do réu, o relatorio, e seu additamento, se houver, e as demais pegas, cuja leitura parecer conveniente ao Tribunal.

Paragrapho unico. Na mesma sessão, seguir-se-á o debate; não podendo nenhuma das partes falar por mais de meia hora, prorogavel por deliberação da Corte.

Art. 531. Em seguida, declarando os desembargadores que se acham habilitados a votar, retirar-se-ão da sala o réu e seus advogados, a parte queixosa ou denunciante, o auxiliar da accusação, quando houver, e os espectadores, deliblando o Tribunal em sessão secreta, se assim o entender.

Art. 532. A sentença será escripta pelo relator, ou, se fôr este vencido, por outro desembargador, que o presidente designará dentre os que tiverem sido votos vencedores. O accordam conterà as conclusões das partes, as requisições finais do Procurador Geral, os fundamentos de facto e de direito, e as decisões, e será assignado pelo presidente e pelo relator, com a declaração da qualidade de cada um, e pelos demais juizes, sendo licito a qualquer delles declarar os motivos de seu voto, em seguida á assignatura.

Art. 533. O réu só poderá recusar os juizes, nos casos taxativamente enumerados nos arts. 63, e 82 a 86.

Art. 534. Da decisão da camara, rejeitando a queixa ou denuncia, haverá recurso para a Corte.

Art. 535. Têm applicação a este processo as disposições deste Codigo, relativas aos requisitos da queixa ou denuncia, legitimidade das partes, e formalidades geraes do processo penal.

TITULO XI

Da execução da sentença

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 536. A execução da sentença criminal compete ao juiz da acção; e nos processos da competencia da Corte de Appellação, em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 537. Em todos os juízos criminaes haverá um livro de execuções, aberto e rubricado pela autoridade judiciaria, com indicação dos nomes dos sentenciados, das infracções penaes, das datas da sentença exequenda, da guia, da terminação da pena, das sentenças de livramento condicional e extinção da condemnação, e da soltura.

Art. 538. Ao juiz da execução criminal cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 539. Sempre que o réu, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente á pena a que foi condemnado, o juiz da execução ou o relator da appellação mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o Ministerio Publico houver appellado da sentença condemnatoria, o réu só será posto em liberdade, se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 540. Se á condemnação sobrevier loucura do condemnado, este só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1º. Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, emquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio official.

§ 2º. O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 541. Se ao condemnado fôr applicada, além da pena de prisão, a de privação do exercicio de alguma arte, profissão, ou de suspensão de emprego, o juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 542. Se fôr applicada sómente a pena de suspensão ou perda de emprego, logo que a sentença passar em julgado, o juiz da execução fará expedir mandado de intimação ao réu, com o teor da sentença, e communicará o facto á autoridade competente.

Art. 543. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condemnado privado do respectivo exercicio, bem como de outra qualquer função publica que tenha, salvo se fôr de eleição popular; no caso de perda de emprego, deixal-o-á immediata definitivamente. Esta pena importa em perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego.

Art. 544. A prisão preventiva, comquanto não se considere pena, será computada integralmente na pena legal.

Paragrapho unico. Na Casa de Detenção serão internados os presos em flagrante e por mandado do juiz, ou da autoridade competente, salvo o disposto no art. 121.

CAPITULO II

Do modo da execução da pena de prisão

Art. 545. A execução da sentença, impondo a pena de prisão, inicia-se logo que tenha passado em julgado, ordenando o juiz da execução, ao receber os autos, seja extrahida pelo escrivão carta de guia, que assignará, rubricando-a em todas as suas folhas.

§ 1º. Ao director do estabelecimento penal em que a pena tiver de ser cumprida, remetterá o juiz a carta de guia, dando sciencia dessa remessa ao director do estabelecimento em que se encontrar detido o réu.

§ 2º. Se o condemnado estiver solto, com ou sem fiança fará o juiz expedir mandado de prisão.

§ 3º. O réu condemnado poderá espontaneamente apresentar-se ao juiz da execução e recolher-se á prisão, mediante guia provisoria, se não estiver ainda preparada a carta de guia definitiva, por culpa do autor, ou demora do expediente judiciario.

Art. 546. A carta de guia da sentença condemnatoria deve conter:

I. O nome do condemnado e o appellido por que fôr conhecido;

II. A sua qualificação civil (naturalidade, filiação, estado proffissão, instrução, e numero do registro geral do Gabinete de Identificação);

III. O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 547. O director dos estabelecimentos em que tiver o réu de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia de sentença, para ser junto aos autos da execução.

Art. 548. Nesses estabelecimentos haverá um livro especial de registro de cartas de guia das sentenças, em que devem ser annotadas, em ordem chronologica de recebimento, com espaço conveniente para as necessarias indicações quanto á transferencia e demais factos relativos ao condemnado.

Art. 549. A pena será cumprida:

I. Na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão celular, enquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á pratica do systema penitenciario, prescripto no Codigo Penal e leis subsequentes.

II. Em trabalhos externos, agricolas ou de utilidade publica, devidamente autorizados pelo juiz da execução.

III. Na Colonia Correccional de Dous Rios, ou em outra que venha a ser creada, quando se tratar de vadios, mendigos validos, capoeiras ou desordeiros.

IV. Na Penitenciaria Agricola de Mulheres, logo que fôr installada, continuando provisoriamente na Casa de Detenção as mulheres condemnadas.

§ 1º. Se o condemnado fôr menor de 21 e maior de 18 annos, a execução da pena, durante a menoridade, se fará separadamente da dos condemnados maiores.

§ 2º. Os condemnados primarios, bem como os condemnados por crimes contra a propriedade, não deverão ficar em companhia de outros condemnados.

§ 3º. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento em que tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição e o necessario ensino.

§ 4º. Se a pena fôr disciplinar, imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compartimento separado dos destinados aos presos por crimes communs, observada a regra do art. 121.

Art. 550. Os condemnados aguardarão, no estabelecimento em que se acharem em prisão preventiva, a oportunidade para serem transferidos para cumprimento de pena.

Art. 551. A transferencia para a Casa de Correção, para a Colonia Correccional ou para a Penitenciaria Agricola de Mulheres, será effectuada mediante requisição do seu director, observada rigorosamente a ordem de antiguidade, verificada pela data do recebimento da carta de guia, prevalecendo, successivamente, a data da guia ou a data da prisão, a respeito das guias recebidas no mesmo dia.

Art. 552. Effectuada a transferencia, deverão os directores dos estabelecimentos, de onde e para onde foi o condemnado transferido, communicar ao juiz da execução, por officio, a entrega e o recebimento do preso, para ser junto aos autos.

Art. 553. O director do estabelecimento, em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento de pena, deverá communicar ao juiz o obito, fuga ou qualquer interrupção que tiver o condemnado na execução da pena, e a soltura, sendo os respectivos officios juntos aos autos.

CAPITULO III

Da liquidação e conversão da multa

Art. 554. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver intimação ao réu, para pagal-a no prazo em 8 dias, salvo se já liquidada ou certa.

Art. 555. Quando a multa consistir em pagamento relativo ao valor de qualquer objecto, se este já estiver avaliado o conhecido, o juiz mandará fazer a conta pelo contador e intimar o réu para, dentro em 8 dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia.

Paragrapho unico. Quando o valor desse objecto não for conhecido, o juiz nomeará dois arbitradores para o avaliarem.

Art. 556. O laudo deve ser offerecido dentro 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro em outras 48 horas, o juiz o homologará ou reformará, seguindo-se a conta e a intimação do réu para pagamento.

Art. 557. Findo o prazo de 8 dias, se o réu não tiver pago, o escrivão fará logo, nas 24 horas seguintes, os autos conclusos ao juiz, que nomeará dois arbitradores para calcularem o tempo necessario para o réu ganhar a importancia da multa, tomando por base quanto pode elle perceber, em cada dia, por seus bens, industria, ou trabalho.

§ 1º. O juiz, homologando o arbitramento, depois de ouvido o Ministerio Publico, declarará convertida a multa em prisão, pelo tempo correspondente.

§ 2º. Se o juiz não se conformar com o arbitramento, poderá ordenar outro.

Art. 558. A conversão da multa em prisão ficará, a todo tempo, sem effeito, se o condemnado, ou alguém por elle, satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar para se fazer por cumprida a sentença, ou prestar fiança, nos termos do art. 130.

Art. 559. Ninguém será recolhido á prisão, ou nella conservado, a pretexto de multa, enquanto esta não estiver liquidada.

Art. 560. Liquidada a importancia da multa, o representante do Ministerio Publico, ou as partes interessadas poderão requerer, contra os bens do multado, as providencias necessarias, para se fazer effectiva a cobrança.

Art. 561. A importancia da fiança, perdida pelo condemnado, nos termos dos arts. 141 e 142, responderá pelo pagamento das custas, da indemnisação do damno e da multa, só sendo recolhido ao Thesouro Nacional o saldo restante, se houver.

CAPITULO IV

Da soltura do condemnado

Art. 562. A soltura do condemnado pode dar-se, pela extincção da condemnação, nos casos previstos no art. 606, antes ou depois da terminação do prazo da pena.

Art. 563. Se o condemnado não tiver sido posto em liberdade condicional, ou definitiva, antes de terminar o prazo da sentença condemnatoria, deve o director do estabelecimento penal, em que aquelle estiver preso, solicitar, 3 mezes antes da data final da pena, a liquidação da multa.

Art. 564. Se a multa já se achar paga, ou convertida em prisão, deve o director do estabelecimento penal, 10 dias antes do prazo da ultimação da pena, communicar o facto, por officio, ao juiz competente, para expedição do alvará de soltura.

Art. 565. Recebido o alvará de soltura, o director do estabelecimento penal porá o condemnado em liberdade, entregando-lhe o saldo dos seus salarios e a caderneta da Caixa Economica, com o peculio que tiver.

Art. 566. O alvará de soltura, expedido em favor do condemnado por vadiagem, em virtude de termo de tomar occupação, deverá ser acompanhado de salvo conducto, que lhe garanta a liberdade, durante o prazo que a lei lhe faculta para aquelle fim.

CAPITULO V

Da suspensão condicional da execução da pena

Art. 567. Em caso de primeira condemnação á pena de multa conversivel em prisão, ou de prisão, de qualquer natureza, até um anno, tratando-se de accusado que não tenha soffrido outra anterior condemnação, nem revelado character perverso ou corrompido, o juiz ou tribunal, tomando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e circumstancias que cercaram a infracção da lei penal, poderá, fundamentando a sua decisão, suspender, a execução da pena, por um prazo expressamente fixado, de 2 a 4 annos, se se tratar de crime, e de 1 a 2 annos, se de contravenção.

§ 1º. Esse prazo começa a correr do dia em que se effectuar a audiencia a que se refere o art. 576.

§ 2º. Dentro em 10 dias, após haver transitado em julgado a decisão condemnatoria, na qual não seja expressamente negada a suspensão da execução da pena, poderá o réu preso, e o solto ou afiançado, que se apresentar voluntariamente á prisão, requerer ao juiz ou tribunal que seja decretada a mesma suspensão, juntando provas relativas aos seus antecedentes e condições pessoaes, decidindo o juiz em 48 horas, ou o tribunal na 1ª sessão.

§ 3º. Quando a condemnação fôr imposta por decisão do Tribunal do Jury, a suspensão será decretada pelo juiz presidente.

§ 4º. Se, ao findar o prazo fixado, não estiver o accusado respondendo a processo crime, ou não lhe tiver sido imposta outra pena por facto anterior ou posterior á mesma suspensão, será a condemnação considerada inexistente pelo juiz ou tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento do accusado ou do Ministerio Publico. Em caso contrario, a suspensão será revogada e executada immediatamente a pena, de forma a não se confundir com a da segunda condemnação.

§ 5º. Não será considerada inexistente a condemnação, enquanto não fôr o accusado absolvido definitivamente, nos processos crimes a que estiver respondendo, por factos anteriores ou posteriores á suspensão.

§ 6º. A revogação será declarada na forma estabelecida para os incidentes da execução, pelo tribunal ou juiz competente, e susceptivel de recurso, sem effeito suspensivo.

Art. 568. A suspensão não comprehende as penas accessorias e incapacidades, nem os effeitos relativos á indemnização do damno, resultante da infracção da lei penal.

§ 1º. Na sentença de suspensão será fixado prazo para o accusado pagar as custas do processo, tendo o juiz ou tribunal em attenção as suas condições economicas ou profissionais.

§ 2º. A suspensão será ainda subordinada á obrigação de fazer o condemnado as reparações, indemnizações ou restituições devidas, antes de findo o prazo a que se refere o artigo antecedente.

§ 3º. Nos casos dos paragraphos anteriores, não será revogada a suspensão, se provar o accusado a sua insolvencia, ou requerer a prorogação do prazo fixado para o pagamento das custas, e deferir-a o juiz.

Art. 569. A suspensão da execução da pena se effectuará depois de haver transitado em julgado a sentença condemnatoria, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 570. Estando o réu preso, a appellação interposta da sentença condemnatoria, na qual houver sido decretada a suspensão da execução da pena, não terá effeito suspensivo, se com essa medida se houver conformado o appellante, ou não puder, em segunda instancia, ser aggravada a pena imposta, de sorte a excluir a concessão desse beneficio.

Art. 571. Cessarão os effeitos penaes da condemnação no dia em que a mesma fôr declarada inexistente.

Art. 572. Durante o prazo da suspensão, não correrá prescrição.

Art. 573. Não haverá suspensão da execução da pena nos crimes contra a honra e boa fama (Codigo Penal, artigos 315 e 325 e leis modificadoras) e contra a segurança da honra e honestidade das famílias (Codigo Penal, arts. 266 a 278 e 283 e leis modificadoras).

Art. 574. A suspensão da execução da pena só pôde ser concedida uma vez, salvo se a primeira houver sido applicada em processo de contravenção, que não revele vicio ou má indole do accusado.

Art. 575. Em caso de co-delinquencia, poderá a suspensão ser concedida a uns e negada a outros accusados, tendo o juiz ou tribunal em attenção o estabelecido no art. 567.

Art. 576. O juiz ou presidente do tribunal, que conceder a suspensão, lerá ao accusado, em audiencia, a sentença respectiva e o advertirá das consequencias, para elle, de nova infração. Se o accusado tiver sido revel, o juiz ou tribunal poderá tomar em consideração essa circumstancia, para conceder ou não a suspensão.

Paragrapho unico. Se, entretanto, citado pessoalmente ou por edital com o prazo de 20 dias, não comparecer o condemnado á audiencia especial marcada para esse fim, será revogada a suspensão, e executada immediatamente a pena, salvo se allegar e provar legitimo impedimento, que justifique o adiamento da audiencia.

Art. 577. A condemnação será inscripta, com a nota de suspensa, em livro especial do Gabinete de Identificação e Estatística, averbando-se mediante a communicação do juiz ou tribunal, se for revogada a suspensão, extincta a condemnação ou cumprida a pena.

Art. 578. Esse registro é de character secreto, salvo quando requisitadas informações por autoridades judicias, para os effeitos de applicação deste Codigo. Em caso de revogação da suspensão, será feita a averbação no registro geral.

Art. 579. A execução da pena imposta ao vadio ou falso mendigo fica suspensa, se o condemnado apresentar fiador idoneo, que por elle se obrigue, mediante termo por este assignado.

Art. 580. Esta fiança valerá por 15 dias. Findo este prazo, Poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico ou do fiador, proceder ás diligencias que forem necessarias para verificar se persiste o afiançado na ociosidade, afim de ser declarada sem effeito a fiança e executada a sentença.

CAPITULO VI

Do livramento condicional

Art. 581. Poderá ser concedido livramento condicional, a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade, por tempo não menor de 4 annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I. Cumprimento, pelo menos, de metade da pena.

II. Ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento, indicativo da sua regeneração;

III. Ter cumprido, pelo menos, uma quarta parte da pena, em penitenciaría agricola, ou em serviços externos de utilidade publica.

Paragrapho unico. Não prejudicará a concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaría agricola ou empregado em serviços externos de utilidade publica, se essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circumstancia independente da sua vontade. Neste caso, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 582. As condições estatuidas no artigo anterior serão verificadas pelo Conselho Penitenciario.

Art. 583. O livramento condicional pode ser concedido a requerimento do sentenciado, representação do director do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciario.

Art. 584. O livramento condicional só pode ser concedido por sentença, proferida nos proprios autos do processo crime, pelo juiz ou presidente do tribunal perante o qual tiver sido realizado o julgamento, em primeira ou em unica instancia.

§ 1º. O pedido de concessão será encaminhado ao juiz, por officio do presidente do Conselho Penitenciario, instruido com as copias da acta de deliberação do mesmo Conselho e do relatório informativo, que tiver sido apresentado.

§ 2º. Depois de juntos aos autos do processo crime o officio de solicitação, com os documentos, e do parecer do representante do Ministerio Publico competente, o juiz ou o presidente do tribunal proferirá a sentença.

Art. 585. O juiz submeterá o liberado ás condições que lhe forem convenientes, tacs como: submissão a um patronato, observancia a certas regras de comportamento, prohibição de morar em determinado logar, abstenção de bebidas alcoholicas, adopção de meios de vida honesta e util, dentro em prazo fixado.

Art. 586. O livramento condicional será subordinado á obrigação de fazer o condemnado as reparações, indemnizações ou restituções devidas, bem como de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo sempre em attenção as condições economicas ou profissionais do liberado, o que tudo deverá ser apreciado na sentença.

Art. 587. Se for concedido o livramento condicional, deverá a autoridade judiciaria expedir a respectiva carta de guia, com a cópia integral da sentença para a sua execução.

Art. 588. Em caso algum, pode o livramento condicional ser concedido por acto de qualquer auctoridade administrativa, nem sem prévia audiencia do Conselho Penitenciario, sendo nulla de pleno direito e inexecutable a concessão, dada com preterição desta formalidade e das constantes do art. 584 e seus paragraphos.

Art. 589. O livramento condicional será effectuado em dia marcado pelo Conselho Penitenciario, solemnemente, para estímulo da regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

I. A sentença será lida pelo presidente do Conselho Penitenciário, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante;

II. O director do estabelecimento penal despertará a atenção do liberado sobre as condições a observar, no gozo dessa liberdade limitada;

III. O preso deverá declarar se aceita as condições impostas, do que tudo será lavrado, em livro próprio, o competente termo, por elle subscripto, e do qual se lhe dará copia, authenticada pelo director do estabelecimento penal, devendo ser outra copia remetida ao juiz respectivo, para ser junta ao processo penal.

Art. 590. O liberado receberá, ao sahir da prisão, uma caderneta, que será obrigado a exhibir á autoridade judiciaria ou administrativa, que a requisitar. Essa caderneta conterá:

I. A reproducção da ficha de identidade e o retrato do preso;

II. O texto dos arts. 1, 6 a 10, 13 a 22 do decreto numero 16.665 de 6 de novembro de 1924;

III. A sentença que conceder o livramento;

IV. As condições impostas ao liberado.

Art. 591. O liberado ficará obrigado a communicar, mensalmente, ao director do estabelecimento penal, de onde sahir, a sua residencia e occupação, salario ou proventos de que viva, economias que conseguir depositar, dificuldades com que lutar para manter-se.

Art. 592. O liberado condicional ficará sujeito á vigilancia do director do estabelecimento penal, de onde sahir.

Art. 593. Essa vigilancia terá os seguintes effeitos:

I. Prohibir ao liberado a residencia, estada ou passagem em logares não permittidos pela sentença;

II. Permittir visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma em relação ao tempo em que podem ser feitas, e sem dependencia de prova, ou de expedição de mandado especial;

III. Deter o liberado que transgredir as condições constantes da caderneta respectiva, até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, ao qual dará logo conhecimento do facto.

Art. 594. Verificando o Conselho Penitenciário que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a gravidade das faltas, representar ao juiz respectivo, pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado á prisão de onde sahir, ou a outra mais severa.

Art. 595. Praticada pelo liberado nova infracção penal, pode o juiz, ouvido o Conselho, mandar recolhê-lo ao estabelecimento penitenciário que melhor convenha, quer durante o novo processo, quer depois d'elle; devendo, porém, sempre terminar primeiro o tempo da pena da infracção penal anterior, sem direito a quaesquer regalias, nem mesmo á manutenção na classe em que primitivamente se encontrava, ao tempo da concessão do livramento condicional.

Art. 596. O livramento condicional será revogado:

I. Se o liberado vier a ser condemnado por qualquer infracção penal, que o sujeite a pena restrictiva da liberdade;

II. Se não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença.

Art. 597. Em caso de revogação do livramento condicional, não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado esteve solto, não correrá prescrição, nem se lhe concederá mais aquelle beneficio.

Art. 598. Expirado o prazo do livramento condicional, sem revogação, a pena se haverá por cumprida.

CAPITULO VII

Da execução das multas impostas no curso do processo e nos regulamentos administrativos

Art. 599. As multas previstas nesteCodigo, ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, e as impostas pelas autoridades competentes, no curso do processo, ás testemunhas, peritos, ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio*, pelas mesmas autoridades que as impuzerem, salvo o disposto no art. 350.

§ 1º. Imposta a multa, será publicado edital, de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de 5 dias para a defesa.

§ 2º. Se o multado não apresentar escusa, dentro no prazo do edital, ou se não fôr el'a procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime, pela forma estabelecida noCodigo do Processo Civil, para as acções executivas.

§ 3º. Se a multa fôr imposta por autoridade policial, ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1º e 2º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a cópia do edital e a escusa do multado, se fôr apresentada, afim de ser promovida a acção executiva, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 600. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia, passada pelo escrivão que funcionar no feito.

TITULO XII

Da perempção e extincção da acção penal e da condemnação

CAPITULO I

Da perempção

Art. 601. Considera-se renunciada a acção privada:

I. Quando, offerecida a queixa, decorrerem 30 dias, contados do seu recebimento, sem que o autor promova as necessarias diligencias para a instrucção;

II. Quando, no prazo improrogavel de 30 dias, o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz do instrucção;

III. Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo a algum seu representante legal, para

proseguir na acção, dentro nos 60 dias, immediatos ao em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade;

IV. Quando a pessoa juridica se extinguir, sem deixar successor.

Art. 602. Fica perempta a acção:

I. Quando, notificado o accusador particular, para oferecer o libello, no prazo legal, não o fizer;

II. Se o accusador particular, na sessão do julgamento, não comparecer, nem se fizer representar;

III. Nos casos previstos no art. 38.

Art. 603. Em qualquer dos casos previstos nos dois artigos precedentes, é permittido ao réu requerer o proseguimento do processo, e o julgamento, á revelia do queixoso.

Art. 604. Tratando-se de infracção em que caiba acção publica, e esta tenha sido movida por queixa da parte offendida, fica perempto ou renunciado somente o direito da parte, proseguindo o processo com o Ministério Publico.

CAPITULO II

Da extincção da acção penal e da condemnação

Art. 605. A acção penal extingue-se:

I. Pela morte do criminoso;

II. Pelo perdão do offendido;

III. Pela amnistia;

IV. Pela prescrição;

V. Pelo casamento do réu com a offendida, nos crimes de defloramento e de estupro de mulher honesta.

Art. 606. A condemnação extingue-se:

I. Pelas mesmas causas pelas quaes se extingue a acção;

II. Pelo cumprimento da sentença;

III. Pela terminação do prazo fixado na sentença que conceder a suspensão condicional da execução da pena, na conformidade do disposto nesteCodigo;

IV. Pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condemnado adquiriu renda bastante para sua subsistencia;

VI. Pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

V. Pela graça;

VII. Pela rehabilitação.

Art. 607. Se o condemnado fallecer na prisão, o respectivo administrador ou director communicará immediatamente o facto ao juiz executor.

§ 1º. O juiz, ouvido o Ministerio Publico e junta aos autos a certidão de obito, julgará extinta a execução da pena.

§ 2º. Se o condemnado fallecer achando-se foragido, e fôr requerido ao juiz, com certidão de obito, que se declare extinta a execução, dar-se-á vista dos autos, por 5 dias, ao Ministerio Publico, para promover as diligencias que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o juiz.

Art. 608. O perdão do offendido extingue a acção penal somente nos crimes em que não cabe acção publica, devendo ser tomado por termo nos autos e julgado por sentença.

Parapho unico. É lícito ao condemnado não accetar o perdão.

Art. 609. A amnistia, concedida pelo Congresso Nacional, será communicada, pelo Ministro da Justiça, ao juiz

executor, ou ao da acção, se ainda não houver sentença extinta.

Art. 610. A amnistia e a remissão da pena pela graça não eximem o agraciado da obrigação civil de reparar o damno, que tiver causado com o delicto.

Art. 611. Recebida a communicação da amnistia, que consistirá na copia da lei, e mandando-a juntar aos autos, o juiz, por sentença, declarará extinta a culpa, nos termos da mesma lei, e porá em perpetuo silencio o processo.

Art. 612. A prescrição da acção ou da condemnação será regulada pela lei federal.

Art. 613. Quando o réo não oppuzer a prescrição, por via de excepção, no ingresso do juizo, podel-o-á fazer por simples petição, em qualquer termo do processo.

Art. 614. A prescrição pôde ser allegada pelo procurador do réu, pelo Ministerio Publico, ou decretada *ex-officio*.

Art. 615. Requerida a declaração da prescrição, mandará o juiz da causa ou da execução juntar o requerimento aos autos, e ouvir o Ministerio Publico.

Art. 616. Com a resposta deste, assignará o juiz, sendo necessario, o prazo de 5 dias para a prova, e dentro em igual prazo proferirá a sua decisão.

Art. 617. A concessão de graça só pode ser feita depois de passada em julgado a sentença condemnatoria, depende do parecer do Conselho Penitenciario, e deve ser processada na conformidade do disposto sobre as formalidades relativas ao livramento condicional, prescriptos no capitulo VI, do Titulo XI desteCodigo.

Art. 618. O pedido de graça será encaminhado ao Ministro da Justiça, por officio do presidente do Conselho Penitenciario, instruido com as copias da acta da deliberação do mesmo Conselho e do relatorio informativo, que tiver sido apresentado.

Art. 619. Concedida a graça, o Governo remetterá copia do decreto ao juiz executor, para que solte o indultado, ou faça executar a nova pena, se a graça se limitar á commutação.

§ 1º. Verificando o juiz que houve omissão de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosa e menciona circumstancia.

§ 2º. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executará a commutação.

Art. 620. A graça não podera ser concedida, nem executada, sem que o condemnado tenha começado a execução da pena.

Art. 621. A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos, que houver perdido por força da condemnação, quando fôr declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão do processo findo.

Art. 622. A revisão é regulada pela lei federal.

Art. 623. A rehabilitação resulta immediatamente sentença de revisão, passada em julgado.

Art. 624. Exhibida certidão do accórdam do Supremo Tribunal Federal, que reformar a sentença, mandará logo o juiz executor juntar a aos autos da execução, e, em seu cumpro

mento, haverá por sentença a pena por extinta e o condemnado como rehabilitado.

TITULO XIII

Dos recursos

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 625. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes, são permittidos os seguintes recursos:

- I. Recurso propriamente dito;
- II. Appellação;
- III. Protesto por novo Jury.

Art. 626. Os recursos serão sempre voluntários, excepto os seguintes, que serão necessariamente interpostos pelo proprio Juiz:

- I. Que concederem *habeas-corpus*;
- II. Que julgarem provada alguma justificativa, ou dirimente, nos termos do art. 318.

Art. 627. Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro, falta, ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 628. O Ministerio Publico não poderá desistir de qualquer recurso que houver interposto.

CAPITULO II

Do recurso propriamente dito

Art. 629. Dar-se-á recurso, propriamente dito, da decisão, despacho, ou sentença:

- I. Que concluir pela incompetencia do juiz;
- II. Que declarar improcedente o exame do corpo do delicto;
- III. Que não aceitar, ou rejeitar, a queixa ou denuncia;
- IV. Que pronunciar, ou não, o réu;
- V. Que conceder ou negar a fiança, ou a arbitrar;
- VI. Que julgar quebrada a fiança, ou perdida a quantia fiançada;
- VII. Que decidir sobre a prescripção;
- VIII. Que julgar provada alguma dirimente ou justificativa, no caso previsto no art. 311;
- IX. Que conceder ou negar a ordem de *habeas-corpus*, ou a soltura do paciente;
- X. Que conceder a liberdade provisoria;
- XI. Que julgar a acção penal extinta ou nulla;
- XII. Que impuzer multa comminada neste Código;
- XIII. Que converter a multa em prisão;
- XIV. Que conceder, ou revogar, a suspensão condicional da execução da pena;
- XV. Que conceder, ou revogar, o livramento condicional;
- XVI. Que denegar a prisão preventiva.

Art. 630. São suspensivos dos effeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

- I. Do despacho que conceder a liberdade provisoria
- II. Da decisão que impuzer multa comminada neste Código;

III. Do despacho que decretar a suspensão da execução de pena.

IV. Do despacho que conceder o livramento condicional.

Art. 631. O recurso do despacho de pronuncia não impede a prisão do réu, nem suspende os effeitos da pronuncia, enumerados nos arts. 316 e 310. Suspende, porém, em todos os casos, o julgamento.

Art. 632. O recurso da decisão, que julgar quebrada ou perdida a fiança, suspende a entrega do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 633. O réu não pôde recorrer da pronuncia, sem estar preso ou afiançado; nem da decisão que julgar quebrada a fiança, sem se recolher á prisão.

Art. 634. Os demais recursos terão effeito meramente devolutivo.

Art. 635. Subirão nos proprios autos os recursos:

- I. Quando necessarios;
- II. Quando interpostos das decisões enumeradas nos numeros II, III, IV, VIII, IX e XI do art. 629.

III. Sempre que o recurso não prejudique o andamento do processo.

Art. 636. Os recursos serão interpostos dentro em 5 dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 637. Dentro de 5 dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se, dentro nesse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por 5 dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, sendo-lhe permittido julgar ás razões os documentos que tiver.

Art. 638. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e, dentro em outros 5 dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, ouvido sempre o Ministerio Publico, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados das peças dos autos que julgar convenientes, e fundamentará o seu despacho.

Art. 639. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o Ministerio Publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paraphrasso unico. Neste caso, os autos subirão immediatamente á instancia superior, assignado o respectivo termo, independente de novos arrazoados.

Art. 640. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos, para juntar os traslados e arrazoados, poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 641. O recurso será logo remettido á superior instancia, onde terá entrada no prazo de 3 dias.

Art. 642. Publicada a decisão do tribunal *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro em 3 dias, ao juiz *a quo*.

CAPITULO III

Da appellação

Art. 643. Cabe appellação:

I. Das sentenças definitivas de condemnação, ou absolvição, nos crimes, infracções de leis e posturas municipaes, contravenções e infracções regulamentares, julgadas pelos juizes de direito e pretores;

II. Das decisões definitivas, ou com força de definitivas proferidas pelos referidos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo, salvo os casos previstos no capitulo antecedente;

III. Das sentenças do Jury:

1º. Quando contrarias á lei expressa;

2º. Quando contrarias á decisão do consellio de jurados;

3º. Quando, no julgamento, forem preteridas formalidades substanciaes;

4º. Quando a decisão do Jury fôr manifestamente contraria á prova dos autos.

Art. 644. A appellação será interposta verbalmente, em audiencia, em acto consecutivo á publicação da sentença, ou por meio de petição, sendo, em qualquer caso, reduzida a termo nos autos, dentro em 5 dias, contados da data do julgamento, se o appellante a elle estiver presente, ou da data da sua intimação, ou da de seu procurador.

Art. 645. O effeito da appellação da sentença condemnatoria é sempre suspensivo, estando o réu preso ou afiançado, salvo o disposto no art. 570, e estando solto o réu, o seu effeito é suspensivo somente quando a pena applicada fôr superior a 3 meses de prisão celllular, sem prejuizo, num caso e noutro, dos demais effeitos.

Parapho unico. O effeito da appellação da sentença absolutoria só será suspensivo quando, interposta com fundamento na alinea 4, do n. III, do art. 643, o fôr no prazo de 24 horas, não sendo unanime a decisão do Jury e tratando-se de crime inafiançavel.

Art. 646. O réu solto não poderá appellar, sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, no caso em que esta fôr admittida salvo o disposto no artigo antecedente.

Art. 647. No caso de pena pecuniaria, o réu que quizer appellar, deverá depositar a importancia da condemnação, antes de interpor o recurso.

Art. 648. Quando a appellação fôr interposta com fundamento na alinea 4 do n. III do art. 643, o réu será submettido a novo julgamento, se a appellação fôr provida, não se admittindo segunda appellação, com o mesmo fundamento.

Art. 649. Assignado o termo de appellação, o appellante e, depois d'elle, o appellado, terão vista dos autos, por 10 dias cada um, para arrazoal-a, se se tratar de crime, e por 3 dias, se se tratar de contravenção.

§ 1º. Se houver auxiliar da accusação, ou parte civil, cada um terá o prazo de 5 dias para o mesmo fim, em se tratando de crime, e de 2 dias, se de contravenção.

§ 2º. Se a acção fôr movida por queixa, terá vista o representante do Ministerio Publico, por 5 dias.

Art. 650. Arrazoada a appellação, os autos serão remettidos, em original, á Corte de Appellação, no prazo de 5 dias.

§ 1º. Se, no processo, houver mais de um réu, e todos não tiverem sido julgados, ou não tiverem todos appellado, caberá ao appellante promover extracção do traslado dos autos, que deverá ser remettido á instancia superior no prazo de 30 dias, contados da data da entrega das ultimas razões de appellação.

§ 2º. As despezas do traslado correrão por conta de quem o provocar, não se tratando do Ministerio Publico.

§ 3º. Se, no caso do § 1º, o appellante não tiver recursos para promover a extracção do traslado, sua appellação subirá depois do julgamento dos outros réus.

Art. 651. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a instancia superior della tomará conhecimento, para confirmar ou reformar a sentença.

§ 1º. Se somente o réu appellar, não se lhe poderá aggravar a pena.

§ 2º. Mandado o réu a novo Jury, observar-se-á o disposto no art. 655.

Art. 653. Se o réu, condemnado e preso, fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação para a superior instancia, ou nesta não terá decisão, emquanto não fôr novamente preso.

Art. 653. As disposições deste capitulo applicam-se aos processos especiaes, comprehendidos no Titulo IX desteCodigo, com resalva das disposições peculiares aos mesmos processos.

CAPITULO IV

Do protesto por novo Jury

Art. 654. O protesto por novo Jury é privativo do accusado, e dar-se-ha por uma só vez, quando a sentença condemnatoria fôr de prisão por 30 annos.

Parapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto, e deverá ser feito, verbalmente, pelo proprio réu ou seu defensor, em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro em 5 dias, contados da publicação da sentença, em presença do réu.

Em qualquer dos casos, será tomado por termo nos autos.

Art. 655. No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, porém, ser presidido pelo mesmo juiz, que houver presidido o anterior.

TITULO XIV

Das nullidades

Art. 656. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos:

- I. Illegitimidade do queixoso ou denunciante;
- II. Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz;
- III. Prêterição de formula ou termo substancial.

Art. 657. São formulas ou termos substanciaes do processo commum:

I. A queixa ou denuncia;

II. O exame de corpo de delicto, nos crimes que deixam vestigios;

III. A nomeação do curador ao réu menor de vinte e um annos;

IV. A intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção por elle intentada, e sua audiencia nos da acção promovida por queixa;

V. A citação do réu para se vêr processar, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa;

VI. A inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

VII. A sentença de pronuncia, ou não pronuncia, nos processos da competencia do tribunal do Jury, e de fallencia;

VIII. O libello e a entrega da respectiva copia, com o ro das testemunhas, ao réu, nos processos da competencia do tribunal do Jury, e de fallencia;

IX. A intimação do réu para a audiencia ou sessão de julgamento;

X. A constituição do conselho de jurados, em numero legal;

XI. O sorteio dos jurados do conselho e sua incomunicabilidade, os quesitos e suas respostas;

XII. A intimação das testemunhas para o julgamento, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento independentemente dessa formalidade, e o disposto no art. 357;

XIII. A accusação e a defesa, na audiencia ou sessão de julgamento;

XIV. A sentença.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos processos especiaes, no que lhes fôr relativo.

Art. 658. São termos substanciaes dos processos das contravenções penaes e regulamentares; das infracções disciplinaes e de posturas municipaes:

I. O auto de prisão em flagrante ou de infracção, ou portaria da autoridade;

II. O interrogatorio do réu, no caso de comparecer, ou achar-se preso;

III. A defesa;

IV. A citação do réo para se vêr processar;

V. A nomeação de curador ao menor de vinte e um annos;

VI. A audiencia ou intervenção do Ministerio Publico;

VII. A sentença.

Art. 659. As nullidades sanaveis não poderão ser decretadas pelo juiz da primeira instancia; cumpre-lhe mandar proceder, *ex-officio*, nos processos de acção publica e a requerimento da parte, nos de acção privada e, em ambas, a requerimento do Ministerio Publico, a todas as diligencias necessarias para sanal-as.

Art. 660. A nullidade não pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omissa.

TITULO XV

Da identificação e da estatistica criminaes

CAPITULO I

Da identificação

Art. 661. Todas as pessoas accusadas como autores ou cúmplices de qualquer infracção penal estão sujeitas á identificação pelo processo dactyloscopico.

Art. 662. Para os fins da identificação, os accusados, que se acharem presos, serão remettidos ao Gabinete de Identificação e Estatistica, pela autoridade policial ou judiciaria, a cuja disposição estiverem.

Paragrapho unico. Em caso de urgencia, e nos de ser impossivel ou inconveniente a apresentação do preso ao Gabinete, a este a autoridade remetterá a individual dactyloscopica, tomada em juizo ou na delegacia, por funcionario requisitado ao Gabinete, salvo se na delegacia houver identificador ou funcionario com attribuições eguaes ás deste.

Art. 663. Achando-se solto o accusado, a autoridade perante quem correr o processo, ou a investigação, o intimará, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, do queixoso ou do denunciante, para ser identificado, procedendo-se de accôrdo com o disposto no artigo anterior, depois de reconhecida a sua identidade.

Art. 664. Para os mesmos fins, os commandantes das corporações militares farão apresentar ao Gabinete os accusados de crimes communs, que aos respectivos quartéis se achem recolhidos, á disposição da autoridade judiciaria.

Art. 665. Effectuada a identificação, o Gabinete remetterá á autoridade, policial ou judiciaria, a individual dactyloscopica e a folha de antecedentes do identificado, para serem juntas aos autos.

Paragrapho unico. Não sendo possivel fazer-se a prova dactyloscopica, as informações de antecedentes não serão fornecidas pelo Gabinete apenas pelo nome do accusado, porém sómente quando se houver estabelecido a identidade da pessoa.

Art. 666. As certidões e informações do Gabinete, dadas de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento, provam os antecedentes do identificado e a reincidencia.

CAPITULO II

Da estatistica

Art. 667. A estatistica policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatistica, de accôrdo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos annualmente.

Art. 668. A estatistica policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da Policia do Districto Federal.

Art. 669. A estatistica judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos, além de outros:

I. Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos meses em que occorrerem, dos locaes e horas em que foram perpetrados e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

II. As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes;

III. As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas;

IV. O numero de delinquentes (autores e cumplices), com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do grau de instrução, nacionalidade, estado civil, côr e profissão;

V. O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorrerem, e demais característicos estabelecidos no numero anterior;

VI. Os crimes communs e contravenções, levadas ao conhecimento dos juizes e tribunaes;

VII. Os crimes funcçionaes;

VIII. As sentenças que pronunciarem ou não o réu, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente, quer em grau de recurso;

IX. Os julgamentos, quer em primeira, quer em segunda instancia;

X. As penas impostas;

XI. As sentenças que concederem a suspensão condicional da execução da pena;

XII. Os *habeas-corpus* concedidos e os denegados;

XIII. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes.

Art. 670. A estatística penitenciária comprehende:

I. Entradas e sahidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção e outros estabelecimentos, destinados ao cumprimento de pena;

II. Entradas e sahidas, por nacionalidade e estado civil;

III. Entradas e sahidas, segundo a idade, a instrução e o sexo;

IV. Entradas e sahidas segundo as infracções e as penas;

V. Os casos de livramento condicional.

Art. 671. A estatística geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatorio que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coefferiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

TITULO XVI

Disposições geraes

Art. 672. Em todos os juizos criminaes, haverá uma, ou duas audiencias, por semana, conforme a affluencia do serviço.

§ 1º. As audiencias realizadas na séde dos juizos e tribunaes serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do tribunal, official de justiça e continuo, em dia e hora certos, annuciado o seu principio pelo toque da campainha e pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Codigo.

§ 2º. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do representante do Ministerio Publico, determinar que ella se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistil-a, fazendo tudo constar do respectivo termo.

Art. 673. Nas audiencias dos juizes e sessões dos tribunaes, os espectadores, as partes e os escrivães conservam-se sentados; todos, porém, se levantarão quando falarem aos juizes, ou quando estes se levantarem, para qualquer acto do processo.

§ 1º. Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2º. As audiencias deverão ser presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 674. Nas audiencias, os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas, em seus protocollos.

Art. 675. Os magistrados, membros do Ministerio Publico e advogados usarão sempre suas vestes ta'ares, nas audiencias e sessões dos tribunaes.

Art. 676. Dos termos de audiencia, deverão os escrivães extrahir copia, para juntarem aos respectivos autos.

Art. 677. Os advogados requererão pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, e procuradores de partes.

Art. 678. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 679. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá determinar o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 680. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesques manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1º. No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na fórma da lei.

§ 2º. Se, na audiencia, o accusado injuriar o juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa estranha ao processo, ou ainda perturbar, por qualquer fórma, a boa ordem, será immediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se sómente com assistencia de seu advogado.

Art. 681. É expressamente vedado aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim, discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Aos infractores, que não attenderem á advertencia do juiz, será retirada a palavra e, no caso em que se mostrem recalcitrantes, ser-lhes-á applicavel o disposto no § 1º do artigo anterior, nomeando o juiz outro defensor ao réu, ou accusador *ad hoc*.

Art. 682. A's audiencias dos juizes e sessões dos tribunacs ninguém poderá assistir com armas defesas, excepto :

§ I. Os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço.

II. Os officiaes e praças do Exercito ou da Armada e da Policia, na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos.

Art. 683. Os actos judiciaes, praticados em audiencia ou fóra do juizo, serão publicos, e celebrar-se-ão em todos os dias uteis, entre o nascer e o pôr do sol, salvo as excepções previstas neste Codigo ou em outras leis, ou o de exigir o interesse publico que o acto se realice a portas cerradas.

Art. 684. Todos os prazos marcados neste Codigo correrão em cartorio e serão continuos e peremptorios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

§ 1º. Não se conta no prazo o dia em que começar, contando-se, porém, aquelle em que findar.

§ 2º. A terminação de qualquer prazo será sempre certificada nos autos pelo escrivão.

§ 3º. Não pôde o escrivão conservar autos em cartorio por mais de 24 horas, para cumprir qualquer despacho, ou continuá-los com vista ás partes.

§ 4º. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado, considerar-se-á prorogado até o dia util immediato.

§ 5º. Não correm os prazos, havendo impedimento ou embargo do juizo, caso fortuito, ou obstaculo judicial oposto pela parte contraria.

Art. 685. São feriados no fóro criminal os domingos e dias de festa nacional, declarados em lei.

Art. 686. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuados, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util, não podem proseguir em dia feriado, salvo o disposto em relação ao Jury.

Art. 687. Os juizes devem entregar os autos, com seus despachos e sentenças, nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1º. Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutorias mixtas, e de 5 para as interlocutorias simples.

§ 2º. O juiz, que exceder o prazo legal, deverá declarar nos autos o motivo da demora.

§ 3º. Si o prazo fôr excedido do triplo, o juiz se tornará incompetente, para funcionar no feito, passando-o ao seu substituto legal, e incorrendo na multa de 200\$000.

§ 4º. O prazo contar-se-á, receba ou não o juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo de conclusão lavrado nos autos pelo escrivão.

Art. 688. As disposições do artigo precedente applicam-se aos representantes do Ministerio Publico.

Art. 689. As sentenças e accordams serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado, e incurso em nullidade, o accordam ou sentença que sómente se reportar ás allegações

das partes, ou se referir, a outra decisão, não constante dos autos.

Art. 690. As sentenças serão registradas pelo escrivão, em livro especialmente destinado a esse fim, rubricado pelo juiz.

Art. 691. As sentenças podem ser impressas, ou dactylographadas, sendo, neste caso, rubricadas, em todas as folhas, pelo juiz.

Art. 692. A sentença será publicada em audiencia, ou em mão do escrivão, lavrando este nos autos o termo competente.

§ 1º. A intimação da sentença, em se tratando de réu afiançado ou que se livra solto, será feita na pessoa do advogado ou procurador.

§ 2º. Se o réu não tiver advogado ou procurador, ou se elle ou qualquer destes não fôr encontrado, e assim fôr certificado pelo official de justiça, ou pelo escrivão, a intimação da sentença condemnatoria será feita por edital, publicado no *Diario do Fóro*, com o prazo de 30 dias, dentro no qual poderá recorrer, passando em julgado se, dentro naquello prazo, não fôr interposto recurso algum.

§ 3º. Enquanto não prescrever a condemnação, poderá, o réu, que se apresentar voluntariamente á prisão, provando ter sido impossivel o seu comparecimento por legitimo e grave impedimento, requerer que seja admittido a interpor o recurso legal.

Art. 693. Publicada a decisão definitiva, o juiz não poderá mais reformal-a, só se admittindo, contra ella, embargos de declaração, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou tiver sido omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

§ 1º. A parte requererá por simples petição, que se declare ou explique a sentença, ou se expresse o ponto omittido na condemnação.

§ 2º. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, decidindo o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outro recurso cabivel, não se contando nelle os dias comprehendidos entre a respectiva apresentação e a intimação ás partes da sua decisão.

Art. 694. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido no Instituto Medico Legal, os instrumentos do crime.

Art. 695. Sempre que o juiz tiver de dar advogado ou curador ao réu, preferirá um advogado graduado em direito, que tenha carta registrada na secretaria da Corte de Appellação.

Parapho unico. O advogado que, sem justa causa, recusar a nomeação de curador ou defensor de réu miseravel, ou inoportunamente abandonar a defesa, incorrerá na multa de 50\$ a 500\$, imposta pe'o juiz.

Art. 696. A sentença, ou accordam, que julgar a acção ou, qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar nas custas o vencido.

Art. 697. As custas serão cobradas e pagas na conformidade do respectivo regimento.

Art. 698. O que fôr uma vez absolvido por um crime, não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 699. Este Código entrará em vigor no dia 10 de abril de 1925.

Art. 700. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre o processo criminal e quaesquer disposições em contrario a este Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. As acções penaes, em andamento ao entrar em vigor este Código, nas quaes já tenha sido iniciada a produção da prova testemunhal, proseguirão de conformidade com a legislação anterior, como se este Código não a houvesse revogado, até sentença final de primeira instancia, e até a pronuncia nos crimes de competencia do Jury.

Art. 2º. Os recursos e appellações pendentes se processarão de accôrdo com este Código, salvo aos réos o direito de arrazoarem na instancia superior, quando por esse direito houverem protestado, ao interpor a appellação.

Art. 3º. Os prazos em andamento, alterados por este Código, quando não devam ser regulados pela legislação anterior, se terão como recommçados na data em que elle entrar em vigor.

Art. 4º. Prevalecem as prisões e mais effeitos decorrentes das sentenças de pronuncia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Consulado do Brasil na Ilha da Madeira

RELATORIO DO 2º TRIMESTRE DE 1924

Navegação

Entradas: Durante o 2º trimestre do corrente anno entraram neste porto, procedentes do Brasil, 25 vapores com 122.433 toneladas liquidas e 4.024 tripulantes. Desses vapores tres eram brasileiros, com a arqueação de 15.103 toneladas liquidas e 359 tripulantes.

Sahidas: Com destino ao Brasil partiram deste porto 25 vapores com 123.326 toneladas e 4.308 tripulantes, dos quaes quatro eram nacionaes com 19.315 toneladas liquidas e 443 tripulantes.

Estabelecendo a comparação entre as entradas do trimestre anterior com as do trimestre em revista, verifica-se que houve um augmento de tres vapores sobre as entradas daquelle.

Quanto ás sahidias o numero de vapores que se destinaram deste porto ao Brasil foi superior em tres no trimestre de que estamos tratando em relação ao trimestre anterior.

Commercio

Importação. — Continua accentuar-se o decrescimento na importação dos nossos productos, que já no trimestre anterior se vinha fazendo sentir.

No trimestre em revista esta Ilha importou do Brasil apenas 11.962 kilos de mercadorias diversas, no valor de réis 39:231\$800 ou £ 1.036-5-0, ao cambio de 6 1/2 d. por 1\$000.

Houve uma diminuição na importação deste trimestre em relação á do trimestre anterior, de 18:372\$600 ou £ 493-15-0, ao mesmo cambio.

As mercadorias que este mercado importou do Brasil foram as seguintes:

	Kilos	Valores
Banha	8.475	25:700\$000
Café	2.640	6:700\$000
Carnes preparadas	272	4:000\$000
Medicamentos	380	570\$000
Tabaco	195	5:261\$800

Total 11.962 39:231\$800

O transporte dessas mercadorias foi assim distribuido:

	Kg.	Valores
Aos navios nacionaes	380	570\$000
Aos navios estrangeiros	11.582	38:661\$800

Total 11.962 39:231\$800

Exportação

Durante o 2º trimestre de 1924 a Madeira exportou para o Brasil kg. 120.696 de mercadorias no valor total de Esc. 496:900\$ ou £ 3.450-0-0 ao cambio medio de Esc. 114\$00 por £ 1.0.0.

Verifica-se na exportação deste trimestre um augmento de Esc. 178:525\$ ou 1.174 em relação á do trimestre anterior. As mercadorias exportadas foram as seguintes:

	Kilos	Valores
Atum salgado	310	2:000\$00
Cebolas	30.000	82:650\$00
Vimes	69.586	72:000\$00
Vinho	69.586	330:250\$00

Total 120.696 496:900\$00

Cambios, descontos e fretes

Continua a agravar-se a situação cambial. A cotação da libra esterlina, que no ultimo trimestre se manteve na media de Esc. 136\$00, subiu no trimestre em revista para Esc. 114\$00.

A taxa de descontos não soffreu modificação alguma, continua a ser a mesma do trimestre anterior, isto é, 10 % em praça e 9 1/2 % no Banco de Portugal.

Tambem não houve alteração no prego do frete. As empresas de navegação continuaram a cobrar, no trimestre em revista Esc. 300\$00 por tonelada de vimes para Pernambuco, Rio de Janeiro e Santos e Esc. 7\$00 por cada caixa de vinho para os mesmos portos.

Emigração

No decurso do 2º trimestre de 1924 partiram da Ilha da Madeira para o Brasil, a expensas proprias, 191 pessoas maiores de 12 annos, como em tempo opportuno foi por mim comunicado aos chefes de policia dos diferentes Estados para onde seguiram, e que se destinavam na sua quasi totalidade aos serviços de lavoura, assim distribuidos por mezes:

Abril	87
Maio	69
Junho	35
Total	191

e seguiram para:

São Paulo	149
Rio de Janeiro	41
Pernambuco	1
Total	191

Esses passageiros pertenciam ás seguintes nacionalidades:

Brasileiros	2
Portuguezes	182
Inglezes	4
Sirios	2
Francezes	1

Total 191

Apenas 49 desses passageiros sabiam ler, os restantes 142 eram analphabetos.

Estado sanitario

O estado sanitario continua bom, livre de qualquer epidemia.

O consul, — *Amyntas de Lima*.

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 4 do corrente mez, ficaram sem effeito, na conformidade do art. 17, paragrapho unico, do regulamento anexo ao decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, as portarias pelas quaes foram naturalizados brasileiros Antonio Fernandes Lopes, Carolino Augusto, José Fernandes, José Luiz, José Manoel, Manoel Antonio e Manoel Antonio Roque, naturaes de Portugal; Antonio Arena, Carlos Dwing, Piellusch e Francisco Salvetter, naturaes, respectivamente, da Hespanha, da Alemanha e da Hungria, residentes todos no Estado de S. Paulo.

Expediente de 31 de janeiro de 1925

Concederam-se ao amanuense da Bibliotheca Nacional, Adolpho Jacome Martins Pereira Filho, na conformidade do art. 17 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença, para tratamento de saúde.

Requerimentos despachados

Heider de Siqueira Gomes. — Indeferido.

Heitor Villa Lobos. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data, ao director do Instituto Nacional de Musica.

Saule Borges Carneiro. — Deferido. Expediu-se aviso ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Concederam-se ao amanuense da Bibliotheca Nacional, João Carlos Moreira Guimarães, na conformidade do artigo 17 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença, para tratamento de saúde.

Requerimento despachado

Miltiades de Albuquerque Rebuá. — Indeferido. O documento cuja restituição se solicita não pôde ser entregue, porque serviu de prova para o deferimento da pretensão.

Dia 4

Foi exonerado Jair de Araújo, do lugar de auxiliar, interino, da Bibliotheca Nacional, na conformidade do art. 14, § 2º, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Moacyr Ribeiro dos Santos e outros. — O requerimento foi remetido à Receptororia do Districto Federal, para a competente revalidação do sello.

Adele Gabrielle Sizemont Réé, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Compareça na Repartição de Policia do Districto Federal.

Antonio Pinheiro da Costa, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Apresente folhas corridas das pretórias criminaes, e, tambem, novas folhas corridas das justicas federal e local.

Comicio Gambardella, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Faça traduzir o passaporte com o qual comprova a nacionalidade de

origem, e requeira por intermedio do governo desse Estado.

Afonso Detimmermann, residente no Estado de S. Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Indeferido.

Requerimentos despachados

Dia 3 de fevereiro de 1925

Ignaz Potzl, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Apresente folha corrida da 3ª Vara Federal.

Angelo Pedro Abicel, residente no Estado de S. Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Declare a data do seu nascimento, e, tambem, a sua filiação; e prove que o imóvel de sua propriedade não está onerado.

Carlos Freire, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Declare a data do seu nascimento.

Massimiano Giordani, residente no Estado de S. Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Declare a data do seu nascimento, e, tambem, a sua filiação; e prove que o imóvel de sua propriedade não está onerado.

Miguel Riccioli, residente no Estado de S. Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Declare a data do seu nascimento, e prove que o imóvel de sua propriedade não está onerado.

Benjamin Rubinsky, residente no Estado de Pernambuco, solicitando naturalização. — Declare a data do seu nascimento.

Felício Ferreira Tripoli, residente no Estado do Rio Grande do Sul. — Declare o nome de sua progenitora.

Directoria de Contabilidade

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 30 de janeiro de 1925

Avisos:

Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes:

N. 426 C — Reiterou-se o pedido de informações constante do aviso numero 161 C, de 13 do corrente, no sentido de ser este ministerio sciencificado de qual a distribuição que deve ser feita, neste anno, à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, para pagamento de pensões a alumnos e artistas premiados que se acham no estrangeiro.

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 427 C — Solicitaram-se providencias afim de serem effectuados, mensalmente, no Thesouro Nacional, os pagamentos das importancias fixadas para o anno corrente, em favor do pessoal de Gabinete da Presidencia da Republica, de accordo com a distribuição determinada pelo chefe da Nação.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 438 C — Solicitou-se a distribuição ao Thesouro Nacional do credito especial de 4:200\$, aberto pelo decreto n. 16.758, de 31 de dezembro de 1924, destinado ao pagamento da differença de vencimentos que compete ao 2º tenente dentista do Corpo de Bombeiros, Pedro Freire Bruno.

— Ao Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 443 C — De 300\$, ao escrivão encarregado, em 1924, do archivo eleitoral

da Comarca de Codá, Estado do Maranhão, Feliciano Pereira da Silva.

N. 444 C — De 300\$, ao escrivão encarregado, em 1924, do archivo eleitoral da Comarca de Macapá, Estado do Pará, Cesario dos Reis Cavalcante.

N. 445 C — De 2:250\$, a diversos escrivães encarregados, em 1924, dos archivos eleitoraes de Comarcas e Terras do Estado de S. Paulo.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 446 C — Solicitaram-se providencias afim de ser paga, na Collectoria de Rendas Federaes de Parahybuna, Estado de S. Paulo, a quantia de 300\$, ao escrivão encarregado, em 1924, do archivo eleitoral da Comarca de Parahybuna, Arthur Candido Alpoim.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitaram-se providencias afim de serem pagas, por exercicios findos, no Thesouro Nacional, as seguintes quantias:

De 1:206\$, de que é credor A. A. d'Amorim, por fornecimentos feitos, em dezembro de 1922, à Casa de Detenção (aviso n. 449 C);

De 142\$, de que é credor A. A. d'Amorim, por fornecimentos feitos, em novembro de 1922, à Casa de Detenção (aviso n. 450 C);

De 332\$, de que são credores Eme Costa & Comp., por fornecimentos feitos, em novembro de 1922, à Casa de Detenção (aviso n. 451 C).

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitou-se o pagamento, por depositos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, da gratificação de 150\$, que compete a Escupério Antonio Rocha, encarregado do archivo e alistamento eleitoraes, no Termo de Carinhonha, naquella Estado, durante o anno de 1921 (aviso n. 452 C).

— Ao secretario da Presidencia da Republica, communicou-se que este ministerio, providenciou, junto ao da Fazenda, no sentido de, durante o corrente anno, serem feitos, pelo Thesouro Nacional, os pagamentos dos membros das Casas Civil e Militar daquella presidencia, de accordo com a distribuição feita, em 1924, pelo Sr. Presidente da Republica (aviso n. 453 C).

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros, foi dirigido, sob o n. 454, o seguinte aviso:

"Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com os dispositivos orçamentarios constantes dos artigos 273 e 37, respectivamente, das leis ns. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 e 4.911, de 12 deste mez, devem ser suspensas as consignações das instituições credoras que não tiverem cumprido a lei e até que a satisfaçam.

Saude e fraternidade. — Annibal Freire."

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, solicitaram-se providencias no sentido de ser esta directoria informada si a prestação de contas do adiantamento de 45:000\$, concedido em virtude dos avisos ns. 1.140, 1.675 e 2.169, de 18 de março, 16 de abril e 27 de maio, respectivamente, foi feita diligentemente ao Ministerio da Fazenda como é permittido pela lei (officio n. 132).

— Ao juiz de direito da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de S. Luiz, Estado do Maranhão, declarou-se que, para poder este ministerio providenciar sobre o pagamento da gratificação que compete ao encarregado do archivo eleitoral na dita comarca, Manoel Joaquim

de Mello Fernandes, torna-se necessário o reconhecimento da firma do juiz, na 1ª via da folha (officio n. 133).

Requerimentos despachados.

Casa de Misericórdia da Barra do Pirahy, pedindo o pagamento das subvenções de 1923 e 1924. — Faça o pagamento da taxa de documento da pública forma que apresentou; apresente a prestação de contas da ultima subvenção recebida, o relatório e o balanço da receita e despesa de 1921 e petições solicitando, separadamente, os referidos pagamentos, devendo taes documentos ser encaminhados pelo presidente do Estado.

Dia 31

Egberto de Carvalho de Oliveira, amanuense do Instituto Medico Legal, pedindo o pagamento de vencimentos correspondentes a 16 dias do mez de dezembro ultimo. — Indeferido, á vista do disposto nos arts. 83 e 84 do decreto n. 16.670.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

Ao Tribunal de Contas solicitaram-se providencias, afim de que sejam distribuidas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, abaixo discriminadas, as seguintes quantias:

Avisos:

N. 457-C — De 6:200\$, em S. Paulo, destinada ao pagamento, no corrente mez, de despesa de estadia do procurador criminal da Republica no Districto Federal, Dr. Carlos da Silva Costa;

N. 458-C — De 4:650\$, em Sergipe, para pagamento, no corrente mez, de despesas de estadia do procurador da Republica na Secção da Bahia, Dr. Oscar Vianna;

N. 491-C — De 5:400\$, na Bahia, destinada ao pagamento, durante o mez de janeiro ultimo, de despesas de estadia em Sergipe, do juiz federal na Secção da Bahia, Dr. Paulo Fontes.

— Ao Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional, nas importancias:

Avisos:

N. 459-C — De 3:000\$, á Escola Primaria, correspondente á quarta parte da subvenção que lhe compete no corrente anno;

N. 493-C — De 18:240\$, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 4 %, que compete ao professor cathedratico, em disponibilidade, da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Ernesto Moura;

N. 494-C — De 18:240\$, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 40 %, que compete ao professor do extincto curso annexo da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Bandeira de Mello;

N. 495 — De 19:200\$, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 50 %, que compete ao professor cathedratico, em disponibilidade, da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Joaquim Seabra;

N. 496-C — De 900\$, aos escrivães encarregados dos archivos eleitoraes, no Estado de Sergipe.

De 450\$, aos encarregados dos archivos eleitoraes, no Estado de Goyaz (aviso n. 497 C):

De 18:240\$, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 40 % que compete ao lente do extincto curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, Dr. Carlos da Costa Ferreira Porto Carreiro (aviso numero 498 C);

De 4:568\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, de 1 de janeiro a 31 dezembro do corrente anno, ao 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Henrique Amaral de Oliveira (aviso n. 499 C);

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitaram-se providencias afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, o credito de 100:000\$, para pagamento da subvenção relativa a 1923 a que tem direito a Faculdade de Medicina do Recife (aviso n. 469 C).

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitaram-se providencias afim de que sejam pagas, no Thesouro Nacional, por terem sido encarregados do archivo e alistamento eleitoral, em 1921, as seguintes quantias:

De 300\$, a Salathiel Pires de Araujo, na Comarca de Lagôa Vermelha, no Rio Grande do Sul (aviso n. 470 C);

De 300 a Abdias Gomes d'Almeida Bezerra, na Comarca de Santa Cruz, no Rio Grande do Norte (aviso n. 472 C);

De 300\$, a Zeferino Xixirry Guimarães na Comarca de Limeira, em São Paulo (aviso n. 473 C).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias no sentido de ser paga, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes, a quantia de 300\$ a Fausto Mourão encarregado do archivo e alistamento eleitoral, na Comarca de S. João d'El-Rey, em 1922 (aviso n. 475 C).

— Ao governador do Rio Grande do Norte, solicitaram-se providencias no sentido de ser restituído o documento pertencente ao Collegio Santo Antonio, de Natal, e ser informado de que para se providenciar sobre a entrega da subvenção de 1924 torna-se necessaria a prestação de contas relativas ao anno anterior (aviso n. 467 C).

— Ao governador do Rio Grande do Norte:

N. 468 C — Solicitaram-se providencias no sentido de ser o Collegio Santo Antonio, de Natal, informado de que, para se providenciar sobre o pagamento da subvenção de 1923, se torna necessario que o processo respectivo seja iniciado pela delegacia fiscal do Thesouro Nacional daquelle Estado.

Expediram-se os seguintes telegrammas:

— Ao delegado fiscal em Sergipe:

«Communico-vos devidos fins nesta data Sr. ministro providencia distribuição essa delegacia credito 4:659\$, para pagamento corrente mez despesas estadia procurador Republica secção Bahia, Dr. Oscar Vianna, designado para em comissão, funcionar processo relativo movimento subversivo occorrido nesse Estado. — Flores Junior, director geral, interino, contabilidade Secretaria de Estado da Justiça.»

— Ao delegado fiscal em S. Paulo:

«Communico-vos devidos fins nesta data Sr. ministro providencia distribuição desse delegacia credito 6:200\$, para pagamento corrente mez despesas de estadia do procurador criminal Republica no Districto Federal, Dr. Carlos da Silva Costa, designado para, em comissão, funcionar processo relativo movimento

sedicioso nesse Estado: Saudações. — Flores Junior, director geral, interino, contabilidade Secretaria Estado da Justiça.»

Dia 3

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional, nas importancias:

N. 500 C. — De 915:282\$, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento do pessoal docente e administrativo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

N. 501 C. De 156:273\$375, da 1ª quota bimestral da subvenção do corrente anno, obtida depois de deduzida a parte referente aos vencimentos do pessoal docente e administrativo considerado como funcionario publico e, bem assim, a quantia destinada á aquisição de um aparelho moderno de radiologia;

N. 504 C. — De 50:000\$, á Escola Polytechnica, para occorrer ás despesas complementares da mudança do Observatorio;

N. 502 C. — Solicitaram-se providencias afim de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo o credito de 2:000\$, para occorrer ao pagamento da subvenção de 1924, que compete ao Hospital de S. Luiz de Parahytinga;

— Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

N. 503 C. — Communicou-se que foram solicitadas providencias ao Tribunal de Contas sobre o pagamento da quantia de 915:282\$ para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento do pessoal docente e administrativo que tem direito a receber;

— Ao presidente do Rio Grande do Sul:

N. 505 C. — Solicitaram-se providencias afim de que a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre seja scienciada de que a conta de Eugenio Malinwytynna, na importancia de 273\$, não pôde ser aceita;

— Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 506 C. — Solicitaram-se providencias afim de que o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, de Petropolis, seja scienciado de que os documentos apresentados não podem ser aceites como comprovação da subvenção de 1922;

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 508 C. — Solicitaram-se providencias afim de que seja paga a Abdias Gomes d'Almeida Bezerra, no Thesouro Nacional, a quantia de 300\$ por ter sido encarregado do archivo e alistamento eleitoraes, em 1921, na comarca de Santa Cruz, no Rio Grande do Norte.

Requerimento despachado

Dr. Ernesto Moura, pedindo pagamento de seus vencimentos, no Thesouro Federal, durante o anno de 1925. — A distribuição do credito foi feita de accordo com o requerido.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

ao juiz de Direito da comarca de Capava, no Rio Grande do Sul:

N. 139 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser dado conhecimento a Pedro Carvalho de Oliveira de que o pagamento da gratificação que lhe compete por haver sido, em 1922, encarregado do

arquivo e alistamento eleitoral daquela comarca, já foi ordenado por aviso de 5 de fevereiro de 1924, sob n. 511 C.;

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco communicou-se que se tomaram as necessarias providencias no sentido de ser distribuido, a essa delegacia, o credito de 100:000\$, para pagamento da subvengão que compete á Faculdade de Medicina, em 1923 (officio n. 140).

— Ao delegado fiscal em S. Paulo, communicou-se que foram solicitadas providencias no sentido de ser distribuido, a essa delegacia, o credito de 2:000\$, para pagamento da subvengão de 1924, a que tem direito o Hospital de S. Luiz de Parahytinga (officio n. 142).

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja restituído a Macedo & Irmão, a importancia de 1:000\$, que depositaram em garantia do sua proposta para a execucao de trabalhos de bombeiro no pavilhão de detentos da Casa de Detengão, (aviso numero 507-C).

— Ao Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional, nas importancias.

De 3:943\$674, de consumo de gaz, luz e energia electricas, em dezembro ultimo, na Policia Militar do Districto Federal (aviso n. 509 C);

De 5:422\$587, á Brazilian Telephone Co., de assignaturas de aparelhos telephonicos, em 1924, para a Policia Militar do Districto Federal (aviso 510 C);

De 30\$500, á Companhia Cantareira o Viacão Fluminense, de passagens fornecidas em novembro ultimo, á Policia Militar do Districto Federal (aviso numero 511 C);

De 25:300\$254, de fornecimentos feitos á Companhia de Alienados, em dezembro ultimo (aviso 512 C).

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao director do Instituto Nacional de Sordos Mudos transmittiram-se, afim de que sejam encadernadas em um volume, os *Diarios Officiaes*, de janeiro ultimo (officio n. 138).

— Ao collector de rendas em Nithe-roj, communicou-se que o telegramma pedindo 25.000 capas de autoações não chegou á Secretaria de Estado (officio n. 141).

Montepio

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe, transmittiu-se o processo de habilitação de pensão de Maria Luiza Guarana e Julita Cordeiro Guarana (officio n. 7).

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente do dia 3 de fevereiro de 1925

Remetteram-se ao Sr. director geral de Propriedade Industrial, devidamente informado pelo inspector sanitario Dr. Emydio de Mattos, o relatório referente á invenção de «um novo processo de preparar materias abatadores ou fixadores de poeira em estradas, ruas e semelhantes» (officio n. 257).

Communicou-se ao Dr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional, em resposta ao seu officio n. 99, que o Sr. Francis o Covas foi multado pela 4ª Delegacia de Saude, por não ter dado cumprimento ao termo de intimação n. 6.885, expedido para o predio n. 116 da rua Machado Coelho (officio n. 253).

Ao mesmo, em resposta ao seu officio n. 98, que, em data de 7 de agosto de 1924, esta directoria relevou a multa imposta pela 4ª Delegacia de Saude a Alberto Teixeira Boavista, conforme communicação constante do officio n. 1.629, de 21 do mesmo mez (officio n. 259).

Ao mesmo, que a 4ª Delegacia de Saude, multou em 100\$ D. Thereza de Jesus Louças, por infracção do art. 1.084 do regulamento vigente; em 200\$, Raul Pereira, por infracção do art. 1.092, § 1º, do regulamento vigente, e, em 300\$, Manoel Barbosa de Pinho, por infracção do art. 1.084 do regulamento em vigor (officios ns. 254/55/56).

Ao mesmo, que, por despachos de 27 e 29 de janeiro proximo pas ado o Dr. director indifferiu as petições de Antonio Madureira & Comp. e Silveira & Campos, solicitando relevação de multas (officios ns. 251 e 252).

Ao Dr. secretario geral, que, por despachos de 27 e 29 de janeiro proximo pas ado, o Dr. director i deferiu as petições de Antonio adureira & Comp. e Silveira & Campos, solicitando relevação de multas (officios ns. 251 A e 252 A).

Solicitaram-se providencias ao Dr. inspector de engenharia sanitaria, no sentido de serem indicadas as obras de que carecerem os predios ns. 43, 45, 47 e 49 da rua Paula Mattos (officio n. 258).

Foram multados:

Pela 4ª Delegacia de Saude:

Em 100\$, D. Thereza de Jesus Louças, encontrada á rua da Constituição n. 61;

Em 200\$, Raul Pereira, encontrado á rua S. Pedro n. 219;

Em 300\$, Manoel Barbosa de Pinho, encontrado á rua Conde de Belfim n. 229.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Adolpho Machado Carneiro (341-32).— Deferido.

Alcino de Almeida (339-30).— Sim, por 90 dias.

Corrêa da Silva (340-31).— Deferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Adelaide Ristori Walker Simonetti (353-29).— Indeferido.

V. M. Ribeiro (352-28).— Indeferido.

Maria Amelia Meira de Castro (350-20).— Sim, por 60 dias.

Laura Aranha (351-24).— Sim, por 30 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

Francisco de Macedo (347-61).— Deferido, somente quanto á prorogação do prazo por 90 dias.

Antonio da Costa Faro (345-58).— Deferido.

Manoel Olegario Ferreira (344-55).— Deferido.

Agostinho da Costa (343-53).— Sim, por 60 dias.

Napoleão Lima Malheiro (342-52).— Deferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente do dia 3 de fevereiro de 1925

Remitteram-se:

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal communicando que o guarda-desinfectador de 2ª classe desta ins-pectoría José Alves de Assis, desistiu, em

data de 31 de janeiro proximo findo, do resto da licença em cujo goso se achava (officio n. 132).

Ao Sr. Dr. secretario geral communicando que Madame Germana, vae pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 30\$, para occorrer ás despesas a serem feitas com a desinfecção de um aposento do predio n. 33, da rua Silva Jardim (officio n. 133).

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Expediente de 30 e 31 de janeiro e 2 e 3 de fevereiro de 1925

Officios expedidos:

Ao Sr. Dr. secretario geral do Departamento Nacional de Saúde Publica, solicitando a essa secretaria geral as providencias sobre o thermometros fornecidos pela casa Lohner & Comp., conforme o pedido n. 303, de 16 de agosto de 1924.

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, enviando os processos de licença do microscopista de 2ª classe João Rodrigues da Cruz e da pratica da pharmacia Admunda Carlos Machado.

Ao Sr. Dr. director geral da Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Publica, enviando as contas de fornecimentos feitos em dezembro de 1924.

Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, communicando os resultados dos exames de escarro dos Srs. Anibal de Souza Miranda, Candido Jordão e Luiz Antonio de Oliveira Coimbra.

Ao Sr. Dr. presidente do Tribunal do Jury, devolvendo, com o sciente, a requisição para jurado do Dr. Alfredo Moniz Peixoto.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Officios:

Remetteram-se:

N. 206—Ao secretario geral do Departamento, com os quadros demonstrativos da renda eventual e de fundo especial verificado no mez de dezembro de 1924, as Inspectorias de Saude dos Portos de Belem, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Santos, Rio Grande, São Luiz, Natal, Cabelllo, Maceió, Aracajú, Victoria, Paranaíba, Florianopolis, S. Francisco do Sul e Porto Murtinho.

N. 207—Ao mesmo, a fim de complementar de pagamento, dos mezes de novembro e dezembro de 1924, do sub inspector interno, de saude dos portos, com exercicio na Inspectoria de Fortaleza, D. Pedro Augusto de Araujo Sampaio, tempo em que esteve á disposicao do Ministerio da Justiça.

N. 209—Ao mesmo, a folha de pagamento do pessoal superior e diarista das Inspectorias e Sub-inspectorias de Saude dos Portos de: Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Florianopolis, S. Francisco do Sul e Porto Murtinho.

N. 203—Ao mesmo, informando que, em referencia a um requerimento de Isnard & Comp., em que pediram pagamento de 10\$600, de fornecimentos feitos, no anno de 1923, a esta directoria, a referida conta foi remetida a essa secretaria em data de 16 de março do referido anno, com o officio n. 931.

N. 205—Ao gerente da Estrada de Ferro Leopoldina, solicitando providencias no sentido de serem fornecidos livros coupons, com 15 % de abatimento, para viajar na linha de suburbios dessa estrada, aos func-

cionarios desta repartição que necessitam fazer essa viagem.

N. 204—Officiou-se ao escrivão da 2ª Pagadoria do Thesouro Nacional, de-ignando o ajudante de administ ador dessa directoria, Francisco de Gusmã Castello Branco, para assi tir ao pagamento do pessoal marítimo e dos serventes desta directoria no corrente anno.

N. 210 — Aos Srs. Herm Stoltz & Comp., remettendo as contas das desinfecções do vapor *Paraguay* e do hste *Phuroux*, nas importancias de 116\$504 e 92\$754.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 26 de janeiro de 1925

Posto de Pilares:

N. 3.072 Feli b rta Maria Rosa da Conceição.— Concedo 60 dias de prazo para cumprimento da intimação.

Dia 31

Posto de Madureira:

N. 72 — Benigno Baptista. — Concedo 60 dias.

N. 2.465—Antonio Faria.—Registre-se.

Dia 2 de fevereiro de 1925

Posto de Pilares:

N. 33—Bento Barbosa de Carvalho.—Relevarei a multa, se no prazo fixado, for cumprido o 2º termo de intimação.

N. 100—F. dos Santos & Almeida.—Certifique-se.

N. 119—Francisco Gonçalves da Silva.—Deferido.

N. 171 — Nisma Abrahão Filhos.—Certifique-se.

N. 198—Ismael F. Rodrigues. — Concedo 90 dias de prazo para integral cumprimento da intimação.

N. 276 Justino Torres do Amaral.—Certifique-se.

N. 1.178 — Jeronymo Frutas. — Registre-se.

N. 1.273—Alfredo Nunes.—Registre-se.

N. 1.274—Manoel da Fonseca.—Registre-se.

N. 1.216—Ayme de Sant'Anna.—Registre-se.

N. 1.220 — Alcina Maria Das.—Registre-se.

N. 1.253—Manoel Alves do Carmo.—Registre-se.

N. 1.580—José de Carvalho Lucena.—Registre-se.

N. 1.612—Francisco Gonçalves Caldeira.—Registre-se.

N. 1.613—Francisco Machado de Assis.—Registre-se.

N. 1.677—Costa Souto.—Registre-se.

N. 1.673—Domingos Machado.—Registre-se.

N. 1.633—Ribeiro & Oliveira.—Registre-se.

Posto de Madureira:

N. 195—Esperidião Paulo.—Deferido.

N. 201—Custodio Joaquim Peixoto.—Certifique-se.

Registre-se:

N. 1.157 — A. Lashéras. — Registre-se.

N. 1.240 — Alcina Ferreira Lopes.—Registre-se.

N. 2.820 — Nicacio Antonio de Almeida.—Indeferido, visto já haver decorrido o prazo regulamentar.

Posto da Villa Proletaria:

N. 113 — Antonio Pereira da Silva.—Certifique-se.

Posto da Penha:

N. 166 — Annibal José de Pinho.—Deferido.

Posto de Anchieta:

N. 204 — Anna Helena Hanaback. — Concedo 60 dias.

Posto de Bangú:

N. 2.634 — Francisco Virgilio da Rocha. —Indeferido, visto não terem sido realizados os melhoramentos exigidos.

Policia do Districto Federal

Por actos de 4 de fevereiro de 1925:

Foram exonerados:

Do cargo de commissario de 2ª classe do 30º Districto Policial, o bacharel Pericles de Souza Manso, por ter sido nomeado delegado de 1ª entrancia do 23º districto;

Do cargo de delegado de 1ª entrancia, do 23º districto, o bacharel Gil da Silva Costa;

Do cargo de official de justiça do 15º Districto Policial, Paulo Bruno Nogueira da Silva, por ter sido nomeado commissario de 2ª classe do 30º Districto Policial.

Foram nomeados:

Delegado de 1ª entrancia do 23º districto, o bacharel Pericles de Souza Manso;

Commissario de 2ª classe do 30º Districto, Paulo Buena Nogueira da Silva; Official de justiça do 15º districto, Galdino de Oliveira.

Foram transferidos os commissarios de 2ª classe:

Guilhermo Cruz, do 11º para o 3º districto, e deste para aquelle, Eurico Monteiro de Lemos.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular numero 1 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista a autorização constante do art. 18 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, resolvi isentar do pagamento da respectiva differença as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que tiveram augmento de taxa no anno de 1923, sendo, porém, obrigados os commerciantes de qualquer species tributada a apresentar, dentro de sessenta dias, a repartição arrecadadora uma relação das mercadorias em stock nos seus estabelecimentos, sob pena de perderem direito a isenção.

Fica, outrossim, prorogado até 30 de junho vindouro o prazo para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias taxadas pela primeira vez em 1924 e das que, já sujeitas ao dito imposto, tiveram as respectivas taxas augmentadas nesse ultimo anno e tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923. — Annibal Freire da Fonseca.

Ministerio da Fazenda — Circular numero 5 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925.

De conformidade com o disposto no art. 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, recomendo

aos senhores chefes das repartições pagadoras deste ministerio, providenciarem no sentido de serem suspensas as consignações feitas em folha de pagamento por funcionarios ou empregados federaes em favor de associações, caixas ou instituições de credito, desde que por estas não seja satisfeita a exigencia do art. 273, letra d, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Declaro, outrossim, aos mesmos senhores chefes que compelo ainda as repartições a seu cargo a observancia do que prescrevem as letras a, b e c, do alludido art. 273, revigorado e modificado por aquelle outro dispositivo. — Annibal Freire da Fonseca.

— Por titulo de 4 do corrente mez, foi exonerado, a pedido, Luiz Gonzaga de Azevedo, do logar, em comissão, de 2º delegado do imposto sobre a renda.

— Por portaria de 30 de janeiro ultimo, foi concedida licença de dois mezes a dactylographia da Imprensa Nacional D. Elisa Leal de Menezes, para tratar de sua saude.

— Por portarias de 3 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude: de seis mezes, nos termos da art. 17 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao plantonista da officina de composição do *Diário Official* João Paulo da Costa Ribeiro, e de noventa dias, ao official numerador, obreiro, da officina de Serviços Accessorios da Imprensa Nacional, José Medeiros da Silva Leal.

— Por portarias de 30 de janeiro ultimo, foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes, na forma da lei, ao collector das Rendas Federaes de Inconfidencia, no Estado de Minas Geraes, Josino Rodrigues da Trindade, para tratar de seus interesses particulares, onde lhe convier, devendo a mesma licença ser gosada a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão; de 60 dias, na forma da lei, ao aprendiz de 2ª classe da officina de pautaço da Imprensa Nacional, Claudionor de Paiva Linhares, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

— Por portarias de 31 de janeiro findo, foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao comandante dos guardas da Policia Aduaneira da Alfandega do Florianopolis, Frederico José de Souza, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença; de tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Antonio Mendes Pinheiro Lobato, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença; de tres mezes, na forma da lei, ao fiscal do sello adhesivo em São Borja e Haqui, no Estado do Rio Grande do Sul, Hedefonso da Silva Barradas, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença; de cinco mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Estado do Ceará, Breltel da Rocha Moreira, para tratar de sua saude,

onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao conferente da Alfandega do Estado de Pernambuco, Benício de Souza Freire, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de tres mezes, em prorrogação, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, José Nery Guarabyra, para tratar de sua saúde, onde lhe convier; de 90 dias, na forma da lei, ao collector das rendas federaes em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, João Borges Pereira, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao fogueista da Alfandega do Espírito Santo, Patricio Gonçalves de Freitas, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de tres mezes, na forma da lei, á official de 3ª classe da 7ª turma da officina de composição da Imprensa Nacional, Lucia Alves Machado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de um anno, nos termos do artigo 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao thesoureiro da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Joaquim Mariano de Castro Araujo, devendo a mesma licença ser gosada a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão; de seis mezes, na forma da lei, ao escrivão da Collectoria das rendas federaes em Theophilo Ottoni, Estado de Minas, Raphael Alves da Costa, para tratar de sua saúde, onde lhe convier; de seis mezes, nos termos do artigo 17, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega da Bahia, Luiz Affonso Pimenta, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença, e de 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Darcy Guedes de Carvalho, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 12 de janeiro de 1925

Frei Eliseu Van de Weyer, de 15 de dezembro ultimo, pedindo isenção de direitos para tecidos de lã, brancos, de algodão tinto, guardanapos, etc., destinados ao Convento da Ordem do Carmo, de que é superior. — Indeferido, por falta de fundamento legal. (P. 63.803, de 1924.)

Dia 17

Telegramma da Radio Sociedade da Bahia, de 28 de dezembro ultimo, pedindo reconsideração do despacho de 18 de outubro do anno passado, que negou isenção de direitos para uma estação irradiadora de 50 watts, typy Western Electric. — Mantenho o anterior despacho. (R. 63.096, de 1925.)

Dia 19

Torquato Sobrinho e Benedicto Ferreira Machado, de 16 de fevereiro de 1920, como escrivão e collector da Collectoria Federal de Jaguaray, Estado de Minas Geraes, pedindo dispensa de reforço da fiança. — Indeferido. (P. 3.999, de 1920.)

Dia 20

Antonio José da Silveira e Carlos da Costa Faria, peritos gravadores da Casa da Moeda, de 19 de julho de 1924, pedindo gratificação pelo serviço extraordinario de que se acham encarregados na Recebedoria do Districto Federal, a semelhança do que se procede com os escreventes da mesma Casa da Moeda. — Indeferido, visto como a gratificação abonada aos escreventes da Casa da Moeda, addidos á Directoria da Contabilidade do Thesouro, consta da tabella orçamentaria da despesa e é destinada a manter o serviço de balanços em dia. (P. 29.268, de 1924.)

Dia 21

Companhia Armour do Brasil, de São Paulo, de 17 de dezembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a interpretação que a Contadoria das Estradas de Ferro deve dar ao art. 4º do decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922. — Sómente em grão de recurso, devidamente interposto, pôde este ministerio tomar conhecimento do assumpto. (P. 63.709, de 1924.)

Dia 21

Conego Guilherme Adriannsen, director do Collegio S. Vicente de Paula em Petropolis, de 2 de janeiro ultimo, pedindo isenção de direitos para um fardo de tecido de algodão e lã tinto, vindo de Paris pelo vapor francez Eubée. — A vista do parecer, indeferido. (P. 1.666, de 1925.)

Dia 30

Sociedade Viscoseda Matarazzo, limitada, com séde em S. Paulo, de 26 de janeiro ultimo, pedindo isenção de direitos para materiaes destinados á installação de uma fabrica de fios de seda artificial, em construção em S. Caetano, municipio de S. Bernardo, mediante assignatura de termo de responsabilidade para preenchimento das formalidades legais. — Prove que não existe no paiz fabricas de fios de seda artificial. (P. 4.590, de 1925.)

Dia 31

Aziz Nader, de 28 de janeiro ultimo, pedindo autorização para despachar diversos materiaes destinados á installação de uma fabrica de tecidos á avenida Suburbana n. 2.720, nesta Capital Federal. — Satisfaza a exigencia da 1ª Sub-directoria. P. 4.714, de 1925.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de janeiro de 1925

Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 6 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o Frigorifico de Pelotas (antiga Rio Grande Meat Company), em petição de 8 deste mez, resolveu, em 26 do corrente, de accordo com o art. 5º do decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, autorizar o despacho, livre de direitos e de taxa de expediente,

do material constante da relação annexa, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta dias, para preenchimento das formalidades legais.

Fica, desta forma, confirmado meu telegramma n. 64, desta data.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 43 — Solicito vos digneis providenciar no sentido de ser cancellada a divida de taxa de saneamento do exercicio de 1921 do predio da rua Pinheiro, matrizes n. 86, constante da contra-fé numero 1.487, série E. Q., conforme pediu a Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 2.744, de 23 de dezembro do anno proximo findo.

N. 45 — Em resposta ao officio numero 485, de 22 de julho de 1924, sobre a fallencia de Antonio Pereira Machado, cabe-me comunicar a V. Ex. que, segundo informação prestada pela Recebedoria do Districto Federal, em officio numero 35, de 9 do corrente, a firma referida não é devedora á Fazenda Nacional de imposto de industrias e profissões.

N. 46 — Com referencia ao assumpto tratado por V. Ex. em officio n. 354, de 6 de junho proximo findo, cabe-me remetter, por cópia, a informação a respeito, prestada pela Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 76, de 16 do mez corrente.

N. 47 — Attendendo ao que solicitou a Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 540, de 12 de março de 1924, leve ao vosso conhecimento que as dividas da taxa de penna d'agua n. 7.975 E. N., de 1920, e de saneamento ns. 3.559 E. N. de 1919, 5.324 E. N. de 1920 e 1.152 E. Q. de 1921, referentes ao predio numero 10 da rua Laurindo Rabello, subsistem contra Francisco Coelho Euzebio, que responde por ellas pessoalmente.

N. 48 — Solicito vossas providencias, no sentido de ser cancellada a divida de taxa de saneamento do exercicio de 1921, pelo predio da rua Leonidia n. 80, em nome de Arnaldo Silva Filho, constante da contra-fé n. 9.995, série E. P., conforme pediu a Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 111, de 21 de janeiro do corrente anno.

N. 49 — Solicito vos digneis providenciar no sentido de ser cancellada a divida de taxa de saneamento do exercicio de 1921, em nome de José Alves Ferreira Faria, pelo predio n. 305 da rua Conde de Bomfim, constante da contra-fé n. 419, serie EQ, á vista do pedido feito pela Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 101, de 19 de janeiro do corrente anno.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 71 — Em additamento á ordem desta directoria n. 19, de 14 de janeiro ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento de 11 de dezembro ultimo, da Confederação Brasileira de Desportos, resolveu, em 7 deste mez, autorizar o despacho, livre de direitos de importação, de um "double-scul", vindo da França pelo vapor *Aurigny*, uma vez que ficou provado tratar-se de embarcação daqui exportada, e bem assim ser a mesma de propriedade do Club de Regatas Boqueirão do Pas-
seto.

Requerimentos despachados

Dia 27 de janeiro de 1925

Companhia Lavoura e Industria, Sociedade Anonyma, com sede em Jaboticabal, Estado de São Paulo, de 1 de dezembro do anno passado, fazendo consulta sobre pagamento de impostos. — Dirija-se á Delegacia Fiscal em São Paulo. (P. 63.310, de 1924.)

Camara Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, de 6 de janeiro ultimo, pedindo isenção de direitos para diversas imagens destinadas ao templo local. — Satisfaga as exigencias do decreto n. 5.892, de 8 de março de 1911. (P. 3.679, de 1925.)

Dia 28

Standard Oil Company of Brazil, de 21 de janeiro ultimo, pedindo para ser autorizada a descarga de 2.000 caixas de gasolina no porto de Paranaguá, que vieram manifestadas para o do São Francisco, embarcadas no vapor *Ruthbert*. — Prove o allegado. (P. 3.528, de 1925.)

Dia 29

Patronato Operario da Gaven, de 22 de janeiro ultimo, pedindo isenção de direitos para quatro fardos contendo fêcides de algodão brancos e tintos, vindos pelo vapor *Belle Isle*, entrado do Havre. — Selle os documentos a que allude o parecer. (P. 4.118, de 1925.)

Companhia Radiotelegraphica Brasileira, de 22 de janeiro ultimo, pedindo isenção de direitos para diversos materiais a desembarcar pela Alfandega de Pernambuco, destinados á montagem da estação radiotelegraphica potente nesse Estado. — Satisfaga as exigencias a que se refere o parecer. (P. 3.502, de 1925.)

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 31 de janeiro de 1925

Banco do Brasil, pedindo para ser averbada na procuração ao mesmo passada em causa propria pela Companhia Nacional de Electricidade a ordem de pagamento de 16:000\$, de que é credora a mesma companhia e bem assim anexada a mesma procuração ao respectivo processo (3.273). — Satisfaga a exigencia da 2ª Pagadoria.

Carlos de Magalhães Duarte, funcionario do Ministerio da Agricultura, pedindo pagamento de 299\$987, de substituição de 1923 (892). — Em face da informação, nada ha que deferir.

Dias Garcia & Comp., pedindo pagamento de 69\$850, de fornecimento feito em outubro de 1922 ao Departamento Nacional de Saude Publica (59.027). — Dirijam-se ao Ministerio da Justica.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 4 de fevereiro de 1925

Dr. Antonio dos Santos Malheiro, juntando documentos, afim de ser ultimado o andamento do processo. — Satis-

faça a exigencia da 2ª Sub-directoria e selle os documentos de fls.

Carlos Ventura da Silva, declarando que está prompto a assignar termo de confissão de commissão. — Prove o pagamento da divida proveniente dos fóros atrazados.

Carmine Pepe, pedindo título de aforamento do terreno de marinha, sito á travessa dos Pescadores ns. 17 e 19, em Nilberoy. — Exiba os recibos, provando pagamento dos fóros.

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 15 — Communicando que S. Ex., o Sr. ministro resolveu, por despacho de 22 de janeiro proximo passado, approuvar a concessão de aforamento do terreno de marinha sito á rua 89, outorizada Imperial, freguezia de S. José, na capital desse Estado, feita por essa delegacia á Igreja Baptista, da rua Imperial, conforme se verifica do processo que acompanhou o vosso officio numero 789, de 26 de setembro ultimo (ficha n. 50.403, de 1924), que juntos vos devolvo; devendo porém, ser supprimidas do termo as condições impostas, de ser declarado o commissão independente de interpellação judicial e de não restar ao foreiro o direito a indenização pelas benfeitorias existentes e cobrada a taxa de occupação, de accordo com a lei vigente. Outrossim, recomendo providencias para que sejam legalizados as posses dos terrenos dos confrontantes Antonio Ignacio de Lima, Philomena Miranda, Florinda Amelia da Conceição e Maria Leonor.

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 4 — Tendo o Banco do Brasil, solicitado em officio n. 468, de 24 de janeiro proximo passado, a entrega do edificio onde funcionou essa delegacia, recomendo-vos providencias com a maxima sollicitude afim de ser entregue com urgencia ao referido banco o edificio de que se trata.

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 19 — Respondendo ao vosso officio n. 14, de 22 de janeiro proximo passado com o qual encaminhiastes o processo que junto vos devolvo, referente á aquisição de um barracão em Porto Acre, cabe-me declarar que esta directoria não tem necessidade do referido processo.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Precatórios despachados

Dia 4 de fevereiro de 1925

Juizo da 5ª Pretoria Civil, entrega de 4:061\$385, a favor de Pedro José Monteiro Filho. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Civil, entrega de 9:744\$392 a favor de Manoel de Oliveira Lara. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Criminal, entrega de 500\$ a favor de Alberto Beaumont. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Civil, entrega de 1:000\$ a favor de Custodio Martins Ferreira. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor do Dr. Octavio Monteiro. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Antonio Rodrigues de Rezende. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Criminal, entrega de 500\$ a favor do Dr. Leopoldo de Souza Leite. — Cumpra-se.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 4:000\$ a favor de Jayme Jacintho Salles. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

Sem numero — Armando C. Sousa Maior. — Entregue-se ao requerente a quantia de 750\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Nivardo Mattos. — Envie-se a presente petição á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Officie-se.

Sem numero — Mello & Irmão. — O art. 20 do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, é bem claro sobre o objecto da consulta. A duplicata deve corresponder á factura geral, e ter os requisitos do art. 3º e assim será original, na forma da letra e desse artigo.

Sem numero — Ernani de Carvalho. — Préviamente, officie-se á 3ª Vara Civil indicando qual a data da fallencia.

Officio n. 144 da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — Responda-se, enviando a caderneta de passas.

Sem numero — Lopes & Alves. — Archive-se, á vista do parecer.

Sem numero — Sampaio & Coelho. — Pela infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Impunha a firma Sampaio & Coelho a multa de 500\$, minimo do art. 61, a, do referido decreto.

Sem numero — Joaquim Antunes. — Archive-se, em face do parecer.

Sem numero — Companhia de Lacteos Alberto Boeke. — Archive-se.

Officio n. 329, do procurador da Republica sobre fallencia de Mendes Correa e Franco. — Informe a 3ª Sub-directoria.

Sem numero — Almeida Porto & Comp. — Officie-se á 2ª Collectoria de S. Paulo conforme o parecer.

Sem numero — José da Rocha Baptista. — Entregue-se ao requerente a quantia de 150\$692, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — A. Osorio Alves. — Designo para exame indicado o escriptuario Moreira Filho.

Officio n. 65 da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — A 2ª Sub-directoria pagar os devidos fins.

Sem numero — Caldeira & Comp. — Informe a 2ª Sub-directoria, si houve baixa da penna d'agua do antigo predio n. 139 da rua da Gamboa, inscripto em nome de José Bevilacqua, si o predio é affectado naquelle local pela Companhia Brasileira de Imoveis e Construcções obteve a concessão de nova penna, ou si continuou no gozo da antiga.

Sem numero — J. M. Sanchez. — Archive-se.

Officio n. 265 do 3º procurador da Republica, sobre fallencia de Lady de Oliveira & Comp. — A 5ª Sub-directoria para informar, com toda a urgencia: a) qual a relação, com a firma Capella & Comp. ou Lady de Oliveira & Comp., das firmas Antonio G. Oliveira e Antonio G. Oliveira & Comp., a que se referem os registros de fls. 6 e 12 do processo numero 6.429, de 1922, em anexo; b) se a firma Capella & Comp., ficou registado em 1922 e por onde; c) se o estabe-

Impedimento da firma Capella, & Comp., á rua D. Manoel n. 48, firma a que foi feita, em 20 de agosto de 1923, a notificação n. 450, tem alguma relação com o estabelecimento da rua da Misericórdia n. 58 a que se refere a notificação numero 445, de 9 de agosto de 1923.

Notificação n. 728, contra Mandel Ribeiro. — Designo os agentes fiscaes Villas Boas e Mattos.

Notificação n. 726, contra Alves e Corrêa. — Designo os agentes fiscaes Vieira Luiz e Cruz Rios.

Auto n. 39, lavrado em 11 de agosto de 1922, contra Francisco de Paula Sérgio, e outros. — Não se tratando, no presente processo, de sello falso, e sim de sello servido, solicite-se á Casa da Moeda examinação pericial nas estampilhas arguidas de serventia anterior.

Auto n. 396, de 1922 — Contra o Dr. José Carneiro da Cunha e outros. No caso, não se trata de sello falso e sim de sello servido.

Considerando, porém, que o facto occorreu na vigencia do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, quando, de accordo com a jurisprudencia do Thesouro e do Supremo Tribunal, necessario era para a imposição da multa que tivesse provado ter produzido effeito o documento anterior, do que fôra retirado o sello, e como tal prova não haja sido feita no presente processo, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para a autoridade superior.

Feitas as devidas anotações, suba o processo.

Auto n. 671, de 1924 — Contra Anna Maria P. de Souza. Do presente processo se verifica que a firma Anna Maria P. de Souza lançou no livro de registro de vendas á vista importancias muito inferiores ás correspondentes ás mercadorias que do seu livro de escriptura do imposto de consumo conta terem sido vendidas.

Intimada a apresentar defesa, a firma offerceu o documento de fls. 7, que, entretanto, se refere a muito pequena quantidade de mercadorias, não tendo, além disso, qualquer valor probante, capaz de invalidar o facto que motivou o auto.

Verificando-se, pois, do processo insufficiencia de pagamento do imposto, julgo procedente o auto de fls. 5 e 6 e imponho á firma Anna Maria P. de Souza a revalidação de dez vezes o valor da importancia á menos satisfeita, nos termos do art. 30, § 1.º, do decreto n. 13.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

Intime-se para o recolhimento da importancia dentro de 30 dias e, si o não fizer, extraia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro do mesmo prazo, na forma do art. 34, § 3.º, do citado decreto.

Auto n. 319, de 1922 — Contra Angelino de Albuquerque e João Ignacio Torres foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 50\$, apposta á escriptura lavrada em 12 de setembro de 1920 a folhas 130 v. a 131 v. do livro de notas n. 458 do cartorio do tabellião Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrasentes.

Intimados a defender-se os autuados apresentaram as petições de fls. 9 e 10 e o tabellião a de fls. 12 e 13.

Considerando, porém, que não há no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento previo de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no

auto n. 224, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diário Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 412, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diário Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas anotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente a taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 471, de 1922 — Contra Emilia da Silva Duarte e José Marques Soares foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 20\$, apposta á escriptura lavrada em 4 de março de 1913, a fls. 42 v. a 43 v. do livro de notas n. 119 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem sido inutilizadas pelos autuados, como partes contrasentes.

Intimados a defender-se, foi apresentada a defesa de fls. 6 pela primeira autuada, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 7, contra José Marques Soares e o tabellião apresentou petição de fls. 8.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento previo de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 224, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diário Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 412, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diário Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas anotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente a taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Processo despachado

Dia 4 de fevereiro de 1925

N. 20.129 — Gustavo G. S. da Silva. — Entregue-se mediante recibo.

Auto n. 317, de 1924. — Jesus Castro, estabelecido á rua Visconde, do Rio Branco n. 24, sobrado, nesta Capital, foi autuado por infracção dos arts. 69, e 70 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924. Defendendo-se, confessa a falta arguida, allegando motivos inaceitaveis, em face do dispositivo regulamentar.

Imponho, pois, ao autuado, de accordo com a informação e parecer da 3ª sub-directoria, a multa de 50%, minimo do art. 69 do decreto citado.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma da lei.

Auto n. 289, de 1924. — A firma desta praça Franki Lloyd foi autuada por infracção dos arts. 69 e 70 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924. Intimada a defender-se, deixou correr á revelia o processo, conforme termo de fls. 3.

Em vista do exposto, imponho á firma autuada, estabelecida á rua Ipanema n. 59, a multa de 100\$, maximo do artigo 69, combinado com o de n. 222, do decreto citado.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma da lei.

Auto n. 1, de 1924. — As firmas desta praça R. Simões Diniz e C. Hermann foram autuados, sendo, a primeira, por expor á venda onze chapéus de cabeça, para meninos, de tecidos de algodão, sem estarem sellados; a segunda, por ser a fabricante desse artigo, conforme o rotulo apposto nos chapéus, não tendo aquella exhibido nota de venda.

Intimados a se defenderem, deixaram o processo correr á revelia.

Em vista do exposto, e de accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, imponho a cada uma das firmas citadas, R. Simões Diniz, estabelecida á rua Sete de Setembro n. 235, e C. Hermann, á rua Marquez de Pombal n. 4, sobrado, a multa de 400\$, maximo do art. 81, combinado com o de n. 222, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma da lei.

Auto n. 266, de 1924. — A infracção constante do auto de fls. 2 está confessada, solicitando o autuado, em sua defesa, relevação da multa, por equidade, em vista de razões que apresenta. Não está nas attribuições desta repartição attendel-o; pelo que, de accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, imponho a R. Hauriot, estabelecido á rua Maria Lopes n. 30, nesta cidade, a multa de 50%, minimo do art. 70, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma da lei.

Auto n. 384, de 1924. — A infracção constante do auto de fls. 2 acha-se provada e confessada, não aproveitando ao autuado a ignorancia do dispositivo regulamentar, que allega. Imponho, pois, de accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, a O. Dias, estabelecido á rua S. João n. 29, nesta cidade, a multa de 50%, minimo do art. 70, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma da lei.

Auto n. 383, de 1924. — A infracção constante do auto de fls. 2 acha-se provada e confessada, não aproveitando ao autuado a ignorancia do dispositivo regulamentar, que allega, nem sendo da

alçada desta repartição a applicação do principio de equidade, invocado.

Imponho, pois, de accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria, a Oswaldo Moreira, estabelecido á rua Lopes da Cruz n. 83, nesta cidade, a multa de 50\$, minimo do art. 70 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Intime-se a entrar para os cofres desta repartição com aquella importancia no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de quinze dias, na forma da lei.

Auto n. 351, de 1924 — A infracção constante do auto de fls. 2 acha-se provada e confessada, não aproveitando ao autuado a ignorancia do dispositivo regulamentar que allega.

Imponho, assim, a João Pinto da Silva, estabelecido á rua Cupertino n. 7, nesta cidade, de accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria, a multa de 50\$, minimo do art. 70 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Intime-se a entrar para os cofres desta Recebedoria com aquella importancia no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se pelos meios legais a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de quinze dias, na forma da lei.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 2 de fevereiro de 1925

N. 21.515 — Wladimies do Nascimento Motta. — Satisfaca a exigencia.
N. 6.526 — Clarice de Menezes Cardoso e Silva. — Intime-se por carta a requerer transferencia.

DESPACHOS DA TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

Dia 4 de fevereiro de 1925

N. 685 — S. A. Industria Brasileira de Motores Electricos. — Diga onde é estabelecida.
N. 410 — Albano Rodrigues. — Satisfaca a exigencia.
N. 281 — Miguel Miguez Nadal. — Idem.
N. 112 — Manoel Joaquim Farina. — Idem.
N. 94 — Nelson & Irmão. — Idem.
N. 280 — Nicolau Alves de Oliveira. — Idem.
N. 218 — Octavio M. Sandermann. — Idem.
N. 533 — Manoel Romasanta. — Idem.
N. 531 — Manoel Chrysostomo de Carvalho. — Idem.
N. 540 — Manoel Alves. — Idem.
N. 611 — Oliveira & Souza. — Idem.
N. 594 — Raul de Lima. — Idem.
N. 541 — Prudencio Ferreira da Silva. — Idem.
N. 575 — Moraes & Marques. — Idem.
N. 636 — Magalhães & Costa. — Idem.
N. 399 — Lebrão & Waldemar. — Idem.
N. 610 — Joaquim Antonio Macedo. — Idem.
N. 517 — José Manoel Gomes. — Idem.
N. 635 — Isaac Saul. — Satisfaca a exigencia.
N. 516 — Ferreira, Aroso & Comp. — Idem.
N. 572 — Euzebio & Dias. — Idem.
N. 528 — Bastos & Bastos. — Idem.
N. 642 — B. J. Gomes. — Idem.
N. 7.869 — Eladio Reivas. — Idem.
N. 9.784 — João J. Soares. — Idem.
N. 17.859 — Viuva Palmucci. — Idem.

N. 461 — Assem Said & Comp. — Idem.
N. 490 — Alliança Commercial de Anelinas Ltd. — Idem.
N. 460 — M. F. Macedo. — Idem.
N. 466 — Antonio M. Martins & Irmão. — Satisfaca a exigencia.
N. 465 — F. Garcia & Silva. — Idem.
N. 315 — Jorge Pereira Pacheco. — Idem.
N. 464 — Jayme P. Rosas & Comp. — Idem.
N. 476 — Jayme & Samuel. — Idem.
N. 9.788 — Josino Pires & Comp. — Idem.
N. 9.581 — Tojeiro & Oliveira. — Idem.
N. 86 — Oliveira Coelho & Comp. — Idem.
N. 565 — E. Khari & Comp. — Idem.
N. 507 — Francisco Antonio Teixeira. — Idem.
N. 508 — Jovina Pinheiro da Silva. — Idem.
N. 502 — Manoel de Sá Monteiro. — Idem.
N. 9.407 — Braga Pinto & Comp. — Idem.
N. 9.756 — Nahim & Irmão. — Idem.
N. 9.705 — Plinio Cavalcanti & Comp. — Idem.
N. 11.239 — Faria, Ribeiro & Comp. — Idem.
N. 22.178 — M. G. Araujo & Comp. — Idem.
N. 20.291 — Ghicri & Lopes. — Idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO PRIMEIRO DELEGADO

Dia 3 de janeiro de 1925

Officinas:

Sr. gerente da Brasil Telephone Company:
N. 114 — Solicitando a installação de um aparelho telefonico.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 115 — Sobre reclamações e recursos.

Telegramma:

Sr. delegado fiscal na Bahia:
N. 56 — Sobre o prazo concedido ao funcionario Sr. Armando Pedrosa da Silveira, para se apresentar nesta delegacia.

Papeis despachados:

Fernando Schneider. — Dirija-se á Recebedoria do Districto Federal.

J. A. Bento & Comp. — Nos termos do capitulo XIX do regulamento, volte por intermedio da Recebedoria do Districto Federal, que é a estação fiscal competente.

Secco, Maia & Comp. — Encaminhem-se, acompanhados de officio, á Recebedoria do Districto Federal.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 4 de fevereiro de 1925

Banco e casas bancarias que recolham quota de fiscalização relativas ao 1º semestre do corrente anno:

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, recolheu á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 592, de 24 de janeiro de 1925, a importancia de 1:500\$, proveniente da

quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 31 de junho do corrente anno.

The British Bank of South America, recolheu á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 707, de 28 de janeiro de 1925, a importancia de 18:000\$, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital e filiaes em S. Paulo, Santos, São Salvador, Porto Alegre e Recife, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 31 de junho do corrente anno.

Lafayette Bastos & Comp. recolheram á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 845, de 31 de janeiro de 1925, a importancia de 750\$, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 31 de junho do corrente anno.

The Yokohama Specie Bank, Ltd. recolheu á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 738, de 28 de janeiro do corrente anno, a importancia de 750\$, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 30 de junho do corrente anno.

Monteiro de Castro & Comp. recolheram á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 805, de 30 de janeiro de 1925, a importancia de 750\$, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 30 de junho do corrente anno.

Banco Nacional Brasileiro recolheu á thesouraria geral do Thesouro Nacional, pelo conhecimento n. 828, de 30 de janeiro de 1925, a importancia de 1:500\$, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento nesta Capital, pelo tempo comprehendido de 1 de janeiro a 30 de junho do corrente anno.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de fevereiro de 1925

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 211 — Ao Sr. contador geral da Contadoria Central da Republica encaminhando o balancete da "Receita e despesa", relativo ao mez de janeiro findo.

N. 212 — Ao mesmo, encaminhando o balancete da "Receita e despesa", relativo ao mez de janeiro findo, complementar ao exercicio de 1924.

N. 213 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, encaminhando o quadro demonstrativo da receita arrecadada durante o mez de janeiro findo.

N. 214 — Ao mesmo, encaminhando o quadro demonstrativo da receita arrecadada durante o mez de janeiro findo, complementar ao exercicio de 1924.

N. 215 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando os attestados de frequencia e pessoal das tabellas A e B durante o mez de janeiro findo.

Requerimentos despachados

Clodoaldo dos Santos, Declinda Dias Tavares, Nicolina Caldas da Cunha, Jandira dos Santos Corrêa, Maria Fátima Amoroso, Alice Leal, Maria Christina Corrêa de Avellar, Elvira Pereira Bar-

roso, Eugenio Cascaço, José Joaquim Fernandes, Raul Lindgren, Manoel Alfredo Pradell, Cecília Pereira de Souza, Benicida da Silva Tavares, Catharina Senna Rodrigues, Antonio Francisco Felipe dos Santos, Durval Benigno do Nascimento, Waldemar da Costa, Durval Luiz de Oliveira, Raul dos Santos Cardoso, Hermano Cesar, João Ribeiro do Sul, Octavio Gonzaga Barifosse, Antonio Ferreira Mendes, Manoel Cordeiro Pinheiro, Gustavo José Teixeira, Manoel Sebastião Rodrigues, Octavio Placidino Nunes, Luiz Peixoto Faria, Antonio Ribeiro dos Santos, Antonio Bernardes Camello, José Rodrigues Lequito, Firmino Garcia, Julio de Lacio, Waldemiro Gomes de Oliveira e Silva, Octacilio Felipe dos Santos, Olavo Pereira Lucas, Antenor Garcia de Mello e Aristolino Fonseca Franca. — Como requerem.

Horacio Dias Paes Leme, Affonso Bogaço de Oliveira, Octavio de Almeida Bastos, José Nunes da Silva, José Fernandes da Costa Lage, Oscar Rodrigues Barrocas, João Vieira Leal, Walter da Motta, Durval Rosado, Claudino de Souza Borges, Agenor Luiz Barbosa, Everardo Eleuterio da Silveira, Luiz José Pereira de Campos, Euclides Martins Vianna, Mario do Nascimento Braga, Octavio de Moraes Britto, Joaquim Franca de Oliveira, Arthur Maria de Lacerda e Mello, Severiano José Custodio, Antonio Miranda Soares e Cesario Santos Moreira. — Sim, com assentimento prévio do respectivo mestre.

Manoel Navarro, Aldo Klaes, Alcêo Teixeira Travassos, Henrique Soeiro Pinto, Antenor Mattoso, Carlos Caldas, Maria Freire Paes Leme, Alcina Delfina Loureiro e Humberto Carlos Pereira. — Sim, com assentimento prévio do respectivo chefe.

Manoel Vicente da Cunha. — Sim, em termos.

Oswaldo Romeiro. — Sim.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 4 de fevereiro de 1925

N. 18 E — Emilia Dias de Medeiros Filho. — Remetta-se guia.

N. 60 J — José Belarmino da Silva. — Remetta-se guia.

N. 61 J — Joel Accioly de Fuso. — Remetta-se guia.

N. 8 L — Libânia Machado Maia. — Remetta-se guia.

N. 11 P — Paulo Hellerbach. — Remetta-se guia.

N. 69 A — Angelita Machado Maia. — Remetta-se guia.

N. 19 E — Euclides Dias Baltar. — Cumpra-se o alvará de folhas 3, transitando-se as apólices constantes do parecer de acordo com elle, devendo ser satisfeita a exigencia para o pagamento dos juros.

N. 77 J — Joaquim Julio Corrêa & Comp. — Expeça-se guia.

N. 78 J — Joaquim Peixoto Ramos. — Cumpra-se o alvará.

N. 38 M — Maria Marques da Motta Monteiro. — Compareça para esclarecimentos.

N. 39 D/A — Lourival Duarte do Carmo. — Satisfaca a exigencia.

N. 35 M — Manoel Belleza do Andrade. — Satisfaca a exigencia.

N. 19 H — Hygino José de Queiroz e putros. — Cumpra-se o alvará de acordo com o parecer.

N. 11 D/A — José Domingues Machado. — Satisfaca a exigencia.

N. 67 J — José Luiz de Bulhões Pereira. — Cumpra-se o alvará.

N. 2 I — Izabel Maria d'Almeida Affonso dos Santos. — Deferido.

N. 20 J — Joaquim Amarante Peixoto de Azevedo. — Expeça-se guia.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 4 de fevereiro de 1925:

Foi exonerado o 1º tenente Manoel da Silva Carneiro do cargo de ajudante da antiga Directoria de Electricidade do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que internamente exercia.

Foram nomeados:

O auxiliar de escripta da Directoria de Navegação Ernani Martins Raso para exercer o cargo de escrevente civil da Divisão de Pharões da mesma directoria;

O auxiliar de escripta da Directoria de Navegação, interino, José de Castro Quinteiro, para exercer effectivamente o referido cargo;

O servente da Directoria de Navegação Abelardo Carlos da Silva para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de escripta da mesma directoria.

Directoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 31 de janeiro de 1925

Sr. director geral de Fazenda:

N. 423 — Abono de gratificação adicional.

1 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Armantado, emitido em consultis ns. 403 e 403 A, de 8 de janeiro corrente, resolvi conceder, nos termos da lei em vigor, aos operarios abaixo mencionados do Arsenal da Marinha desta Capital a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a partir da data subsequente á em que completou 20 annos de effectivo serviço, Oscar Alves, 4ª classe, da officina de trabalhadores estruturales; Alarico Pereira de Sá, 4ª classe; officina de marceneiros.

2 — E a gratificação, porém, não será altera a por accesso de classe que os mesmos venham a obter.

Additamento ao de 2 de fevereiro de 1925

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 434 — Papeis de concurrencia administrativa.

1 — Em resposta ao officio de V. Ex. numero 2.289, de 25 de novembro ultimo, tenho a honra de informar que os papeis referentes ás concurrencias administrativas que originaram as inclusas facturas, de Fim no Fontes & Irmãos, Alberto d'Almeida & Comp. e Prado Lopes & Comp. já foram enviados á secretaria deste tribunal com os offcios ns. 1.333, de 11 de novembro transacto, e 103, de 22 de janeiro do corrente anno, da directoria geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

2 — Quanto ao documento de exclusividade de venda do ago «Kensa» no Brasil, informa a firma Emé Cosa & Comp. já o haver registrado no tribuna que V. Ex. preside.

Dia 4

Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 451 — Desvio de peça do uniforme de aprendiz;

1. Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. a inclusa queixa apresentada pelo pae do menor Waller Amarilio Monteiro da Silva, aprendiz n. 312 da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, actua mente em gozo de ferias, sobre o desvio de uma peça de seu uniforme, occorrido em Paulo de Frontin, nesse Estado, com cumplicidade das autoridades da policia local.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 447 — Montepio civil.

1. Acompanhado do respectivo titulo de pensão, tenho a honra de transmitir-vos o incluso processo de montepio civil pretendido por D. Olivia Mattos de Medeiros, a que se referin o aviso n. 116, de 21 de agosto ultimo.

N. 478 — Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias ordens afim de que seja effectuado pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 125\$, da qual é credor o capitão-tenente Sosthenes Barbosa, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.989, que a este acompanha.

N. 479 — Pagamento de divida de exercicios findos:

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia de 225\$, da qual é credora a firma A. Barros & Comp., conforme se verifica do processo de exercicios findos, a este annexo, sob numero 8.008.

N. 430 — Pagamento de divida de exercicios findos:

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importância total de 611\$, da qual é credora Dona Maria Leite Vasques da Silva, viuva do carpinteiro de 1ª classe do Corpo de Suboficiaes da Armada, Augusto Candido da Silva, conforme se verifica do processo de exercicios findos que este acompanha, sob numero 8.010.

N. 482 — Pagamento de exercicios findos:

1. Solicito de V. Ex. providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia de 45\$625, de que é credor o marinheiro nacional, invalido, João Pereira de Luzena, correspondente a diaria de \$125, para attender ao encarecimento dos generos alimenticios, que deixou de receber no exercicio de 1923, conforme consta do processo de exercicios findos sob n. 8.001, que a este acompanha.

N. 483 — Assumpo: Transmite processo de exercicios findos.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 39 \$500, da qual é credor o marinheiro nacional de 1ª classe Manoel Garcia de Oliveira, correspondente a seus vencimentos que deixou de receber em 1923, conforme se verifica do processo de exercicios findos n. 7.988, que a este acompanha.

N. 485 — Assumpo: Pele reconsideração de uma decisão.

1. Tenho sido sarada a divergencia existente no processo para pagamento, á conta de «Depositos», da importância de 170\$190, ouro, ao Dr. Anatole Galot, pelo fornecimento de umacaxi de ataduras de gaze ao Laboratorio Pharmaceutico da Marinha, venho solicitar providencias de V. Ex. no sentido de ser reconsiderada pelo Tribunal de Contas a decisão constante do aviso desse mi-

Ministerio sob n. 149, de 29 de outubro ultimo, para o fim de ser registrada a alludida despesa, conforme consta dos papéis annexos.

N. 486 — Remette processo de exercicios findos:

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia de 649\$995, da qual é credor o machinista da Capitania do Porto do Estado de Sergipe, Jovino Horacio Monteiro, corresponden e a differença de vencimentos que deixou de receber nos annos de 1921 e 1922, conforme consta do processo de exercicios findos n. 7.990, que a este acompanha.

— Sr. director geral do Pesscal:

N. 452—Baixa de uma praça.

1. Tendo resolvido mandar dar baixa do serviço da Armada ao marinheiro nacional-cabo, n. 10.209, Gabriel do Espirito Santo, assim vos declaro para os devidos effeitos.

2. Dada a baixa, a referida praça deve ser incluída no Asylo de Invalidos da Patria.

N. 453—Baixa de uma praça.

Ref rencia: Officio n. 7, da enfermaria auxiliar de Copacabana, de 9 de janeiro de 1925.

1. Declaro-vos que resolvi mandar dar baixa do serviço da Armada ao marinheiro nacional n. 7.763-SE-2ª classe, Mario Clementino da Silva, visto ter sido julgado invalido.

N. 454 — Baixa de uma praça do Corpo de Marinheiros.

Referencia: Officio 1.334, de 15 de dezembro de 1924, do encouraçado São Paulo.

1. Declaro-vos que resolvi mandar dar baixa das fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionais a praça 8.151 — SE — 2ª classe, Benicio Gomes, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada em inspecção de saude a que foi submettido.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 475 — Pagamento á firma Prado Peixoto & Comp.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia de 40:000\$, da qual é credora a firma Prado Peixoto & Comp., correspondente á 3ª prestação da construcção de seis lanchas com motor, á conta da verba 10 — Material de Construcção Naval — Material — Permanente n. 1 — Para aquisicção de lanchas, etc. — do orçamento de 1924, conforme se verifica do processo que a este acompanha.

N. 481 — Pagamento de facturas.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba «1 — Repartições de Marinha — I — Gabinete do Ministro — Material — De consumo — N. 3 — Expediente», do orçamento de 1924, o pagamento da importancia total de 1:207\$, da qual é credora a Imprensa Naval, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham.

N. 484 — Distribuição de credito á Delegacia de Pernambuco.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, com o credito de 5:390\$, á conta da verba — 11 — Municiões de bocca — Pessoal — N. 1 — Para attender ao pagamento de rações em dinheiro, etc., do orçamento de 1924, afim de occorrer ao pagamento de melhoria de rancho aos officiaes e sub-officiaes que servem na Escola de Aprendizes Marinheiros do referido Estado.

2. Na escripturação da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, foi feita a competente annullação.

Ministerio da Guerra

Por despachos de 3 do corrente:

Foi classificado, no 15º batalhão de caçadores (Curityba), o 1º tenente Christovam Vieira da Costa.

Foram transferidos: os 1ºs tenentes Edwy de Oliveira Pessoa de Barros, Oswaldo Antonio Borba e Waldemar Martins Torres do quadro ordinario para o suplementar, e Diogo Clemente dos Santos Junior, do 6º regimento de infantaria (Caçapava) para o quadro suplementar.

— Por portaria de 4 do corrente, foi nomeado o capitão de infantaria Antonio Candido de Almeida Costa, fiscal, interino, do Collegio Militar de Porto Alegre.

— Por outra, de 31 de janeiro findo, foram concedidos tres mezes de licença para tratamento de saude ao servente da Directoria de Intendencia da Guerra José Miguel de Oliveira, de accôrdo com o art. 17, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Afonso Augusto de Albuquerque Lima, Alberto Cracel, Ariosto Loureiro da Silva, 3º sargento, Luiz Antonio Comarú, Offney Hornsby Doherty e Theophilo A. de Ampós Junior, pedindo matricula na Escola Militar. — Indeferidos, por falta de vaas, restituam-se os documentos aos interessados.

Antonio Barreto e Manoel Gomes da Silva, soldado, pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de divida.

Bento Porciuncula de Moraes, cabo, pedindo asylo. — Junte documentos provando o que allega, nos termos das disposições em vigor, para que possa ter andamento o seu papel.

Bernardo Manoel Tosta, pedindo exclusão de seu filho das fileiras do Exercito. — Indeferido, de accôrdo com as informações.

Ernesto José Quadros, pedindo matricula na Escola de Veterinaria do Exercito. — Sim, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares.

João Carvalho da Rosa, pedindo cader-neta. — Indeferido, visto ter sido annullado o acto de sua incorporação por effeito de *habeas-cornus*.

José de Carvalho Guimarães, pedindo certidão. — Declare, querendo, para que fim deseja a certidão.

José Dias Ribeiro, pedindo exclusão de seu filho João, das fileiras de Exercito. — Aguarde oportunidade.

Lavio de Carvalho, pedindo cancellamento de nota. — Indeferido.

Manoel Lage, 1º sargento, pedindo pagamento. — Deferido.

Maria Balbina Justo de Carvalho, pedindo certidão e fé de officio de seu fallecido marido major João Ferreira de Carvalho. — Deferido.

Pedro Innocencio de Oliveira, major, reformado, pedindo publicação de um elogio no Boletim do Exercito. — Junte por certidão o elogio a que se refere.

Ray Santiago, 1º tenente, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei, de accôrdo com a informação da Escola Militar.

Severino Ramos da Silva, pedindo pagamento. — Indeferido á vista das informações.

Valentim F. Bouças, propondo assignar contracto para execução dos balanços da Contabilidade da Guerra. — Autoriso de accôrdo com os termos da informação da Contabilidade.

Primeira Região Militar

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 4 de janeiro de 1925

Abelardo Garcia de Aragão—Seja excluído e communique á 2ª Circumscripção de Recrutamento.

José Vieira de Rezende—Seja excluído.

Alvaro de Souza, Odorico José Bonifacio e João Cardoso dos Santos—Sejam transferidos para 2ª linha.

Manoel Marcellino — Complete os documentos.

Jair Picaluga—Continúa isento.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de janeiro de 1925

Sr ministro presidente do Tribunal de Contas:

Avisos:

N. 137 — Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, empreiteira da execução das obras de installações ferroviarias destinadas a estabelecer em Therezina a ligação das Estradas de Ferro de S. Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e Cratheus a Therezina, conforme o contracto annexo ao decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa na importancia total de trinta e cinco contos, setecentos mil, trescentos e trinta e nove réis (35:700\$339), correspondente ás medições provisórias effectuadas em janeiro de 1924, nos seguintes trechos:

- a) trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 11.500, da linha de Cratheus a Therezina..... 26:241\$910
- b) trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 3.900, da linha de Petrolina a Therezina 4:726\$912
- c) trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 7, da linha de S. Luiz a Therezina 4:728\$487

De conformidade com a clausula XXII do alludido contracto, deverá ser recolhida ao Thesouro Nacional, para constituição da caução, a quota de 5 %, no valor de um conto setecentos e oitenta e cinco mil e dezasseis réis (1:785\$017), mediante guia expedida pela Inspectoria Federal das Estradas.

O pagamento deverá ser feito em moeda corrente, no Banco Portuguez do Brasil, em virtude da clausula XIX do citado contracto (credito aberto pelo decreto n. 14.941, de 31 de maio de 1921 e emissão de apolices autorizada pelo des-

creto n. 15.026, de 28 de setembro do mesmo anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 17

N. 138 — Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro da quantia de 1:052\$900 (um conto cincoenta e dous mil e novecentos réis), afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos feitos á Inspectoria Federal de Navegação, no anno proximo passado, de accordo com o respectivo contracto, registrado em sessão desse instituto, de 23 de abril de 1924.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material", n. 2 — Livros em branco, material de escriptorio e expediente, da verba 19, art. 196 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 139 — Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, empreiteira da execução das obras e instalações ferroviarias destinadas a estabelecer em Therezina a ligação das estradas de ferro S. Luiz a Therezina; Petrolina a Therezina e Crathéus a Therezina, conforme o contracto anexo ao decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1924, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa na importância total de réis 209:747\$688, correspondente ás medições provisórias effectuadas durante os meses de maio a agosto de 1924; nos seguintes trechos:

a) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 7, da linha S. Luiz a Therezina.....	14:303\$990
b) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 11,500 da linha Crathéus a Therezina....	26:090\$550
c) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 3,900, da linha Petrolina a Therezina....	58:758\$300
d) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 7, da linha S. Luiz a Therezina.....	3:661\$680
e) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 11,500 da linha Crathéus a Therezina....	8:439\$260
f) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 3,900, da linha Petrolina a Therezina..	18:790\$310
g) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 7, da linha S. Luiz a Therezina.....	3:617\$430
h) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 11,500 da linha Crathéus a Therezina....	4:435\$875
i) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 3,900, da linha Petrolina a Therezina..	29:358\$305
j) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 7, da linha S. Luiz a Therezina.....	2:714\$175
k) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 11,500 da linha Crathéus a Therezina....	8:682\$887
l) Trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 3,900, da linha Petrolina a Therezina..	31:261\$893

De conformidade com a clausula XXII do alludido contracto deverá ser recoilhida ao Thesouro Nacional, para constituição da caução, a quota de 5 %, no valor de 10:487\$385, mediante guia expedida pela Inspectoria Federal das Estradas.

O pagamento deverá ser effectuado em moeda corrente, á conta do deposito existente no Banco Português do Brasil, em virtude da clausula XIX do citado contracto (credito aberto pelo decreto numero 14.841, de 31 de maio de 1924, o emissão de apolices autorizada pelo decreto n. 15.526, de 28 de setembro do mesmo anno).

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 140 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Castro d'Almeida & Comp., na importância de 43\$200, de fornecimento feito, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o processo de concorrência administrativa anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.193, de 30 de outubro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 141 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de Souza Baptista & Comp., na importância total de 2:729\$600, de fornecimentos feitos, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o processo de concorrência administrativa anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.193, de 30 de outubro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 142 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Luiz Macedo & Comp., na importância de 755\$, de fornecimento feito, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.193, de 30 de outubro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 143 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de P. R. Moreira & Comp., na importância de 1:620\$400, de fornecimento feito, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.193, de 30 de outubro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de accordo com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 144 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Castro d'Almeida & Comp., na importância de 163\$300, de fornecimento feito, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.193, de 30 de outubro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 145 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional para o devido pagamento, a inclusa conta de José Mercadante & Comp., na importância de 2:356\$, de fornecimentos feitos, em 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.227, de 28 de novembro de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 146 — Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse Tribunal o registro da despesa, na importância de 60:906\$290, correspondente á inclusa folha de medição provisória effectuada, em fevereiro do anno proximo passado, relativa ás despesas complementares com a importação de trilhos, accessorios e aparelhos de mudança de linha, para as referidas estradas, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1º, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67, das que baixaram com o decreto numero 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, de 1923.

N. 147 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja paga á "The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, a quantia de 202:500\$, pela subvenção a que tem direito, correspondente ao mez de setembro do anno proximo passado, de accordo com o art. 97, n. XXVI, § 4º, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revogado pelos arts. 201, n. XXII e 228, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

A despesa deverá ser escripturada na sub-consignação n. 8, "Serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes", da verba 4ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 148 — Tenho a honra de solicitar desse Tribunal o necessario registro, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 80:000\$. A Companhia Nacional de Navegação Costeira, concessionaria do serviço de navegação a que se refere o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, relativa ás viagens contractuadas realizadas no mez de outubro do anno proximo passado, conforme os documentos juntos.

A despesa deverá ser escripturada na consignação "Serviço de navegação costeira entre Porto Alegre e Recife", da verba 4^a, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 149 — Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro da quantia de 16:000\$, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Benedicto de Souza, de serviços executados para a Secretaria de Estado deste ministerio, no anno proximo passado, de accordo com a letra b do artigo 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material — N. 5. Impressões que, pela urgencia, não possam ser feitas na Imprensa Nacional», da verba 4^a, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Dia 19

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 150 — Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa, na importância de 18:625\$632, correspondente á medição provisoria effectuada em fevereiro do anno proximo passado, relativa ás despesas complementares com a importação de material fixo para o trecho de Theophilo Ottoni a Arassuahy, kilometros 0 a 140 629,60, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1^o, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67 das que baixaram com o decreto n. 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 10.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, transferidos para o corrente anno, de accordo com o art. 12 da lei n. 4.536, de 8 de janeiro de 1922.

Consta do processo ter sido outorgada ao Banco do Brasil uma procuração em causa propria para o recebimento da mencionada quantia.

N. 151 — Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa, na importância de 65:720\$, correspondente á folha organizada em março do anno proximo passado, de indenizações por desapropriações, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1^o, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67, paragrafo unico das que baixaram com o decreto n. 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser effectuado em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 10.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, transferidos para o corrente anno, na forma do art. 12 da lei n. 4.536, de 8 de janeiro de 1922.

Consta do processo ter sido outorgada ao Banco do Brasil uma procuração em causa propria para o recebimento da mencionada quantia.

N. 152 — Afim de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o respectivo pagamento á Companhia Ferro Viaria

Este Brasileiro, empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa, na importância de 96:097\$054, relativa á medição provisoria effectuada em abril do anno proximo passado, correspondente a despesas complementares com a importação de trilhos e accessorios para o trecho de Theophilo Ottoni a Gravatá, km. 67.300 a 140 629,40, o respectivo transporte, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1^o, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67 das que baixaram com o decreto n. 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 10.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, transferidos para o corrente anno, na forma do art. 12 da lei n. 4.536, de 8 de janeiro de 1922.

Consta do processo ter sido outorgada ao Banco do Brasil uma procuração em causa propria, para o recebimento da mencionada quantia.

N. 153 — Afim de ser effectuado o respectivo pagamento, pelo Thesouro Nacional, á Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa, na importância de 31:090\$865, correspondente á folha de medição provisoria effectuada em fevereiro do anno proximo passado, relativa ás despesas complementares com a importação de trilhos e accessorios para o trecho de Theophilo Ottoni a Arassuahy, km. 67.300 a 140 629,60, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1^o, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67 das que baixaram com o decreto n. 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 10.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, transferidos para o corrente anno, na forma do art. 12 da lei n. 4.536, de 8 de janeiro de 1922.

N. 154 — Afim de ser effectuado o respectivo pagamento á Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, tenho a honra de solicitar a esse tribunal o registro da despesa na importância de 57:697\$790, correspondente á medição provisoria effectuada em fevereiro do anno proximo passado, relativa a despesas complementares com a importação de material rodante, conforme os documentos juntos.

De conformidade com as clausulas 50, § 1^o, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 67 das que baixaram com o decreto n. 14.159, de 8 de maio do mesmo anno, o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, á conta do credito aberto pelo decreto n. 10.288, de 26 de dezembro de 1923, empenho n. 87, transferidos para o corrente anno, na forma do art. 12 da lei n. 4.536, de 8 de janeiro de 1922.

Consta do processo ter sido outorgada ao Banco do Brasil uma procuração em causa propria, para o recebimento da mencionada quantia.

N. 155 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas, (1) de Heraclito & Comp., na importância de 128 e (1) de Mayrink Veiga & Comp., na de 2:1128, de fornecimentos feitos, em 1924, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accordo com o contracto de 15 de abril do mesmo anno.

A despesa, na importância total de 2:1128, deverá correr por conta da consignação «Material — 1^a — Permanente — Sub-consignação n. 16, Machinas, aparelhos, etc.», verba 24, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 156 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas, (1) de D. T. d'Azevedo, na importância de 53\$200 e (1) de Fontes Garcia & Comp., na de 6:423\$160, de fornecimentos feitos em 1924 á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accordo com o contracto lavrado em 15 de abril do mesmo anno.

A despesa, na importância total de 6:477\$160, deverá correr por conta do credito de 5.000:000\$ aberto pelo decreto n. 10.287, de 26 de dezembro de 1923.

N. 157 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na importância de 27\$200, de transporte effectuado em 1924 para a Inspectoria Federal das Estradas.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material», sub-consignação n. 5, verba 4^a do art. 196 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro do anno proximo passado.

Dia 21

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 158 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Rocha Couto & Comp., na importância de 10:496\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (fiscalização da Baixada Fluminense), de conformidade com o processo de concurrencia administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta da consignação «Material», sub-consignação n. 18 «Combustivel», da verba 18^a, artigo 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 159 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Rocha Couto & Comp., na importância de 2:776\$700, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (fiscalização da Baixada Fluminense), de conformidade com o processo de concurrencia administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta da consignação «Material», sub-consignação n. 19 «Lubrificantes, etc.», da verba 18ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 160 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de Rocha Couto & Comp., na importancia total de 32:023\$080, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização da Baixada Fluminense), de conformidade com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 16 — Materiaes de construção e conservação de edificios, etc., da verba 18ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 161 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Rocha Couto & Comp., na importancia de 664\$850, e de A. Barros & Companhia, Limitada, na de 121\$200, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Distrito de aparelhagem Sul), de conformidade com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa, na importancia total de 786\$050, deverá correr á conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 14 — Materias primas, etc., da verba 18ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 162 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex., as necessárias providencias no sentido de, uma vez concedido o registro da despesa por esse Tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Amaro Lannari, o incluso processo de medição provisoria, na importancia de 111:525\$197, dos serviços executados, até 5 de novembro de 1924, na construção do ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida anteriormente a janeiro de 1923.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.610, de 24 de setembro de 1924.

N. 163 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex., as necessárias providencias no sentido de, uma vez concedido o registro da despesa por esse Tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Alfredo Dolabella Portella, o incluso processo de medição provisoria, na importancia de 16:675\$531, dos trabalhos executados até 31 de janeiro de 1924, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida anteriormente a janeiro de 1923.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.610, de 24 de setembro de 1924.

N. 164 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex., as necessárias providencias no sentido de, uma vez concedido o registro da despesa por esse Tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Antonio Lopes do Amaral, o incluso processo de medição provisoria, na importancia de 19:682\$395, dos serviços executados, até

30 de setembro de 1924, na construção do ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida anteriormente a janeiro de 1923.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.610, de 24 de setembro de 1924.

N. 165 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Cardinale & Comp., na importancia de 4:377\$500; de Henrique Braga & Comp., na de 3:957\$; de J. G. Pereira & Comp., na de 3:774\$800 e de A. Placido Marques & Comp., na de 3:443\$600, de fornecimentos feitos, em 1924, á Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do respectivo contracto.

A despesa, na importancia de réis 15:552\$900, deverá correr á conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 4 — Artigos de expediente, etc., da verba 2ª, art. 196 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 166 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Villas Bôas & Comp., na importancia de 3:625\$300, de fornecimentos feitos em 1924 á Repartição de Aguas e Obras Públicas, de accôrdo com o respectivo contracto.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material» sub-consignação n. 2 — Verba 17ª — art. 196 da lei n. 4.783, de 7 de janeiro de 1924.

Dia 22

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 167 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias no sentido de, uma vez concedido o registro da despesa por esse Tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Euclides & Comp., o incluso processo de medição provisoria, na importancia de 251:534\$500, de trabalhos executados até 31 de dezembro de 1923, na construção do pateo de acesso da estação de Bello Horizonte, da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.124, de 16 de agosto de 1923, cujo saldo foi transferido para o exercicio de 1924, de conformidade com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

N. 168 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de, uma vez concedido registro da despesa por esse Tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Martim Diniz Carneiro, o incluso processo de medição provisoria, na importancia de 15:336\$229, dos serviços executados até 5 de novembro de 1924, na construção do ramal de Montes Claros da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida anteriormente a janeiro de 1923.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.610, de 24 de setembro de 1924.

N. 169 — Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e M. Machado & Comp., para arrendamento do predio da antiga estação da Corôa, naquelle Estado.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 18 do corrente mez.

N. 170 — Tenho a honra de solicitar desse tribunal que, por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.713, de 23 de dezembro do anno passado, para aquisição de combustivel destinado ás estradas de ferro da União, sejam feitas as seguintes distribuições:

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Ceará, para attender ás despesas com a descarga de carvão destinado á Rêde de Vição Cearense.

50:000\$000

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes, para attender ás despesas com a aquisição de combustivel destinado á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

1.500:000\$000

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de S. Paulo, para attender ás despesas com a aquisição de combustivel destinado á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

600:000\$000

“Em ser” para attender ás despesas com a aquisição de combustivel destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Rêde de Vição Cearense, etc.

17.850:000\$000

N. 171 — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para o necessario registro por esse tribunal, as inclusas tabelas, em duas vias, da distribuição geral dos creditos deste ministerio, constantes das 24 verbas do art. 14 da lei numero 4.911, de 12 deste mez.

Dia 23

—Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 172 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias no sentido de, uma vez concedido o registro da despesa por esse tribunal, ser encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento a Alfredo Dolabella Portella, o incluso processo de medição final, na importancia de 35:151\$262, dos serviços executados na construção de edificios no ramal de Montes Claros da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida anteriormente a janeiro de 1923.

A despesa deverá correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.610, de 24 de setembro de 1924.

N. 173 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para

o devido pagamento, as inclusas contas de Mayrink Veiga & Comp., na importância de 15\$000; Fonseca, Almeida & Comp., na de 248\$775 e de Botelhos & Oliveira, na de 54:998\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro), de conformidade com o processo de concorrência administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.550, de 11 de julho de 1924.

A despesa, na importância total de 55:261\$805, deverá correr á conta da consignação "Material" — Sub-consignação n. 13 — Materiaes para conservação de linhas ferreas, etc., da verba 18ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 174 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Henrique Braga & Comp., na importância de 3:080\$150 e de J. G. Pereira & Comp., na de 6:055\$433, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro), nos termos do respectivo contracto.

A despesa, na importância total de 9:135\$583, deverá correr á conta da consignação "Material" — Sub-consignação n. 9 — Artigos necessarios aos escriptorios technicos, etc., da verba 18ª, artigo 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 175 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 590\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 4 — Aquisição e reparação de moveis, etc. — da verba 18ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 176 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 9:226\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 11 — Artigos necessarios aos escriptorios technicos e de expediente, etc. — da verba 18ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 177 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 9:691\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta dos saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.198, de 2 de junho de 1924, e

15.039, de 6 de outubro de 1921, reunidos e revigorados para o exercicio de 1924, pelo n. XX do art. 201 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 178 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 6:927\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de accôrdo com o respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 8 — Artigos necessarios aos escriptorios technicos e de expediente, etc. — da verba 18ª, art. 196, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 179 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 9:090\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 11 — Artigos necessarios aos escriptorios technicos e de expediente, etc. — da verba 18ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 180 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Henrique Braga & Comp., na importância de 2:146\$800, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 11 — Artigos necessarios aos escriptorios technicos e de expediente, etc. — da verba 18ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 181 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Rocha Couto & Comp., na importância de 6:272\$, de fornecimentos feitos, em 1924, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização da Baixada Fluminense), de conformidade com o processo de concorrência administrativa, anexo.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 18 — Combustivel — da verba 18ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 182 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importância de 183\$788, de fornecimento de luz electrica, em 1924, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

A despesa deverá correr á conta da consignação— Material — Sub-consignação n. 21 — Iluminação, força ele-

trica, etc. — da verba 18ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 183 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa folha de diarias a que fizeram jus os funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, nella mencionados, durante os meses de maio a dezembro de 1924.

A despesa, na importância de 478\$, deverá correr por conta da consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 28 — Diarias, de accôrdo com o art. 5º, e seus paragraphos, do regulamento da Inspectoria — verba 17ª, art. 196, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 184 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Israel & Comp., na importância de 1\$5 58\$600, de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no anno proximo passado.

A despesa deverá correr á conta da consignação "Material" — H — Consumo — Sub-consignação n. 21 — Artigos para conservação, etc. — da verba 21ª, art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Requerimentos despachados

Antonio Coelho, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de um fôrço de sua diaria, no periodo de 23 de janeiro de 1922 a 3 de janeiro de 1923, e de dias 1923; no periodo de 4 de janeiro de 1923 a 3 de julho do mesmo anno. — Indeferido.

Carino Giffoni e sua mulher, offerecendo á vendá por 56:090\$, um predio de sua propriedade, para a installação da estação telegraphica em Uberabinha. — Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Terceria secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de fevereiro de 1925

Avisos:

Sr. Inspector Federal das Estradas:

N. 14 — Em resposta ao vosso officio n. 1318, de 8 de janeiro deste anno, com o qual submettestes á minha apreciação o parecer apresentado pelo engenheiro Joaquim de Assis Ribeiro, acerca do projecto das grandes officinas da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, declaro-vos que, de accôrdo com as conclusões do referido parecer, ficas autorizado a fazer substituir o projecto das grandes officinas pelas seguintes obras, aconselhadas por aquelle profissional:

a) construeção dos depositos de Calçada e Paraguassú e encomenda das machinas-ferramentas para os mesmos, com uma despesa maxima de 4.000 contos de réis;

b) construeção dos edificios dos depositos de Bomfim e Alagoimbas e encomenda das machinas-ferramentas que faltam, bem como assentamento das que devem ser aproveitadas de outras officinas da rede; adaptação das officinas do Periperi, Aratuary e S. Felix para repara-

ção de carros e vagões; construção dos abrigos de Preença e intermedio entre Queimadinhos e Bom Jesus. Despesa maxima de 2.810:000\$000.

A execução dessas obras será determinada logo que cesse a suspensão dos serviços recentemente decretada.

— Sr. ministro da Marinha:

Em resposta ao aviso n. 4.976, de 12 de dezembro ultimo, pedindo permissão para serem utilizados os postes da Repartição Geral dos Telegraphos na ligação telephonica entre Santos e o Centro de Aviação Naval, naquella cidade, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o pedido poderá ser attendido com o aproveitamento de um dos tres conductores disponiveis entre a cabine de Vallongo e a de Barnabé, convindo, entretanto, que o lançamento do conductor ficasse a cargo do chefe do districto telegraphico de S. Paulo afim de evitar possiveis perturbações no trafego.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de fevereiro de 1925

Officios:

Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

N. 3 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em data de 29 de janeiro de 1925, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: «Autorizo o transporte na Central e na Oeste, pela forma pedida, desde que seja requisitado pela Camara Municipal de Campo Bellos, no requerimento da Empresa de Força e Luz Candeense, de 5 de janeiro ultimo, pedindo que fosse deferido, independente das informações daquellas vias ferreas, um requerimento anterior solicitando o transporte pela tabella minima, do material destinado a instalação do serviço de força e luz naquella localidade.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 9 — De ordem do Sr. ministro, registuo a essa directoria o incluso requerimento e certidão annexa, que encaminharam o vosso officio n. 1.524/25, de 18 de dezembro ultimo, com os quaes o carteiro de 1ª classe da Administração de Santos, José Antonio da Silva, pretendia que lhe fosse contado, no Ministério da Fazenda, o tempo de serviço que comprova haver prestado na Armada Nacional, visto não ser opportuna a transmissão dos alludidos documentos aquelle ministerio, o que só teria cabimento em processo normal de aposentação do mesmo funcionario.

A essa repartição incumbe, porém, annotar nos assentamentos, d'elle o que informa a mencionada certidão.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 9 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em data de 29 de janeiro de 1925, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «Autorizo o transporte na Central e na Oeste, pela forma pedida, desde que seja requisitado pela Camara Municipal de Campo Bellos, no requerimento da Empresa Força e Luz Candeense, de 5 de janeiro de 1925, pedindo que fosse deferido, independente das informações daquellas vias ferreas, um requerimento anterior solicitando o transporte pela tabella minima, do material destinado a instalação dos serviços de força e luz naquella localidade.

Para maior clareza deo acrescentar que o requerimento anterior acima referido foi enviado para essa repartição para ser informado, sob n. 79-E-24, em data de 23 de dezembro ultimo, com a lista do material a ser transportado.

— Sr. director da Estrada de Ferro Theresopolis:

N. 17 — Com referencia ao vosso officio n. 38, de 27 de janeiro ultimo, rogo, de ordem do Sr. ministro, vos digneis de informar, desde quando estã fora dos seus cargos os funcionarios constantes do vosso citado officio, conforme foi pedido na circular a que o mesmo responde.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 21 de Janeiro de 1925

Braille & Comp., solicitando expedição dir.cta de seus registros postados nas agencias de Rezende e Campos Elyseos de Rezende, Estado do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Alcides Maia, praticante da Directoria Geral dos Correios, pedindo 30 dias de licença. — Requeira ao Sr. ministro.

Dia 4

D. Maria da Gloria Whateely de Assumpção, pedindo para gosar 10 dias de férias do anno proximo passado. — Deferido, sem prejuizo do serviço.

Aguinaldo Fvaristo da Cruz Gouvêa, praticante dos Correios do Pará. — Submetta-se a inspecção de saude.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Portaria

Attendendo a que o 4º escripturario da 4ª divisão desta estrada Edgard Gomes de Carvalho está ausente do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias; e

Considerando que esse funcionario incorreu na sancção do art. 113 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, combinado com o § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

Resolvo exonerar-o do referido cargo, por abandono de emprego, de accordo com as disposições legais acima citadas e na conformidade da resolução do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 8 do corrente, transmittida em o officio n. 12, do dia 10, da Directoria Geral do Expediente, segunda secção.

(P.284/138-A/25).

Cumpra-se,

Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925.

— O director, João de Carvalho Araújo.

Requerimentos despachados

Dia 4 de fevereiro de 1925

Companhia de Seguros Anglo Sul Americana, pedindo indemnização. — Pague-se a quantia de 332\$760, por conta do empregado infra indicado.

Manoel Pacheco da Rocha, pedindo aprovação da planta junta. — A tendido.

Antonio Euclio de Carvalho; Henrique Fernandes Rebello Junior e Francellino

Ba tos, pedindo collocação. — A tendica como graxeiro extranumerario para servir no Depósito do Norte, querendo.

Serv. lo Baptista, idem idem. — Idem, desde que apresente os necessarios documentos.

João Vieira Cardozo, pedindo readmissão. — Idem, como extra.umerario, a vista da informação.

Derbez Elias Cheble, pedindo instalação de agua nos mostradores das estações de Cascadura e Madureira. — Idem, nos termos do parecer.

Antônio Diniz Gomes e Augusto Vieira Braga, pedinda permissão para manter um vendedor ambulante nas estações de Hargreaves e Engenheiro Navarro, respectivamente. — Idem, mediante o contribuição mensal de 10\$, paga por trimestre acaantado; em beneficio dos cofes da A. G. de Auxilios Mutuos.

Mansur Rahme, pedindo uma penna de agua. — Idem, a título precario e nos termos do parecer da 5ª divisão.

Walty & Comp., pedindo para construir as suas expensas uma linha Decouville na estação de Aliança. — Idem, a vista das informações.

Clemente de Faia, pedindo autorização para effectuar descargas de madeiras entre os kilometros 639 e 640 e Jorge, Cavaca pedindo readmissão. — Indeferidos, a vista da informação.

Mario da Silva Campos, pedindo restituição de documentos. Companhia Nacional de Ele tricidade, pedindo restituição de caução e Companhia Mineira de Lacticianos, pedindo certificado, e R. Petersen & Comp. Ltd. — Compareçam a secretaria.

Leonei Candido de Oliveira, pedindo licença. — Concedo um mez com ordenado.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de janeiro de 1925

Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Officios:

Ns. 589/90 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. Dr. José Bezerra Cavalcante, director interino, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço que as empenhará previamente de accordo com o Código de Contabilidade.

Identicos-Costeira.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Ns. 596/96 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. Dr. José Bezerra Cavalcanti, director interino do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas

por conta do mesmo serviço que as empenhará previamente de acordo com o Código de Contabilidade.

Identico, á Leopoldina, Paulista, São Paulo Railway, Noroeste do Brasil e Sorocabana.

— Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

Ns. 597/98 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelos Srs. Bento Martins Pereira de Lemos, inspector no Estado do Amazonas e Territorio do Acre, e Arthur Deodato Bandeira, ajudante addido, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Amazon Navigation.

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 599/600 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. Virgilio Bandeira, inspector nos Estados do Maranhão e Pará, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Costeira.

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 601/604 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. Samuel Henriques da Silveira Lobo, inspector nos Estados do Espirito Santo, Bahia e Minas Geraes, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Victoria a Minas, Leopoldina e Costeira.

— Sr. superintendente da Sorocabana Railway:

Ns. 605/610 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelos Srs. Luiz Bueno Horta Barbosa, inspector no Estado de S. Paulo e Goyaz, e José de Avellar Seixas, escrevente addido, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Mogyana, Paulista Viação Ferrea, S. Paulo Railway, Baurú a P. Esperança e Central do Brasil.

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 611/617 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço

publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelos Srs. José Maria de Paula, inspector nos Estados do Paraná e Santa Catharina, e Humberto de Oliveira, 1º official em commissão nos Estados do Paraná e Santa Catharina, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Costeira, S. Paulo-Rio Grande, Sorocabana, Santa Catharina, Hoepeck e Central do Brasil.

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 618/622 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelos Srs. engenheiro Antonio Martins Vianna Estigarriba, respondendo pelo expediente da Inspectoria de Malto Grosso, e Miguel Maria Lisboa, ajudante, addido, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identico á Baurú a P. Esperança, Paulista, S. Paulo Railway e Central do Brasil.

— Sr. director da Companhia Auxiliar de Chemins de Fer au Brésil, na Linha de Porto Alegre a Uruguayana:

N. 623 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes apresentadas pelo Sr. Paulino de Almeida, encarregado em commissão da Povoação Indigena de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

— Sr. superintendente da Sorocabana Railway Company:

N. 624 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. José Candido Teixeira, encarregado da Pacificação dos Indios do Rio Laranjeira, no Estado do Paraná, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço, que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

— Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 625/631 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem acceitas, durante o corrente anno, em objecto de serviço publico, as requisições de passagens e transportes que forem apresentados pelo Dr. Alberto Jacobina, auxiliar extraordinario em commissão nos Estados da Bahia e Pernambuco, do Serviço de Protecção aos Indios, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo serviço,

que as empenhará previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

Identicos: á Costeira, Bahiana, Esto Brasileiro, Nazareth, Great Western e South Western.

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

N. 632 — Em solução ao vosso officio n. 415, do anno proximo findo, communico-vos, para os devidos fins, que nestá data foram socilitadas ás emprezas no mesmo mencionadas as providencias necessarias no sentido de serem acceitas vossas requisições de passagens e transportes, correndo as despesas respectivas por conta dessa directoria, que as deverá empenhar previamente, de accordo com o Código de Contabilidade.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

N. 633 — Cumpre-me communicar-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tomando conhecimento dos termos do vosso officio n. 83, de 23 de janeiro corrente, referente á designação feita por esse instituto do preparador de entomologia Sr. Dario Mendes, para percorrer os Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo, afim de colleccionar material destinado ás pesquisas do laboratorio desse instituto, exarou, a 25 do mesmo mez, o seguinte despacho: «Sim, incluindo-se a zona da malha do Estado do Minas».

N. 634 — Em resposta ao vosso officio n. 1.370, datado de 23 de dezembro ultimo, em que communicaes que da inspecção realizada nos cafesaes que da inspecção realizada nos cafesaes do Espirito Santo não foi encontrado o insecto Stephanoderes Coffae, communico-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «Visto».

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

N. 635 — Accusando o recebimento de vosso officio n. 323, de 21 do corrente, contendo a proposta de colonização da fazenda nacional de Barueri, feita pelo delegado regional desse serviço no Estado de São Paulo, communico-vos que o Sr. ministro mandou que sobre o assumpto fosse ouvida a Directoria do Serviço de Industria Pastoral, o que foi feito nesta data.

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

N. 636 — De ordem do Sr. ministro, transmittio-vos, pela inclusa cópia, o officio n. 323, de 21 do corrente, contendo a proposta feita pelo delegado do Povoamento no Estado de São Paulo, de colonização da fazenda nacional de Barueri, no referido Estado, afim de que sobre o assumpto vos manifesteis.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 637 — Em referencia ao vosso officio n. 2.766, de 24 de dezembro do anno proximo findo, relativo ao fornecimento de mudas de bananeiras ao Sr. Alberto Rangel, communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, no referido officio exarou o seguinte despacho: «Organize-se em Deodoro um viveiro das principaes variedades de bananeiras».

— Sr. director da Directoria de Meteorologia:

N. 638 — Em resposta ao vosso officio n. 9.331, datado de 29 de dezembro ultimo, em que transmittis, por cópia, o telegramma do chefe da Estação Aerologica de Alegrete, communicando o motivo por que está suspenso o serviço na-

quella estação, communico-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Visto".

Recados?

N. 37 — Ao Sr. Director geral de Contabilidade attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica para os devidos fins, que, nessa data, foram solicitadas autorizações para requisitar passagens e transportes, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno, que forem apresentadas pelos Srs. Dr. José Bezerra Cavalcanti, Director interino da Companhia Lloyd Brasileiro, Costeira, Estradas de Ferro Central do Brasil, Leopoldina, Paulista, São Paulo Railway, Noroeste do Brasil e Sorocabana; Bento Martins Pereira de Lemos, inspector no Estado do Amazonas e Territorio do Acre, no Lloyd Brasileiro e Amazon Steam Navigation, bem como Arthur Deodato Bandeira, ajudante interino nas mesmas companhias acima citadas; Virgilio Bandeira, inspector no Estado do Maranhão, e Pará, no Lloyd Brasileiro e Companhia Costeira; Samuel Henriques da Silveira Lóbo, inspector nos Estados do Espirito Santo, Bahia e Minas Geraes, no Lloyd Brasileiro, Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, Leopoldina, Companhia Nacional de Navegação Costeira; Luiz Bueno Floria Barbosa, inspector no Estado de São Paulo e Goyaz, e José de Avellar Seixas, escrevente, addido, na Sorocabana, Mogiana, Paulista, São Paulo Railway, Baurú a Porto Esperança e Central do Brasil; José Maria de Paula, inspector no Estado do Paraná e Santa Catharina, e Humberto de Oliveira, 1º official, em commissão no Estado do Paraná e Santa Catharina, no Lloyd Brasileiro, Costeira, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Sorocabana, Estrada de Ferro Santa Catharina, Navegação Hospeck, Central do Brasil; engenheiro Antonio Martins Vianna Eitigarribam, respondendo pelo expediente da Inspectoria de Matto Grosso, e Miguel Maria Lisboa, ajudante, addido, no Lloyd Brasileiro, Estrada de Ferro Baurú a Porto Esperança, Paulista, São Paulo Railway, Central do Brasil; Paulino de Almeida, encarregado em commissão da povoação indigena de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, na Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil, na linha de Porto Alegre a Uruguaiana; José Candido Teixeira, encarregado da Pacificação dos Indios do Rio Laranjinha, no Estado do Paraná, na Sorocabana; Alberto Jacobina, auxiliar extraordinario em commissão, nos Estados da Bahia e Pernambuco, na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Costeira, Bahiana, Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, Companhia de Estrada de Ferro Nazareth (Bahia), Companhia Great Western of Brasil Railway, Companhia South Western Railway, do Estado da Bahia.

Outrosim vos communico que o referido serviço foi scientificado para o empenho das despesas respectivas, de accordo com o Codigo de Contabilidade.

N. 38 — Ao Sr. director geral do Contabilidade attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica, para os devidos fins, que, pelo Instituto Biológico de Defesa Agrícola, foi designado o preparador de entomologia Sr. Dario Mendes para percorrer os Estados do Rio de Janeiro e do Espirito Santo, bem como a zona da mata do Estado de Minas Geraes, segundo determinação do Sr. ministro, afim de obter material de entomologia destinado às colleções do mesmo insti-

tuto, para as suas pesquisas de laboratório.

Outrosim, por despacho de 25 do corrente, approvou S. Ex. a concessão ao mesmo funcionario, para execução da incumbência que lhe foi delegada, de uma ajuda de custo correspondente a dois mezes dos respectivos vencimentos, bem como a diaria de 10\$, despesas que, segundo o officio n. 83, do director do Instituto Biológico, correrão por conta da verba 27, consignação "Pessoal", titulo III, "Diarias, etc.", sub-consignação n. 4, "Diarias, etc.", onde, accrescenta o alludido officio, existe um saldo de 10:000\$000.

Dia 2 de fevereiro

Officiós:

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 639 — A proposito da consulta feita pelo ajudante do Inspectoria Agrícola agronomo Antonio Leonardo, de que trata o processo F. A. 197, de 1924, bem como os vossos officios n. 324 e 4.526, de 23 de janeiro e 6 de dezembro do anno proximo findo, consulta essa feita pelo funcionario em questão, para saber si, nessa qualidade, pôde servir como auxiliar de justiça em varias pendencias judiciais referentes a assumptos agricolas da circumscripção em que trabalha, fóra das horas do respectivo expediente, e sem prejuizo para o serviço publico, cumprê-me communicar-vos que o Sr. ministro, tomando conhecimento do assumpto, resolveu-o de accordo com o parecer emitido a respeito pelo Sr. consultor juridico.

De conformidade com os termos do alludido parecer, desde que a função seja remunerada, não pôde qualquer funcionario exercer mais de uma, *ex-vi* do preceito constitucional que veda as accumulações remuneradas.

Tratando-se, porém, de funções não remuneradas, não ha lei que prohiba, fóra das horas do expediente das repartições, o exercicio de qualquer profissão ou função, pelo principio de não haver, propriamente, incompatibilidade de funções; salvo si houver perturbação para o exercicio do serviço publico a seu cargo.

Para o caso em apreço, segundo ainda os termos do alludido parecer, o juiz é o superior hierarchico, a quem ficará affecta a respectiva decisão, pois pôde haver funções que não sejam entre si incompativeis, resultando, entretanto, de sua investidura, prejuizo para as attribuições que são decorrentes do cargo publico.

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul, Conceição do Arroyo, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 640 — Afim de que a respeito se manifeste a Estação de Viticultura de Caxias, transmitto-vos o incluso processo D. A. 46-925, referente a uma proposta feita pelo Sr. Albert Jarraud, chimico electricista, residente em Cognac, que se offerece para ensinar os seus processos para tratamento de vinhos e espirituosos.

— Sr. director do Instituto Biológico de Defesa Agrícola:

N. 641 — Em referencia ao vosso officio n. 1.363, de 22 de dezembro do anno proximo findo, communico-vos que das empresas de transportes às quaes foram solicitadas autorizações para serem aceitas as vossas requisições de passagens e de transportes, bem como para os funcionarios no mesmo officio men-

cionados, a Leopoldino Railway Company scientificou a esta directoria geral de que foram tomadas as providencias necessarias, conforme as autorizações ns. 6.043 a 6.051, que inclusas vos remetto.

— Sr. director geral da Directoria Geral de Estatística:

N. 642 — Passando às vossas mãos, por cópia, a inclusa carta do presidente do Instituto Internacional de Agricultura, de Roma, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser respondido com a possivel urgencia, por intermedio desta directoria geral, o questionario constante da citada carta, na parte que diz respeito á especialidade da repartição a vosso cargo.

— Sr. director do Museu Nacional:

N. 643 — Includa vos remetto a autorização n. 30 da S. Paulo Railway Company, que vos faculta requisitar passagens e transportes, durante o corrente anno, naquella estrada de ferro.

— Sr. director de Meteorologia:

N. 644 — Em solução ao vosso officio n. 9.141, de 18 de dezembro do anno proximo findo, communico-vos que a Estrada de Ferro Mogiana, em officio n. EC 62/202, de 1 do corrente mez, scientificou a esta directoria geral de que foram dadas as providencias no sentido de serem aceitos os telegrammas que foram apresentados em Cravinhos, pelo Dr. Roberto A. Rodrigues.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 645 — Em referencia ao vosso officio n. 99, de 12 do corrente, contendo ponderações sobre a necessidade da concessão de franquia telegraphica aos escreventes da Inspectoria Agrícola, transmitto-vos, para vosso conhecimento, e devidos fins, o teor do despacho do Sr. ministro exarado no referido officio, o qual está concebido nos seguintes termos:

"Será concedida a franquia telegraphica, desde que se torne necessaria nos casos de ausencia do inspector."

Assim, e na conformidade do despacho de S. Ex. foi expedido aviso ao Ministerio da Viagem, sob n. 48, de 28 deste mez, solicitando franquia telegraphica para os funcionarios constantes da relação que acompanhou o vosso officio n. 4.479, de 3 de dezembro do anno proximo findo, com exclusão do nome dos escreventes.

— Sr. director do Instituto Biológico de Defesa Agrícola:

N. 646 — Includo vos remetto a autorização n. 6.067, da Leopoldina Railway Company, que faculta ao Sr. Arthur de Souza Velho, funcionario desse instituto, a requisitar passagens e transportes naquella estrada de ferro, durante o corrente anno.

— Sr. Dr. João Gomes da Cruz, inspector do Serviço de Fiscalização do Ensino nos Estabelecimentos Subvencionados:

N. 647 — Includo vos remetto a autorização n. 41 da S. Paulo Railway Company que vos faculta, durante o corrente anno, requisitar passagens e transportes naquella estrada de ferro.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 648 — Includo vos remetto a autorização n. 27, da S. Paulo Railway Company, que vos faculta requisitar

passagens e transportes naquella estrada de ferro, durante o corrente anno.

N. 649 — Includo vos remetto a autorização n. 5.999, da Leopoldina Railway, que vos faculta, durante o corrente anno, requisitar passagens e transportes naquella estrada de ferro.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 650 — Em referencia ao vosso officio n. 4.508, de 5 de dezembro do anno proximo findo, communico-vos que das empresas ás quaes foram solicitadas providencias no sentido dessa directoria entender-se directamente, afim de obter que sejam aceitas pelos seus agentes as requisições de passagens e transportes, que forem feitas por funcionarios dessa directoria, as Estradas de Ferro Mogiana, Sorocabana, Victoria a Minas, Noroeste do Brasil, Jaboticabal Southern S. Paulo Railway Co., Morro Velho, Empresas de Viação do S. Francisco e Pereira Carneiro & Comp., Limitada, scientificaram a esta directoria geral que foram dadas as providencias necessarias.

N. 651 — Includo vos remetto a autorização n. 4, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro que vos autoriza a requisitar passagens e transportes naquella empresa.

Outrosim vos communico que a Inspeccoria de Aguas e Esgotos, a qual está subordinada aquella Estrada de Ferro, scientificou a esta directoria que a referida estrada está autorizada a aceitar as requisições dos chefes do serviço e inspectores agricolas e seus ajudantes.

— Sr. director do Instituto de Química:

N. 652 — Includo vos remetto as autorizações ns. 6.061, 6.062 e 6.063, da Leopoldina Railway Company, que facultam aos agentes daquella estrada de ferro aceitarem as vossas requisições de passagens e transportes bem como as que forem apresentadas pelos Srs. Drs. Luiz Affonso de Faria e José Hasselmann.

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

N. 653 — Includo vos remetto a autorização numero 28 da São Paulo Railway Company, que facultam ao Sr. Carlos Vieira Zamith, funcionario dessa directoria, requisitar passagens e transportes, durante o corrente anno naquella estrada de ferro.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 654 — Includo vos remetto a autorização n. 6.066 da Leopoldina Railway Company, que facultam ao Sr. João Baptista Zolini, administrador desse serviço em Sele Lagoas, a requisitar passagens e transportes durante o corrente anno, naquella estrada de ferro.

— Sr. director da Estação Sericicola de Barbacena:

N. 655 — Includo vos remetto a autorização n. 6.052 da Leopoldina Railway, que vos faculta requisitar passagens e transportes, durante o corrente anno naquella estrada de ferro.

— Sr. superintendente do Abastecimento:

N. 656 — Includo vos remetto as autorizações ns. 13, 14 e 15 da Estrada de Ferro Rio d'Ouro e a de n. 31 da São Paulo Railway Company, que vos facultam requisitar passagens naquellas estradas de ferro, bem como aos chefes de divisões, Affonso Celso Parreiras Horla e Abel de Almeida.

— Sr. director da Estrada de Ferro de Bragança — Belém — Estado do Pará:

N. 664 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem aceitas as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas nas estações dessa estrada de ferro, pelo engenheiro agronomo Americo de Pinho Leonardo Pereira, director da Estação Experimental de Fumo, nesse Estado, correndo as respectivas despesas por conta da referida estação que as empenhará previamente de accordo com o Codigo de Contabilidade.

— Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 665/668 — Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de serem aceitas durante o corrente anno em objecto de serviço publico as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas nos portos do Estado do Pará, pelo engenheiro agronomo Americo de Pinho Leonardo Pereira, director da Estação Experimental para a cultura do fumo naquelle Estado, correndo as respectivas despesas por conta da referida estação que as empenhará previamente de accordo com o Codigo de Contabilidade.

— Identicos: Companhia Comercio e Navegação — Amazon River Steam Navigation Company e Companhia de Navegação Costeira.

— Sr. director da Estação Experimental para a cultura do Fumo, Paracatu Tracuateua, Estrada de Ferro de Bragança, Estado do Pará:

N. 669 — Em referencia ao vosso officio n. 470, de 21 de dezembro do anno proximo findo, communico-vos, para os devidos fins, que nesta data, foram solicitadas as providencias necessarias ás empresas de transportes no mesmo mencionadas, no sentido de serem aceitas, durante o corrente anno, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas nas agencias das mesmas, nesse Estado, cujas despesas correrão por conta dessa estação, que as deverá empenhar de accordo com o Codigo de Contabilidade.

— Sr. director do Serviço de Infermações:

N. 670 — Transmitto-vos, pela incluz-a cópia, e de ordem do Sr. ministro, o officio n. 123, da Superintendencia do Serviço do Algodão, afim de que providencias sobre a sua publicação no boletim do ministerio.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 671 — Cumpro-me com enviar-vos, para os fins devidos, que, por despacho de 27 do corrente, o Sr. ministro, tomando conhecimento dos termos do vosso officio n. 123, da mesma data, resolveu aprovar as suggestões que no mesmo fizestes, bem como autorizar as providencias que nelle solicitaes para tornar effectiva a uniformização e fixação de typos padrões necessarios para a organização da Bolsa de Algodão do Rio de Janeiro e demais Estados Algodoeiros do paiz.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 672 — Afim de que o faças chegar ás mãos do interessado, transmitto-vos o incluso aviso, pelo qual o Sr. ministro houve por bem louvar o agronomo Henrique Lóbb, director do Campo de Sementes de S. Simão, no Estado de São Paulo, pelo seu zelo, competencia

e intelligente actividade que tem demonstrado no desempenho do cargo.

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 673 — Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral, acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatório firmado pelo alumno subvencionado Floriano Fernandes Guimarães que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 674 — Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatório do Sr. Cesar Pereira Cardoso que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos.

— Sr. agronomo Francisco dos Santos Sampaio, rua Culto a Ciencia n. 16, Campinas — São Paulo:

N. 675 — Em resposta a vossa carta de 30 de dezembro proximo passado, informo, em referencia ao "Registro de Diplomas" a cargo desta directoria geral, o seguinte:

1º — O interessado deverá dirigir o pedido de registro ao director geral de Agricultura, em requerimento devidamente sellado (18000) e instruido com o diploma ou certificado original.

Nesse requerimento deverá o interessado declarar a idade e filiação.

2º — As assignaturas daquelles que subscreverem o diploma, título ou certificado, deverão ser reconhecidas por notario publico, e a firma deste por tabelião desta Capital.

3º — O interessado deverá pagar, no Thesouro Federal, ou nas delegacias fiscaes ou collectorias federaes, o sello por verba correspondente ao diploma.

4º — O interessado remetterá tambem a esta directoria geral uma estampilla federal de valor de 58, que será aposta no verso do diploma.

Quanto a substituição do diploma pela publica fôrma, não pôde ser aceita por esta Secretaria de Estado, por isso que o referido documento só tem fé publica quando acompanhado do respectivo original.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 676 — Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral, acompanhado do respectivo parecer, junto vos transmitto o relatório firmado pelo alumno subvencionado Hedefonso Ferreira Correia que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos.

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 677 — Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral, acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatório firmado pelo alumno subvencionado Alpheu Reveilleau que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos.

Recados:

N. 41 — Ao Sr. director geral de Contabilidade, attentosamente cumprimenta o

seu collega da Agricultura, e communica, para os devidos effeitos que, nesta data, foram solicitadas ás Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro, Costeira, Amazon River Steam Co., Commercio de Navegação e Estrada de Ferro de Bragança, as providencias necessarias, no sentido de serem acceitas durante o corrente anno, as requisições de passagens e transportes que forem apresentadas pelo Sr. engenheiro agronomo Americo de Pinho Leonardo Pereira, director da Estação Experimental para a Cultura do Fumo, no Estado do Pará.

Outrosim, vos communico que a referida estação foi scientificada para o empenho das respectivas despesas, de accordo com o Código de Contabilidade.

N. 42 — Ao Sr. director geral de Contabilidade, attenciosamente cumprimento a seu collega da Agricultura, e communica, para os fins devidos que, em aviso desta data, houve por bem o Sr. ministro louvar o agronomo Henrique Lóbbe, director do Campo de Sementes de S. Simão, no Estado de S. Paulo, pelo seu zelo, competencia e intelligente actividade que tem demonstrado no desempenho do respectivo cargo.

Copia — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Serviço do Algodão — Secção Technica. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925. — Numero 123.

Sr. ministro — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que acaba de regressar dos Estados do Norte o auxiliar tecnico deste serviço, agronomo José Maria Fernandes, onde foi tratar da uniformização e fixação de tipos padrões necessarios á organização da Bolsa de Algodão do Rio de Janeiro e demais Estados algodoeiros do Paiz. Tenho a satisfação de acrescentar que a missão desse auxiliar foi coroada de exito completo, conforme communicações já feitas nesse sentido. Cumpro-me apresentar a V. Ex. as suggestões que considero essenciaes para a feliz conclusão desses trabalhos, tão promissoramente iniciados. Tendo sido approvadas, em todas as praças algodoeiras do Norte, as suggestões apresentadas por este serviço, suggestões estas que vieram ao encontro das aspirações de uma numerosa classe de interessados, que reclamava frequentemente a falta dessa util e proveitosa medida, torna-se urgente uma reunião do commercio algodoeiro do Rio de Janeiro para que seja conhecido do mesmo o resultado da iniciativa deste serviço e estudado o meio mais pratico de sua applicação no commercio local. Uma vez approvado nesta praça, o que é de prever, pois consulta os interesses de todos, e, como já foi feito nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão e S. Paulo, e sancionado por V. Ex. os typos officiaes definitivos, este serviço de accordo com o art. 32, do regulamento vigente incumbir-se-ha de fornecer duplicatas aos interessados, já estando concluida a construção do pavilhão apropriado a execução desses trabalhos. Assim aparelhada a Secção de Classificação deste serviço ficará perfeitamente em condições de nem só fazer a distribuição de copias desses padrões como encarregar-se, por meio de uma comissão de technicos especialistas, de classificar todo o algodão negociado na Bolsa do Rio de Janeiro a exemplo do que se faz nas Bolsas de Nova York e Liverpool. Approvados em definitivo os typos padrões do nosso algodão ter-se-ha quasi alcançado a meta final para a organização do commercio

desse producto tornando-se de urgente necessidade a regulamentação interna da Bolsa Official do Rio de Janeiro cujos trabalhos deverão ser o quanto antes iniciados por uma comissão de especialistas desta praça de collaboração com este serviço. Em taes circunstancias é obvio solicitar de V. Ex. as providencias que se fazem mister afim de ser convocada uma reunião de caracter official na sede da Associação Commercial do Rio de Janeiro, para que sejam estudados, em ultima analyse, os assumptos referentes a esses trabalhos. Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. meus protestos de consideração e estima. — *F. L. Alves Costa*, superintendente. — Por copia, confere, em 2 de fevereiro de 1925. — *Honorio de Carvalho*. — Visto, em 2 de fevereiro de 1925. — *Mario R. Dels*.

Copia — Gregorio Bondar — Bahia, 27 de dezembro de 1924 — Ilmo. Sr. Dr. Dias Martins — director geral da Directoria da Agricultura do Ministerio da Agricultura — Rio de Janeiro.

Cumpro grato dever em communicar a V. S. que o fungo entomophago *Aschersonia aleyrodidis*, remittido por V. S. com officio de 20 de junho de 1923 numero 980 tem dado optimos resultados sendo distribuidos na plantação de café, atacada por *Aleyrothrips floccosus*, no municipio de S. Ignez, neste Estado. Approximadamente noventa por cento das folhas estão livres da praga, e onde o insecto persiste, se acha sempre parasitado pelo fungo *Aschersonia*, como mostram as folhas que junto apresento. A safra do café no anno corrente nas roças atacadas augmentou muito, para a grande satisfação do fazendeiro coronel Luiz Coelho. Saudações respeitadas. — *Gregorio Bondar*, entomologista. — Confere com o original, em 3 de fevereiro de 1925. — *Mello Baptista*, official. — Visto, 1ª secção, em 3 de fevereiro de 1925. — *Mario R. Delins*, director.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 3 de fevereiro de 1925

Francisco Cyriaco de Oliveira Ferraz, Oliveira & Amado, F. Correia & Comp., Gould Storage Battery Company, Inc. e B. Costa. — Lavre-se o termo.

Paschoal Barone Russo e Adolfo Ceccherelli. — Publiquem-se os pontos característicos.

Guilherme Marzilger. — Satisfaca a exigencia do consultor.

Alfredo de Souza. — Reforme o autor o pedido com o memorial e as reivindicações e acrescente novos detalhes nos desenhos, que são insufficientes e pouco claros, conforme os pareceres dos examinadores.

A. Piairo & Comp., e J. C. Gomes & Comp. e outros. — Compareçam nesta directoria geral para tratar da opposição que apresentaram contra os pedidos de privilegio de Carlos Silva Sá Oliveira e José M. Rosa e Silva.

Wayne Tank & Pump Co. — Expeçam-se guias.

Elpidio Balbino da Silva. — Dê-se certidão.

Pedidos de privilegio:

Locomotive Firebox Co., para "uma caldeira aperfeiçoada para locomotivas". — Deferido.

Dr. Philip Schidrowitz, para melhoramentos introduzidos na patente numero 13.748, relativa a "um processo novo e aperfeiçoado para a vulcanização de borracha". — Deferido.

Oscar Fredrik Karlsson, para "um aparelho de descarga para lavagem de instalações sanitarias, especialmente water-closets". — Indeferido, á vista dos pareceres.

João Stockler Coimbra, para "applicação de annuncios em envolveros para assucar em tablettes". — Indeferido.

F. Fernandes "para aperfeiçoamentos dos fogões á gaz commum por meio da disposição de caldeirinhas economicas e automaticamente reguladas. — Indeferido, á vista do parecer.

Standard Oil Company of Brasil (Sociedade Anonyma), para "aperfeiçoamentos em meios de segurança para a guarda e o transporte de liquidos inflammaveis". A supplicante pediu privilegio para "aperfeiçoamentos em meios de segurança para guarda e transporte de liquidos inflammaveis". Em tempo idoneo, Juvenal Eduardo Antunes, portador das patentes ns. 13.244 e 13.245, offerceu opposição, aliás sem fundamento, segundo opina um dos examinadores, e de facto porque, evidentemente, o objecto da patente requerida pela supplicante possui maiores aperfeiçoamentos, ainda assim havidos como do dominio publico.

A invenção de "vehiculos ou meios de conducção e guarda de inflammaveis em estado liquido" não é nova, conhecida que é, ha dezenno, desde 1886, pelo menos. Taes inventos, em suas varias modalidades e applicações, não são novidade, segundo se póde verificar, entre outras, pelas cartas-patentes dos Estados Unidos da America, ns. 349.528, 436.810, 598.599 e 816.392, respectivamente de setembro de 1886, de 23 de setembro de 1893, de fevereiro de 1898 e de março de 1907, actualmente de dominio publico por terem mais de 17 annos naquella paiz. Baseada, um tanto arbitrariamente, no brocardo — *nemo inauditus damnari potest* — a supplicante contra-protestou, allegando o seu direito ao privilegio, em bem fundamentada petição, declarando que a patente n. 13.244 é visceralmente nulla.

O processo, assim instruido, foi ao parecer de um tecnico do Serviço Geológico que, reputando não satisfazer a invenção as exigencias do § 1º do art. 32 do regulamento (decreto n. 16.264, de 1923), juntou ao mesmo processo um catalogo antigo, para provar a falta de novidade em taes inventos, onde realmente estão estampados todos os detalhes e descripções de taes vehiculos e meios de conducção e guarda de liquidos inflammaveis. O processo foi ainda ao exame de um dos consultores technicos da Propriedade Industria, o qual confirmou a opinião do referido primeiro examinador. Entretanto, esta directoria pediu fossem prestados esclarecimentos sobre o invento; e, feito isto, novamente, o processo voltou á consulta tecnica, que corroborou, entretanto, a primitiva opinião.

Effectivamente, aparelhos e aperfeiçoamentos para conducção e guarda de liquidos inflammaveis, não são privilegiaveis por serem conhecidos desde 1886.

Assim, resolvo não tomar conhecimento da opposição feita por Juvenal Eduardo Antunes, por falta de fundamento applicavel ao caso e até mesmo porque, sobre ambas as patentes ns. 13.244 e 13.245, segundo confessa, mantem pleitos

judiciarios com a supplicante, pendentes de decisão dos tribunaes.

Não tomo, tão pouco, conhecimento da contra-oposição offerecida pela supplicante por estar o caso nella ventilado affecto ao Poder Judiciario, e ser assumpto da competencia da justiça (reg. art. 69).

Portanto, com estes fundamentos, indefiro o pedido presente.

RECTIFICAÇÃO

Foram dous e não somente um, como sabiu publicado no *Diário Official* de 3 do corrente, os pedidos de privilegio deferidos, da The Wahl Company, para "aperfeiçoamentos em lapizeiras automaticas".

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos característicos da invenção de "uma nova fibra textil, que se presta para cordoaria, fição, telas e tecidos em geral, extrahida do vegetal *Typha Domingensis* Kunth, familia das *Typhaceae*, para a qual pediu privilegio Francisco Cyriaco de Oliveira Ferraz (deposito numero 976, de 3 de fevereiro de 1925):

Eccagem das folhas da *Typha Domingensis* Kunth, ao sol ou em estufa ou forno de branda temperatura; submersão das respectivas folhas em uma solução alcalina fraca; a volta das folhas ao sol, ou á estufa ou forno de branda temperatura; e finalmente, trabalhadas porapparehos desfibradores, separadores, etc., para obtenção de uma nova fibra textil que serve para cordoaria, telas, fição e tecidos em geral.

Pontos característicos da invenção de "Aquecedor Soberano", para o qual pediu privilegio Paschoal Barone Russo (deposito n. 16, de 14 de janeiro de 1925, effectuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo):

a) a novidade do mecanismo do seu aquecedor e das disposições das pegas que o compõem;

b) as suas vantagens de funcionamento, por determinar o aquecimento de agua, quasi que instantaneamente e de não estar sujeito a explosão;

c) as utilidades resultantes dessas mencionadas vantagens.

Pontos característicos da invenção de "um carretel de papelão denominado 'Carretel Ideal', para o qual pediu privilegio Adolpho Ceccherelli (deposito numero 17, de 27 de janeiro de 1925, effectuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo):

a) o emprego do papelão comprimido na fabricação de carretéis para machina de coser;

b) as vantagens decorrentes do emprego desse material na fabricação de carretéis para machina de coser resultantes do seu menor peso, do menor custo, em comparação com os carretéis de madeira, o menor custo de fabricação para encher o tubo, a economia nas despesas de etiquetagem por dispensar as etiquetas, visto ser impressas na face externa dos discos de papelão; a vantagem de se poder utilizar esse carretel com os usuas de madeira, usando-o completo, ou tirando-se um dos discos, podendo-se degenrolar o fio horizontal ou verticalmente com o tubo immovel, o que determina duas formas diversas de trabalhar, o que não se dá com os actuaes carretéis, em que não se pôde utilizar

indistinctamente o carretel e o tubo; e finalmente por ficar evitado o inconveniente dos carretéis de madeira, que, quando fabricados de madeira completamente secca, com o correr do tempo, se restringem e encurtam, o que faz com que a massa de linha gire compacta sobre o carretel, tornando-o assim impraticavel para as machinas de costura;

c) as utilidades resultantes das vantagens enumeradas.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERÇIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descrição da marca para que pediram registro Oliveira & Amado, destinada a artigos da classe 42 (deposito n. 1.833, de 3 de janeiro de 1925):

Consiste na denominação, caracteristica "Ao Galão", acompanhada inferiormente da figura, tambem caracteristica de um grande gato, calçado de botas, de pé, com a perna esquerda erguida, equilibrando em uma das mãos uma bandeja, sobre a qual se vê uma garrafa de bebida e um calice; abaixo da figura do gato lê-se, em curva concava, "Marca registrada".

A marca, que poderá variar em suas dimensões, typos dos caracteres e cores, destina-se a assignalar productos do commercio dos depositantes, incluídos na classe n. 42, e será tambem empregada como denominação do estabelecimento e nos papeis do escriptorio, como cartas, cartões, recibos, cartazes, reclames e annuncios.

Descrição da marca para que pediram registro F. Correia & Comp., destinada a artigos da classe 3 (deposito numero 1.834, de 3 de janeiro de 1925):

Consiste principalmente no vocabulo caracteristico "Vug!", no rotulo collocado quadrangular, limitado por linhas pretas, lê-se no alto, sublinhadas por traços negros, as seguintes palavras: "O segredo da India — Remedio dos Fakirs". No centro, em caracteres á phantasia, acompanhado de uma exclamação, Vug! A seguir, em caracteres uniformes, em cada regra: "Sanea qualquer dor de cabeça em cinco minutos — Infallivel nas nevralgias e no rheumatismo — Vende-se nas pharmacias e drogarias — Depositarios: Drogaria Brasil, rua 11 de Agostinho, 25 — S. Paulo".

A marca, que poderá variar em suas dimensões, typos dos caracteres e cores, servirá para distinguir preparado pharmaceutico incluído na classe 3, annexa ao decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923 e será tambem usada em annuncios, reclames e em qualquer outra forma de propaganda commercial.

Descrição da marca para que pediu registro a Gould Storage Battery Company, destinada a artigos da classe 8 (deposito n. 1.835, de 3 de janeiro de 1925):

Consiste na palavra "Dreadnaught". Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir baterias de accumuladores e accessorios da industria e commercio da depositante, incluídas na classe 8.

Descrição da marca para que pediu registro B. Costa, destinada a artigos da classe 27 (deposito n. 1.836, de 3 de janeiro de 1925):

Consiste em um rotulo triangular linnhas duplas, tendo impressas do lado di-

reito as palavras: Passadeiras, Bolsas, do lado esquerdo as palavras: Tapetes, Capachos, na parte superior as iniciaes B. C., interiormente vê-se a gravura de um monte, tendo impressas na base as palavras: Fabrica Serrana Realengo, em baixo as palavras: Marca Registrada, tudo em cor preta.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir Capachos, Tapetes e Passadeiras de seu fabrico e commercio e será usada em etiquetas, notas, cartões, facturas e bem assim em todos os envolveros que contiverem os referidos artigos, comprehendida na classe n. 27.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao expediente do dia 31 de janeiro de 1925

N. 333 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a folha para pagamento do auxilio de 2:000\$, concedido á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Agricola Brasil, segundo comunicação constante do vosso officio numero 5.512, de 23 de dezembro ultimo.

A despeza foi empenhada na sub-consignação 41 da consignação «Material», da verba deste serviço para o corrente exercicio.

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy:

N. 231 — Devolvendo-vos a inclusa conta da Estrada de Ferro de Goyaz, na importancia de 17\$700, proveniente de transportes effectuados em proveito deste serviço, em dezembro ultimo, recomendo-vos providencias no sentido de ser desdobrada em duas a referida conta.

Não pôde correr por uma mesma sub-consignação a despeza proveniente de transporte de material pertencente ao Governo e a de transporte de uma mala contendo roupa do vosso uso.

— Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos:

N. 335 — Accuso recebido o vosso officio sob n. 20, de 9 do corrente, referente ao menor Cleautho de Mello.

A respeito cabe-me enviar-vos, por cópia, a informação que, sobre o mesmo menor me prestou o director do Curso Complementar do Patronato Agricola, annexo ao Posto Federal de Pinheiro.

Dia 2 de fevereiro de 1925

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Officios:

N. 336 — Transmitto-vos inclusa, a folha para pagamento dos serventes do Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal, referente ao mez de janeiro ultimo, na importancia de 765\$000.

N. 337 — Includa vos transmitto para os devidos fins, a folha para pagamento dos serventes desta directoria geral, relativa ao mez de janeiro ultimo, na importancia total de 2:550\$000.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 339 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Villas Boas & Comp., á conta da verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral, consignação «Ma-

terial", rubrica 1 — Material permanente, e sub-consignação 1 — Objectos de escriptorio, etc., do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924, a importancia de 325\$, a que se referem a factura e pedidos annexos, proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria geral, o anno proximo passado, de accordo com a concurrencia administrativa permanente, previamente autorizada pelo Sr. ministro, e cujo processo foi transmittido a esse tribunal com o meu officio n. 3.106, de 10 de setembro ultimo.

N. 340 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a João Vidal & Companhia, á conta da verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral, consignação "Material", rubrica 1 — Material permanente, e sub-consignação 49 — Automoveis, etc., do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924, a importancia de 488\$500, a que se referem a factura e pedidos inclusos, proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria geral, o anno proximo passado, de accordo com a concurrencia administrativa de emergencia, previamente autorizada pelo Sr. ministro, e cujo processo foi encaminhado a esse tribunal com o officio n. 3.624, de 31 de outubro ultimo, desta mesma directoria.

N. 341 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga aos dois credores nomeados na relação annexa, á conta da verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral, consignação "Material", rubrica 1 — Material permanente, e sub-consignação 16 — Obras de conservação, etc., do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924, a importancia total de 7.947\$500, a que se referem as facturas e pedidos inclusos, proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria geral, o anno proximo passado, de accordo com a concurrencia de emergencia, previamente autorizada pelo Sr. ministro e cujo processo vai a este annexo.

N. 342 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a A. A. de Queiroz, á conta da verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral, consignação "Material", rubrica 1 — Material permanente, e sub-consignação 12 — Moveis, etc., do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924, a importancia total de 5.924\$, a que se referem as facturas e pedidos inclusos, proveniente de fornecimentos feitos, o anno proximo passado, a esta directoria geral, de accordo com a concurrencia administrativa de emergencia, previamente autorizada pelo Sr. ministro, e cujo processo vai a este annexo.

N. 343 — Transmitto-vos, para effecto de pagamento, a inclusa conta dos Srs. Cardoso & Pinto, na importancia de 7.752\$800, a que se refere o empenho n. 215, de 1924 e relativa a umas obras de adaptação do laboratorio do extinto Campo Experimental de Fumo, em Deodoro, para residencia do encarregado da Estação Experimental de Agrostologia do Distrito Federal, dependencia deste Serviço.

Devidamente autorizada pelo Sr. ministro da Agricultura em despacho dado ao officio n. 970, de 30 de abril de 1924 publicou esta directoria editaes chamando á concurrencia para execução das obras.

Por não ter sido estabelecido pelo Sr. engenheiro do serviço o preço máximo respectivo, resolveu o Sr. ministro annullar a concurrencia.

Renovado o edital com o preenchimento dessa formalidade indispensavel e

feito mesmo convite directo a varias firmas construtoras estabelecidas nesta praça, não logrou a commissão por mim designada obter uma proposta sequer, e um dos interessados chegou mesmo a se manifestar sobre a exiguidade do orçamento estabelecido pelo referido tecnico, determinando a impossibilidade de execução dos trabalhos na citada base orçamentaria.

Estava a directoria disposta a mandar orçar novamente os serviços afim de tentar a execução das obras, reconhecidas como necessidade inadiavel, quando recebeu a inclusa proposta dos Srs. Cardoso & Pinto que, por se achar dentro dos limites estabelecidos no edital, foi aceita, abrindo mão a directoria de caução previa, como solicitou a firma interessada, visto reconhecer-lhe a idoneidade já por varias vezes provada e tratar-se de trabalhos de valor relativamente diminuto.

Adjudicadas as obras á referida firma, nos termos de resposta por esta directoria dada a proposta feita, foram as mesmas executadas a contento, conforme se deprehende das declarações feitas, no empenho pelo Sr. engenheiro de serviço, e na conta junta por um dos ajudantes da secção de Zootechnia.

Parece-me assim legalizada a despesa cujo pagamento solicito e, com este proposito, junto encontrareis, constituidos em processos, todos os documentos que determinaram o expediente, correndo a de peza por conta da consignação «Material», rubrica 1 — Material permanente, sub-consignação 16ª. «Obras, etc.», verba 14ª, Serviço de Industria Pastoral, art. 174 da lei n. 1.793, de 5 de janeiro de 1921.

— Sr. director geral de Contabilidade:

N. 344 — Communico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 2 de janeiro corrente, foi exonerado o auxiliar de 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria no Estado do Ceará, Antonio Bonates.

N. 345 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta de Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria, o anno proximo passado, na importancia de 325\$, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

— 346 — Transmitto-vos incluso, para os devidos fins, a segunda via da conta de João Vidal & Comp., proveniente de fornecimento feito a esta directoria geral, o anno proximo passado, na importancia de 488\$500, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

N. 347 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, as segundas vias das contas de Castro d'Almeida & Comp., e Prado Lopes & Comp., provenientes de fornecimentos feitos a esta directoria, o anno proximo passado, na importancia total de 7.947\$500, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

N. 348 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, as segundas vias das contas de A. A. de Queiroz, provenientes de fornecimentos feitos a esta directoria, em dezembro ultimo, na importancia total de 5.924\$, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

N. 349 — Remetto-vos, para os devidos fins, em duas vias, o incluso inven-

tario, procedido na Delegacia do Serviço, no Estado do Rio Grande do Norte, e que me foi enviado pelo respectivo delegado, com o officio n. 28, de 12 de janeiro ultimo.

N. 350 — Em referencia ao vosso officio n. 5.598, de 30 de dezembro ultimo, sobre a ajuda de custo, relativa ao anno de 1922, requerida pelo inspector de laticinios Socrates Renan de Faria Alvim, cabe-me dizer que foi pedida a distribuição de credito á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, para aquelle pagamento, o que é, aliás, confirmado pelo delegado do serviço naquella capital, na informação que, por cópia, transcrevo, em seguida:

"Respondendo vosso officio n. 66, de 7 do corrente mez, cabe-me informar-vos que não foi requisitada a ajuda de custo do inspector de laticinios Socrates Renan de Faria Alvim, em 1922, por ter sido insufficiente a verba destinada não só a essa ajuda de custo, mas tambem ao pagamento das diarias aos funcionarios das dependencias subordinadas a esta delegacia, neste Estado."

N. 351 — Incluso vos remetto, para os devidos fins, em tres vias, o inventario do material de consumo e demais bens, pertencentes ao desembarcadouro e lazareto veterinario do porto desta capital, na importancia de 47.253\$400.

N. 352 — Communico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 2 de janeiro corrente, ficou sem effecto a de igual data que exonerou Augusto Cesar Ferreira do cargo de auxiliar de 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria no Estado do Ceará.

N. 353 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 77, de 26 de janeiro ultimo.

Sciante do seu conteudo, cabe-me informar que a autorização para a venda, em leilão, dos reprodutores charolezes, foi dada por despacho do Sr. ministro no incluso officio desta directoria, que, por engano, foi para aqui devolvido.

— Sr. director geral de Agricultura:

N. 354 — Communico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 2 de janeiro corrente, foi exonerado o auxiliar de 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria no Estado do Ceará, Antonio Bonates.

N. 355 — Communico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 2 de janeiro corrente, ficou sem effecto a de igual data que exonerou Augusto Cesar Ferreira do cargo de auxiliar de 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria no Estado do Ceará.

— Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 356 — Rogo vossas providencias no sentido de ser autorizado a requisitar passagens para si e seus auxiliares, quando em serviço publico, bem como transporte para material e animaes, nessa companhia, o director da Fazenda Modelo de Ponta Grossa, Estado do Paraná, Sr. Romulo Joviano.

— Sr. director da Fazenda Modelo de Ponta Grossa:

N. 357 — Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, providencieii junto da Companhia do Lloyd Brasileiro, no sentido de vos ser concedida autorização para requisitar passagem, bem como transporte para animaes e material.

N. 358 — Remetto-vos, para os devidos fins, a portaria de nomeação de João de Oliveira Vianna, para exercer interinamente o cargo de secretario dessa fazenda, cujo termo de posse deve ser lavrado com data de 30 do corrente.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de fevereiro de 1925

Ao Sr. chefe do Serviço de Estatística Geral — Bello Horizonte:

Carta n. 45 — Agradecendo a gentileza da remessa do exemplar «Minas segundo o recenseamento de 1920», publicado pela Secretaria da Agricultura desse fuuroso Estado.

Offícios:

Ao director da Despesa Publica:

N. 163 — Remettendo-lhe a folha de gratificação provisoria (t bella lyra) que compete nos mezes de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1924, ao ajudante da Inspectoria Agricola do 11º Districto Affonso Costa, servindo nesta superintendencia.

— Ao mesmo:

N. 173 — Remettendo-lhe a folha de pagamento dos vencimentos do pessoal titulado desta superintendencia relativa ao mez de janeiro, proximo findo.

— Ao director geral da Contabilidade:

N. 170 — Remettendo-lhe a segunda via da mesma folha,

— Ao mesmo:

N. 174 — Remettendo-lhe a 2ª via da folha de vencimentos do pessoal titulado desta superintendencia, relativa ao mez de janeiro proximo findo.

— Ao administrador da Fazenda de Sementes da Uberabinha:

N. 171 — Remettendo-lhe o conhecimento de despacho referente ao embarque de 10 tambores com «verde pariz», e um amarrado com 53 pertigas.

— Ao Sr. ministro:

N. 172 — Remettendo-lhe a minuta do termo de contracto a ser celebrado entre o Governo Federal e o agronomo José Maria Fernandes, para servir como tecnico especialista em algodão, incumbido de dirigir os trabalhos da seção de classificação commercial de algodão, a cargo desta superintendencia.

— Ao mesmo:

N. 175 — Propondo em beneficio do auxiliar-tecnico de 2ª classe, Valbert de Lima Pereira, uma ajuda de custo de 1:000\$ com que possa fazer face ás despesas decorrentes da viagem que vai fazer ao Estado de Alagoas.

— Ao secretario de Agricultura no Estado de Minas Geraes:

N. 177 — Transmittindo-vos, por cópia, o incluso offício do administrador da Fazenda de sementes deste serviço em Sete Lagoas, no qual o alludido funcionario solicita a interferencia desta superintendencia junto a essa secretar a no sentido de ficar resalvada no instrumento publico de compra das terras para aquella Fazenda de Sementes a servidão exclusiva por parte da mesma no canal de conducção de aguas desde sua origem.

Submettendo o caso á vossa apreciação, peço vos digneis de providenciar afim de ser o pedido daquelle funcionario attendido, caso seja isso, possivel em face do direito.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Requerimentos despachado.

Dia 29 de janeiro de 1925

Antonio Pereira Braga, pedindo certidão de uma procuração que lhe foi outorgada por D. Joanna Baptista Gomes de Ferreti. — Declare o requerente a que processo se acha junta a procuração.

Dia 31

José Ary Cruz, 4º escripturario do Tribunal, solicitando dois mezes de licença em prorrogação. — Reconhecida a firma, volte.

Acta n. 8 — Sessão ordinaria em 21 de janeiro de 1925.

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES
— REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO.
DR. MELLO LEITÃO — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Leonel Filho, M. de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Passos de Miranda, A. Oliveira Lima e Alfredo Mavignier.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Jesuino Cardoso e Cunha Pedrosa, com causa participada.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos:

De tomada de contas:

N. 12.554, de Theophilo Antonio da Silva, segundo tenente patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Piahy, relativos ao exercicio de 1919, com uma representação da Secretaria do Tribunal sobre a omissão do nome do responsavel, no accordão lavrado em sessão de 27 de agosto de 1923. — O Tribunal mandou lavrar novo accordão rectificando o anterior.

De Mamilio Cunto, economo almoxarife do Potronato Agricola José Bonifacio, relativos ao adeantamento de 5:000\$, que recebeu da Delegacia Fiscal em S. Paulo, em 7 de fevereiro de 1923. — Mandou-se lavrar accordão julgando quite o responsavel.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomada de contas:

N. 11.661, de Jacomo Cernack, ex-agente do Correio de S. Joaquim, no Estado de São Paulo, relativas ao periodo de 25 de maio de 1905 a 19 de julho de 1910.

De Emygdio Ladraga, ex-collector das rendas federaes em S. Vicente, no mesmo Estado, relativas ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1923 e de 1 a 8 de janeiro de 1924.

O Tribunal resolveu mandar lavrar accordãos considerando em credito com a Fazenda Nacional o primeiro responsavel pela quantia de 13\$941 e o segundo pela de 1:229\$030.

N. 14.253, de Asther Quadros da Sá, almoxarife da Estrada de Ferro Rio d'Ouro relativas ao exercicio de 1922;

N. 13.422, de José Nona Freire, patrão da Capitania do Porto do Estado do Pará,

relativas ao periodo de 2 de janeiro de 1920 a 6 de janeiro de 1921;

N. 13.523, de D. Anna de Carvalho Ayres, ex-agente do correio de Porto Nacional, no Estado de Goyaz, relativas ao periodo de 5 de fevereiro de 1908 a 23 de maio de 1910;

N. 12.025, de José Affonso Godofredo Lamounier, ex-collector federal interino em Itapeçerica, Estado de Minas, relativas ao periodo de 1 de setembro de 1917 a 4 de abril de 1919;

N. 12.108, de Alfredo Augusto de Lima, agente do correio de Ponta do Cajú, no Districto Federal, no periodo de 1 de julho de 1905 a 31 de dezembro de 1918;

N. 12.101, de Constantino Guzmão, ex-agente postal de Barretos, no Estado de S. Paulo, de 20 de dezembro de 1913 a 12 de maio de 1914;

N. 13.361, de José Pereira Diniz, ex-agente do Correio de Peripary, no Estado de Minas, de 15 de janeiro de 1919 a 6 de abril de 1920;

N. 12.446, de Argemiro Alves de Lima, ex-agente do Correio de Foz do Paraná, no Estado do Amazonas, de 6 de setembro de 1913 a 29 de fevereiro de 1916;

N. 12.851, de D. Esther Altas Corrêa, ex-agente do Correio de Deodoro, de 1 de janeiro de 1918 a 14 de junho de 1920;

N. 14.246, de D. Jardelina Maria de Andrade, ex-agente do Correio da Propria, no Estado de Sergipe, de 1 de junho de 1905 a 31 de outubro de 1916;

N. 13.107, de José Clemente Gomes, pelo adeantamento de 40:000\$ que lhe foi concedido em virtude do aviso n. 1.373, de 5 de julho de 1911, do Ministerio da Viação;

N. 14.240, do engenheiro José Bzerra Cavalcanti, pelo adeantamento de 50:000\$ que lhe foi concedido pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, em 13 de novembro de 1920;

N. 13.401, de D. Analia Lopes de Moraes, ex-agente do Correio de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, relativas ao periodo de 16 de agosto de 1919 a 30 de dezembro de 1920;

N. 13.641, de José Aureo Freire, ex-agente do Correio de Campo Bello, Estado do Rio, de 17 de fevereiro de 1917 a 31 de maio de 1919;

N. 13.614, de D. Maria Florentina de Freitas, ex-agente do Correio de Sete Barras, no Estado de S. Paulo, de 20 de novembro de 1910 a 30 de novembro de 1921;

N. 13.675, de Ladislau Stowinski, mestre de artes decorativas de Ensino de Artes e Offícios, pelo adeantamento de 10:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 4.632, de 1 de outubro de 1921, do Ministerio da Agricultura;

N. 14.245, de José Berborema Cabeçudo, ex-agente do Correio de Florianópolis, no Estado do Piahy, relativas ao periodo de 26 de setembro de 1918 a 17 de novembro do mesmo anno;

N. 13.683, de Pedro Benedet, ex-agente do Correio de Cresciuna, no Estado de Santa Catharina, de 25 de outubro de 1899 a 15 de outubro de 1920;

N. 14.209, de Zuzmira Candida Pereira, ex-agente do Correio de Arancarias no Estado do Paraná, de 1 de julho de 1903 a 11 de abril de 1913;

N. 13.616, de Benedicto Ferreira Junior, agente do Correio de Itanhaem, no Estado de S. Paulo, de 12 de maio de 1913 a 30 de novembro de 1921;

N. 14.175, de João Ponciano de Camargo, ex-agente do mesmo Estado, de 14 de março de 1916 a 4 de setembro de 1921;

N. 13.542, de D. Leopoldina Corrêa Dias, ex-agente do Correio da mesma cidade de

Jazareth, de 3 de setembro de 1921 a 22 de junho de 1922;

O tribunal resolveu mandar lavrar accórdãos julgando os responsáveis quites para com a Fazenda Nacional.

Avisos:

N. 113, de 25 de janeiro de 1924, relativo ao levantamento da fiança do expagador da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, julho de Queiroz Carreira. — Autorizou-se a baixa da fiança;

N. 13.103, de Octaviano Bento Pereira Salgado, ex-agente do Correio de Santo Antonio do Rio de Janeiro, no Estado de Minas, relativos ao período de 1 de julho de 1895 a 31 de março de 1910 e de 1 de abril de 1912 a 31 de novembro de 1918;

N. 13.633, de Lafayette de Oliveira Borges, collector federal de Mozy-Guassú, no Estado de S. Paulo, correspondentes ao período de 21 de março de 1920 a 4 de dezembro do mesmo anno;

N. 14.059, de Martiniano José d'Ávila, ex-agente do Correio de Santo Antonio de Olari, no Estado de Minas, com relação ao período de 1 de janeiro de 1891 a 31 de maio de 1919;

N. 13.439, de Emilio José Veniat, ex-agente do Correio de Engenho de Dentro, no Districto Federal, de 1 de junho de 1893 a 15 de dezembro de 1911;

N. 13.532, de André Bertocci, ex-agente do Correio de Restinga, no Estado de S. Paulo, de 1 de maio de 0916 a 11 de setembro de 1919;

N. 11.859, de Nelson Aboukir de Souza Barros, ex-agente do Correio de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, de 18 de setembro de 1909 a 17 de maio de 1910;

N. 13.101, de D. Francisca Alves Guedes, ex-agente do Correio de Matto Alto, no Districto Federal, de 7 de julho de 1900 a 31 de maio de 1918;

N. 11.533, de Alfredo de Oliveira Gomes, ex-agente postal em Santo Antonio de Carangola, no Estado do Rio de Janeiro, de 1 de agosto de 1903 a 22 de março de 1911;

N. 12.266, de Alonso Cesar da Morada, ex-agente do Correio de Amarante, no Estado do Piauí, relativamente ao período de 16 de junho de 1893 a 18 de janeiro de 1894;

N. 13.003, de D. Hermilia Faria Fehlner, ex-agente do Correio de Boa Vista, no Estado do Rio Grande do Sul, com relação ao período de 10 de dezembro de 1918 a 14 de outubro de 1919.

O Tribunal mandou lavrar accórdãos fixando os alcances apurados respectivamente, em 1:182\$690, 329\$391, 13\$200, 11:420\$741, 41\$, 1:416\$320, 139\$900, 112\$539, 8\$809 e 72\$860.

N. 13.101, do Guilherme B. Browne, engenheiro das obras contra as secas, pelo adeantamento de 50:000\$ que recebeu em virtude do aviso n. 2.613, de 8 de agosto 1917, do Ministerio da Viação. — Mandou-se lavrar accórdão considerando o responsável em debito com a Fazenda Nacional pela quantia de 50:000\$ em virtude do alcance verificado com a falta da comprovação do adeantamento, marcando o prazo da lei para o recolhimento da dita quantia.

N. 13.891, do Dr. Augusto Serafim da Silva, delegado de saúde do 2º districto sanitário, pelo adeantamento de 2.53\$ que lhe foi concedido em virtude do aviso n. 1.039, de 4 de setembro de 1922. — Mandou-se lavrar accórdão, fixando em 65\$ o alcance verificado contra o responsável, relativo ao documento n. 3 do processo.

De Eugénio Carlos Azevedo Brandão, pelos adeantamentos de 5:600\$ e 6:00\$ que recebeu em virtude dos avisos ns. 1.863 e 2.197, respectivamente de 18 de abril e 3 de

junho ambos de 1913. — O Tribunal mandou lavrar accórdão condemnando o responsável do pagamento de 1:035\$343 proveniente de juros da mora sobre os saldos de adeantamentos retidos em seu poder.

Requerimentos:

De Firmo de Faria Albernaz, carimbador aposentado da Caixa de Amortização, pedindo o levantamento da fiança prestada para garantia da sua gestão.

De D. Mathilde Miciel Luz, viúva de Mario Luiz Pinto, ex-agente do Correio de Soledade, no Estado do Minas, pedindo levantamento da fiança prestada por aquelle funcionario para garantia da sua gestão.

De João Reinaldo Amarante, pedindo levantamento de fiança que prestou para exercer o cargo de escrivão da Collectoria Federal em Poços de Caldas.

De Ascanio Cesar Cabussú e sua mulher D. Arnito Tourinho Cabussú, pedindo restituição da fiança que prestaram em applices para garantia da gestão de Ormeville Rodrigues Lacerda no cargo de escrivão da Collectoria Federal da Villa de S. Francisco, no Estado da Bahia.

De Belo Zozimo da Silveira, ex-escrivão da Collectoria da Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal autorizou o levantamento das fianças.

Requerimento do Sr. Dr. representante do ministerio publico, pedindo revisão do processo de tomada de contas n. 13.203, do ex-agente do Correio de Rio S. Francisco, Joaquim de Araujo Silva, relativos ao período de 1 de janeiro de 1907 a 1 de julho de 1914. — O Tribunal resolveu admitir o recurso, para o fim de se proceder á revisão das contas.

Processos:

De tomada de contas:

N. 14.023, de Francisco Baptista de Souza Coelho, ex-agente do Correio em S. José do Canastrão, relativas ao período de 1 de fevereiro de 1904 a 9 de setembro de 1918. — Convertiu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se fazer nova conta e ser o parecer da directoria preciso quanto ao alcance e nome do responsável.

De comprovação de despeza por adeantamento feitos:

De 403\$ ao 3º official da Directoria dos Servicos Sanitarios do Districto Federal, João de Deus Palmeiro Brilhante em virtude do aviso n. 1.493, de 16 de setembro de 1924 do Ministerio da Justiça. — Julgou-se improvida a applicação do adeantamento, com exclusão da quantia referente ao documento n. 2.

De 225:000\$ ao inspector sanitario rural, Cr. Estevão Alves Corrêa, recebido da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, em 22 de agosto de 1924. — Julgou-se comprovada a applicação do adeantamento.

De tomada de contas:

Do chefe da Comissão Mixta de Limites e Caracterização de Fronteira Brasil — Uruguay, marechal Gabriel Botafogo, pelo adeantamento que recebeu em 24 de abril de 1923, na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. — Atendendo á natureza dos servicos de que estava incumbida a comissão, ao local e ao modo pelo qual deviam ser realizadas as despesas, bem como ao facto de se tratar de uma comissão mixta e de caracter internacional, o Tribunal resolveu, no caso especial do processo em apreço, julgar comprovadas as despesas com o adeantamento, relevada a multa em que incorreu o responsável.

O officio n. 10, de 2 de fevereiro de 1921, com o processo em que foi arbitrada a fiança de 20:000\$ para garantia da gestão de Armando Salles Pimentel, como collector da

Segunda Collectoria das Rendae Federaes em Campinas, no Estado de S. Paulo. — Ordenou-se o registro.

Officio n. 5, de 28 de fevereiro de 1924, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, com a tabella de prazos para recolhimento de rendas por parte das collectorias e mezas de rendas naquelle Estado. — Foi autorizado o registro da tabella.

Finalmente, foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados na sessão de 14 do corrente e relativos ás contas do capitão-tenente commandante do cruzador auxiliar José Bonifacio, Armando de Azevedo Pinna, do commissario da Armada Alberto Pereira Fernandes, do 2º tenente reformado do Exercicio Nacional Antonio Bizarro, do engenheiro director da Estrada e Ferro de Goyaz, Balduino Ernesto de Almeida, da e genheiro chefe da Estada de Ferro de Petrolina a Terezina, Francisco Xavier Pacheco (dous processos), do engenheiro chefe da Fiscalização das Obras do Porto, Dr. Misael Domingues da Silva, do encarregado da Estação de Monta de Pombal, José Leandro Baracuh, do delegado, interino, da ex-Delegacia Regional do Algodão Getúlio A. Cezar, do 2º escripturario da Escola de Minas de Ouro Preto, Joaquim Antonio da Silva Marques, do porteiro da Administração dos Correios da Bahia, Emygdio José Diniz, do capitão-tenente do 6º Regimento de Infantaria Augusto de Mello Braga, do 2º tenente Manoel Vilhena Hallby, do geologo contra-talão Eugenio Bonedit Dutra, e do ex-agente do correio Antonio Dino de Carvalho Fortes, mandando expedir-lhes quitação: do ex-collector federal bacarel Luiz Carlos Ayres, declarando esse responsável em credito para com a Fazenda Nacional e autorizando a baixa da fiança; e dos collectores federaes Dr. Edmundo de Lacerda e Minervino da Silva Barretto, fixando os alcances apurados e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento.

Nada mais havendo sobre o assumpto o Sr. presidente suspendeu os trabalhos e designou o dia 23 do corrente para o julgamento de processos da mesma natureza.

Em seguida foi reaberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 5.532 e 93 de dezembro ultimo e do corrente: mez, pagamentos de 4:200\$ e 1:200\$, de fornecimentos e ajuda de custo, em 1924.

Officio:

Ns. 43 e 25 do corrente, do Servico de Industria Pastoral e Servico do Alodão, pagamento de 1:560\$ e 6:750\$ a diversos, de fornecimentos em 1924.

O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento, pela verba exercicios finidos, de 200\$ Eugenio Queiroga, de funeral em 1918; de 163\$65 a José Francisco Brandão Cavalcanti, de vencimentos; idem de 192\$830 a Paulo da R. Teixeira, de gratificação em 1916; de 117\$200 á Companhia des Chemins de Fer Federaux de l'Est Brésilien, de passagens em 1919; de 200\$ a João Cyrillo Salles, de ajuda de custo em 1914; de 733\$332 a Ernestina S. Prates, de montepio em 1919; de 162\$495 a Accacio de Abreu Oliveira, de vencimentos em 1923; e de 134\$154 a José Silveira de Macedo, de gratificação em 1907. — O Tribunal ordenou o registro.

Pagamento de 6:768\$ a Leandro Martins & Comp., de fornecimentos em 1924. — O Tribunal recusou registro á despeza, por impropriedade de classificação.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 7 do corrente, distribuição de credito de 24\$ a Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 11^a.—Registrou-se.

Aviso n. 1 do corrente, pedindo que seja relevado o prazo excedido para prestação de contas pelo tenente-coronel intendente da Guerra Manoel Antonio de Castro Guimarães Junior, dos adiantamentos de 200:000\$, igual importancia e 90:000\$, recebidos em 14 e 22 de julho e 22 de agosto ultimos.—Convertreu-se em diligencia o julgamento, para que o Ministerio da Guerra informe:

a) si já foi imposta multa pelo excesso de prazo;

b) si os adiantamentos foram concedidos por ordem do Sr. ministro da Guerra ou de quem;

c) si correu á conta de credito extraordinario, orçamentario (e qual a verba) ou pelos fundos da Caixa Militar;

d) si, para o caso, foram expedidos os regulamentos a que se refere o art. 37 do Regulamento Geral de Contabilidade e quaes sejam.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:**Avisos:**

N. 59—C, do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 4:77\$837, para pagamento de vencimentos a diversos juizes sectionaes em Sergipe e Paraná. — Respondeu-se affirmativamente, á consulta.

Ns. 2.085 e 2.057, de dezembro ultimo, pagamentos de 325\$819 e 12:585\$240 a diversos, de fornecimentos no anno proximo passado. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Marinha:**Avisos:**

N. 4.324, de outubro ultimo, pagamento de 6:000\$ á Imprensa Naval, de fornecimentos em 1924.

Ns. 5.245—A e 5.45—I, de dezembro ultimo, distribuição dos creditos de 200'699 e 65\$ ás delegacias fiscaes no Paraná e Pernambuco, por conta da verba 11^a.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:**Avisos:**

Ns. 3.079, 3.013, 2.267, 3.014, 3.162, 3.048, 3.049, 3.057 e 3.070, do mez proximo passado, pagamentos de 4:050\$, réis 2:120\$, 294\$303, 871\$414, 1:095\$500, 11:800\$, 2:120\$, 31\$160 e 342\$635 a diversos, de fornecimentos em 1924.—O Tribunal autorizou o registro dos alludidos pagamentos.

—Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 2, do corrente, da Directoria de Contabilidade, remetendo cópia do contracto celebrado com a Companhia Energia Electrica Rio Grandense, para a fundação da industria dos sub-productos do carvão nacional, etc.

Avisos ns. 4.186 e 85, de setembro ultimo e do corrente mez, pagamento de 182\$ a Athanagildo Coutinho de Vilhena, de diarias em 1924.

Officios:

Ns. 4.217, 3.954 e 7.233, do Serviço de Industria Pastoral e Serviços de Povoamento, pagamento de 354\$200, 653\$395 e 87\$ a diversos, de fornecimentos em 1924.—O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos mencionados.

Ministerio da Fazenda:

Processo de revisão de montepio de Dona Maria Augusta de Figueiredo Aranha, viúva do Dr. Manoel Clementino C. da Cunha Aranha, engenheiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para suas filhas DD. Laura Senhorinha de Figueiredo Ara-

nha, Olympia Verbena Aranha e Maria Magdalena de Figueiredo Aranha.—Julgou-se legal a concessão constante das apostillas de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avi os ns. 100-C e 172-C, do corrente, pagamentos de 9:512\$ e 200\$ a diversos, de fornecimentos e gratificações em 1924. — O Tribunal autorizou o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 3.035, 3.023 e 3.034, de dezembro ultimo, pagamentos de 600\$, 286\$690 e 2:7837180 a diversos, de fornecimentos em 1924. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

—Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 58, do corrente, pagamento de 2:000\$ a Aurelio de Bulhões Pedreira, de ajuda de custo em 1924.

Officios ns. 872 e 6.953, do mez proximo passado, do Jardim Botânico e Serviço de Povoamento, pagamentos de 131\$700 e 65\$656 a diversos, de fornecimentos e diarias no anno proximo findo. — Foi autorizado o registro dos pagamentos mencionados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.933, de novembro ultimo, pagamento de 26:123\$990, a diversos, de fornecimentos em 1924.—Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 3.038 e 3.018, de dezembro ultimo, pagamentos de 1:271\$700 e 9\$300 a diversos, de fornecimentos em 1924.—Foi ordenado o registro.

N. 3.012, de dezembro ultimo, pagamento de 11\$800 á Estrada de Ferro Central do Brasil, de transportes em 1924. — Recusou-se registro, de accordo com o parecer.

—Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:**Avisos:**

N. 4.123, de setembro ultimo, pagamento de 1:700\$ a Paul J.-Christoph & Comp., de fornecimentos.—Foi ordenado o registro do dito pagamento.

Officios:

Ns. 4.732 e 7.283, de julho e dezembro do anno findo, do Serviço do Povoamento, pagamentos de 65\$ e de 672\$ a diversos, de fornecimentos. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:**Processos:****De pagamentos:**

De 110\$732 a Alfredo da Cunha Machado e de 144:600\$ a O. Minnich, de divida de exercicios findos e fornecimentos.

Pa'amento de 6:534\$ a Leandro Martins & Comp., de fornecimentos feitos á Directoria do Patrimonio Nacional, por conta da verba 28^a. — O Tribunal recusou registro á despesa, por impropriedade de sua classificação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:**Avisos:**

N. 1.830, de novembro ultimo, pagamento de 5:74:559 a diversos, de fornecimentos. — O Tribunal determinou o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:**Avisos:**

Ns. 3.019, 3.073, 3.164 e 3.123, de dezembro ultimo, pagamentos de 474\$, 88\$, 41\$740 e 40:278\$100 a diversos, de fornecimentos.—Foi autorizado o registro.

N. 66, de 6 de janeiro corrente, com a copia do contracto celebrado com Felipe

Picconi pela Administração dos Correios, para o arrendamento do predio em que funciona a agencia de Monte Santo. — Regi trou-se.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:**Officios:**

Ns. 718 e 17, de dezembro ultimo e janeiro corrente, da Escola Wenceslau Braz e do Serviço Geologico e Mineralogico, pagamentos de 9:900\$ e 15:870\$300, a diversos, de fornecimentos. — O Tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos.

Ns. 7.995 e 8.774, de novembro e dezembro ultimos, da Directoria de Meteorologia, pagamento de 267\$500 a F. Briguet & Companhia, de fornecimentos. — O Tribunal manteve as suas anteriores decisões de recusa de registro. A despesa só poderá ser registrada ou homologada pelo ministro, de accordo com o art. 36 da lei de despesa para o exercicio corrente que revigora o art. 267 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:**Avisos:**

Ns. 5.998-C e 5.039-C, de dezembro ultimo, pagamentos de 404\$550 e 53\$300 a diversos, de fornecimentos. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 191-C, de janeiro corrente, adiantamento de 500\$000 ao capitão Leopoldo de Campos, por conta do credito de igual quantia bario pelo decreto n. 16.734, de 29 de dezembro ultimo, destinado a occorrer ao pagamento de despesas com a construção do novo Hospital da Policia Militar. — O Tribunal recusou registro á despesa, de accordo com o parecer. Os termos aditivos foram registrados com o contracto em virtude de decisão proferida em sessão de 14 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 3.040 e 3.021, de dezembro ultimo, pagamentos de 1:663\$400 e 5:000\$ a diversos, de fornecimentos e ajudas de custo.—O Tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos.

—Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Souza:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:**Officios:**

Ns. 3.811, 7.432 e 11, de novembro e dezembro ultimos e janeiro corrente, do Serviço de Industria Pastoral, do Serviço de Povoamento e Escola Wenceslau Braz, pagamentos de 7:723\$500, 2:244\$ e 9:997\$ a diversos, de fornecimentos.—Registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 5.166-C, de dezembro ultimo, pagamento de 1:973\$800 a diversos, de fornecimentos.—Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 3.020, 3.045 e 18, de dezembro ultimo e janeiro corrente, pagamentos de 2:000\$, 853\$290 e 355\$ a diversos, de aluguel de casa e fornecimentos. — Foi ordenado o registro dos ditos pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

Acta n. 9 — Sessão ordinaria em 23 de janeiro de 1925

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES

— REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. R. DE ANDRADE — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Leonel Filho, M. de Barros Lima,

Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Peirosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Joaquim Cardoso, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 101 e 105, do corrente, pagamentos de 600\$ e 186\$342 a diversos, de ajuda de custo e gratificações em 1924.

Offícios:

Ns. 1.128, (6.212 e 7.412), 4.533 e 4.266, de outubro e dezembro ultimos, do Serviço de Mineralogia, Povoamento, Fomento Agrícola e Industria Pastoral, pagamentos de 1:309\$280, 3:675\$ 17\$690 e 3:215\$ a diversos, de fornecimentos no anno proximo pasado.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento pela verba exercicios findos: de 29\$900 a M. naos Harbour Ltd., de armazéns em 1918, e de 334\$793 a Herminia M. Borba, de pensões em 1917 e 1918;

De distribuição do credito de 513\$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 24^a.

O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 114-C, do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 200:000\$, para occorrer ás despesas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Aazonas. — Respondeu-se affirmativamente á consulta.

N. 218-C, do corrente, pagamento de 12:500\$ a J. Poley, de fornecimentos em 1924.

Ministerio da Viação e Obras Publicas —

Avisos ns. 2.300, 88, 3.160, 141 e 15, de outubro e dezembro ultimos e do corrente mez, pagamentos de 5:203\$100, 4:185\$, 280\$, 16:000\$ e 4:658\$500, a diversos, de fornecimentos no anno proximo findo.

O tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 127, do corrente, distribuição do credito de 9:180\$ á Delegacia Fiscal em São Paulo, por conta da verba 22^a.

Offícios ns. 1.083, 4.405 e 4.261, de dezembro e novembro ultimos, da Directoria Geral da Propriedade Industrial, Fomento Agrícola e Industria Pastoral, pagamentos de 4:970\$, 79\$800 e 1:426\$914 a diversos, de fornecimentos em 1924.

Foi autorizado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 3, do corrente, pedindo reconsideração do acto deste tribunal que recusou registro ao accôrdo celebrado na Delegacia Fiscal em Minas Geraes com a Companhia Industrial Sul Mineira, para arrecadação do imposto de consumo e energia electrica. — Ordenou-se o registro do accôrdo de que se trata.

Processos:

De pagamento pela verba exercicios findos: de 848\$147 a Hermogenes de O. Amaral, de vencimentos em 1919, de 22\$450 á Companhia Auxiliadora de Chemins de Fer no Brasil, de passagens em 1919 e de 7\$700 ao Banco Hypothecario e Agrícola, de fornecimentos em 1917.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 5,185-C e 1.895, de novembro e dezembro ultimos, pagamentos de 19:096\$625 e 635\$ a diversos, de fornecimentos em 1924.

O tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

N. 149-C, do corrente, com a tabella de distribuição do credito de 290\$000 ao The-souro Nacional, por conta da verba 4^a do art. 2^o da lei n. 4.911, de 12 do corrente. — O denou-se o registro da distribuição constante da tabella.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 97, 77, 63, 61 e 3.041, do corrente mez, e de dezembro ultimo, pagamento de 3:280\$, 1:350\$, 80:126\$, 76\$431 e 705\$659 a diversos, de fornecimentos em 1924. — O tribunal determinou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 217, do corrente, pagamento de 955\$458 a Manoel Victor da Fonseca Galvão, de gratificação em 1921.

Offícios:

Ns. 140, 4.588, 4.353, 693 e (1.070 o 1.177), de setembro, novembro e dezembro do anno proximo findo e do corrente mez, do Serviço do Povoamento, Fomento Agrícola, Industria Pastoral, Estação Geral de Experimentação de Campos e Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes, de 1:800\$, 237\$690, 530\$500, 390\$ e 100\$ a diversos, de fornecimentos em 1924.

O tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento pela verba Exercicios findos de 410\$ a Maria A. Rodrigues, de vencimentos em 1919, de 163\$653 a Andréa Augusta Ribeiro, de pensões, em 1918. — Foi ordenado o registro.

Pagamento de 13:520\$ a Paul J. Christoph & Co., de fornecimentos em 1924. — Recusou-se registro á despesa, por impropriedade da respectiva classificação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 55, do corrente, referente ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o Estado de Sergipe, para execução do serviço de saneamento e prophylaxia rural.

Ns. 192 C, 5.013 C e 1.985, de dezembro ultimo e do corrente mez, pagamento de 320:950\$430, 57:000\$ e 1:050\$ a diversos, de fornecimentos e aluguel de predio, em 1924.

O tribunal autorizou o registro dos citados pagamentos e contractos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 68, do corrente, distribuição do credito de 400:000\$ ao The-souro Nacional, por conta da verba 11^a. — Recusou-se registro, preliminarmente, por não ter havido annullação prévia do credito distribuido á Contabilidade da Marinha, de *meritis*, porque não está provado que a despesa tenha sido regularmente empenhada, processada e paga.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 3.128, 2.386 e 110, de dezembro ultimo e do corrente mez, pagamentos de 378\$530, 227:771\$161 e 6:845\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados em 1924. — O Tribunal ordenou o registro.

Promoção n. 6, do mez corrente, do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico,

com o termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Viação e a Companhia Radiotelegraphica Brasileira, para instalar e trafegar quatro estações radiotelephonicas, nas cidades de S. Paulo, Bello Horizonte, Bahia e Pernambuco. — Recusou-se registro ao contracto, pelos fundamentos a que alludem os pareceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

Ns. 773, 696 e 75, de dezembro ultimo e janeiro corrente, do Observatorio Nacional, da Estação Experimental de Campos e do Serviço de Industria Pastoral, pagamentos de 4:694\$, 59\$ e de 2:634\$ a diversos, de fornecimentos. — Registro i-se.

N. 75, de janeiro corrente, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, pagamento de 163\$374 a diversos, de diarias. — Recusou-se registro á despesa, por não constar do processo a autorização do ministro a que allude o officio.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 296\$774 a D. Dalila C. Mendes e filhos e 72\$346 a Antonio de Freitas Barros, de divida, exercicios findos.

De distribuição do credito de 535\$357 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 4^a.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.930, de novembro ultimo, pagamento de 875\$160 a Bastos Dias & Comp., de fornecimentos.

N. 171-C, deste mez, com a tabella de distribuição dos creditos destinados ao pessoal das verbas 17^a, 18^a, 19^a, 22^a, 23^a e 24^a, do art. 2^o da lei n. 4.911, de 12 do corrente, e, bem assim dos creditos das verbas 14^a, 17^a, 18^a, 19^a, 22^a, 23^a e 24 do citado artigo, que devem ficar em ser neste tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas —

Avisos:

Ns. 62 e 134, de janeiro corrente, pagamentos de 25\$140 e de 123:12\$595 a diversos, de fornecimentos e serviços. — O Tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos e distribuições de creditos.

N. 3.076, de dezembro ultimo, pagamento de 320\$ a Mestre & Batgé, de fornecimentos. — Recusou-se registro, de accôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios ns. 4.404, 695 e 4.265, de novembro e dezembro ultimos, de Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, da Estação de Experimentação de Campos e do Serviço de Industria Pastoral, pagamentos de 97\$800, 282\$ e 1:020\$, a diversos de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 27\$300 á Companhia de Caminhos de Ferro Federaes e de 750\$ a Leopoldo Dias da Costa, de divida de exercicios findos e indemnização. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Officio n. 695, de julho do anno findo, da Delegação do Tribunal no Estado do Rio Grande do Sul, consultando sobre a maneira pela qual deve agir a delegação em face da comprovação do adeantamento recebido pelo Dr. Eduardo Ribeiro de Queiroz, inspector de Canaes. — Estando o exercicio encerrado deve-se transformar o processo de comprovação em processo de tomada de contas, aguardando-se o julgamento deôni-

tivo para apreciar o allegado na Delegacia de Industria Pastoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos :

N. 1.910, de novembro ultimo, pagamento de 8:939\$797 a diversos, de fornecimentos.

N. 232, deste mez, distribuição do credito de 963:121\$692, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 16.735, de 29 de dezembro ultimo.

Ns. 147 e 177, deste mez, com as tabeellas de creditos das verbas 1, 2, 3, 5, 7, 10, 11 e 37.

O tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos, distribuições de creditos e das mencionadas tabeellas.

N. 203, de dezembro ultimo, com a cópia do decreto n. 4.906, do mesmo mez, que abre o credito especial de 562:948\$115, para pagamento de diferença de vencimentos em 1924 do pessoal da Policia do Districto Federal. — Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos ns. 3.170 e 135, de dezembro ultimo e janeiro corrente, pagamentos de 200\$ e 269:342\$756 a diversos, por serviços prestados. — Foi ordenado o registro dos pagamentos citados.

Oficio n. 258, de 18 de setembro ultimo, da Del. gação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil, encaminhando o recurso interposto pela cidade estr. da em virtude da decisão da d. delegação que recusou registro a despesas provenientes de fornecimentos. — O tribunal resolveu dar provimento ao recurso, em parte, para o fim de registrar a despesa de 19:630\$, e correspondente á factura da Emile Laport & Comp., mantida a decisão recorrida quanto á despesa restante.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure :

Ministerio da Agricultura; Industria e Commercio :

Aviso n. 191, do corrente mez, pagamento de 372\$ a Paulino Ananias e Silva, de diarias.

Officios ns. 4.372, 4.262 e 3, de novembro e dezembro ultimos e janeiro corrente, pagamentos de 791\$700, 101\$659 e de 317\$500 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda :

Processos :

De pagamentos :

De 450\$ a Celso Muniz Barreto, de divida de exercicios findos. — O tribunal autorizou o registro dos pagamentos.

De 743\$582 a Luciano Torcino de Britto, de gratificações. — O tribunal reconsiderou sua anterior decisão, para o fim de registrar a despesa. A sub-consignação 61 refere-se ao balanço da 1ª Pagadoria, do exercicio de 1924, e esta ordem de pagamento refere-se aos balanços de 1921 e 1922, podendo ser classificada a despesa em «Eventual».

Officio n. 715, de 26 de novembro ultimo, da Delegação do Tribunal de Contas em Santa Catharina, encaminhando o recurso interposto pelo Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no dito Estado, do acto da citada delegação que recusou registro ao adeantamento de 600\$ ao porteiro-carteiro da citada repartição, Rodolpho Manoel Vieira. «Não procede o pedido de adeantamento da que se trata : a) por impropriedade de classificação; b) por não ter sido fixado o período dentro do qual teria de ser applicado. O art. 257 da lei n. 4.792, de 7 de janeiro de 1924, não impede o adeantamento aos porteiros para despesas miudas e de prompto pagamento; c. quando o mesmo artigo visasse esse fim, não poderia ter applicação sem revogar expressamente a letra «c» do art. 63 do codigo, como determinava outro dispositivo da propria lei numero 4.793 (art. 264). O tribunal, porém,

julga prejudicado o recurso, preliminarmente, por não ser mais possível fazer o adeantamento, no periodo adicional, por conta do credito orçamentario do exercicio de 1924».

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Avisos :

N. 130, de 13 do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 767\$741, á conta do decreto n. 4.877, de 27 de novembro ultimo, para pagamento de diferença de vencimentos ao Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho. — O tribunal foi de parecer que pôde ser legalmente aberto.

N. 176, de 16 deste mez, com a tabella de creditos do pessoal da verba 13. — Foi ordenado o registro da referida tabella.

N. 5, de 3 deste mez, pagamento de réis 1:500\$ á Casa de Caridade de São João Baptista, em Minas Geraes. — Ordenou-se o registro do pagamento citado.

Ministerio da Marinha :

Aviso n. 2.763, de junho do anno findo, pedindo pagamento por «Depositos», da quantia de 36:649\$270, proveniente de serviços prestados por E. Silveira & Comp. — Recusou-se registro á despesa, porque, sendo a mesma das que se deveriam realizar por concorrência, não foi invocado o art. 170 da lei de 1918 para dispensa a.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos ns. 3.203 e 101, de dezembro ultimo e janeiro corrente, pagamento de réis 350\$330 e 74:061\$078, de serviços prestados. — Foi ordenado o registro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 26 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Secretaria da Procuradoria Geral do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DR. PROCURADOR GERAL
Dia 4 de fevereiro de 1925

O Sr. Dr. André de Faria Pereira, proferiu parecer no seguinte-feito:

Reclamação

N. 21 — Reclamante, Oldemar Maria de Lacerda.

O Sr. Dr. procurador geral recebeu do Sr. Dr. juiz de direito interino da Terceira Vara Cível, o seguinte officio:

Exmo. Sr. Dr. André de Faria Pereira, D.D. procurador geral do Districto Federal — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. a terminação do inquerito disciplinar, solicitado por essa procuradoria, relativamente ao official deste juizo, Euclides Costa, o qual se conformou com a pena de suspensão, pelo prazo de trinta dias, com a perda da metade de seus vencimentos, que lhe appliquei por decisão, que transitou em julgado, de accordo com os arts. 317, n. III, e 320, letra a, do decreto de 20 de dezembro de 1923, tendo o mesmo official desistido da licença em que se achava e comparecido a este juizo para poder cumprir a pena applicada. Aproveito a oportunidade para testemunhar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração. Saudações. — O juiz do direito interino, Frederico Sussekind.

O Sr. Dr. procurador geral baixou a seguinte circular aos Srs. representantes do Ministerio Publico:

Circular n.º 36

O Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal, no exercicio de suas attribuições legais, recommenda aos Srs. representantes do Ministerio Publico exercem a maxima vigilancia nos cartorios dos juizes em que funcionam, no sentido de se impedir a divulgação pela imprensa de noticias de processos que possam offender a moral publica ou os bons costumes. O detalhe de prova e a analyse de factos — em que a miseria humana se desdobra, em completa nudez, no fóro criminal — devem ficar sepultados no silencio dos archivos, evitando assim os representantes da Justiça que a moral social seja maculada com a publicidade das tristes scenas, que só interessam ao ambiente judiciario.

Districto Federal, 4 de fevereiro de 1925. — André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

(Segundo officio)

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA — ESCRIVÃO,
DR. RENATO DE CAMPOS

Expediente de 4 de fevereiro de 1925

Inventarios

Fallecido, Constantino Pereira Pacheco. — Sellados e preparados.

Fallecido, Fernando Rodrigues de Seixas.

— Ratifique. Di am os interessados.

Fallecido, Manoel Tavares. — Na forma do parecer.

Fallecido, José Christovão Dias. — Na forma do parecer.

Fallecido, Estevão Dansa. — A' partilha.

Fallecida, Emilia Vieira Borges. — Na forma do parecer.

Fallecida, Maria Augusta Bustamante Moraes. — Deferido o pedido da fl. 40.

Fallecido, João Celestino de Oliveira. — m, excepto quanto á averbação em nome

Si marido da herdeira. Os bens herdados dotram para o patrimonio da herdeira, casada ou não. Em virtude de haver entre ella e o marido communhão de bens é que se e communicam os bens herdados. Não é possível, portanto, deferir o que pede o adsiogado a fl. 41, que se averbem, no nome do marido, as apolices herdadas pela mddher.

Fallecido, Jayme José Gomes. — Digam os interessados sobre o calculo.

Fallecido, Antonio Neves de Oliveira. — Digam os interessados sobre o calculo.

Fallecido, David Fink. — Na forma do parecer.

Fallecido, Polycarpo Alves Lourenço. — Digam os interessados sobre a avaliação.

Fallecido, José da Cruz Senna. — Na forma do parecer.

Fallecida, Livia Guaragua Caruso. — Ao Dr. curador.

Fallecida, Maria Vieira Martins.

Fallecida, Maria de Oliveira Costa. — Na forma do parecer.

Fallecida, Theolinda Hortencia Glette de Siqueira Fritz. — Julgada por sentença a partilha.

Reclamação de divida

Requerente, Cicero de Figueiredo. — Ao Dr. curador.

Prestação de contas

Requerente, Joaquim Bizerra de Andrade. — Digam os interessados.

Supplemento

Requerente, Aurora Gonçalves. — Na forma do parecer.

Tutela

Mauricina, menor. — Na forma do parecer, *Reclamação de dívida*

Requerente, Aristides de Assis Carneiro. — Ao Dr. curador de orphãos.

Prestação de contas

Requerente, Manoel Antonio Barreiros. — Julgada por sentença a prestação de contas.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Despejo

Martinho de Almeida e Costa & Praça. — Julgou por sentença nullo todo o processado, condemnando o autor nas custas.

Interdicto prohibitorio

Martí Pacheco & Comp. e Companhia Colôrau S.A. — Estando hoje em gozo das férias forenses, devolveu os autos a cartório, para os devidos efeitos.

Prestação de contas

Delfim Tavares de Almeida e Chrysos-tomo José de Macedo. — Idem.

Executivos

E. Hoffmam & Comp. e Manoel Gomes Galvão e outro. — Defiro o requerido retro.

Deposito

A. J. Santos & Comp. e Valentino De Lucca. — Foi julgada a desistencia tomada pelo termo de fls. 66.

Ordinarias

Anna Muniz da Silva, Antonio Ferreira e José Coronas. — Estando hoje em gozo das férias forenses, devolveu os autos a cartório para os devidos efeitos.

Maria Magdalena Gonçalves Souza e Leopoldina Railway Company, Limited. — Julgou improcedente a acção, condemnando a autora nas custas.

Dia 3**Fallencia**

M. Carlos e Costa & Praça. — Nomeou em substituição o Sr. Sebastião Lemos, que será intimado, para os efeitos legais.

Liquidação

Almerindo Torres de Serra Martins e Doralina Portella & Comp. — Junto o requerente de fls. 140 os documentos comprobatórios da allegação de prop. i. da l. e.

Liquidação

Recorrente, Antonio Gomes da Costa; recorridos, Costa & Macedo. — Julgou por sentença o accôrdo e desistencia constante do termo de fls. 33, a que se expõe a petição de fls. 32.

Desquite amigavel

Francisco de Paula de Almeida Junior e Julieta Veelho Lacerda de Almeida. — Cumpra-se.

Protesto

Supplicante, Dr. Frederico Alberto Llover; supplicado, Dr. Alredo Urdino de Souza Guimarães. — Entregue-se á parte, independente de traslado.

Reintegração de posse

Supplicantes, Superville & Comp.; supplicado, Wilhelm Frank. — Em prova.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal**TRIBUNAL DO JURY****Segundo Officio**

JUIZ, DR. EDGARD COSTA — ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 4 de fevereiro de 1925

Autora, a Justiça; réo, Victor Francisco. — Prepare-se para julgamento na sessão de março.

Foi relevada a multa do jurado Dr. Nilton Pereira Carrilho.

Autora, a Justiça; réo, Veridiano Carvalho de Oliveira. — Recebo o libello; dê-se cópia ao réo.

Autora, a Justiça; réo, Manoel Ferreira dos Santos. — Recebo o libello; dê-se cópia ao réo e ao seu curador.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FREDERICO DE BARROS BARRETO — ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Expediente de 4 de fevereiro de 1925

Inventory

Fallecida, D. Sophia Flaeschen de Mendonça; supplicantes, Carioti Pereira de Mendonça, e outras. — Lançada a partilha, proceda-se a novo calculo, proseguindo-se na forma da lei.

Summaria (Accidente no trabalho)

Victima, Jaymes Smith; réo, I. W. Finch. — Defiro o pedido de fls. 23, depositando-se na Caixa Economica, em nome da victimia e á disposição deste Juizo.

Depositos

Supplicante, D. Deolinda Machado, assistida por seu marido Carlos Machado supplicado, engenheiro Firmo Alves Pereira. — Em prova.

Autor, Benjamim de Aguilã; réos, João Pereira Alberio e outros. — Em prova.

Ordinaria

Autora, D. Maria Gomes Ramos; réo Victorino Vieira. — Voltam á conclusão, findas as férias forenses.

EDITAES**Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes**

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que as audiencias deste juizo, durante o periodo das férias forenses, terão lugar ás terças-feiras, ás 14 horas. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de fevereiro de 1925. E eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de J. Azevedo Ferreira & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS**Na forma abaixo**

O escrivão, interino, José da Silva Lisboa avisa aos interessados na fallencia de J. Azevedo Ferreira & Comp. que os autos de reivindicação requerida nessa

fallencia, por Arthur Duarte Pinto & Comp., se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, para serem examinados e apresentarem dentro desse prazo os embargos que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925. — O escrivão, interino, José da Silva Lisboa. (756)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Concordata de A. Monteiro Guimarães & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores que estava marcada para hoje, 3 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 11 do corrente, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — O escrivão, interino, José da Silva Lisboa. (752)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Alves & Rocha

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de Alves & Rocha que foi adiada para o dia 6 de fevereiro de 1925, ás 13 horas, a assembléa. Rio, 26 de janeiro de 1925. — Pelo escrivão, Manoel Pereira Madruga. (704)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de João Leite Guimarães

AVISO AOS CREDORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de João Leite Guimarães que a assembléa foi adiada para o dia 7 de fevereiro do corrente anno, ás 13 horas, no edificio do *Forum* á rua Menezes Vieira n. 152. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1925. — O escrivão, E. Mendes de Oliveira. (717)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia do Banco Francez para o Brasil

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por José Macario contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de 2.500 francos, devendo, dentro do referido prazo apresentar as contestações ou reclamações que entenderem de direito. Rio, 3 de fevereiro de 1925. — O escrivão, E. Mendes de Oliveira. (728)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de João Leite Guimarães

AVISO

O bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de João Leite Guimarães, que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessa-

dos, que poderão formular suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5.º e 6.º a parte, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5.º Durante esse prazo de 5 dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira*.

(717).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de M. A. Maresca

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de M. A. Maresca, que a assembleia foi adiada para o dia 12 de fevereiro do corrente anno, ás treze horas, no edificio do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925.
— O escrivão, *Mendes de Oliveira*.

(751)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Oliveira & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de Oliveira & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5.º e 6.º a parte, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925.
— O escrivão, *Mendes de Oliveira*.

(757)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

De citação com o prazo de trinta dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido Luiz Stampa, para sciencia de que no dia cinco de agosto de 1925 deverá entregar a D. Guiomar Mayrink Lessa o predio que lhe foi arrendado pela mesma, sito á rua Ferreira Vianna numero 40, nos termos da petição abaixo transcripta

O doutor José Antonio Nogueira, juiz de direito da Sexta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de D. Guiomar Mayrink Lessa foi dirigido e a si distribuída a petição seguinte: Petição: — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Sexta Vara Civil. Dona Guiomar Mayrink Lessa, proprietaria do predio sito á rua Ferreira Vianna n. 40, deu-o de arrendamento a Gustavo Stampa Junior,

por contracto lavrado nas notas do tabelião do 5.º Officio desta Capital, em 5 de agosto de 1919, pelo prazo de tres annos que terminou em 5 de agosto de 1922, sendo prorogado por mais tres annos que terminam a 5 de agosto de 1925. Havendo fallecido o locatario continuou com o mesmo contracto o seu fiador e irmão Luiz Stampa, e como a supplicante não deseja prorogar a dita locação vem pela presente denunciar-a com a necessaria antecedencia. Requer, pois seja o supplicado judicialmente avisado, de que no dia 5 de agosto de 1925 deverá entregar á supplicante o predio arrendado nas condições a que se obrigou pela clausula terceira do respectivo contracto, sob pena de ser despejado e ficar sujeito ao pagamento do aluguel diario de cincoenta mil réis pelo tempo em que a supplicante for esbulhada de sua propriedade. Pede, mais que seja dada contra-fé ao supplicado Luiz Stampa e á supplicante seja entregue o processado independente de traslado para servir-lhe de documento, após o decurso de 48 horas em cartorio. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924. Manoel Alves de Barros Junior, advogado. (Estava sellada). Despacho. — Sim. Rio, 31 de dezembro de 1924. — J. A. Nogueira. — Certifico e dou fé que me dirigi á rua de São Pedro n. 24, sobrado, por mais de quatro vezes, em diferentes dias e horas certas, não me tendo sido possível encontrar-o, me sendo informado se achar em lugar incerto e não sabido. Rio, 27 de janeiro de 1925. — O official do juizo, Raphael Barroso da Costa. Depois do que lhe foi dirigido a petição seguinte: Petição. — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Sexta Vara Civil. Dona Guiomar Mayrink Lessa, tendo requerido neste juizo a notificação de Luiz Stampa, para de accôrdo com o que dispõe o parágrafo 5.º do artigo 4, da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, ficar denunciado o contracto de arrendamento do predio sito á rua Ferreira Vianna n. 40, de propriedade da supplicante e judicialmente avisado de que no fim da locação deve desocupar o mesmo immovel e restituir as suas chaves achando-se o supplicado ausente em lugar incerto e não sabido, pede a V. Ex. se digne de ordenar se faça a mesma notificação por edital que será publicado pela imprensa. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925, Manoel Alves de Barros Junior, advogado. (Estava sellada). Despacho: — A. Expeçam-se os editaes, com o prazo de 30 dias. Rio, 27-1-1925. — J. A. Nogueira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é citado com o prazo de trinta dias o ausente em lugar incerto e não sabido Luiz Stampa, para sciencia de que no dia 5 de agosto de 1925 deverá entregar a D. Guiomar Mayrink Lessa o predio que lhe foi arrendado pela mesma, sito á rua Ferreira Vianna n. 40, nos termos da petição acima transcripta. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de janeiro de 1925. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — José Antonio Nogueira.

(614.)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Concordata preventiva de Antonio Maciel & Companhia

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos interessados no pedido de concordata preventiva da firma Anto-

nio Maciel & Comp. que, a requerimento dos commissarios e despacho do Dr. juiz, a assembleia geral dos credores foi adiada para o dia 7 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, no lugar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*.

(753).

Juizo da Terceira Pretoria Civil

O doutor Ernesto Stampa Berg, juiz primeiro supplente, em exercicio da Terceira Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que durante as proximas férias forenses (fevereiro e março) as audiencias ordinarias do juizo terão lugar apenas ás quintas-feiras, ás treze e meia horas, á praça da Republica n. 24, sendo dadas no dia util seguinte, caso coincida ser aquelle dia feriado. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido este edital, que será affixado e publicado na fórma da lei. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — *Ernesto Stampa Berg*.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

Pelo juizo da 3.ª Pretoria Civil, frequencia de Sant'Anna, correm os editaes de casamentos seguintes: Venancio da Costa Reis e Anna Luiza Rossi, Antenor de Alencar Lima e Esmeraldina Martins Moura, Ernani de Souza Carvalho e Carolina Gallemucci, Antonio dos Santos Gomes e Maria José Marques, João Manoel Lopes e Anna Menezes, Aldemiro Fernandes de Souza e Bertha da Conceição, Henrique Pereira Dias e Laura Nazareth de Souza, José Alves Ramalho e Geraldina Rosa da Silva, Othonegildo Rocha e Galdina Braz, Mario Moreira e Irêno Marques Rosas, Adelino Marques de Moraes e Purificação Pinto, Raul Vieira de Castro e Marinha Alves da Silva, José Alves de Castro e Maria Josepha Ruivo, José Lopes Ferreira e Arminda Francisca Carneiro, João Fernandes e Silvana da Silva, Manoel Rodrigues Loureiro e Maria Ferreira Leal, Luiz Ferreira da Costa e Nair Marques Dias, Joaquim Francisco da Silva Junior e Benilda Silva de Oliveira, Francisco Iorio e Iolanda Mandarini, David Coelho de Carvalho e Heloysa Cotta Perim, João Antonio Nepomuceno Junior e Dulce da Rocha Santos, Manoel Cardoso de Moura e Rachel Augusta, Domingos da Cruz e Eulina Crespo, Sebastião Macedo e Ruth Martins. Quem souber de algum impedimento accuse-o, na fórma da lei. E eu, Helys Nunes, escrevente juramentado, subscrevi, no impedimento occasional do escrivão.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo ausente Roberto de tal.

O Dr. Antonio Vieira Braga, juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente, Roberto de tal, que é citado pelo presente edital a comparecer neste juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiencia que se reali-

Vará no dia 20 do proximo mez de fevereiro, ás 13 1/2 horas, para se ver processar pela Justiça Publica, pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal, sob pena de revelia, ficando, outrossim, citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução. Para constar e chegar a noticia ao réo ausente ou a quem possa interessar, passaram-se este e outro de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Capital Federal, 30 de janeiro de 1925. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subsecrevi. — Antonio Vieira Braga.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Elpidio Ribeiro como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. E como não tenha sido possivel intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste Juizo no dia 17 de fevereiro do corrente, ás 2 ho-

ras, afim de assistir ao summario do processo e acompanhar-o em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do Juizo são diarias e tem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de janeiro de 1925. Eu, Carlos Copertino do Amaral, escrivão, o subsecrevi. — Antonio Bernardino dos Santos Netto.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 14

Livre n. 2 — Fls. 35

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Antonio Ferreira Agostinho, para o fornecimento do grupo n. 7 "Fructas, verduras, etc.", a que se refere o edital de concorrência publica publicado no *Diario Official* do dia 6 de novembro de 1924 e seguintes, ás dependencias do mesmo departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e cinco (1925)

Aos tres (3) dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco compareceram na secção de contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral Dr. Raul de Almeida Magalhães, o Sr. Antonio Ferreira Agostinho, estabelecido á rua Conde de Leopoldina oitenta e oito (88), nesta Capital e declarou que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo sete (7) — Fructas, verduras, etc., etc., ao referido departamento, assigna o presente contracto, resultante da concorrência publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* do dia seis (6) de novembro de mil novecentos e vinte e quatro (1924), reproduzido e corrigido nos dos dias subsequentes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* n. duzentos e oitenta e quatro (284), de mil novecentos e vinte e quatro, á folhas vinte e cinco mil trescentos e vinte e cinco (25.325), juntamente com a relação nominal de inscrição dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concorrência, devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a sellar as contas, de accordo com as elis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos servicos, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100\$), quando apresentarem as contas fora de tal prazo.

Segunda — Antonio Ferreira Agostinho, neste instrumento denominado "contractante", obriga-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e cinco (1925), os artigos constantes de sua proposta, aceita para o grupo (7), Fructas, verduras, etc., etc., abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitais "Paula Candido" e "Dom Pedro Segundo" e ao Lazareto da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas,

Terceira — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados, ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes couvier, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeito á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixar de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não for

feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo o contractante na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %), si a demora no fornecimento for excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidências e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação, independentemente de acção ou interpeção judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto, sem que ao contractante assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venha a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição sétima, ficando o contractante obrigado a integralizá-la, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma si tal instituto denegar o registro.

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concorrência.

Sétima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrer, depositou o contractante, no Thesouro Nacional, (3) tres apoices da divida publica, ao portador, de um conto de réis (1:000\$) cada uma, ns. 334.361 a 334.363, antes da respectiva assignatura, representando a importância de dous contos quatrocentos e setenta e tres mil réis (2:473\$), conforme provaram com o documento numero oitenta e cinco, setenta e seis (85-76-6.220), de tres (3) de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco (1925), correspondendo este depósito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sétima (7ª), do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituída aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despesas resultantes do fornecimento em questão, na importância total de quarenta e nove contos quatrocentos e sessenta mil réis (49:460\$000), serão empenhadas parceladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª, "Departamento Nacional de Saude Publica", artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil novecentos e onze (4.911), de doze (12) de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco:

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, etc., etc. — 39, "Custeio da enfermaria para leprosos, etc., etc."	2:460\$000
Hospital S. Sebastião — 73, "Combustível e lubrificantes"	4:400\$000
Hospital D. Pedro II — 89, "Combustível e lubrificantes"	600\$000
Hospital Geral de Assistencia — 106, "Combustível e lubrificantes"	8:000\$000
Secção de Hygiene Infantil — 125, "Para o custeio do Hospital Arthur Bernardes"	3:000\$000

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia — 143, Combustível	10:000\$000
Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose — 157, "Combustível e lubrificantes"	2:000\$000
Laboratorio Bromatologico — 189, "Combustível"	1:000\$000
Laboratorio Bacteriologico — 197, "Material para funcionamento, etc., etc."	200\$000
Directoria de Defesa Sanitaria Maritima: 207, "Combustível e lubrificantes"	5:000\$000
208, "Material de custeio, conservação, etc., etc."	5:000\$000
Inspectoria e Sub-Inspectorias de Saude dos Portos, etc.:	
220, "Combustível e lubrificantes"	4:000\$000
221, "Custeio, conservação, reparos, etc., etc."	1:200\$000
Hospital Paula Candido — 231, "Lubrificantes e combustivel"	800\$000
Servico no Districto Federal — 262, "Combustível e lubrificantes"	1:000\$000
Escola de Enfermeiras — 296, "Combustível e lubrificantes"	800\$000
No total de Rs.	49:460\$000

Departamento Nacional de Saude Publica

ESCOLA DE ENFERMEIRAS

Termo de contracto lavrado entre a Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saude Publica e o Sr. Roberto Guedes de Carvalho.

Aos trinta dias do mez de janeiro de 1925, compareceu no Serviço de Enfermeiras o Sr. Roberto Guedes de Carvalho, arrendatario do predio sito á rua Valparaíso n. 40, nesta Capital, adiante denominado «Contractante», e declarou que aluga o citado predio, mediante as condições abaixo mencionadas, para no mesmo funcionar o internato da Escola de Enfermeiras, tendo sido a minuta do presente contracto approvada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Primeira — O aluguel será de 1:950\$3 (um conto e novecentos e cincoenta mil réis) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Findo o contracto, poderá a Escola de Enfermeiras occupar o predio por mais seis (6) mezes, nas mesmas condições, de modo que se possa providenciar sobre a mudança da mesma, ficando livre á escola o direito de retirar as installações de lavatorios,apparelhos, etc., que fizer no predio, não deixando avaria no mesmo.

Terceira — As obras que disserem respeito á segurança do predio serão effectuadas pelo contractante, responsabilizando-se a escola pelo asseio e limpeza do mesmo predio.

Quarta — Correrão por conta da escola, enquanto occupar o predio, as despesas de consumo de agua, luz electrica e gaz.

Quinta — O presente contracto vigorará até o dia 31 de dezembro do corrente anno, podendo ser renovado nos dous annos subsequentes, si assim o convier á escola e si o Congresso votar credito para tal fim.

Sexta — O contracto ora assignado, para o qual deixou de ser aberta concur-

rencia publica, á vista do disposto no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização se aquelle instituto denegar registro.

Setima — As despesas com os alugueis deverão correr por conta da sub-consignação «Aluguel de casa» da consignação «Despesas diversas» da rubrica «Escola de Enfermeiras» da verba 21ª do artigo 2º da lei do orçamento da despesa para o exercicio de 1925, tendo sido feitas as necessarias deducções.

E por estarem assim accordes, lavrou-se o presente termo, que vae assignado pelo contractante, pela Sra. Clara Louise Kieninger, directora da Escola de Enfermeiras e pelas testemunhas abaixo firmadas. Sobre estampilhas federaes no valor de quarenta e oito mil réis, devidamente inutilizadas, estava escripto: Serviço de Enfermeiras, 30 de janeiro de 1925 — Roberto Guedes de Carvalho. — Clara Louise Kieninger. — Testemunhas: Agenor Righi Siqueira. — José Guimarães. — Nada mais consta do presente termo de contracto, extrahido do livro 1º de contractos deste serviço, do qual foi tirada a presente cópia.

Serviço de Enfermeiras, 2 de fevereiro de 1925. — Oliveira Freitas, 3º official.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 2 a 3 de fevereiro de 1925	1.268:869\$535
Renda arrecadada em 4 de fevereiro de 1925	721:416\$126
Em igual periodo de 1924	1.990:285\$661
Differença para mais em 1925	1.486:204\$583
	504:081\$078

E por estarem assim accordes, lavrou-se este termo do contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Raul de Almeida Magalhães, pelos contractantes e pelas testemunhas Arnaldo Sodoma da Fonseca e João Cavalcanti, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal do valor de cem mil réis (100\$000). Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — Dr. Raul de Almeida Magalhães. — Antonio Ferreira Agostinho. Testemunhas: Arnaldo Sodoma da Fonseca. — João Cavalcanti.

Relação dos artigos e preços contractados

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço

3. Lenha em lócos, tonelada, setenta e oito mil réis	78\$000
4. Lenha em achas, metro cubico, vinte e dous mil réis	22\$000

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1924. — Antonio Ferreira Agostinho.

Alfandega do Rio de Janeiro

Mez de fevereiro

Renda arrecadada hontem	
Em ouro	191:786\$667
Em papel	171:128\$849
Total	362:915\$516

Renda arrecadada de 1 a 4 do corrente	1.223:660\$119
Em igual periodo de 1924	1.008:477\$255
Differença a maior em 1925	215:182\$864

NOTICIARIO

No Palacio Rio Negro estiveram hontem em visita ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. ministros de Estado Dr. Annibal Freire, da Fazenda; almirante Alexandrino de Alencar, da Marinha; marechal Setembrino de Carvalho, da Guerra; Dr. Affonso Penna Filho, da Justiça; Dr. Francisco Sá, da Vição; Dr. Miguel Calmon, da Agricultura, e Sr. Felix Pacheco, das Relações Exteriores.

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

Do Pará — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que acabo de tomar posse assumindo nesta hora difficil para o paiz inteiro o Governo do Pará. Não desconheço, que hoje, mais que nunca, precisa o Brasil do vigor conjugado de todos os seus filhos para a obra duradoura do seu alevantamento moral e material a que V. Ex. ha dado o melhor de sua cultura, dedicação e amor patriotico. Tanto quanto em mim caiba, nas novas funções a que fui chamado, empenharei esforços em favor de seus benemeritos intuitos. Respeitosas saudações. — Dionysio Bentes.

Petrolina, 1 — Devendo amanhã benzer com solemnidade a pedra fundamental da nova cathedral gothica, peço permissão para incluir na acta o honrado nome de V. Ex., com applausos da extraordinaria multidão de povo de diversos Estados. Attenciosas saudações. — D. Malan, bispo de petrolina.

A Camara Municipal de Mirahy, em officio dirigido ao Sr. Presidente da

Republica, assignado pelo seu presidente Dr. Justino Alves Pereira, communicou a S. Ex., haver a referida corporação politica, por proposta do vereador Joaquim Roberto da Fonseca, aprovado unanimemente uma moção renovando os protestos de franco apoio e absoluta solidariedade ao Chefe da Nação e ao seu Governo.

— No Palacio Rio Negro, estiveram hontem á tarde, onde deixaram os seus cartões de visitas e cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica e á senhora Arthur Bernardes, Sir John Tilley, embaixador da Grã-Bretanha; Lady Tilley e Miss Elizabeth Tilley.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma do Sr. Governador do Estado da Bahia:

Bahia, 3 — Tenho a satisfação de participar a V. Ex. que se realizaram na melhor ordem as eleições para deputados e renovação do terço do Senado em toda este Estado. Cordiaes saudações.

— F. M. de Góes Calmon.

— No Palacio Rio Negro deixaram, hontem, os seus cartões de visita e de cumprimentos ao Chefe do Estado, os Srs. desembargador Cesario Pereira, senador Joaquim Moreira, deputado Sylvio Leitão da Cunha e Dr. Mario Dias, delegado regional.

Na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — Exame vestibular. — Quinta-feira, 5 do corrente, serão chamados para a prova oral no exame vestibular os Srs. seguintes candidatos inscriptos: Ponto ás 9 1/2 horas:

Turma effectiva — Agualdado da Costa Mattos, Benedicto Dutra, Arino Novaes Marques, Albino dos Santos Froupe, Nelson de Andrade Pinto, Adelino de Almeida Prado, Paulo de Assis Ribeiro, Alcenor da Silva Mello, Roberto Victor de Lamare, Zenith Valle de Aguiar, José Rodrigues Leite Oiticica Filho, Armandinho Carvalhaes.

Turma suplementar — Nelson Rodrigues, Paulo de Salles George, Victal Augusto de Almeida Filho, Tito Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti.

Exame vestibular — 1ª época — 1925. Resultado do exame vestibular realizado no dia 4 de fevereiro de 1925:

Approvados: Plenamente grão 9, Léo Amaral Penna; grão 6, Renato Frota Pessoa, Luiz Porto Barroso, Alvaro Sarlo; simplesmente grão 5, Guilherme da Silveira, Francisco de Assis Basilio, Fernando Nascimento Silva; grão 4, José Ellis Ripper, Paulo Pinheiro Guedes; grão 1, Lauro Freitas, Paulo da Silva Prado e Erick D. Coachman.

Exercícios praticos de electrotechnica — São convidados os alumnos da cadeira de Electrotechnica da Escola Polytechnica a comparecerem hoje, quinta-feira, ás 6 1/2 da tarde, na Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil (garagem do interior), afim de seguirem com o respectivo professor em excursão de exercícios praticos a Juiz de Fóra.

Resultado dos exames dos alumnos dependentes do 2º anno, realizados na 1ª época do anno lectivo de 1924, no Collegio Militar do Rio de Janeiro:

Maurício de Barros Nunes, simplesmente 4 em arithmetica; Hildebrando de Godoy Vasconcellos, simplesmente 4 em geographia; Jorge Paulo de Faria, simplesmente 4 em geographia; Newton Estêvão de Amorim, simplesmente 4 em arithmetica; Ary Paes da Fonseca, simplesmente 4 em arithmetica; Dario Florestal dos Anjos, plenamente 6 em arithmetica; Theodorico Gahya, plena-

mente 6 em arithmetica; Arize Paes Brasil, simplesmente 5 em francez; Radagazio de Souza Bastos, simplesmente 4 em arithmetica; Helio Seixas Maia, simplesmente 4 em francez; Eleuterio Tito Lemos do Couto, simplesmente 4 em geographia; Aristides Pereira Lima, simplesmente 5 em francez; Francisco Antonio Rodrigues de Salles, simplesmente 5 em francez; Raul Evidio, simplesmente 4 em arithmetica; Newton Accyoli Costa, simplesmente 5 em francez; Helio Tavares de Azambuja, plenamente 6 em francez; Fernando Alecrim, simplesmente 5 em arithmetica; Gerson Fraga, simplesmente 4 em geographia; Alvaro Baptista Seixas Filho, simplesmente 4 em geographia; Vinicius Bandeira, simplesmente 4 em geographia; Sylvio Simplicity de Lacerda, simplesmente 4 em portuguez.

Resultado dos exames do 2º anno effectuados no Collegio Militar do Rio de Janeiro, referentes ao anno lectivo findo, e bem assim das promoções por média, de accordo com o aviso do Sr. ministro da Guerra n. 35, de dezembro de 1924:

Adail de Castro Caminha, plenamente 9 em francez, idem 7 em portuguez, idem 6 em arithmetica e geographia; Carlos Furtado da Fonseca, simplesmente 5 em francez; Hildegardo da Silva Miranda, plenamente 9 em francez, idem 6 em portuguez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia; Antiocho Melchior Carneiro de Mendonça, plenamente 7 em francez, simplesmente 4 em portuguez e arithmetica; Wenceslau Mazzeo, plenamente 7 em francez e geographia, simplesmente 5 em portuguez; Antonio Damião de Carvalho Junior, plenamente 8 em francez, idem 7 em arithmetica e geographia, idem 6 em portuguez; Oscar Tamoyo da Silva, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica e geographia; Aramis Mendonça dos Santos, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica, idem 4 em geographia; Manoel Bilecourt Loureiro, plenamente 6 em portuguez, francez e geographia, simplesmente 4 em arithmetica; Fracz Braga Boetger, plenamente 9 em francez, idem 6 em arithmetica e geographia, simplesmente 5 em portuguez; José Herberto Dutra Nicacio, plenamente 7 em geographia, idem 6 em portuguez, simplesmente 5 em francez e arithmetica; Marçal Moura de Faria, plenamente 6 em portuguez, francez e geographia, simplesmente 4 em arithmetica; Carlos Alberto de Souza, plenamente 6 em portuguez e francez, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em arithmetica; José Maria Guimarães Watson, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez; Oswaldo Caldas, plenamente 8 em francez, idem 6 em arithmetica e geographia, simplesmente 5 em portuguez; Ayrton Moreira Medina, plenamente 8 em francez, simplesmente 4 em portuguez, arithmetica e geographia; José Ramos da Silva Netto, plenamente 7 em francez e geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Paulo Bayard de Miranda, plenamente 7 em francez e geographia, idem 6 em arithmetica, simplesmente 4 em portuguez; Antonio Jorge Corrêa, plenamente 8 em francez, idem 7 em geographia, idem 6 em portuguez, simplesmente 5 em arithmetica; Eugenio Augusto Wandek Filho, plenamente 3 em portuguez, francez e geographia, sim-

plesmente 5 em arithmetica; Domingos Pinheiro Mathias, plenamente 8 em francez, idem 6 em arithmetica e geographia, simplesmente 4 em portuguez; Ruy Barbosa Baptista Pereira, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em arithmetica e 4 em portuguez; Raymundo de Castro Muniz Aragão, plenamente 8 em francez, idem 7 em geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Jardelino José de Moraes Carneiro, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia, idem 4 em arithmetica; José Jardelino de Moraes Carneiro, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia, idem 4 em arithmetica; Adolpho Justo Bezerra, plenamente 8 em portuguez, francez e geographia, idem 6 em arithmetica; José Cancellato Santiago, plenamente 8 em portuguez, idem 7 em francez e geographia, idem 6 em arithmetica; Alexandre Moss Simões dos Reis, plenamente 7 em portuguez, arithmetica, geographia e francez; Mercio Caldas, plenamente 9 em francez, idem 8 em portuguez, idem 7 em geographia, idem 6 em arithmetica; Attila Gomes Ribeiro, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez, arithmetica e geographia; Almir Telles Earão, plenamente 6 em francez, simplesmente 4 em portuguez; José Odon de Paiva, plenamente 7 em francez e geographia, idem 6 em portuguez; Hugo Manhães Bettlem, plenamente 9 em francez, idem 8 em geographia, idem 7 em portuguez e arithmetica; Jancy Carneiro Toscano de Brito, plenamente 6 em francez e geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Sylvio de Brito Pereira, plenamente 8 em arithmetica, idem 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia; Paulo Pfaltzgraff Brasil, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica, idem 4 em geographia; Antonio Alves Dias, simplesmente 5 em francez e geographia, idem 4 em portuguez e arithmetica; Francisco Fernandes Pimenta, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em arithmetica; Leonidas Souto Barbosa, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em geographia, simplesmente 4 em portuguez; Irso Sardemberg, plenamente 6 em arithmetica e geographia, simplesmente 5 em francez, idem 4 em portuguez; Luiz Augusto Machado Mendes, plenamente 6 em francez, simplesmente 4 em portuguez e geographia; Jorge Pereira Nobrega, plenamente 5 em geographia, simplesmente 5 em portuguez, francez e arithmetica; Mario B. de Araujo Souza, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica e geographia; Alvaro Lucio de Arcias, plenamente 8 em geographia, idem 7 em arithmetica e francez, idem 6 em portuguez; Edgard Bonecase Ribeiro, plenamente 8 em geographia, idem 7 em portuguez e francez, idem 6 em arithmetica; Savio Duarte Nunes, plenamente 9 em portuguez, idem 8 em francez, idem 7 em geographia, idem 6 em arithmetica; Nestor da Silva Simões, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia, idem 4 em arithmetica; Edgard da Silva Simões, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em geographia, plenamente 6 em francez; Paulo Frederico Mendonça Amaral, plenamente 8 em portuguez, idem 7 em francez e geographia, simplesmente 5 em arithmetica; Helio Celson Frazão Guimarães, distincção em portuguez e francez, idem 9 em geographia, idem 6 em arithmetica; Lauro Alves Pinto, plena-

mente 6 em geographia, simplesmente 5 em portuguez, francez e arithmetica; Sebastião Leão, plenamente 7 em portuguez, idem 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia; Octavio Agra Lacerda de Almeida, simplesmente 5 em portuguez e francez, idem 4 em arithmetica; Orlando Pedrosa Hardman, plenamente 7 em geographia, idem 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez; Almir Jansen Lobo Pereira, plenamente 6 em francez e geographia, simplesmente 4 em portuguez e arithmetica; Breno Pernetta, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 4 em portuguez e arithmetica; Abimaél da Silva Castello Branco, plenamente 9 em portuguez, idem 7 em geographia, idem 6 em francez e arithmetica; Edson de Figueiredo, plenamente 7 em geographia, idem 6 em portuguez, francez e arithmetica; Carlos de Fracema Gomes, plenamente 6 em portuguez, simplesmente 5 em arithmetica, francez e geographia; Lauro Almeida Bandeira de Mello, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez, arithmetica e geographia; Willington Rigles da Silva, simplesmente 3 em geographia; Olavo Mendes Coutinho Marques, simplesmente 5 em francez e geographia, idem 4 em portuguez e arithmetica; Theodoro Carlos Hermann, simplesmente 5, em portuguez, idem 4 em francez, arithmetica e geographia; David da Silva Muricy, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em portuguez, francez e arithmetica; Heitor Dias Pallares, simplesmente 4 em arithmetica e geographia; Olivar da Silva Sardinha, plenamente 7 em portuguez, francez e geographia, simplesmente 4 em arithmetica; Djalma Roque de Amorim, plenamente 8 em francez, idem 6 em arithmetica; Annibal Xavier de Oliveira, simplesmente 5 de arithmetica, idem 4 em francez; Ademar Marinho da Cunha, plenamente 6 em francez, idem 7 em geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Sylvio Borges Fernandes, plenamente 6 em geographia, simplesmente 4 em portuguez, francez e arithmetica; Murillo Freitas de Campos, plenamente 6 em portuguez e francez, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em arithmetica; Raymundo Godofredo Monteiro, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica; Ajax Mendes Correia, plenamente 7 em francez, plenamente 6 em geographia, simplesmente 4 em portuguez; José Victoria Sobral, plenamente 8 em portuguez e geographia, plenamente 7 em francez e arithmetica; Osorio Bustamanti, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia; Danillo da Cunha Menezes, plenamente 8 em francez, idem 7 em arithmetica, idem 6 em portuguez e geographia; Ary de Mattos Dias, plenamente 7 em geographia, idem 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica; Aristoney Santos, simplesmente 4 em portuguez, francez e arithmetica; Ovidio Abrantes, simplesmente 5 em geographia e francez, idem 6 em portuguez e arithmetica; Jayme S. B. Serzedello Correia, plenamente 7 em francez, simplesmente 4 em arithmetica; Archidy Pinto Amando, plenamente 9 em arithmetica, idem 8 em francez, idem 7 em geographia, simplesmente 4 em portuguez; Jeronymo Furtado Bacellar Filho, plenamente 8 em

francez, idem 7 em geographia, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez; Tobias de Bittencourt Coelho plenamente 8 em francez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez; Antonio Moreira Borges, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Savio Antonio Fróes da Cunha, plenamente 8 em francez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez; Rozauro Mariano da Silva, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 4 em arithmetica; Carlos Frederico Fernandes da Cunha, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia e simplesmente 5 em arithmetica; Aristides França Junior, distinção em francez, plenamente 8 em arithmetica, idem 7 em geographia e portuguez; Orlando Macedo França, plenamente 8 em francez, idem 6 em arithmetica, simplesmente 5 em geographia; Eduardo Guimarães Villasa, plenamente 6 em francez, simplesmente 4 em portuguez e geographia; Leopoldo de Albuquerque Salgado, plenamente 7 em francez, idem 6 em portuguez, simplesmente 4 em arithmetica e geographia; Mario da Costa Pereira, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez e francez; Lossio da Costa Pereira Filho, plenamente 6 em francez, simplesmente 3 em geographia, idem 4 em portuguez; Arcilio Alvaro da Rocha Pinto, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em geographia e arithmetica, idem 4 em portuguez; Heitor Sá Nogueira, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em portuguez e francez; Henrique Sá Nogueira, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez e francez; Paulo Ribeiro da Graça, simplesmente 5 em francez, arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez; Alvaro Drummond de Carvalho, plenamente 7 em francez, simplesmente 4 em arithmetica e geographia; Glimedes do Rego Barros, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez e francez; Clothario Dias Uruguay, plenamente 9 em francez, simplesmente 5 em arithmetica e geographia, idem 4 em portuguez; José Carlos Franco de Sá, plenamente 6 em geographia, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez e francez; Jayme Mucci Moreira, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia; Sylvio Mario Guimarães Barreto, plenamente 6 em geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica, idem 4 em francez; Aureliano Guida Valle, plenamente 7 em portuguez, idem 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em geographia; Paulo Braga de Souza, plenamente 9 em francez, idem 7 em arithmetica e geographia, simplesmente 5 em portuguez; José Maria Chavantes, plenamente 9 em francez, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em arithmetica; Carlos de Mesquita Caldas, plenamente 8 em geographia, idem 7 em francez, idem 6 em portuguez, simplesmente 5 em arithmetica; José Carlos Leal Jourdan, plenamente 8 em francez e arithmetica, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em portuguez; Allakyr de Mendonça Moraes, distinção em francez, plenamente 7 em arithmetica, idem 6 em geographia, simplesmente 4 em portuguez; Edilberto da Costa Amaral, plenamente 7 em francez e arithmetica, simplesmente 5 em portuguez e geographia; Dagoberto de Souza Pinto, simplesmente 4 em por-

tuguez, geographia e francez; Aldo de Souza Pinto, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em portuguez e francez; Helio Corrêa Rodrigues, distinção em francez, plenamente 7 em geographia, idem 6 em arithmetica, simplesmente 5 em portuguez; João Gualberto Brito de Lacerda, plenamente 8 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Arykeme Borobó Amilcar, plenamente 7 em geographia, idem 6 em francez, simplesmente 5 em arithmetica; Marivalvo Fernandes de Mello, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica e geographia; Olavo Schimelpfeng Seixas, plenamente 7 em francez, simplesmente 4 em arithmetica; Mario Garcia de Souza, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica, idem 4 em geographia; Francisco da Cruz Fortuna, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica e geographia; Francisco Alberto Domingos Machado, plenamente 8 em francez, idem 6 em geographia e portuguez, simplesmente 5 em arithmetica; Geraldo Oscar Domingos Machado, plenamente 7 em francez, idem 6 em geographia, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez; Jandyr Carneiro Toscano de Brito, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em geographia e 14 em portuguez; Oswaldo Luiz da Silva, plenamente 8 em francez, idem 7 em geographia, idem 6 em arithmetica e portuguez; Lauro da Silva Costa, plenamente 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica; Jayme Rodrigues Mario Pinto, plenamente 6 em francez e geographia, simplesmente 5 em arithmetica, idem 4 em portuguez; Dival Corrêa Rodrigues, plenamente 7 em francez, idem 6 em arithmetica, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em portuguez; José Antonio de Araujo, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em portuguez, francez e arithmetica; Rubem Guimarães, simplesmente 5 em portuguez e francez, idem 4 em arithmetica; Joaquim Cartraby, plenamente 7 em francez e arithmetica, simplesmente 4 em portuguez; Orlando de Oliveira Cruz, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica e geographia; Moacyr de Albuquerque Polyguara, distinção em francez, plenamente 9 em portuguez, idem 6 em arithmetica, simplesmente 5 em geographia; Paulo Hildebrando de Campos Góes, plenamente 7 em geographia, idem 6 em francez, simplesmente 5 em portuguez e arithmetica; Augusto Fernando Lisboa da Cunha, simplesmente 5 em geographia, idem 4 em francez; Orlando de Almeida, plenamente 6 em geographia, simplesmente 5 em francez, idem 4 em portuguez e arithmetica; Oswaldo Luiz, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em portuguez e geographia; Joaquim Maurício Netto, plenamente 9 em francez, simplesmente 5 em portuguez, idem 4 em arithmetica e geographia; Clovis Bato Valle, plenamente 7 em francez, simplesmente 5 em geographia; Paulo Alves Rolim, plenamente 7 em francez, idem 6 em portuguez, arithmetica e geographia.

Reprovados em portuguez, 42 alunos.
Reprovado em francez, 1 aluno.
Reprovados em arithmetica, 17 alunos.
Reprovados em geographia, 8 alunos.

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do quarto dia útil:

Imprensa Nacional, Escola Polytechnica, Inspectoria Federal das Estradas e Policia (1ª parte).

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia útil.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 72ª loteria do plano 17, 28ª extracção do anno de 1925, realizada em 4 de fevereiro de 1925, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

32.342.....	1:000\$000
18.600.....	200\$000
10.767.....	1:000\$000
17.951.....	2:000\$000
29.450.....	200\$000
4.573.....	200\$000
39.662.....	200\$000
36.901.....	200\$000
19.527.....	200\$000
17.994.....	200\$000
23.947.....	500\$000
17.469.....	200\$000
11.015.....	5:000\$000
9.214.....	200\$000
28.724.....	200\$000
5.084.....	200\$000
22.213.....	200\$000
25.485.....	1:000\$000
17.652.....	200\$000
6.918.....	200\$000
18.353.....	500\$000
22.151.....	200\$000
17.713.....	500\$000
24.363.....	200\$000
31.156.....	200\$000
10.305.....	200\$000
6.417.....	200\$000
29.368.....	200\$000
5.377.....	200\$000
28.292.....	500\$000
5.911.....	200\$000
15.969.....	500\$000
17.010.....	200\$000
7.957.....	200\$000
37.257.....	200\$000
39.975.....	200\$000
23.088.....	200\$000
17.698.....	500\$000
20.235.....	200\$000
33.124.....	200\$000
24.057.....	500\$000
19.479.....	1:000\$000
36.275.....	1:000\$000
33.061.....	200\$000
7.726.....	200\$000
20.890.....	10:000\$000
36.172.....	200\$000
5.002.....	200\$000
31.403.....	2:000\$000
12.707.....	500\$000
924.....	6:000\$000
37.415.....	200\$000
5.163.....	500\$000
10.198.....	500\$000
11.268.....	200\$000
28.711.....	500\$000
26.837.....	5:000\$000
10.569.....	200\$000

7.354.....	200\$000
20.105.....	200\$000
21.535.....	200\$000
21.969.....	500\$000
23.550.....	500\$000
34.169.....	200\$000
25.497.....	50:000\$000
7.142.....	1:000\$000
12.696.....	200\$000
11.130.....	200\$000
9.059.....	200\$000
7.532.....	200\$000
2.746.....	200\$000
12.650.....	500\$000
28.183.....	200\$000
26.015.....	200\$000
36.598.....	1:000\$000
5.042.....	200\$000
33.951.....	200\$000
38.732.....	2:000\$000
3.153.....	200\$000
7.769.....	200\$000
12.832.....	200\$000
6.912.....	500\$000
713.....	1:000\$000
5.919.....	5:000\$000
21.224.....	200\$000
22.109.....	200\$000
33.549.....	200\$000
18.497.....	500\$000
1.164.....	200\$000
23.437.....	500\$000
26.959.....	2:000\$000
35.017.....	200\$000
24.443.....	500\$000
21.235.....	500\$000
3.953.....	2:000\$000
37.741.....	200\$000
20.330.....	500\$000
10.980.....	200\$000
34.775.....	1:000\$000
10.769.....	200\$000

Approximações

25.496 e 25.498.....	1:000\$000
20.889 e 20.891.....	500\$000
5.918 e 5.920.....	200\$000
11.014 e 11.016.....	200\$000
26.836 e 26.838.....	200\$000

Dezenas

25.491 a 25.500.....	100\$000
20.881 a 20.890.....	60\$000
5.911 a 5.920.....	40\$000
11.011 a 11.020.....	40\$000
26.831 a 26.840.....	40\$000

Terminações

Os numeros terminados em 97 teem 20\$000.

Os numeros terminados em 7 teem 10.000.

Exceptuando-se os terminados em 97, — O fiscal das loterias, do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*. — O director assistente, *João Antonio de Almeida Gonzaga*, thesoureiro. — O esrivão, *Firmino de Cantuaria*.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:
Pelo *Commandante Manoel Lourenço*, para Cabo Frio, Santos, S. Francisco, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 15 horas; objectos para registrar até ás 14 horas; cartas para o interior da Republica até ás 15 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 16 horas.

Pelo *Valdivia*, para Rio da Prata, recebendo impressos até ás 14 horas; objectos para registrar até ás 12 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 15 horas.

Pelo *Itassucé*, para Santos e mais por-

tos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas; cartas para o interior da Republica, até ás 7 horas e 30 minutos; idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas.

Pelo *Campos Salles*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 19 horas; objectos para registrar até ás 18 horas; cartas para o interior da Republica até ás 19 horas e 30 minutos; idem, idem, com porte duplo até ás 20 horas.

Pelo *Itaúba*, para Victoria, Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até ás 19 horas; objectos para registrar até ás 18 horas; cartas para o interior da Republica até ás 19 horas e 30 minutos; idem, idem, com porte duplo até ás 20 horas.

Amanhã:
Pelo *Ceylan*, para Rio da Prata, recebendo impressos até ás 7 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionaes na thesauraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionais pela secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado para o exterior, até ás 15 horas dos dias uteis.

O tempo — Directoria de Meteorologia — Boletim — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 4 até 18 horas do dia 5:

Districto Federal e Niteroy:
Tempo: geral instavel continuando sujeito a formação de trovoadas.

Temperatura: noite bastante quente mantendo-se elevada de dia, com maxima entre 32 e 34 graus.

Ventos: normaes com viração mais fresca.

Estado do Rio:
Tempo: em geral instavel com trovoadas.

Temperatura: manter-se-ha elevada.

Estados do sul:

Tempo: em geral perturbado com chuvas, trovoadas esparsas.

Temperatura: manter-se-ha elevada.

Ventos: variaveis.

Nota — Serviço telegraphico do norte. Santa Catharina e Rio Grande do Sul pessimo, bom nas demais localidades.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas até 15 horas de hoje):

O tempo foi bom a noite com trovoadas e instavel de dia, o que está em ligeiro desacordo, neste periodo, com a previsão feita.

A temperatura foi estavel á noite continuando elevada de dia.

As médias das temperaturas extremas registradas nos postos do Districto Federal foram: 32°8 e 22°8 e as temperaturas extremas observadas no Posto Meteorologico foram: maxima 30°8, minima 23°6.

Os ventos predominaram de NW á norte e de sul de dia.

Em todo o paiz (de 9 horas de ontem até 9 horas de hoje):

Zona norte: por falta de telegrammas deixamos de fazer a synopse.

Zona centro: nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em alguns pontos de Minas, Mato Grosso e Rio de Janeiro, onde foram observadas chuvas e trovoadas. Ás 9 horas de hoje o tempo era bom.

Temperatura elevada.

Zona sul: nas 24 horas, o tempo foi instável com chuvas e trovoadas em São Paulo e partes do Paraná. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salvo partes de S. Paulo, onde era instável.

Temperatura elevada. Por falta de telegrammas, não é feita a synopse do Paraná e Rio Grande do Sul.

Estações de águas: o tempo em Passa Quatro foi bom nas 24 horas estando instável às 9 horas da manhã de hoje. Nesta localidade foram registradas as se-

guintes temperaturas extremas: 28°0 e 16°0. Não recebemos telegrammas de Caxambu, Araxá e Poços de Caldas.

Tendência do nível das águas do rio Parahyba: subindo em Barra do Pirahy e baixando entre S. Fidelis e Campos. Não recebemos telegrammas de Jacarehy, Cacapava, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Rezende, Anta e Porto Novo do Cunha.

Maiores temperaturas: 38°0 em Aquidauana e 37°0 em Bella Vista.

Maiores chuvas recolhidas hoje: 47 m/m 0 em Bezenço e 42 m/m 0 em Valença.

Estado do mar na costa do paiz: espelhado em Macahé, tranquilo e chão na costa do paiz até Paraná e em Ilhéos.

Dados aerológicos:

No Distrito Federal: não houve sondagem.

Cuyabá: 7 horas e 30 minutos cor. var. entre NNE e E até 4.150 ms. vel. méd. 4 metros.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 4 de fevereiro de 1925

Zona Norte — Por falta absoluta de telegrammas não é feita synopse.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em alguns pontos de Minas, Matto Grosso e Rio de Janeiro, onde foram observadas chuvas e trovoadas. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instável com chuvas e trovoadas em S. Paulo e partes do Paraná. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salvo partes de S. Paulo onde era instável. Temperatura elevada. Por falta de telegrammas, não é feita synopse de Paraná e Rio Grande do Sul.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 5 de fevereiro de 1925. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da véspera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e pheno- menos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Obscrva- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão(X)												
Barra do Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramocim (X)...												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar (X)...												
Aracajú (X).....												
Bahia (X).....												
Cactité	63.6	22.0	—	SE	5	5	—	B.	16.0	16.0	—	B. am. l. pm.
Januária	53.5	25.0	-1.0	C	0	2	—	B.	31.0	18.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	65.3	24.0	-1.0	NE	2	2	—	B.	30.0	19.0	—	B. am. pm.
Theophilo Otttoni ...	53.9	24.0	-1.0	NE	2	2	—	B.	30.0	18.0	—	B. am. pm.
Uberaba	60.5	25.0	0.0	SE	2	9	—	B.	32.0	21.0	—	B. am. pm.
Caxambu (X).....												
Poços de Caldas (X)...												
Goyaz (X).....												
Santa Luzia	63.2	24.0	—	S	2	5	—	B.	30.0	15.0	—	B. am. pm.
Cuyabá	—	24.0	-0.2	C	0	6	—	B.	29.0	19.0	—	
Cofambá	59.5	27.0	—	N	2	5	—	B.	36.0	22.0	6.0	T. am. t. pm.
Victoria	53.6	26.0	—	C	0	2	—	B.	36.0	23.0	—	B. am. pm.
Friburgo	60.4	26.0	1.0	C	0	0	—	B.	32.0	16.0	—	B. t. am. pm.
Campos	53.7	30.0	4.0	N	4	5	—	B.	34.0	21.0	—	B. am. pm.
Capital Federal	59.0	29.1	—	SE	3	9	—	B.	29.1	28.6	—	B. am. pm.
Petropolis	53.3	24.0	-1.0	N	2	9	—	B.	30.0	18.0	9.0	C. t. v. am. pm.
Rezende	59.2	24.0	-2.0	C	0	9	—	B.	35.0	19.0	—	T. am. b. pm.
Cabo Frio	62.8	28.0	2.0	NE	2	9	—	B.	29.0	22.0	—	B. am. pm.
Itanzeropolis	60.5	25.0	—	—	—	6	—	B.	30.0	17.0	—	B. t. pm.
S. Paulo	65.7	26.0	-1.0	NE	2	7	—	B.	33.0	16.5	0.2	Ch. t. pm.
Santos	58.8	26.0	-1.0	NW	2	9	—	J.	32.0	24.0	—	C. t. am. pms
Paranaguá	57.8	28.0	0.0	C	0	2	Tranquillo.	B.	33.0	18.0	—	B. am. pm.
Guarapuava	62.8	21.0	—	W	2	5	—	B.	28.0	17.0	5.0	Ch. am. b. pm.
Curitiba	53.2	20.0	—	SW	2	9	—	B.	30.0	17.0	5.0	B. am. pm.
Florianopolis (X) ...												
Lages												
Porto Alegre	60.1	23.0	—	W	2	2	—	B.	31.0	21.0	16.0	C. t. v. am. b. pm.
Uruguayana (X).....												
Montevideo	53.6	27.0	—	N	6	—	—					
Buenos Aires	58.9	27.6	—	NW	2	0	—					
Passa Quatro	61.2	22.0	—	NE	2	9	—	I	28.0	16.0	—	I. am. pm.
Araxá												

Estado do céo—em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NI, nevoeiro tenaz; SA, saralva; GE, geada; TR, trovoadas com relampagos; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achá-se reduzida a C° C., ao nível do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana (14 horas)...	—	29.5	24.0	Santa Cruz.....	0.0	33.0	22.0
Bangu.....	7.2	34.5	22.6	Jardim Botânico.....	0.0	31.6	22.6
Niterói.....	0.0	34.4	21.8	Madureira.....	0.0	37.4	22.5
Rio Comprido.....	—	31.0	22.2	Jacarepaguá.....	0.0		
Engenho de Dentro.....				Olaria.....	1.0		
Perha.....	1.2	33.4	23.1	Vila Isabel.....	0.0		
Enxantado.....	0.3	35.9	25.1	Aldeia Campista.....			
Gayça.....	0.0	31.8	21.7	Heliotherapim.....	0.0	33.8	23.8
Deodoro (X).....				Realengo.....	3.0		
Corcovado:				Meyer.....	0.0		

Nota — (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 4 às 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres ..	5 25/32	5 47/64
Sobre Paris ..	8472	8475
Sobre Italia ..	—	8373
Sobre Hamburgo (rent-mark) ..	—	28000
Sobre Portugal ..	—	8428
Sobre Belgica ..	—	8454
Sobre Hespanha ..	—	18236
Sobre Suissa ..	—	18607
Sobre Suecia ..	—	—
Sobre Noruega ..	—	—
Sobre Dinamarca ..	—	—
Sobre Syria e Palestina ..	—	8475
Sobre Tcheco-slovaquia ..	—	8255
Sobre Nova York ..	—	88760
Sobre Montevideo ..	—	88507
Sobre Buenos Aires (peso-papel) ..	—	38537
Sobre Buenos Aires (peso-ouro) ..	—	88000
Sobre Hollanda (florim) ..	—	38527
Sobre Japão (yen) ..	—	38380
Sobre Rumania ..	—	8052
Sobre Canada ..	—	—
Sobre Austria ..	—	000,13 1/4

Moedas

Soberanos (ouro) ..	478500
Libras (papel) ..	418500
Escudos (papel) ..	8420
Libras (papel) ..	8375

Bolsa

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	734\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miúdas, nom.	800\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	768\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	640\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cautela) ..	635\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % ..	910\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	153\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, nom.	155\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	146\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	141\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535) ..	152\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.948) ..	150\$000
Apolices Prefeitura de Niterói, de 100\$, 6 %, port. (2ª série) ..	70\$000
Apolices Estado do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 7 %, port.	750\$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.	770\$000
Banco dos Funcionarios Publicos ..	47\$000
Banco Portuguez do Brasil, port.	180\$000
Banco do Brasil ..	375\$000
Companhia Aurca Brasileira ..	125\$000
Companhia Brasileira Estabelecimentos Mestre o Blatze ..	226\$000
Debentures Companhia de Tecidos Aliança ..	175\$000
Debentures Companhia Progresso Industrial do Brasil ..	186\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1925. — A. Simonsen, syndico.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DO TERRENO LOTE N. 33-A, DA RUA BONDS DE SEPETIBA, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ.

Por esta directoria, da ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados que D. Irene Luiza requereu o aforamento do terreno lote n. 33 A, da rua Bonds de Sepetiba, na Fazenda Nacional de Santa Cruz; este terreno tem 110 metros de frente pela referida rua e 220 metros de extensão de frente aos fundos; confrontando á direita, com Bernardino Alves da Fonseca, á esquerda, com Benedicta de Oli-

veira Freitas e pelos fundos com herdeiros de Manoel Ferreira Passos, cujo terreno estava arrendado a João Eleuterio, bem como por João Eleuterio dos Santos ou João Loterio, falecido em Santa Cruz, em 1 de março de 1919. São convidados os herdeiros e todos aquellos que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protesto nesta directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, findo o qual não se attenderá a nenhuma reclamação procedendo-se, então como fôr de justiça e de direito.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 3 de fevereiro de 1925.
— O secretario, J. Cordovil Pires da Silveira. (755)

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director e de conformidade com o despacho dado pelo

Exmo. Sr. ministro no processo numero 27.135, de 1923, esta directoria declara que vende em concorrência publica e a quem mais offerecer, o caso submerso do vapor Aymoré, naufragado em fins de julho de 1920 no local denominado «Ponta do Ribeiro» no canal de São Sebastião, e que fez parte da frota do Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional).

Essa concorrência será encerrada ás 14 hrs do dia 9 de fevereiro de 1925 na 2ª Sub-directoria do Patrimonio, onde os senhores concorrentes deverão comparecer por si ou por seus procuradores.

Não serão tomadas em consideração as propostas apresentadas e que não estiverem acompanhadas do recibo do deposito da caução de 1:000\$ em moeda corrente nacional, que dentro das 48 horas anteriores deverá ter sido feita por cada concorrente para garantia dos compromissos a serem assumidos. Essa caução reverterá ao Thesouro Nacional caso o

concorrente preferido deixa de effectuar dentro do prazo adiante marcado neste edital o pagamento total da aquisição do casco em questão, nos termos da offerta aceita, e será restituída aos demais concorrentes.

Os concorrentes deverão apresentar suas propostas em envoltório fechado e em duas vias, ambas da mesma assignação, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira via devidamente sellada e mencionando por extenso e também em algarismos a quantia em moeda corrente nacional que o proponente offerece para aquisição do casco do vapor *Aymoré*.

Da proposta deverá constar a declaração de que o proponente se submete sem reservas às condições impostas neste edital, abstendo-se de fazer futuramente qualquer reclamação, em juízo ou fora d'elle.

Servirá de base para as propostas o preço mínimo de 5:000\$, cujo pagamento será effectuado em moeda corrente nacional, não sendo tomada em consideração qualquer offerta inferior a essa quantia.

Dentro de 48 horas que se seguirem á notificação feita por esta directoria de que foi aceita a proposta, o proponente escolhido receberá ao Thesouro Nacional a importância, ficando retida a caução para lhe ser restituída somente 30 dias depois de iniciados os trabalhos de retirada e transporte do material que consta desta concorrência.

A vista do documento que prove haver sido pago o preço offerecido para essa aquisição, esta directoria autorizará sua retirada e transporte, devendo os trabalhos para tal fim ter início dentro dos 30 dias que se seguirem á data em que tiver sido feito aquelle pagamento ao Thesouro Nacional.

O casco do vapor *Aymoré* é vendido no estado e no local onde existir submerso, correndo por conta e risco do proponente o que fôr necessario para effectuar a retirada e transporte desse material.

Um anno o um mez depois da data em que tiver sido recolhida ao Thesouro Nacional a quantia offerecida por este casco, o proponente perderá todo e qualquer direito ao material que não tiver podido retirar e remover para terra firme, fóra do canal em que naufragou aquelle navio.

Esta clausula vigorará inclusive no caso de não ter sido retirado e removido nenhum material desse casco até terminação do prazo acima. Verificada qualquer das hypotheseas, após um anno e trinta dias, esta directoria entrará novamente na posse de qualquer material ainda existente no actual local, e no estado em que estiver, sem que o proponente tenha direito a qualquer indemnização, o qual em caso algum terá direito a reaver a importância offerecida e paga ao Thesouro Nacional.

Secretaria do Património, 27 de janeiro de 1925. — *Jaime Severiano*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EDITAL

De ordem do Sr. 1º delegado do imposto sobre a renda, e de accordo com

o capitulo XIX do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, convido os Srs. contribuintes que tiverem reclamações contra os lançamentos a apresentarem as suas razões, por escripto, á Recebedoria do Districto Federal, que lhes dará o conveniente destino.

Essas reclamações devem ser apresentadas á Recebedoria dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas no *Diario Official*.

Os contribuintes aguardarão que as decisões lhes sejam comunicadas pela Recebedoria e, si com ellas não concordarem, poderão recorrer para o Conselho de Contribuintes, entregando os recursos na Recebedoria, que os encaminhará.

Nenhuma reclamação ou recurso poderá ter o necessario andamento quando fôr directamente entregue á Delegacia Geral.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *Amadeu do Amaral*, Pentado, secretario.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta caixa, em sessão de 18 do corrente, resolveu prorogar até 31 de março do anno proximo futuro, o prazo para recolhimento sem desconto das notas abaixo enumeradas, a que se veem referindo os editaes desta inspeccoria, datados de 21 de maio, 17 de junho e 12 de novembro proximo passado, os quaes ficam por este annullados.

A 1 de abril seguinte, improrogavelmente, começará a pratica dos descontos determinados no artigo 13 da lei numero 3.313, de 16 de outubro de 1896, a que se refere o artigo 205 do vigente regulamento desta caixa.

As notas acima referidas são:

Notas de 5\$000, estampas 15 e 18;
Notas de 10\$000, estampas 11, 12 e 15;

Notas de 20\$000, estampas 12 e 15;
Notas de 50\$000, estampas 11 e 12;
Notas de 100\$000, estampas 11, 12 e 13;

Notas de 200\$000, estampas 12 e 15; e
Notas de 500\$000, estampas 9 e 11.

De accordo com os artigos 195 e 196 do regulamento da Caixa de Amortização, as estações arrecadoras não poderão recusar o recebimento de taes notas, nem as repartições pagadoras as poderão lançar na circulação.

Gabinete da Inspeccoria da Caixa de Amortização, em 19 de dezembro de 1924. — O chefe de secção, *Augusto B. Corrêa de Sá*, servindo de inspector.

Caixa de Amortização

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta repartição, no dia 13 do corrente, serão recebidas propostas para fornecimento, durante o anno de 1925, dos artigos constantes do

edital de 28 de janeiro, ultimo, publicado, á pagina n. 2.908, do *Diario Official*, de 29 do mesmo mez.

Caixa de Amortização, 4 de fevereiro de 1925. — *Dr. Carlos Claudio Silva*.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA VENDA DE APARAS DE PAPEL, DE DIVERSAS QUALIDADES, TABOAS DE PINHO, AROS, CAPAS DE FARDOS, CAIXÕES, LATAS E BARRIS VASIOS.

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até ás 12 horas do dia 16 do corrente mez, serão recebidas nesta secção propostas para compra de aparas de papel de diversas qualidades, caixões, taboas de pinho, aros, capas de fardos, latas e barris vasios.

As propostas serão abertas no gabinete do director, no dia e hora acima indicados, versando a concorrência apenas sobre o preço em réis por unidade dos artigos especificados, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre a mesma proposta e qualquer outra.

Na proposta, que deve ter devidamente sellada a primeira via, datada e assignada, com a indicação da residencia do proponente, não serão permitidas rasuras, emendas e entrelinhas, e será entregue em duas vias, em envoltório fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do proponente.

O proponente caucionará na thesouraria da Imprensa Nacional a quantia de 500\$, para garantir a assignatura do contracto, devendo exhibir o respectivo recibo da caução no acto da entrega da proposta.

O proponente que se recusar a assignar o referido contracto, o que deverá ser feito dentro de tres dias, a contar da data do aviso, perderá a caução de que trata a clausula anterior, que reverterá para os cofres da Imprensa Nacional.

O proponente, para garantir a execução do contracto, caucionará tambem na thesouraria da Imprensa Nacional a quantia de 2:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

A directoria reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços offerecidos sejam baixos e não convenham aos interesses da repartição.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais vantajosa.

Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a directoria reserva-se o direito de decidir.

Os concorrentes poderão comparecer no almoxarifado desta repartição, diariamente, das 11 ás 15 horas, afim de terem os esclarecimentos de que precisarem.

Fica entendido que por conta do concorrente correrão as despesas com os serviços de remoção dos artigos adquiridos, que será feita diariamente.

Secção Central, 2 de fevereiro de 1925. — Pelo chefe, o 1º escriptuario *Alto*, *João I. de Alencar Araújo Filho*.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito, na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
A. Ferreira Martins.....	39	Automovel	1	fevereiro	1925	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Joaquim Alves.....	44	"	"	"	"	" " " "	"
Paz Garcia.....	110	"	"	"	"	" " " "	Proprietario.
Studebaker do Brasil.....	166	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Studebaker do Brasil.....	245	"	"	"	"	" " " "	"
Alberto Vicente.....	791	"	"	"	"	Abandonario.....	Motorista.
Antonio Ramalho.....	831	"	"	"	"	Descarga livre.....	Proprietario.
B. José da Silva.....	847	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Casemiro Antunes.....	1.001	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
José Marques.....	1.109	"	"	"	"	" " " "	"
Domingos Gaspar.....	1.125	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
M. Fonseca da Cruz.....	1.249	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
José Fida'go.....	1.310	"	"	"	"	" " " "	Proprietario.
A. Carneiro Tavares.....	1.885	"	"	"	"	" " " "	"
J. Oliveira Cruzeiro.....	2.038	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
B. Lopes e Freitas.....	2.478	"	"	"	"	" " " "	Proprietario
João de Oliveira.....	2.981	"	"	"	"	" " " "	Motorista.
João Nunes.....	3.006	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Belizario dos Santos.....	3.212	"	"	"	"	" " " "	"
M. Rodrigues Morillo.....	3.261	"	"	"	"	Contra mão.....	"
J. Soares de Pinho.....	3.417	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Doria Ribeiro.....	3.888	"	"	"	"	" " " "	"
M. Monteiro Dias.....	4.003	"	"	"	"	" " " "	"
S. Bento Velloso.....	4.176	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. Gonçalves Duarte.....	4.234	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Studebaker do Brasil.....	4.311	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Studebaker do Brasil.....	4.314	"	"	"	"	Contra a mão.....	"
Tancredo de Medeiros.....	4.412	"	"	"	"	Recusar passageiros.....	"
Marcelino Hernandez.....	4.434	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Dr. Francisco de Araujo.....	4.553	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. Silva Andrade.....	4.621	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Lino João Gonçalves.....	5.200	"	"	"	"	" " " "	"
Adhemar Corrêa.....	5.576	"	"	"	"	" " " "	"
Paulo Sampaio Corrêa.....	5.598	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Sylvino Ribeiro.....	5.733	"	"	"	"	" " " "	"
A. Vaz Pinto.....	5.871	"	"	"	"	Abandonado.....	"
Paganí Cartier, Limitada.....	6.235	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
W. Fernandes.....	6.333	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
A. Gomes dos Santos.....	6.510	"	"	"	"	" " " "	"
Ismael Cosme Faria.....	6.556	"	"	"	"	" " " "	"
A. José de Mattos.....	6.683	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
R. Garcia de Lima.....	6.926	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Eurico Rosa.....	6.928	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Alberto da Costa.....	6.941	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Silva Casanova.....	6.954	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
F. José Teixeira.....	7.216	"	"	"	"	" " " "	"
J. Gaspar dos Santos.....	7.925	"	"	"	"	" " " "	"
Arthur Alvinio.....	8.019	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
A. Augusto Moraes.....	8.034	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Alfredo Mosqueira.....	8.209	"	"	"	"	" " " "	"
F. Gomes Ferreira.....	612	"	2	"	"	" " " "	"
J. Maria Fernandez.....	735	"	"	"	"	" " " "	Proprietario.
Daniel Fernandes.....	1.241	"	"	"	"	" " " "	Motorista.
Studebaker do Brasil.....	1.393	"	"	"	"	" " " "	Proprietario.
Cezário Coelho Duarte.....	2.171	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
Antonio Gonçalves.....	2.202	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Jorge Waechter.....	2.241	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Paul L. Liport.....	2.401	"	"	"	"	" " " "	"
M. Augusto da Cunha.....	2.436	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Duarte Reis.....	2.586	"	"	"	"	" " " "	"
R. Alvarez Diz.....	2.630	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
B. Lopes & Freitas.....	2.815	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Mestre & Blat.....	2.921	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Companhia Brahma.....	3.760	"	"	"	"	" " " "	"
M. Monte o Dias.....	4.008	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Bunnock Miura.....	4.182	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
C. Barreto Carvalho.....	4.210	"	"	"	"	" " " "	"

NOMES	NUMEROS	ESPECIE DO VEICULO	DATA DA INFRAÇÃO			NATUREZA DA INFRAÇÃO	OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno		
A. Ferreira de Souza.....	4.390	Automovel	2	Fevereiro	1925	Excesso de velocidade.....	Motorista.
M. Moreira Mesquita.....	4.426	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Pinto de Carvalho.....	4.448	"	"	"	"	"	"
C. Souto Filho.....	4.473	"	"	"	"	Abandonado.....	"
B. Lopes e Freitas.....	4.441	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. Bonifacio Paheco.....	4.876	"	"	"	"	"	Motorista.
Antonio de Figueiredo.....	4.927	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Ernesto Leitão.....	4.933	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Gonçalves & Barros.....	5.153	"	"	"	"	"	Proprietario.
J. Bento Ferreira.....	5.330	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	"
J. Vaz dos Santos.....	5.331	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Motorista.
Rubens Figueiredo.....	5.416	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Eugenio Dias.....	5.452	"	"	"	"	"	"
Sylvino Ribeiro.....	5.733	"	"	"	"	"	"
Studebaker do Brasil.....	5.931	"	"	"	"	"	Proprietario.
Mario Ferreira.....	6.084	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Manoel Joaquim.....	6.311	"	"	"	"	"	"
Casemiro Flores.....	6.543	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
M. Menagem Cadje.....	6.631	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. Antonio Frade.....	6.647	"	"	"	"	"	Motorista.
Aprigio Costa.....	6.683	"	"	"	"	"	Proprietario.
Auto Omnibus Lta.....	6.761	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Mestre Blatgé.....	6.741	"	"	"	"	"	"
A. Silva Ramos.....	7.370	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
J. Carneiro Faria.....	7.412	"	"	"	"	"	Motorista.
Agostinho Rodrigues.....	8.003	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
A. Ferreira de Souza.....	8.015	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Arthur Alvian.....	8.019	"	"	"	"	"	Proprietario.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 4 de fevereiro de 1925.— O inspector, D. Bernardes.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 5 do corrente, ás 9 horas, nesta inspectoria:

Manoel Gomes do Nascimento, Belmiro de Souza, Francisco da Costa Freire, Fernando Gomes Villaza, Antonio Vileira, Manoel Rodrigues, Oscar Faylun, John Cleveland Hall, Antonio Manoel de Carvalho e George Dangl.

Turma suplementar

Alexandre Pereira de Souza, Alberto Rodrigues Portella, Julio Corisco, Luiz Silva, Ediberio Luz, Perseverando da Silva Oliveira e Meacyr Tadin.

Prova pratica

José Domingos Dias e Virgilio Bruno.

Resultado dos exames effectuados em 2 do corrente

Motóristas approvados: Manoel Sampaio, Eduardo Ribeiro Meirelles, Bernardino Ferreira, Benedicto Baco, Antonio Coelho, Alexandre Pereira Cardoso, Manoel Antonio

Chico, Joaquim de Oliveira e Antonio de Almeida.

Reprovados: Antonio da Silva.

Inspectoria de Vehiculos, 4 de fevereiro de 1925.— O inspector geral, D. Bernardes.

Bibliotheca Nacional

Avenida Rio Branco ns. 219 a 239

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O SERVIÇO EXTRAORDINARIO DE ENCADERNAÇÃO FORA DA REPARTIÇÃO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que nesta repartição serão recebidas, no dia 22 de fevereiro corrente, ás 12 horas, propostas para a encadernação de livros, especificada nos grupos a seguir, e mediante as condições tambem adiante mencionadas, durante o anno de 1925:

1º grupo — Encadernação em marroquim chagrin — Dimensões tomadas sobre a altura — Preços de unidade

a) vols. com o limite de 300 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.

- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

b) vols. de 310 a 600 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

c) vols. de 610 a 1.000 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

d) vols. de 1.010 a 1.360 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

2º grupo — Encadernação em panno Victoriana — Dimensões tomadas sobre e altura — Preço de unidade

a) vols. com o limite de 300 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

b) vols. de 310 a 600 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

c) vols. de 610 a 1.000 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

d) vols. de 1.010 a 1.300 pags.:

- 1, altura até 15 centímetros.
- 2, altura até 20 centímetros.
- 3, altura até 25 centímetros.
- 4, altura até 30 centímetros.
- 5, altura até 35 centímetros.
- 6, altura até 50 centímetros.
- 7, altura até 65 centímetros.
- 8, altura até 70 centímetros.

CONDIÇÕES

Os negociantes que desejarem concorrer deverão solicitar guia, na secretaria da repartição, até ás 14 horas do dia 20 de fevereiro, para o recolhimento ao Thesouro Nacional da quantia de 500\$000 em moeda corrente, como garantia das propostas que apresentarem. As guias só serão dadas aos que exhibirem os ultimos talões originaes do pagamento de impostos, á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, do commercio de encadernações, typographia ou paoelaria, inclusive o imposto sobre a renda correspondente ao ultimo anno. A inscripção será encerrada ás 14 horas do dia 21 immediato, não se considerando inscriptos, nem podendo apresentar propostas os negociantes que até essa hora não houverem exhibido o documento comprobatorio da caução feita.

II

Feita a inscripção serão recebidos até o mesmo dia 21, ás 16 horas, para o julgamento da idoneidade dos concurrentes, os documentos comprobatorios: contracto social, em original, desde que tenham socios, ou, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça, registrado até o dia 31 de dezembro ultimo, e carta de negociante matriculado na referida Junta.

III

As propostas, rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes e incluídas

em envolvero fechado e lacrado, serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscrita ou a machina, em papel de 0,33 X 0,22, sendo a primeira sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada encadernação, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços, em cada grupo e cada alinea, para todas as dimensões.

IV

As propostas serão recebidas, abertas e lidas, em presença dos concurrentes, em reunião presidida pelo secretario e realizada na repartição, ás 14 horas do dia 22 de fevereiro corrente, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para o serviço a realizar.

Si todos os concurrentes forem considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim o serão si algum proponente, julgado não idoneo, não queira recorrer dessa decisão, disso fazendo declaração por escripto. No caso, porém, de ser tido como idoneo qualquer concurrente que com isso não se conforme e queira recorrer para o ministro dentro do prazo de 24 horas, ficará adiada a abertura das propostas si o solicitar por escripto. Si assim for, deverão ser encerradas todas as propostas em um envolvero lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão afim de aguardar-se a decisão do ministro. Resolvida a duvida serão marcados, por edital do *Diario Official*, novo dia e hora para a abertura das propostas.

Antes de qualquer decisão para a adjudicação do serviço, serão todas as propostas publicadas na integra no *Diario Official*.

V

As propostas não poderão conter sinão uma formula de submissão a todas as clausulas do edital, sendo recusadas as que delle se afastarem ou que apenas contiverem o offerecimento de uma redução de preço sobre a proposta mais barata.

VI

A concorrência abrangerá os dois grupos, e versará em cada um, dentro de cada alinea, sobre o preço de cada dimensão, não devendo ficar nenhuma excluída. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferéncia ao proponente que, em carta fechada, offerecer maior redução. Não concordando nenhum delles, proceder-se-ha a sorteio para decidir a qual dos dois concurrentes caberá a adjudicação.

VII

Para os volumes (em cada grupo) cujo numero de paginas estiver entre o limite maximo de uma alinea e o limite minimo da alinea seguinte, os preços que regularão serão os propostos para os volumes da alinea anterior.

VIII

Não serão accet os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado.

IX

Escolhida a proposta mais barata lavar-se-ha opportunamente, na Bibliotheca Nacional, um contracto, obrigando o contractante ao deposito correspondente a 5 % da importancia da sub-consignação para o serviço a realizar-se em um anno.

X

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não se apresentar para a assignatura do contracto, perderá a caução feita para a garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XI

O material empregado será de qualidade superior, inclusive marroquim legitimo, folha de ouro verdadeiro e papelão comprimido cinzento. As costuras serão sempre feitas com linha resistente de fio cru; conforme se fizer necessario. Em casos especiaes, conforme recommendação a fazer-se, será exigida a costura a "ponto inteiro corrido", ou a "ponto de luva" (pontinhos). Os volumes serão os cantos revestidos de contra-forte de panno resistente e apropriado.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a receber na repartição cada remessa e entregal-a no mesmo lugar, no prazo maximo de dois mezes, tendo o Governo o direito de entregar nova remessa na intercorréncia de uma a outra, contanto que hajam decorrido mais de trinta dias da primeira. As remessas serão de quinhentos volumes no maximo e a falta de entrega no prazo estipulado importará na multa de 25 % sobre o valor da remessa, e de 50 % si a demora exceder de trinta dias.

XIII

O contracto poderá ser rescindido, quer haja ou não proposta do contractante nesse sentido, quando se recuse a realizar o serviço, sujeitando-se, porém, o mesmo á perda, em favor do Estado, da caução feita.

XIV

O contractante sujeitar-se-ha aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiver de receber ou na caução feita como garantia do contracto, ficando nesse caso obrigado a completar a logo depois de recebida a intimação para tal fim expedida.

XV

As contas das encadernações serão apresentadas á repartição até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100\$ os contractantes que não o fizerem.

XVI

Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello, que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

XVII

Ao Governo fica reservado o direito de annullar a concorrência, sem que possam, por isso, reclamar os proponentes qualquer indemnização. — Bibliotheca Nacional, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925. — Luiz Corte Real de Assumpção, secretario.

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no 18 de fevereiro proximo propostas para fornecimento, durante o corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grupos 6 — leite de vacca; 10 — moveis, colchões e artigos de colchoaria; 11 — gasolina e kerozene e 19 — carvão de pedra, sendo que os grupos 11 e 19 são para fornecimento somente durante um semestre, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official* de 29 do corrente.

Directoria de Contabilidade, em 30 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 6 de fevereiro proximo, propostas para fornecimento, durante o corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grupos 12 — Animacs para laboratorio e 15 — Fazendas, armarinho e confeccões, de conformidade com o edital de 17 de janeiro corrente, publicado no *Diario Official* de 18 do mesmo mez.

Directoria de Contabilidade, 19 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 13 de fevereiro proximo, propostas para fornecimento, durante um trimestre do corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — generos alimenticios — de conformidade com o edital de 24 de janeiro corrente, publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez, a fls. 2.514, e seguinte.

Directoria de Contabilidade, 26 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, á vista da supressão

de quatro Sub-inspectorias de Saude dos Portos pela lei n. 4.911, de 12 de janeiro corrente, que fixa a despeza geral da Republica, deixa de ser realizado o concurso de que trata o edital de 30 de julho de 1924, ficando, os candidatos inscriptos convidados a receber, nesta secretaria geral, durante as horas de expediente, os papeis que instruíram seus requerimentos.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 27 de janeiro de 1925. — *Dr. Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL**

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, será sujeito a vistoria sanitaria, ás 13 horas do dia 11 do corrente, o predio n. 436 da rua Jardim Botânico, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella, querendo, o proprietario do alludido imovel, ou seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, 4 de fevereiro de 1925. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Policia Militar do Districto Federal**CONCURSO PARA VETERINARIO**

Faço saber, de ordem do Sr. general commandante, a quem interessar, que já se havendo inscripto um unico concorrente para o concurso ora aberto nesta corporação para o preenchimento de uma vaga de 2º tenente veterinario, fica prorrogado o prazo da mesma inscripção por 30 dias, devendo assim aquelle concurso ter inicio no dia 12 do mez de fevereiro vindouro, ás 12 horas, na Escola Policial deste quartel.

Quartel General, á avenida Salvador de Sá, em 12 de janeiro de 1925. — *Euclydes Gaimarães*, major secretario.

MINISTERIO DA MARINHA**Escola Naval****INSCRIÇÃO PARA MATRICULA**

De ordem do Sr. contra-almirante director e de accordo com o artigo 87 do regulamento em vigor, faço publico para conhecimento dos interessados que estão abertas na Escola Naval, na ilha das Enxadas, até o dia 15 de fevereiro proximo vindouro, as inscripções a matricula pa-

ra preenchimento de vinte e nove (29) vagas no curso desta escola.

Art. 84. Ninguém será admittido á inscripção á matricula na escola sem provar:

1º, que é brasileiro; salvo si o Governo permittir a matricula, na escola, de um determinado numero de alumnos dos paizes americanos;

2º, que foi vacinado com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos, na data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

4º, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta attestados por autoridades competentes;

5º, que foi approvedo pelo Collegio Militar, Collegio-Pedro II ou estabelecimentos inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia e clementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilinea e physica e chimica.

Art. 86. Os signatarios dos requerimentos deverão nelle declarar que se obrigam a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos porventura causados á Fazenda Nacional por seu filho, tutelado ou correspondido, e bem assim a completar trimestralmente as peças de fardamentos e mais objectos do enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Escola Naval, 14 de janeiro de 1925. — *João Amorim Junior*, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro**Terceria secção****FARDAMENTO**

De ordem do Sr. capitão de fragata, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na primeira — 1ª categoria, assim como as matriculadas na Segunda — 2ª categoria, de ns. 1 a 50, que na segunda-feira, 9 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos, ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925. — *Joaquim Cordeiro Guerra*, capitão de corveta, sub-director.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

Estando para breve o inicio das concurrencias administrativas para supprimento de mercadorias ao Deposito Naval, o Sr. capitão de fragata, director, manda chamar attenção dos Srs. fornecedores, que quizerem concorrer, para as respectivas inscripções de suas firmas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *Joaquim Cordeiro Guerra*, capitão de corveta, sub-director.

Commissão de Compras

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 do corrente mez, ás 13 horas, na Directoria de Fazenda, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas, para o fornecimento de artigos dos

grupos 5, fazendas, alfaiataria e aviamentos, e 7, calçado para o corrente anno, como abaixo se declara:

GRUPO 5**Numero — Artigos — Unidade**

1. Algodão para ferro, largura 0,75, conforme amostra em peças de 100 metros, metro.

2. Algodão alvejado, largura 0,75, conforme amostra, em peças de 100 metros, metro.
3. Brim de algodão branco, largura 0,70, conforme amostra, em peças de 70 metros, metro.
4. Brim de algodão mesela, largura 0,70, conforme amostra, em peças de 80 metros, metro.
5. Brim de algodão kaki, conforme amostra, metro.
6. Bolões de massa kaki, quatro furos e 0,015 de diametro, um.
7. Bolões brancos de osso polido, com dous furos, n. 6, caixa de uma grossa, um.
8. Bolões pretos de osso polido com dous furos, n. 6, caixa de uma grossa, um.
9. Bolões de metal amarello, de 0,022 de diametro com ancora em baixo relevo, um.
10. Bolões de metal amarello, de 0,15 de diametro com ancora em baixo relevo, um.
11. Bolões de madreperola pequenos, um.
12. Bonets de panno para sargentos do Batalhão Naval, caixa com um bonet, um.
13. Bonets de panno para sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionais, caixa com um bonet, um.
14. Bonets de panno para praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, caixa com 12 bonets, um.
15. Casimira branca, largura 1,40, conforme amostra, metro.
16. Casimira encarnada, largura 1,40, conforme amostra, metro.
17. Cadarço de algodão branco, largura 0,005, em peças de 100 metros, metro.
18. Cadarço de algodão branco, largura 0,015, em peças de 100 metros, metro.
19. Cadarço de algodão branco, largura 0,018, em peças de 100 metros, metro.
20. Cadarço de lã preto, largura 0,007, em peças de 100 metros, metro.
21. Cadarço de lã preto, largura 0,018, em peças de 100 metros, metro.
22. Cadarço de lã preto, largura 0,015, em peças de 100 metros, metro.
23. Colchetes de metal branco, carteira com 24 pares, par.
24. Colchetes de metal preto, carteira com 24 pares, par.
25. Capaceles para o Batalhão Naval, conforme amostra, um.
26. Cobertores de lã cinzentos, de 1,40 x 2,10, pesando 1.600 grammas, conforme amostra, um.
27. Capotes de panno, conforme amostra e medida, um.
28. Chapéus de brim branco, conforme amostra, ns. 53 a 60, um.
29. Chapéus de brim mesela, conforme amostra, ns. 53 a 60, um.
30. Colchas de algodão brancas, de 1,40 x 1,90, pesando 800 grammas, uma.
31. Camisetas de algodão com mangas, para o Batalhão Naval, uma.
32. Camisetas de algodão com gollas azul, conforme amostra.
33. Camisas plastron sem collarinhos e com punhos e peito pequeno, uma.
34. Collarinhos de linho com quatro folhas, altura 0,055, em caixa de uma ou duas duzias, um.
35. Entretella, largura 0,75, conforme a amostra, metro.
36. Fivellas de metal branco, comprimento 0,03, uma.
37. Fivellas de metal preto, comprimento 0,03, uma.
38. Flanela azul, largura 1,40, conforme a amostra, metro.
39. Galão dourado, ouro fino, largura 0,007, metro.
40. Ganga azul, largura 0,70, conforme a amostra em peças de 100 metros, metro.
41. Ganga Panamá, largura 0,70, conforme a amostra, em peças de 100 metros, metro.
42. Merino preto, largura 1,40, conforme a amostra, em peças de 30 metros, metro.
43. Panno garance, largura 1,40, conforme a amostra, em peças de 30 metros, metro.
44. Panno azul ferrete, largura 1,40, conforme a amostra, em peças de 30 metros, metro.
45. Soutache de lã preto, largura 0,002, em peças de 100 metros, metro.
46. Gorros de panno para praças do Batalhão Naval, conforme a amostra, um.
47. Japonas de panno, conforme a amostra e medida, uma.
48. Lenços de seda, triangulares, com 1,40 na maior das faces e 0,48 de altura, conforme a amostra, um.
49. Meias de algodão, conforme a amostra, par.
50. Fitas de seda para bonet de marinheiros com distico Aprendizizes Marinheiros, feita a fio dourado, com 0,95 de comprimento e 0,030 de largura, uma.
51. Fitas de seda para bonet de marinheiros, com distico feito a fio dourado, com 0,95 de comprimento e 0,03 de largura, uma.

52. Fitas de seda para bonet de marinheiro, com distico Escola de Grumetes, feita a fio dourado, com 0,95 de comprimento e 0,03 de largura, uma.
53. Fieis para navalha, de algodão, com pinha de anel, de 2,10 de comprimento e 0,005 de diametro, uma.

- a) as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei;
- b) as propostas serão abertas e lidas deante de todos os proponentes e serão rubricadas pelo presidente e por todos os proponentes;
- c) não serão tomadas em consideração quaesquer offer-tas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contenham apenas offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata;
- d) o concorrente preferido fará caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do seu contracto;
- e) os concorrentes sujeitar-se-hão ao Codigo de Contabilidade da União;
- f) não serão tomados em consideração, sob pretexto al-gum, requerimentos, depois de encerrada a inscripção desta concorrência;
- g) a entrega dos artigos será feita na secção do recebi-mento do Deposito Naval do Rio de Janeiro, onde ficarão sujeitos a verificação de quantidade e qualidade;
- h) todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e respon-sabilidade exclusiva dos fornecedores;
- i) o primeiro pedido não será inferior a vinte por cento do valor total a contractar, e o prazo para a entrega desta quantidade será de sessenta dias e o restante dentro de quatro mezes, ambos contados da data do registro, pelo Tri-bunal de Contas, de accordo com o Codigo de Contabilidade da União;
- j) nos bonets e gorros, deverá ser empregado o panno da concorrência, bem como nos chapéus de brim branco e mesela deverá ser empregado tambem o mesmo tecido da concorrência;
- k) todos os artigos desta concorrência serão de primeira qualidade;
- l) os concorrentes preferidos obrigam-se a fornecer pelos preços de seus contractos aos officiaes, sub-officiaes e praças.

GRUPO 7 (CALÇADOS)

Numero — Artigo — Unidade

1. Borzeguins de couro, para marinheiros nacionaes, apren-dizes e Batalhão Naval, par.
- a) as propostas deverão ser abertas e lidas deante de todos os proponentes e rubricadas pelo Sr. presidente e pelos licitantes;
- b) as propostas deverão ser em tres vias, sendo uma sel-lada na forma da lei;
- c) não serão tomadas em consideração quaesquer offer-tas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contenham apenas offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata;
- d) o concorrente preferido fará caução de cinco por cento sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do seu contracto;
- e) os concorrentes sujeitar-se-hão ao Codigo de Contabi-lidade da União;
- f) não serão tomados em consideração, sob pretexto al-gum, requerimentos, depois de encerrada a inscripção desta concorrência;
- g) a entrega dos artigos será feita na secção do recebi-mento do Deposito Naval do Rio de Janeiro, onde ficarão sujeitos a verificação de quantidade e qualidade;
- h) todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e respon-sabilidade exclusiva dos fornecedores;
- i) o primeiro pedido não será inferior a 40 por cento do fornecimento total a contractar, e o prazo para a entrega desta quantidade será de trinta dias e o restante dentro de tres mezes, ambos contados da data do registro pelo Tri-bunal de Contas, de accordo com o Codigo de Contabilidade da União;
- j) todos os artigos desta concorrência serão de primeira qualidade;
- k) o concorrente preferido obriga-se a fornecer aos offi-ciaes e sub-officiaes, pelo preço de fabrica, e ás praças pelo preço de seu contracto.

Directoria de Fazenda, no Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — Adherbal de Oliveira Maciel, capitão de arvoreta, graduado, reformado, auxiliar na D. F. 1.

MINISTERIO DA GUERRA**Fabrica de Polvora sem Fumaça****CONCURRENCIA PERMANENTE**

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, faço publico que, nesta fabrica, se acha aberta até o dia 10 do corrente concorrência permanente para o fornecimento dos artigos constantes do edital publicado no *Diario Official*, de 31 de janeiro proximo passado, á pagina n. 3.213.

Os concorrentes deverão obedecer ás condições que acompanham o referido edital.

Piquete, 2 de fevereiro de 1925. — *Armando Villanova Pereira de Vasconcellos*, 1º tenente, respondendo pelo capitão-thesoureiro.

Oitavo Regimento de Artilharia Montada**POUSO ALEGRE****COMISSÃO DE RANCHO**

De ordem do Sr. capitão Dr. Franklin Ferreira Braga, presidente da comissão de rancho deste regimento, previno aos senhores commerciantes que no quartel desta unidade reunir-se-ha no dia 12 de fevereiro proximo vindouro, ás 12 horas, a comissão de rancho, para recebimento de propostas para fornecimento de generos durante o anno de 1925, conforme edital publicado em 25 de janeiro deste anno.

Quartel do 8º R. A. M., 20 de janeiro de 1925. — *Ubaldo de Araujo*, 1º tenente intendente, secretario.

Primeira Companhia Ferro-Viaria**(Contingente)****EDITAL DE CONCURRENCIA**

Do ordem do Sr. commandante desta unidade e presidente do Conselho de Administração desta unidade, faço publico que no dia 5 de fevereiro do corrente anno, ás 12 horas, no quartel desta unidade, em Deodoro, reunir-se-ha o dito Conselho em sessão de concorrência publica, afim de receber propostas para o fornecimento dos seguintes artigos, durante o anno de 1925, a saber:

Expediente e livros da escola regimental

- Arithmetica de Trajano, uma.
- Arithmetica Progressiva, uma.
- Arithmetica Elementar, de Souza Lobo, uma.
- Borracha de tablet de Ruby, duzia.
- Borracha n. 212, uma.
- Borracha Wadick, uma.
- Borracha com escova, para escrever, uma.
- Barbante fino, novello.
- Barbante grosso, novello.
- Buvard de madeira, grande, uma.
- Buvard de madeira, pequeno, um.
- Blocos de memorandum de 8, com 100 folhas, um.
- Brochuras com 50 fls., de 22×33, uma.
- Brochuras de 150 fls., de 22×33, uma.
- Brochuras de 200 fls., de 22×33, uma.
- Brochuras de 50 fls., de 22×33, com indice, uma.
- Brochuras de 100 fls., de 22×33, com indice, uma.
- Brochuras de 150 fls., de 22×33, com indice, uma.
- Brochuras de 200 fls., de 22×33, com indice, uma.
- Caneta de madeira superior, duzia.
- Caneta de madeira especial, duzia.
- Caneta de madeira regular, duzia.
- Colchete para papel "O.", n. 2, duzia.

- Caderno escolar, pautado, duzia.
- Caderno escolar, n. 1, duzia.
- Caderno escolar, n. 2, duzia.
- Carteira para dous alumnos, uma.
- Cesta de vime para papel, uma.
- Enveloppes para officios, grandes, cento.
- Enveloppes paa officio, pequenos, cento.
- Enveloppes para caderneta de assentamentos, cento.
- Enveloppes timbrados para memorandum.
- Enveloppes para correspondencia official, cento.
- Esponja para quadro negro, uma.
- Escrivaninha de metal com dous tinteiros, uma.
- Escrivaninha de vidro com dous tinteiros, uma.
- Fita para machina de escrever, uma.
- Fita para machina de sommar.
- Folhas de vencimentos, cento.
- Folhas de consignações, cento.
- Gomma arabica liquida, vidro grande.
- Gomma arabica, liquida, vidro pequeno.
- Gomma arabica em grão, k'lo.
- Grampos de apertar, caixa.
- Grampos Universal(caixa.
- Giz branco, caixa.
- Giz amarello, caixa.
- Grammatica Portugueza de João Ribeiro, uma.
- Grammatica Portugueza de M. Maciel, uma.
- Geometria de Olavo Freire, uma.
- Geometria Elementar de F. T. D., uma.
- Historia do Brasil por J. Ribeiro, uma.
- Historia do Brasil de Maria da Veiga Cabral, uma.
- Indice alphabetico de 0,50×0,35, um.
- Lapis de borracha Faber, um.
- Lapis bicolor, um.
- Lapis para louza, duzia.
- Livro de 50 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
- Livro de 100 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
- Livro de 150 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
- Livro de 200 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
- Livro de 50 folhas com capa de panno preto, de 0,50×0,35, um.
- Livro de 100 folhas cam capa preta, de 0,50×0,35, um.
- Livro de 150 folhas com capa preta, de 0,50×0,35, um.
- Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,50×0,35, um.
- Livro de 100 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,41, um.
- Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,41, um.
- Livro de 100 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,42, um.
- Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,42, um.
- Livro de 50 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
- Livro de 100 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
- Livro de 150 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
- Livro de 200 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,23×0,33, um.
- Livro «Caixa», com 0,50×0,35, um.
- Livro «Contas correntes», com 0,50×0,35, um.
- Lopza, uma.
- Mappa da companhia, cento.
- Mappa de forragens, cento.
- Memorandum em cartão com enveloppes, cento.
- Mappa do rancho, cento.
- Oleo para machina de escrever, vidro.

- Papel almasso, resma.
- Papel almasso regular, resma.
- Papel liso superior, resma.
- Papel liso regular, resma.
- Papel Hollanda n. 2, caderno.
- Papel Hollanda n. 3, caderno.
- Papel carbono, caixa.
- Papel matta-borrão superior, folha.
- Papel matta-borrão regular, folha.
- Papel para machina de escrever superior, em meias folhas, cento.
- Papel para machina de escrever regular, em meias folhas, cento.
- Papel para machina de escrever ordinario, em meias folhas, cento.
- Papel timbrado para officio, superior, em meias folhas, cento.
- Papel timbrado para minutas, superior, em meias folhas, cento.
- Papel pardo para embrulho, mão.
- Pasta para papeis, uma.
- Penna Malah n. 10, caixa.
- Penna Peiry, caixa.
- Penna Leonard, caixa.
- Penna Healths, caixa.
- Penna «J», caixa.
- Percevejo de metal, caixa.
- Pernoites impressos, cento.
- Regua de madeira com 0,80, uma.
- Regua de madeira com 0,60, uma.
- Regua de madeira com 0,50, uma.
- Regua de madeira, com um metro.
- Regua de borracha com 0,50, uma.
- Regua de borracha com 0,60, uma.
- Regua de borracha com 0,80, uma.
- Raspadeira Rodger com cabo de osso, uma.
- Recapitulação de vencimentos, cento.
- Talão para pedidos, com folha, para fardamento, um.
- Talão para ajuste de contas de fardamento, com 150 folhas.
- Talão para baixa do hospital, com 200 folhas, um.
- Talão para pedidos diarios de generos, com 100 folhas, um.
- Talão para pedidos quinzenaes, de generos, com 200 folhas, um.
- Talão para mappa de consumo diario de generos, com 100 folhas, um.
- Tinta preta Sardinha, vidro grande, um.
- Tinta carmin Sardinha, vidro grande, um.
- Tinta para carimbo, vidro.
- Tinteiro de vidro, um.
- Tinta para marcar roupa, litro.
- Vale de rações, milheiro.

Substituição e conservação de roupa de cama

- Colechas brancas de algodão com 2,00×1,40, uma.
- Fronhas de cretone nacional com 0,63×0,33, uma.
- Lenções de cretone nacional com 2,00×1,40, um.

Conservação do arreamento

- Graxa patente, kilo.
- Graxa do Rio Grande, kilo.
- Oleo de mocotó, kilo.
- Oleo de peixe, kilo.
- Pomada «Dragão» amarella, lata

Conservação e substituição de moveis- colchões; etc.

- Colchões, um.
- Algodão em rama, kilo.
- Gomma lacca, kilo.
- Lixa de madeira, folha.
- Kola da Bahia, kilo.
- Alcool a 36°, litro.
- Agua-raz de 1°, kilo.
- Alvaiade de zinco, kilo.
- Dobradiças de meia pollegada, uma.
- Dobradiças de uma pollegada, uma.
- Lima triangular para amolar serrote, uma.
- Palhinha americana, kilo.
- Pregos de 3/4, 1/2 e 2", kilo.

Peca de peroba, pé.
 Peca de guarabá, pé.
 Pé de sapato, kilo.
 Seccante, pacote.
 Oco de linhaça genuino, kilo.
 Taboa de cedro, pé.
 Taboa de pinho de Riga, aparelhada, pé.
 Sarrafos de pinho Paraná, aparelhados, um.
 Roxo rei, kilo.
 Vermelho, kilo.
 Verde Pariz, kilo.
 Verde Londres, kilo.
 Tinta esmalte, branca, lata.
 Tinta esmalte de cor, lata.
 Zarcão, kilo.
 Travesseiros cheios de capim, um.

Limpeza do armamento, combustivel, lubrificantes para carros

Astrol, kilo.
 Antioxido, kilo.
 Balistol, kilo.
 Balistecnico, kilo.
 Carvão de pedra para forja, sacco.
 Carvão Cardiff escolhido, tonelada.
 Estopa alvejada, kilo.
 Estopa de 1°, kilo.
 Estopa de 2°, kilo.
 Gasolina commum, caixa.
 Gasolina de aviação, caixa.
 Kaol, kilo.
 Kerozene, caixa.
 Lenha secca em acha, melco.
 Lixa para ferro, sortida, folha.
 Oco de côco, kilo.
 Oco de ricino, kilo.
 Oleo de Mobiloil «C», caixa.
 Oleo Atlantic «A», caixa.
 Oleo Atlantic «C», caixa.
 Oleo Valdoil «A», caixa.
 Oleo Valdoil «C», caixa.
 Rupi, litro.
 Tijolo francez, um.
 Tijolinho francez, um.
 Vaselina, lata.

Ferragem, ferragem e curativos de animais

Alfafa nacional, kilo.
 Alho vermelho, kilo.
 Capim verde, kilo.
 Sal grosso, kilo.
 Ferradura para cavallos, duzia.
 Ferraduras para muarezes, duzia.
 Cravos "Inglezes" ns. 6 e 7, milheiro.
 Carvão para forja, tonelada.
 Sulfato de sodio, kilo.
 Algodão para atadura (10m.), peça.
 Nitrato de prata em lapis (6 lapis), vidro.
 Alcool a 40°, litro.
 Iodo sublimado, gramma.
 Cruzwaldina, lata.
 Soro anti-tetânico em ampólas, caixa.
 Injecções para maleinização, caixa.
 Soro anti-ophidico em ampólas, caixa.

Remonte de calçado

Aguilha para sapateiro, pacote.
 Alanado do Rio Grande, um.
 Atadores, duzia.
 Corda, maço.
 Cera em corda para sapateiro, duzia.
 Faca para sapateiro, uma.
 Fiadores para borzequins, par.
 Fio "Borden", novello.
 Fio "Patente", novello.
 Glosa para sapateiro, uma.
 Ilhozes, duzia.
 Linha para sapateiro, carretele.
 Lixa de madeira, folha.
 Martello, um.
 Pomada "Dragão" preta, lata.

Ponta de Pariz, kilo.
 Pregos para sapateiro, kilo.
 Sola para selleiro, kilo.
 Suvella para sapateiro, duzia.
 Tacha amarella de latão, kilo.
 Tacha de ferro, kilo.
 Tacha de chuliar, pacote.
 Tinta "Universal", garrafa.

Aparelhos de iluminação, instalação e accessorios

Roseta, uma.
 Clits, par.
 Supporto com chave
 Fio flexivel, n. 14, metro.
 Fio para clits, n. 14, metro.
 Fio encapado, n. 6, metro.
 Lampadas, uma.

Lavagem de roupa

Avental para cozinheiro, um.
 Avental para copeiro, um.
 Avental para enfermeiro, um.
 Colcha, um.
 Centro de mesa, um.
 Calção kaki, um.
 Calça kaki, uma.
 Capa kaki, uma.
 Calção de brim branco, um.
 Fronha, uma.
 Guardanapos, um.
 Lençoes de cretono para selleiro, um.
 Mantas de lã kaki, uma.
 Tunicas do brim kaki, uma.
 Toalhas de mesa, grande, uma.
 Toalha de mesa, pequena, uma.
 Toalha do rosto, uma.

Diversos artigos

Ancinho de ferro com oito dentes, um.
 Ancinho de ferro com 14 dentes, um.
 Armario-estante de pinho americano, um.
 Balde de zinco, grande, um.
 Balde pequeno de zinco, um.
 Balde de zinco, medio, um.
 Brilhantina para limpeza de instrumento, vidro.
 Bandeira de fillet para signaleiro, uma.
 Barbella de corrente, uma.
 Brocha de cabellos grandes para caiação, uma.
 Brocha franceza n. 6, uma.
 Brocha franceza n. 10, uma.
 Brocha de cabellos pequenos para caiação (pequena), uma.
 Cadeado, um.
 Corda franceza, kilo.
 Colher grande para pedreiro, uma.
 Colher média para pedreiro, uma.
 Colher pequena para pedreiro, uma.
 Capacho de côco, um.
 Capacho de ferro, um.
 Cimento, kilo.
 Cal virgem, kilo.
 Corda fina, kilo.
 Chuveiro de cobre completo, um.
 Ouhave de fenda, uma.
 Chave ingleza, uma.
 Cal do marisco, sacco.
 Creolina, lata.
 Diamante para cortar vidro, um.
 Dobradica para porta, uma.
 Deposito, grande, para lixo, um.
 Um deposito de lixo, pequeno, um.
 Deposito de lixo, especial, um.
 Escovas para lavagem, uma.
 Enxada de aço, uma.
 Escarradoira hygienica de agath, uma.
 Espanador de peças, um.
 Escova de sapato, uma.
 Fechadura para porta, uma.
 Escova de raiz, uma.
 Fechadura para gaveta, uma.

Fação de mallo, um.
 Poice nacional, uma.
 Ferrolho para porta, um.
 Filtro de bano grande, um.
 Filtro de bano pequeno, um.
 Filtro fiel, um.
 Fole pequeno de mão, um.
 Latego de couro cru, um.
 Machado bolins, um.
 Pedra pomme, uma.
 Pavilhão de commando, de sena, um.
 Pavilhão de commando, de fillet, um.
 Parafusos diversos, um.
 Potassa, kilo.
 Pelle para tambor, um.
 Pincel para machina de escrever, um.
 Quadro negro, um.
 Toalha felpuda para banho, uma.
 Pilha para reflector, uma.
 Toalha felpuda para banho, uma.
 Tranca de ferro, uma.
 Talha grande, uma.
 Regador grande de folha dupla, um.
 Regador médio de folha, um.
 Regador pequeno de folha, um.
 Serragem, sacco.
 Reflector electrico, um.
 Vasculhador para tecto, um.
 Vergalhão de ferro, de 3/8, um.
 Vidro fosco, um.
 Vidro liso, um.
 Vassouras de piassava de 22 furos, uma.

Vassoura de piassava, pequena, para limpeza, uma.
 Vassoura-escova de piassava, uma.
 Vassoura de palha americana, uma.
 As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente do Conselho de Administração e commandante do contingente da Primeira Companhia Ferro-Viaria, até ás 10 horas do dia 3 de fevereiro do corrente, fazendo acompanhar este requerimento dos competentes documentos de idoneidade a que se refere a clausula terceira deste edital.
 A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 33 x 22, escriptas sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do selo na primeira via, data e assignatura, qualidade, nome e preço do artigo em algarismo e por extenso, prazo de entrega e referencia de sujeitar-se aos typos e modelos adoptados nas condições deste edital.

Segunda — As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na ocasião da abertura e apuração das propostas e assignatura do respectivo contracto. Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula terceira deste edital, os quaes serão apresentados juntamente com o requerimento de inscrição e restituídos depois da abertura das propostas.

Terceira — Os concorrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago como negociante especialista do genero de que fez objecto a concorrência impostos federaes e municipais da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituída legalmente, nos termos do decreto n. 434, de

4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração da Companhia Ferro-Viaria (contingente), a quantia de quinhentos mil réis (500\$), para garantir a assignatura do contracto.

Quarta — O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite feito pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneo para futuras concorrências pelo prazo de tres annos.

Quinta — Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de cinquenta contos de réis (50.000\$) e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a um conto de réis (1.000\$), e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Este deposito, destinado á garantia da execução desse contracto, será feito no cofre do Conselho de Administração do contingente da 1ª companhia Ferro-Viaria.

Sexta — O prazo para a entrega dos artigos já manufacturados é de quarenta e oito horas (48), e para os que dependerem de manufactura é de trinta dias (30), a contar da data do respectivo pedido.

Setima — No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante ou firma brasileira; si forem todos brasileiros ou estrangeiros, caberá a preferencia ao licitante que propuzer por escripto o secretamento maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia o negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, si este não tiver concorrido, e, para os artigos que careçam de prazo para a sua confecção, aquelle que mencionar o menor prazo para a entrega dos mesmos.

Oitava — Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Nona — A questão de idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas que serão lidas em presença de todos os concorrentes.

Declaro, portanto, que a presente portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Decima — No caso de não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Decima primeira — O contracto social, passado pela Junta Commercial, de que trata a letra b, da clausula terceira deste edital, seguirá junto ao processo da presente concorrência para o Tribunal de Contas, bastando para as firmas que já tem contracto com o Governo, feito dentro do corrente anno, provarem que o tem e darem as indicações necessarias, afim de ser feita a menção do citado processo.

Decima segunda — Os requerimentos de inscripção serão entregues ao secretario do Conselho de Administração do contingente desta companhia na thesouraria, bem como os documentos de idoneidade, de que trata o presente edital.

Decima terceira — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições de que trata o presente edital, isto é, que regem as concorrências publicas, de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved pelo decreto n. 15.782, de 8 de novembro de 1922.

Decima quarta — As despesas de transporte dos artigos, de que é objecto o presente edital de concorrência, correrão por conta dos fornecedores.

Desejando mais esclarecimentos, os interessados poderão dirigir-se ao almoxarifado do contingente, onde encontrarão os que necessitarem, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Quartel em Deodoro, do contingente da 1ª Companhia Ferro-Viaria, 19 de janeiro de 1925. — Adalberto Mendes, 2º tenente, contador-thesoureiro, secretario do Conselho de Administração.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1925, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rectificação

Na pagina 2.522, segunda columna, linha 10, deve-se ler: "C 9 — Brochura, 100 folhas, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 62, deve-se ler: "dinheiro á thesouraria (modelo 5ª secção), um"; na pagina 2.523, segunda columna, linha 20, deve-se ler: "C 154 — Livro 40 folhas — Cadastro da receita (modelo 5ª); nas mesmas pagina e columna, linha 50, deve-se ler: "descontos (modelo geral) (modelo 5ª secção), cento"; na pagina 2.524, primeira columna, linha 76, deve-se ler: "forrada de panno preto com 37,5c/m x 26c/m"; na mesma pagina, segunda columna, linha 9, deve-se ler: "E 11, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 26, deve-se ler: "E 25 — Diploma de radiotelegraphista, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 78, deve-se ler: "T 46 — avulso, etc."

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925. — A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instruções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.

as exigências deste edital, fazendo acompanhar o dito requerimento das necessárias provas de idoneidade, inclusive de serem negociantes e de quitação dos impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos. Em envelope, á parte, fechado e lacrado e com indicação, por fóra, do conteúdo e nome do proponente, apresentarão os interessados uma relação, em duas vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, mencionando pela ordem em que estão relacionados na lista, que segue este edital, e com a mais extrema minúcia, o material que pretendem fornecer, indicando, por extenso e em algarismo, o preço de cada artigo, pela unidade constante da dita lista.

Declararão mais os interessados no requerimento de inscrição que se sujeitam a fazer a entrega do material que lhes fôr requisitado, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que forem entregues os pedidos respectivos, os livros destinados aos diversos serviços da secretaria; dentro de oito dias o papel timbrado para as diversas directorias e dentro de tres dias, todos os outros objectos pedidos; a fornecer o material constante da relação annexa, exactamente igual em qualidade, formatos, modelos, amostras, etc., nella declarados e pela directoria fornecidos e sujeitarem-se á pena que impõe o art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica.

Julgada a idoneidade dos proponentes, as respectivas propostas serão abertas por uma comissão, para esse fim designada, no dia e hora acima prazados, e, rubricadas pelo presidente da mesma e pelos proponentes presentes a esse acto.

Feito o julgamento das propostas referidas, dentro do prazo maximo de dez (10) dias, a contar daquela data, será por despacho desta directoria ordenada a immediata inscrição dos concorrentes que menor preço offerecerem, nella se fazendo a indicação detalhada dos artigos e preços correspondentes.

Os empates de preços, caso se verifiquem, serão resolvidos, de accordo com o que dispõe o art. 756, do Regulamento do Código de Contabilidade.

Relação dos objectos de expediente e artigos de escriptorio a que se refere o presente edital

Numero — Nomes dos artigos — Unidade

1. Alfinetes, caixa.
2. Almofadas com tampas para carimbo, de 0,16 X 09, uma.
3. Agulhas grandes, duzia.
4. Borrachas para lapis, n. 224, uma.
5. Borrachas para tinta, n. 104, uma.
6. Borrachas para lapis e tinta, n. 210, uma.
7. Borracha com escova, para machina, n. 1.087, uma.
8. Borrachas para machina, n. 1.080, uma.
9. Barbante fino, de cores, rôlo.
10. Barbante pardo, trançado, fino, de 250 grammas, rôlo.
11. Barbante pardo, grosso, superior, de 500 grammas, rôlo.
12. Buzards de madeira, grande, um.
13. Cartões marcados em relevo, para o gabinete, cento.
14. Canetas Eagle Pencil, ns. 2 e 3, duzia.
15. Canetas Faber, diversas, uma.
16. Canivetes Rodger, com quatro folhas, um.
17. Cadare de linho n. 4, pacote.
18. Camphora, kilo.
19. Carimbos de borracha, um.
20. Carvões para ventiladores Westinghouse, um.
21. Cestas grandes para papeis, uma.
22. Cadernetas de credito, de 25 folhas, uma.
23. Cadernetas de credito, de 50 folhas, uma.
24. Colchetes Micro, caixa.
25. Colchetes n. 1, caixa.
26. Colchetes ns. 2 e 3, caixa.
27. Colchetes n. 5, caixa.
28. Cintas, em papel pardo manilha, de superior qualidade impressas, de 0,70 X 0,185, milheiro.
29. Duplos decímetros de marfim, um.
30. Enveloppes de linho, impressos, para carta, cento.
31. Enveloppes Turkey Mill, para carta, cento.
32. Enveloppes de côr, impressos, para telegraphia, cento.
33. Enveloppes Turkey Mill, marcado em relevo, para o gabinete do ministro, cento.
34. Enveloppes impressos para officios, de 0,24 X 0,13, cento.
35. Enveloppes impressos para officios, de 0,26 X 0,14, cento.
36. Enveloppes impressos para officios, de 0,27 X 0,21, cento.
37. Enveloppes impressos para officios, de 0,42 X 0,15, cento.
38. Enveloppes impressos para officios, de 0,11 X 0,27, cento.
39. Enveloppes impressos para officios, de 0,45 X 0,31, cento.
40. Enveloppes em papel pardo, manilha, impressos, de 0,32 X 0,23, cento.
41. Esponjas para molhador, uma.
42. Facas de osso para cortar papel, uma.
43. Furadores para papel, um.
44. Fitas para machina de escrever, uma.
45. Grampos para machina de brochar, caixa.
46. Grampos Gem n. 1, caixa.
47. Grampos Niagara, caixa.
48. Grampos Ring, n. 2.
49. Grampos O. K. n. 1, caixa.
50. Gomma arabica nacional, de 900 grammas por vidro, vidro.
51. Indices alphabeticos 0,33 X 0,22, capas de panno, um.
52. Lacre vermelho, caixa.
53. Lapis bi-cores, Faber n. 717, duzia.
54. Lapis vermelho, Faber, duzia.
55. Lapis azul, Faber, duzia.
56. Lapis verde, grossos, duzia.
57. Lapis preto ns. 1, 2 e 3, duzia.
58. Lapis Graphite Vandyck, duzia.
59. Lâmpa-pennas de porcellana, um.
60. Carretils de linha de coser processo, um.
61. Livros com 250 fls. 0,48 X 0,28, para contractos, um.
62. Livros com 300 fls. 0,55 X 0,41, encadernação de carneira, para escripturação de Montepio, um.
63. Livros com 50 fls. 0,37 X 0,26, com indice, um.
64. Livros com 100 fls. 0,40 X 0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
65. Livros com 150 fls. 0,40 X 0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
66. Livros com 200 fls. 0,40 X 0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
67. Livros com 200 fls. 0,49 X 0,34, para protocollo geral, um.
68. Livros com 400 fls. 0,49 X 0,34, para protocollo geral de officios, um.
69. Livros com 200 fls. 0,49 X 0,34, para protocollo de requerimentos, um.
70. Livros com 400 fls. 0,49 X 0,34, para protocollo de requerimentos, um.
71. Livros com 150 fls. para protocollo do expediente enviado por intermedio dos Correios (Portaria), um.
72. Livros com 100 fls. 0,36 X 0,25, para numerador de avisos, um.
73. Livros com 200 fls. 0,36 X 0,25, para numerador de avisos, um.
74. Livros com 100 fls. 0,36 X 0,25, para numerador de officios, um.
75. Livros com 200 fls. 0,36 X 0,25, para numerador de officios, um.
76. Livros com 100 fls. 0,33 X 0,14, para remessa do expediente, um.
77. Livros com 250 fls. para assentamento do expediente da portaria, um.
78. Livros com 200 folhas para registro de titulos de
79. Machinas para grampear, uma.
80. Machinas para furar papeis para pasta Soenneckch ou semelhantes, uma.
81. Mata-borrão de cores em folhas grandes, cento.
82. Mata-borrão fino, de cores, em folhas grandes, cento.
83. Mata-borrão para "Buvard", em tiras, cento.
84. Memorial Fluminense, um.
85. Oleo para machina, vidro commum, vidro.
86. Oleo fino para ventilador Westinghouse, vidro.
87. Papel almasso (sete kilos), resma.
88. Papel de linho para carta (100 folhas), caixa.
89. Papel de linho para carta, impresso (100 folhas), caixa.
90. Papel de linho para carta, marcado em relevo, para o gabinete do ministro (100 folhas), caixa.
91. Papel de linho para autuação, resma.
92. Papel de linho para continuação de informação, resma.
93. Papel de linho para machina, resma.
94. Papel em tiras impressas (bloco de 100 tiras), bloco.
95. Papel para telegraphia, milheiro.
96. Papel impresso sem pauta, para avisos (400 folhas), resma.
97. Papel de linho, impresso, para avisos, sem pauta, mil meias folhas, milheiro.
98. Papel paulado e impresso para avisos (400 folhas), resma.
99. Papel impresso, sem pauta, para officios (400 folhas), resma.
100. Papel de linho, impresso, para officios, sem pauta, mil meias folhas, milheiro.
101. Papel paulado, impresso, para officios (400 folhas), resma.
102. Papel impresso para certidões (400 folhas), resma.
103. Papel impresso para informações (400 folhas), resma.
104. Papel para decreto com ementa (100 folhas), resma.
105. Papel para decreto (continuação) (400 folhas), resma.
106. Papel para minutas de aviso (400 meias folhas), resma.
- 106a. Papel para capear decretos, com dizeres, folha.
- 106b. Papel para capear decretos, em branco, folha.

106c. Pastas grandes, forradas de couro, com dizeres, para transporte de processos, uma.

107. Papel para minutas de officio (400 meias folhas), resma.

108. Papel para minutas de portaria (400 meias folhas), resma.

109. Papel para minutas de decreto (400 meias folhas), resma.

110. Papel para minutas de expediente (400 meias folhas), resma.

111. Papel impresso para portaria (400 folhas), resma.

112. Papel impresso para portaria (400 meias folhas), resma.

113. Papel para continuação de portaria (400 folhas), resma.

114. Papel quadriculado de 0,65 x 0,40 (folha), folha.

115. Papel manilha, duplo, para embruho (folha), cento.

116. Pape carbono de cores diversas caixa.

117. Papeleiras de madeira, uma.

118. Pastas n. 5, com cadarço, para archivo, uma.

119. Pastas de marroquim para mesa, uma.

120. Pastas com mata-borrão para mesa, uma.

121. Pastas flexiveis para transporte de papeis, uma.

122. Pastas para guardar papeis, Soennecken ou semelhanthes, uma.

123. Pegadores de metal para papel, um.

124. Pennas Mallat n. 4, caixa.

125. Pennas Mallat n. 5, caixa.

126. Pennas Mallat n. 10, caixa.

127. Pennas Mallat n. 12, caixa.

128. Pennas Brandauer n. 530, caixa.

129. Pennas Brandauer n. 183, caixa.

130. Pennas Leonardt 516, douradas, caixa.

131. Pennas Leonardt 516, brancas, caixa.

132. Pennas Lonflo 1.163, caixa.

133. Pennas Perry 420, caixa.

134. Pennas Mitchell J., caixa.

135. Pennas Turnor n. 1.500, caixa.

136. Pennas Rond 1 a 5, caixa.

137. Pennas Falcon 48, caixa.

138. Pesos de ferro para papel, um.

140. Pesos de vidro para papel, um.

141. Pó da Persia, lata.

142. Porta canetas de ferro, um.

143. Porta canetas de metal, um.

144. Raspadeiras-canivete Rodger, uma.

145. Reguas de borracha de 0,40, uma.

146. Reguas de borracha de 0,60, uma.

147. "Spring-folio" n. 1, um.

148. Talões de 100 folhas para pagamento de prestações, um.

149. Tesouras grandes, uma.

150. Tinta Nankin (vidro de 25 grammas), vidro.

151. Tinta carmin Sardinha (vidro de 1/4 litro), vidro.

152. Tinta carmin Stephen's (vidro de 1/8 de litro), vidro.

153. Tinta escarlata Stephen's (vidro de 1/8 de litro), vidro.

154. Tinta azul-preta Sardinha, litro.

155. Tinta azul-preta Stephen's, litro.

156. Tinta para carimbo de borracha, vidro.

157. Tinteiros de crystal, quadrados, um.

158. Tinteiros com estante e dois depósitos, um.

159. Talões de 100 folhas para títulos de pensão, um.

160. Tinta preta Chis Pavre, litro.

161. Tinta Carters, vidro.

162. Tinta Watermann's, vidro.

163. Tinta violeta Maurin, vidro.

164. Sacos de panno verde, bordados em alto relevo, para envolver os pastas, um.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Directoria Geral de Contabilidade, 4 de fevereiro de 1925. — Alberto Biolchini, director geral interino.

Administração dos Correios de S. Paulo

CONCURRENCIA PUBLICA QUE FAZ A ADMINISTRACAO DOS CORREIOS DE S. PAULO, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL, DURANTE O EXERCICIO DE 1925.

De accordo com o disposto nos arts. 745 e seguintes do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta Administracao recebe até o dia 7 de março de 1925, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o exercicio de 1925, dos artigos de material, constante da relação que segue, observando as seguintes disposicoes:

I

As propostas, encerradas em sobrecartas devidamente fechadas e lacradas, deverão ser entregues na Contadoria desta

Administracao até ás 15 horas do dia 7 de março de 1925, não sendo recebidas as propostas fora desse prazo.

As sobrecartas acima referidas conterão:

- a) os nomes dos autores das propostas e sedes dos respectivos estabelecimentos commerciaes;
- b) declaração dos grupos ou grupo a que se filiam os artigos constantes da proposta sob o criterio do respectivo genero do commercio e taxaço dos impostos referentes a cada grupo. (Circular 56/3, de 30 de maio de 1922.).

II

Os proponentes deverão depositar previamente na Thesouraria desta reparticao, a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis), como garantia á assignatura dos contractos para o fornecimento dos artigos adjudicados; perderão essa importancia, que reverterá para a Fazenda Nacional caso se recusar a assignar os dentro do prazo de tres dias, á contar da data em que lles for feito o respectivo convite.

A prova desse deposito é indispensavel para o recebimento das propostas. (Circular 3/3, de 15 de janeiro de 1910.).

III

As propostas deverão ser feitas em duplicata (circular da Directoria Geral, n. 14, de 14 de março de 1917), sendo a primeira via sellada, escripta somente no anverso a segunda, ambas datadas, assignadas e rubricadas em todas as suas paginas, sem emendas, rasuras, borrões ou quacsquer defeitos que possam ocasionar duvidas, com as seguintes declaraçoes:

a) nomes de seus autores e sedes dos respectivos estabelecimentos commerciaes;

b) declaração de grupos ou grupo a que se filiam os artigos propostos, sob o criterio do respectivo genero do commercio e taxaço dos impostos referentes a cada grupo;

c) numero de ordem dos objectos, unidades e quantidades estabelecidas;

d) preço em algarismos e por extenso, em moeda nacional, sem isencao de direitos para os artigos de procedencia estrangeira, devendo comprehender os preços a entrega dos artigos no almoxarifado desta reparticao ou no local que designar o edital.

IV

Esta administracao designará uma commissão de funcionarios que, sob a presidencia do contador, procederá ao julgamento de idoneidade dos concorrentes e á abertura e leitura das propostas approvadas; nesses actos os concorrentes poderão ser representados por procuradores com os necessarios poderes.

V

Não serão tomadas em consideração as propostas:

Que não estiverem selladas de accordo com a lei respectiva, salvo si, logo após a abertura, forem satisfeitas as exigencias legais;

Que mencionarem os artigos com alteração das especies, dimensoes e quantidades determinadas;

Que se referirem a artigos diferentes dos mencionados na relação que segue, ou das amostras respectivas que se encontram no almoxarifado;

Que contiverem preços superiores aos maximos estabelecidos;

Que por qualquer forma deixarem de observar as clausulas estabelecidas.

Não serão tambem aproveitados os preços para os artigos que não pertencam aos grupos indicados nas sobrecartas e propostas, segundo o disposto nas clausulas I e III.

VI

Os proponentes preferidos depositarão na Delegacia Fiscal a quantia equivalente a 10 %, si a importancia do contracto que tiverem de celebrar for até 5:000\$ (cinco contos), e mais o excedente dessa importancia, para garantir a execucao dos respectivos contractos; essa quantia será levantada observando-se as formalidades da lei vigente, depois de findo o prazo estipulado e não estando os contractantes em debito para com a Fazenda Nacional.

VII

No dia designado para o julgamento de idoneidade, deverão os concorrentes exhibir documentos que provem:

- a) idoneidade para contractar;
- b) matricula de commerciante ou certidão de contracto registrado na Junta Commercial;

c) quitação de impostos federaes, estaduais e municipaes, relativos aos grupos constantes dessas propostas;

d) depósito da quantia de que trata a clausula II, para garantia da assignatura do contracto;

e) certidão de registro da firma na Junta Commercial tratando-se de sociedade, prova de achar-se a mesma legalmente constituída.

A administração se reserva o direito de julgar livremente da idoneidade moral, material e funcional dos concorrentes e bem assim, o de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, de accordo com a differença para menos nos preços, não ficando tambem obrigada a contractar o fornecimento com um dos proponentes.

VIII

Nesta concorrência serão observadas as seguintes disposições que regem as concorrências publicas e contractos, de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

1º, a idoneidade dos concorrentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas;

2º, não serão abertas as propostas dos concorrentes que não tenham sido julgados idoneos;

3º, as propostas deverão ser abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade; cada um rubricará a de todos os outros;

4º, antes de qualquer decisão, serão as propostas publicadas na integra;

5º, as propostas não poderão conter sinão uma forma de completa submissão a todas as clausulas do edital e preço que o proponente offerecer;

6º, a preferencia cabe do direito ao autor da proposta mais barata;

7º, não se tomarão em consideração quaesquer offerlas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

IX

Os contractos serão lavrados de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e só produzirão effectos depois de approvados pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os proponentes ficam obrigados a fornecer, durante a vigencia do contracto respectivo, pelos preços constantes de suas propostas, qualquer quantidade de objectos de que necessitar esta repartição, excedentes ás maximas estabelecidas no edital.

X

Esta concorrência será encerrada ás 15 horas do dia 7 de março de 1925, procedendo-se logo após o julgamento, de idoneidade dos concorrentes, que deverão comparecer a esse acto pessoalmente ou representados por procuradores especiaes; no dia 7 de março de 1925, ás 16 horas, proceder-se-ha á abertura e leitura das propostas dos concorrentes julgados idoneos, actos esses que se realizarão na presença do contador desta administração e dos interessados ou seus procuradores.

XI

A contadoria desta administração prestará quaesquer informações relativamente ao processo de concorrência, e o almoxarifado as que se referirem aos artigos objectos deste edital.

As propostas deverão ter de margem, á esquerda, cinco centímetros, no minimo.

Administração dos Correios de S. Paulo, 26 de janeiro de 1925. — O administrador, *Geonísio Curvello de Mendonça*.

RELAÇÃO DO MATERIAL A SER ADQUIRIDO POR CONCURRÊNCIA PUBLICA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1925

Grupo para ferragens

1. 10 abecedarios de metal, letras de dous centímetros, um.
2. 10 abecedarios de metal, letras de cinco centímetros, um.
3. 10 algarismos de metal, de dous centímetros, um.
4. 10 algarismos de metal de cinco centímetros, um.
5. 10 algarismos de metal, de 10 centímetros, um.
6. 100 caixas de alfinetes nacionaes, caixa de 100 grammas, peso liquido, uma.
7. 100 caixas de alfinetes nacionaes, caixa de 50 grammas, peso liquido, uma.

8. 10 kilos de arame fino de latão, kilo.
9. 5 litros de azeite fino para motor, litro.
10. 5 litros de agua raz, litro.
11. 5 litros de alcool de 42 grãos, litro.
12. 30 balanças decimaes para um kilo, uma.
13. 10 balanças decimaes para dous kilos, uma.
14. 10 balanças decimaes para cinco kilos, uma.
15. 5 balanças decimaes para 10 kilos, uma.
16. 5 balanças decimaes para 20 kilos, uma.
17. 5 balanças decimaes para 30 kilos, uma.
18. 2 balanças decimaes para 100 kilos, uma.
19. 5 bandejas pickeladas, para copos, uma.
20. 5 bandejas de fayance, para copos, uma.
21. 10 metros de borracha em tubo para filtro, metro.
22. 20 metros de borracha em tubo para irrigação, metro.
23. 30 kilos de borracha em lençol para carimatação, 2 centimetro de espessura, kilo.
24. 10 kilos de borracha em lençol para carimatação, 1 1/2 centimetro de espessura, kilo.
25. 1.000 kilos de barbante fino, superior, em chicote, kilo.
26. 500 kilos de barbante fino, superior, em novete, kilo.
27. 100 kilos de barbante grosso, superior, em chicote, kilo.
28. 100 kilos de barbante grosso, superior, em novete, kilo.
29. 24 baldes de zinco, n. 14, reforçados, um.
30. 24 baldes de zinco, n. 13, reforçados, um.
31. 2 balanças centesimaes, para 500 grammas, uma.
32. 1 balança "Howe", para 200 kilos, uma.
33. 30 colleções de pesos de latão, de um kilo, uma.
34. 10 colleções de pesos de latão, de dous kilos, uma.
35. 10 colleções de pesos de latão, de cinco kilos, uma.
36. 5 colleções de pesos de latão, de 10 kilos, uma.
37. 5 colleções de pesos de latão, de 20 kilos, uma.
38. 5 colleções de pesos de latão, de 30 kilos, uma.
39. 2 colleções de pesos para balança "Howe", uma.
40. 200 latas de creolisol, lata.
41. 100 latas de creolina, lata.
42. 50 latas de creophenol, lata.
43. 120 cassarolas de ferro estanhado, uma.
44. 10 capachos de côco, de 0m,60, 0m,30, um.
45. 5 capachos de côco, de 1m,00, 0m,50, um.
46. 2 carros com rodas de borracha, um.
47. 2 carros com rodas de ferro, um.
48. 5 chaves de parafuso, com catraca, uma.
49. 5 campainhas de metal (tympanos), uma.
50. 5 caixas com algarismos de borracha, uma.
51. 5 caixas com alfabeto de borracha, uma.
52. 60 copos de vidro polido, duzia.
53. 100 espiriteiras de ferro, n. 1, uma.
54. 24 escovas para limpar machinas de escrever, uma.
55. 12 escovas para marcar malas, uma.
56. 6 escovas para roupa, superiores, uma.
57. 24 escovas para limpar carimbos, uma.
58. 10 kilos de estopa alvejada, de 1ª qualidade, kilo.
59. 50 espanadores de pennas, n. 50, um.
60. 5 espátulas de aço, "Griffith", duzia.
61. 50 escarradeiras de aluminio, uma.
62. 30 escarradeiras hygienicas, de ferro esmaltado, altas uma.
63. 50 espelhos de latão, um.
64. 500 fechaduras "Yale", com cinco chaves, uma.
65. 5 fechaduras com catraca, uma.
66. 20 fechaduras "Gorge", para gavetas, uma.
67. 20 fechaduras "Gorge", para portas, uma.
68. 50 furadores de aço, grandes, um.
69. 8 filtros "Pasteur", um.
70. 2 ferros pua, ns. 12 e 13, um.
71. 5 litros de gazolina, litro.
72. 20 kilos de gomma lacca, extra, kilo.
73. 10 kilos de gomma lacca, de 2ª, kilo.
74. 200 pacotes de Lixivia, pacote.
75. 1 machina de costurar sacco, uma.
76. 2 martellos forjados, um.
77. 5 moringues de barro, para quatro litros, com prato, um.
78. 20 metros de oleado, metro.
79. 10 litros de oleo de linhaga, litro.
80. 20 vidros de oleo para machina de escrever, "dany uso oil", vidro de uma onça.
81. 30 placas esmaltadas, ovas, de 0,40 x 0m,25, uma.
82. 20 placas esmaltadas, ovas, de 0m,55 x 0m,35, uma.
83. 20 placas esmaltadas, ovas, de 0m,40 x 0m,25, uma.
84. 10 placas esmaltadas, ovas, de 0m,65 x 0m,35, uma.
85. 10 placas esmaltadas, quadradas, de 0m,40 x 0m,25, uma.
86. 10 placas esmaltadas, quadradas, de 0m,55 x 0m,35, uma.

87. 5 placas esmaltadas, quadradas, de 0m.30 x 0m.10, uma.
88. 5 placas esmaltadas, quadradas, de 0m.40 x 0m.12, uma.
89. 10 maços de pregos, de 16 x 18, maço.
90. 5 maços de pregos, de 17 x 21, maço.
91. 5 maços de pregos, de 18 x 24, maço.
92. 5 maços de pregos, de 19 x 36, maço.
93. 30 metros de passadeiras com 50 centímetros de largura, metro.
94. 30 metros de passadeiras com 60 centímetros de largura, metro.
95. 30 metros de passadeiras com 80 centímetros de largura, metro.
96. 10 metros de panno-couro, metro.
97. 20 metros de panno verde para esquivaninhas, metro.
98. 1 purificador de ar "Royale", uni.
99. 12 raspadeiras canivetes "Rodger" com cabo de madeira, P. 571, uma.
100. 20 latas de 1/2 litro de Rupi, uma.
101. 100 saccos de anagem, para 60 kilos, um.
102. 100 saccos de anagem, para 100 kilos, um.
103. 200 kilos de sapólio, kilo.
104. 50 barras de 250 grammas de sabão nacional, kilo.
105. 1 serrote "Sheffield" n. 5, um.
106. 1 serrote grande, um.
107. 24 tijollos para arcar metaes, um.
108. 3 talhas para agua «Salus» n. 1, uma.
109. 5 tesouras «Rodger» de 8", uma.
110. 1 torno de ferro n. 744, um.
111. 30 pacotes de taxas amarellas, pacote.
112. 10 pacotes de taxas amarellas, pacote.
113. 120 duzias de vassouras de raiz para lavar casa, duzia.
114. 120 duzias de vassouras de palha, com cinco fios, duzia.
115. 120 duzias de vassouras de cabelo, duzia.
- Grupo para papeleria*
1. 50 vidros de 250 grammas de benzina para limpeza de machina de escrever, uni.
2. 100 bergeos para mala-borrão, com roseca de metal, de 0m.17 x 0m.08, um.
3. 200 bloeks impressos, para notas, com 100 folhas, papel assestinado, de 0.33 x 0.15, um.
4. 100 bloeks impressos, para notas, com 200 folhas, papel assestinado, de 0.33 x 0.15, um.
5. 120 duzias de borrachas para machinas de escrever, duzia.
6. 120 borrachas «Union» de Eberhard Faber, n. 210, para dois usos, uma.
7. 120 duzias de borrachas para lapis, duzia.
8. 55 hisnagas de tinta para duplicador «Reneo», uma.
9. 100 cadernos alphabetados, papel Hollanda, com 50 folhas, um.
10. 100 cadernos alphabetados, papel Hollanda, com 100 folhas, um.
11. 50 cadernos alphabetados, papel Hollanda, com 200 folhas, um.
12. 100 cadernos não alphabetados, papel Hollanda, com 50 folhas, um.
13. 50 cadernos não alphabetados, papel Hollanda, com 100 folhas, um.
14. 50 cadernos não alphabetados, papel Hollanda, com 200 folhas, um.
15. 200 caixas de colchetes para papeis «The Holmes Boot & Haydens Co.», caixa.
16. 200 caixas de colchetes para papeis «The Holmes Boot & Haydens Co.», n. 2, caixa.
17. 200 caixas de colchetes para papeis «The Holmes Boot & Haydens Co.», n. 3, caixa.
18. 100 caixas de colchetes para papeis «The Holmes Boot & Haydens Co.», n. 4, caixa.
19. 200 caixas de colchetes para papeis «The Holmes Boot & Haydens Co.», n. 6, caixa.
20. 200 centos de cartões impressos para o departamento de malas, cento.
21. 1.000 centos de cartões impressos para o gabinete e cheques de secção, cento.
22. 500 centos de cartões impressos para caixas de assignantes, cento.
23. 5.000 centos de cartões impressos, diversos tamanhos, cento.
24. 40 duzias de canetas «Eagle Pencil» n. 1, duzia.
25. 40 duzias de canetas «Eagle Pencil» n. 2, duzia.
26. 40 duzias de canetas «Eagle Pencil» n. 3, duzia.
27. 200 centos de capas para impressos «Conta corrente», cento.
28. 5 classificadores de papeis, um.
29. 60 cestas de vime para papeis usados, uma.
30. 10 cestas para expediente, para cima de mesa, uma.
31. 5.000 circulares, em geral.
32. 24 esponjeiras de vidro, com esponja, uma.
33. 200 enveloppes impressos, 0m.19 x 0m.13, cento.
34. 500 enveloppes impressos, 0m.27 x 0m.17, cento.
35. 180 fitas pretas para machinas de escrever «Alped Original» (allema) para machinas «Remington», «Underwoods» e «Royals», uma.
36. 60 fitas bi-color (preta e vermelha) para machina «Remington», uma.
37. 300 kilos de gomma arabica granulada, clara e escoillida, kilo.
38. 60 vidros de 1/4 de litro de gomma arabica «Sardinha», vidro.
39. 5.000 grampos para brochura, milheiro.
40. 5.000 impressos «Relação de vales pagos», milheiro.
41. 5.000 impressos «Relação de vales emittidos», milheiro.
42. 1.000 impressos «Conta corrente», milheiro.
43. 1.000 impressos «Reclamação», milheiro.
44. 2.000 impressos «Estatistica», milheiro.
45. 2.000 impressos «Departamento aduaneiro», milheiro.
46. 2.000 impressos «Officio de intimação», milheiro.
47. 1.000 impressos «Balancetes», milheiro.
48. 50 indices pequenos, estreitos, de 0m.14 x 0m.30, um.
49. 200 livros com capa de panno preto, forte, papel 1/4 Hollanda, de 1ª, com 200 folhas, um.
50. 200 livros com capa de panno preto, forte, papel 1/2 Hollanda, de 1ª, com 100 folhas, um.
51. 100 livros com capa de panno preto forte, papel meio Hollanda, de 1ª, com 50 folhas, um.
52. 300 livros de papel Fiume, assestinado, com 50 folhas numeradas, um.
53. 200 livros de papel Fiume, assestinado, com 100 folhas numeradas, um.
54. 50 livros de papel Fiume, assestinado, com 200 folhas numeradas, um.
55. 400 livros n. 207, com 50 folhas, um.
56. 200 livros n. 207, com 100 folhas, um.
57. 100 livros n. 207, com 200 folhas, um.
58. 50 livros alphabetados, com capa dura, com 50 folhas, um.
59. 100 livros alphabetados, com capa dura, com 100 folhas, um.
60. 20 livros alphabetados, com capa dura, com 200 folhas, um.
61. 1 livro «Conta corrente de sellos», com 250 folhas, um.
62. 1 livro «Conta corrente de sellos», com 300 folhas, um.
63. 1 livro «Receita e despeza», com 250 folhas, um.
64. 1 livro «Receita e despeza», com 300 folhas, um.
65. 15 livros para o protocollo da 1ª secção, um.
66. 15 livros para o protocollo da 8ª secção, um.
67. 100 duzias de lapis preto, J. Faber, ns. 2 e 3, conforme o pedido, duzia.
68. 100 duzias de lapis-tinta «Radium», n. 8.500, A. W. Faber, duzia.
69. 50 duzias de lapis grosso, azul, J. Faber, n. 863, duzia.
70. 50 duzias de lapis grosso, vermelho, J. Faber, n. 862, duzia.
71. 12 duzias de lapis graphite da Siberia, ns. 2 H e 3 H, duzia.
72. 10 limpa-pennas de louca, com escova, um.
73. 1 livro para contractos da Contadoria, com 200 folhas, um.
74. 1 livro caixa para a secção de colis, com 200 folhas, um.
75. 5 machinas de numerar com seis algarismos, n. 4, uma.
76. 5 machinas de numerar com seis algarismos, n. 5, uma.
77. 50 caixas com 100 folhas de papel polygrapho «Derby», uma.
78. 5.000 folhas de papel polygrapho, uma.
79. 50 resmas de papel almasso de 1ª, pautado, timbrado nas duas paginas, «Serviço postal», resma com 400 folhas inteiras e seis kilos de peso, resma.

80. 50 resmas de papel almasso de 1.^a, pautado e timbrado, resma com 400 folhas inteiras e tres e meio kilos de peso, resma.
81. 50 resmas de papel para machina de escrever, com 18 kilos a resma, timbrado para a administração, em folhas inteiras, resma com 400 folhas, uma.
82. 100 resmas de papel para machina de escrever, com 18 kilos a resma, timbrado para a administração, em meias folhas, resma com 800 meias folhas, uma.
83. 50 resmas de papel para machina de escrever, em meias folhas, marcado "Serviço Postal", resma de 800 meias folhas, resma.
84. 500 centos de papel quadriculado "Hollanda", folhas de 0m,60 x 0m,45, cento.
85. 200 resmas de papel para officio de agencias, resma de 800 1/2 folhas, uma.
86. 100 resmas de papel para circulares em resmas de 400 1/2 folhas, uma.
87. 30 resmas de papel para machina "Roneo", uma.
88. 10 resmas de papel para machina "Dick", uma.
89. 50 resmas de papel ministro "Royal", timbrado, resma de 400 folhas inteiras, resma.
90. 50 resmas de papel ministro "Royal", timbrado, resma de 800 meias folhas, resma.
91. 100 resmas de papel "Kraf", com 1m,30 x 0m,93, resma com 400 folhas, peso da resma 40 kilos, para acondicionamento, resma.
92. 100 resmas de papel "Kraf", com 1m,16 x 0m,74, resma com 400 folhas, peso da resma 30 kilos, para acondicionamento, resma.
93. 5.000 folhas de papel mata-borrão, com 0m,52 x 0m,72, e 120 libras a resma de 500 folhas, cento.
94. 3.000 folhas de papel mata-borrão (48 libras), cento.
95. 50 caixas de pennas "Geo W. Hugles", ns. 187 e 426, caixa com 100 pennas, uma.
96. 50 caixas de pennas "D. Leonardt", n. 516, Gilt, caixa com 100 pennas, uma.
97. 50 caixas de pennas "D. Leonardt", n. 516, douradas, caixa com 72 pennas, uma.
98. 50 caixas de pennas "D. Leonardt", n. 523, caixa com 100 pennas, uma.
99. 50 caixas de pennas "Malat", n. 12, caixa.
100. 500 caixas de pennas "Mallat", n. 12, (imitação), caixa.
101. 20 caixas de pennas "Redis", de Heintze & Blanckertz, n. 1.149, caixa.
102. 10 caixas de pennas "Perry", n. 420, uma.
103. 10 caixas de pennas "William Mitchells", n. 528-13, uma.
104. 10 caixas de pennas "John Heaths", n. 808, caixa.
105. 10 caixas de pennas "Indian", uma.
106. 3 pastas de chagrin, com as dimensões de 0m,50 x 0m,35, uma.
107. 5 pastas de couro, com as dimensões de 0m,30 x 0m,20, uma.
108. 5 pastas de oleado, com as dimensões de 0m,30 x 0m,20, uma.
109. 2 pastas de panno para protocollo, uma.
110. 30 pinçais para copiadores, um.
111. 10 vidros de pasta "Jupy", para escriptorio, vidro.
112. 50 reguas chatas de borracha com 0m,50, "J. Faber", uma.
113. 30 reguas chatas de borracha com 0m,70, "J. Faber", uma.
114. 5 reguas de madeira "J. Faber", com filletes de metal, graduadas, com 0m,50, uma.
115. 5 reguas de ebano, com fillete e costa de metal, "J. Faber", com 0m,60, uma.
116. 100 registradores "Mercurio", um.
117. 120 duzias de vidros de tinta para carimbo de borracha, duzia.
118. 500 latas de tinta para carimbo de metal, lata.
119. 50 tinteiros de vidro inteirinhos duplos, um.
120. 50 tinteiros de vidro "Capital", n. 4, um.
121. 200 tinteiros de vidro, simples, um.
122. 200 litros de tinta preta nacional "Sardinha", em 1 litro.
123. 450 litros de tinta preta nacional "Sardinha", em 1/2 litro, um.
124. 300 vidros de tinta carmin nacional "Sardinha", vidros de 200 grammas, um.
125. 40 litros de tinta para escripta "Pelikan", litro.
126. 20 litros de tinta blue-black "Stephens", litro.
127. 40 litros de tinta blue-black "Stephens", para cópia, litro.
128. 3.000 pastilhas, tinta azul preta em pastilhas, uma.
129. 1.000 pastilhas, tinta carmin em pastilhas, uma.

Grupo para moveis

1. 10 armações corridas (metro corrido), uma.
2. 10 armações (prateleiras), metro quadrado, uma.
3. 5 armarios de embuya, de 2m,35 x 1m,62 x 0m,30, um.
4. 5 armarios de embuya, de 2m,10 x 1m,20 x 0m,35, um.
5. 60 duzias de cadeiras de embuya, typo Correio, uma duzia.
6. 10 cadeiras de embuya, gyratorias, uma.
7. 5 cadeiras de embuya, fixa, typo poltrona, uma.
8. 5 cadeiras de embuya, gyratorias, typo poltrona, uma.
9. 2 estantes para livros de 1m,30 x 0m,60 x 0m,35, uma.
10. 2 estantes para livros de 1m,80 x 0m,80 x 0m,35, uma.
11. 5 mesas para machinas de escrever, uma.
12. 5 mesas de embuya, com gavetas, de 1m,40 x 0m,70, uma.
13. 5 mesas de embuya, com gavetas, de 1m,60 x 0m,70, uma.
14. 1 mesa de embuya de 2m,00 x 0m,80, uma.
15. 5 porta-toalhas de madeira, um.

Grupo para machinas de escrever

1. 1 machina de escrever "Royal", typo commum, uma.
2. 1 machina de escrever "Mercedes", typo commum, uma.
3. 1 machina de escrever "Underwood", typo commum, uma.
4. 2 machinas de escrever "Remington", typo n. 11, uma.
5. 1 machina de escrever "Continental", typo commum, uma.
6. 1 machina para calcular, "Burroghs", uma.
7. 1 duplicador "Dick", um.

Grupo para bandeiras nacionaes

1. 10 bandeiras de dous pannos, uma.
2. 5 bandeiras de tres pannos, uma.
3. 5 bandeiras de quatro pannos, uma.
4. 2 bandeiras de cinco pannos, uma.

Grupo de material electrico

1. 50 metros de cordões para campainhas, metro.
2. 50 metros de cordões para installação electrica, n. 1, R. C. 8, metro.
3. 30 metros de cordões para installação electrica, n. 2, R. C. 10, metro.
4. 30 metros de cordões para installação electrica, n. 3, R. C. 14, metro.
5. 100 lampadas de 50 velas, 120 volts, claras, "Philips", uma.
6. 200 lampadas de 100 velas, 120 volts, claras, "Philips", uma.
7. 200 lampadas de 200 velas, 120 volts, claras, "Philips", uma.
8. 200 lampadas de 400 velas, 120 volts, claras, "Philips", uma.
9. 50 lampadas de 50 velas, 120 volts, meio opacas, "Philips", uma.
10. 50 lampadas de 100 velas, 120 volts, meio opacas, "Philips", uma.
11. 50 lampadas de 200 velas, 120 volts, meio opacas, "Philips", uma.
12. 50 lampadas de 400 velas, 120 volts, meio opacas, "Philips", uma.
13. 10 peras de madeira para campainha, uma.

Grupo para diversas industrias

1. 1 cofre de ferro n. 3-B, um.
2. 1 cofre de ferro n. 4-B, um.
3. 1 cofre de ferro n. 5-B, um.
4. 1 cofre de ferro n. 10-N, um.
5. 48 toalhas para rosto, duzia.
6. 10 tapetes de diversas dimensões, um.

Directoria Geral dos Correios

GABINETE DO SUB-DIRECTOR DE CONTABILIDADE

Primeira secção

Pelo presente edital fica intimado o ex-praticante desta directoria Rodolpho Bastos, a recolher aos cofres da repartição, dentro do prazo de 30 dias, a importância de 250\$ (duzentos e cinquenta mil réis), por que foi responsabilizado pelo Sr. director geral, em portaria numero 87 E/2, de 21 de janeiro findo, em consequencia do extravio do registro numero 222-A, procedente de Engenho de Dentro e endereçado a José Manoel de Araujo Lima, em Cachoeira, Estado de S. Paulo.

Sub-directoria da Contabilidade, em 4 de fevereiro de 1925. — Servindo de sub-director, *Francisco Pereira Lessa*, chefe de secção.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do correio de Alto da Serra de Petropolis, neste Estado, D. Marietta de Almeida, para, dentro do prazo de trinta dias, produzir allegações sobre o seu debito de 36\$000 (trinta e seis mil réis), verificado na sua tomada de contas relativa ao periodo de 1 de fevereiro de 1920 a 31 de dezembro de 1922, proveniente de sello de nomeação não pago ou

a recolher-a, aos cofres desta administração.

Primeira secção da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Niteroi, 3 de fevereiro de 1925. — O administrador, *José Assumpção Santos*.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo I — Materiaes para construcção, tintas, vernizes, etc.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo I, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.527 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 7 de fevereiro proximo.

Rectificação — Na pagina 2.530, segunda columna, linha 42, deve-se ler: «Vidro de fantasia, branco, grossura de 3 1/2 m/m, decimetro; na mesma pagina, mesma columna, linha 46, deve-se

ler: «Vidro de fantasia, branco, grossura de 4 1/2 m/m, decimetro; na mesma pagina, mesma columna, linha 57, deve-se ler: «Viga metallica, duplo T, qualquer dimensão, kilo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — *A. Couto Fernandes*, sub-director tecnico.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações e pagar as multas por que são responsaveis:

Travessa Fernandina n. 8, propriedade de D. Adelaide Martins.

Rua Barão de Ubatuba n. 89, propriedade do Dr. José Saraiva de Andrade.

Rua General Canabarro n. 385, propriedade da Companhia Constructora Locativa.

Rua Santo Christo n. 171, propriedade de Pardella & Comp.

Rua Livramento n. 216, propriedade de Manoel Joaquim Coelho Pereira Junior.

Rua Almirante Barroso n. 61, propriedade de D. Joanna Pereira Cardoso Costa.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 3 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convida os proprietarios, constantes das relações annexas, a virem pagar na thesauraria desta inspectoria as contas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas remetidas á cobrança executiva, si o respectivo pagamento não for satisfeito no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Numero da conta — Responsaveis — Importancia devida

4. Leonor Novas	2\$513
5. Manoel José Machado da Costa (Dr.)	9\$592
8. Viuva Lemos	15\$697
9. Rita Rosaux	2\$843
10. Maria Bordallo	2\$865
15. Flora Maria da Costa	2\$403
16. Elisa Moreira Barbosa	3\$459
17. Joaquim Fernandes Torres	2\$931
19. Djalma Reis	3\$228
20. José Lindenberg Porto	2\$403
21. Banco Crédit Foncier	2\$403
26. Mario S. Pereira	2\$403
27. Odete Carvalho	15\$543
28. Baroneza de Araujo Maia	2\$403
32. Costa Braga	2\$953
34. Alberto Corpalato	4\$224
37. José Fernandes Rolin	8\$117
42. Antonio Bernardino dos Santos Netto (Dr.)	2\$403
44. Elisa Moreira Barbosa	3\$459
47. Antonio Teixeira	9\$867
51. S. de Sá Freire (Dr.)	3\$707
55. Etelvina Queiroz	4\$675
57. Antonio Braga & Comp.	4\$515
59. Albertina Machado Fernandes	6\$660
64. Pedro Nunes Corrêa de Souza	5\$027
67. Banco Commercial do Rio de Janeiro	8\$933
68. Elisa Moreira Barbosa	4\$768
70. Serpa Pinto (Dr.)	5\$478
73. Alzira Lima Basilio	31\$812
77. Alberto Corpalato	9\$141
78. Serpa Pinto (Dr.)	8\$151
82. João Lemos	3\$228
84. José Magalhães Pacheco	5\$703
87. Carolina da Rocha Mello	42\$067

91. Maria Magdalena da Silva Oliveira	19\$492
93. Affonso Vizeu & Comp.	8\$893
96. Bichara Hatato & Irmão	5\$505
103. Maria Moreira Guimarães	14\$872
104. Bernardino Gonçalves	11\$902
105. Luiz Augusto de Oliveira	6\$292
106. João Ayrd	12\$706
107. João José de Araujo	3\$366
108. O mesmo	3\$366
114. O. R. Rocha Braga	13\$057
118. João Azevedo Coutinho (tenente-coronel)	3\$173
121. Manoel Lino	7\$832
125. Manoel José Machado da Costa (Dr.)	14\$707
132. Antonio Augusto Gonçalves	3\$311
133. Rita Rosaud	6\$803
138. Antonio Fonseca	19\$404
142. Geraldo Lago	13\$607
143. Reynaldo Pereira	9\$702
150. Candido Caetano de Freitas	13\$607
151. João Victorio Pareto Junior	22\$460
152. Frederico Russel	13\$172
154. João Victorio Pareto Junior	22\$380
162. Antonio Ferraz	16\$933
165. J. Sampaio	13\$998
172. Alfredo de Almeida Russel (Dr.)	11\$613
185. Sociedade Anonyma "A Propriedade"	3\$760
190. Napolião de Oliveira Junior	21\$544
191. José Vidal	21\$772
209. Sociedade Anonyma "A Propriedade"	5\$438
210. Joaquim José de Mattos	13\$012
214. Ermelinda Emilio Canario	15\$034
212. Irmandade Cruz dos Militares	6\$550
215. Luiz Ribeiro	8\$622
220. Sebastião Wanderley	6\$550
223. Manoel R. Martins	10\$038
225. Joaquim de Pinho	7\$774
226. Irmandade da Cruz dos Militares	17\$848
229. Sebastião Wanderley	11\$300
232. Bernardino Gonçalves	17\$449
234. Manoel José Machado da Costa (Dr.)	9\$859
237. Sebastião Wanderley	18\$975
240. Manoel Lino	13\$608
242. Francisco Gomes de Souza	6\$609
249. Sebastião Wanderley	12\$018
250. Julio Braga	4\$396
256. Joaquim Calramby (Dr.)	21\$261
257. Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho	4\$866
258. Elisa Mesquita	14\$133
263. Leone F. Aguiar	34\$733

264. Benedicto Caldeira Janot.....	6\$538	47. Bernardino F. Costa Pires	3\$195
268. Isaura Valle	15\$359	49. João Moreira de Azevedo Castro.....	19\$019
270. Santos Moreira & Comp.....	12\$059	50. Adolpho Haselmana	14\$096
272. Profirio de Souza Vidal.....	7\$680	53. Manoel L. S. Vigouroux.....	4\$306
273. Francelino Firmo de Oliveira.....	13\$402	54. Joaquim Pedro Guerra dos Santos.....	2\$964
274. Viuva Alzira Basilio.....	32\$718	55. Benjamin Walflores	2\$964
277. Emilio Goulart Barreto da Silva.....	23\$898	56. O mesmo	2\$964
280. Alfredo Carvalho da Silva.....	6\$538	57. Adelia Santos Pereira e outros.....	2\$964
285. José Pinto de Mendonça (Dr.).....	37\$339	58. Manoel Fernandes Ribeiro Junior.....	2\$964
288. Sebastião Wanderley	13\$077	62. Henrique Inglez de Souza.....	2\$964
290. O mesmo	19\$445	67. Delphina T. Fonseca Alves.....	3\$184
291. Margarida Fortunato de Brilo.....	10\$602	72. Manoel Vieira dos Santos.....	11\$383
293. Manoel José Machado (Dr.).....	19\$979	74. Theolinda Fritz	3\$096
300. Augusta da Costa.....	19\$015	76. Anna Belisaria de S. Salvador Pecanha.....	5\$516
308. Visconde de Moraes	13\$159	78. Alsino Chavantes Junior	3\$243
319. Sebastião Wanderley	10\$697	80. Manoel Fernandes dos Santos.....	5\$443
322. Cordeiro de Faria (general).....	8\$759	92. Maria Emilia Maia Ferreira.....	6\$603
323. João Manoel Bregaro.....	19\$133	95. Domitilla G. S. Pereira e outros.....	9\$358
324. Leopoldo Bernardo dos Santos.....	16\$799	98. Guicmar Maria Sá Fortes.....	2\$640
327. Carolina da Rocha Mello.....	14\$929	99. Augusto Francisco Regnard	2\$640
329. Juventino Sebastião de Macedo.....	8\$949	102. Maria Carolina Cardoso Fontes.....	6\$280
330. Antonio José Duarte.....	11\$761	108. A mesma	3\$096
331. Alberto Monteiro Guimarães.....	11\$959	114. Manoel da Costa Leite.....	3\$243
335. Antonio Moreira Barbosa.....	8\$949	115. Zoila Marbeu e outros.....	11\$033
339. Milo Rasteiro	18\$691	117. Maria Rosa dos Santos.....	1\$540
340. Argemiro Belher	5\$649	118. José de Lavingue da Faria.....	1\$540
343. Antonio Vargas	5\$619	125. Antonio Januzzi	17\$007
347. A. Ribeiro da Silva.....	10\$709	126. Elisa Borges Bastos	1\$886
349. Bichara Sebba	12\$469	130. Thereza de Castro Carvalho.....	11\$456
350. Antonio Tavares	9\$979	133. Arthur Wangbar	3\$243
358. José Seabra (Dr.).....	37\$298	134. João Maria de Azevedo Castro.....	9\$812
360. Antonio Velloso	5\$649	137. Custodio José dos Santos.....	2\$359
361. Congregação das Irmãs Franciscanas.....	20\$083	140. Theolinda Fritz	10\$246
375. Maria Cravo	19\$125	142. Arthur Wangbar	3\$243
380. Maria F. Ribeiro.....	5\$459	146. Arthur G. das Neves.....	1\$886
381. José Tavares Guerra.....	8\$099	147. Antonietta Bastos	3\$096
382. Congregação das Irmãs Franciscanas.....	20\$545	157. Bernardo A. Sarago	15\$016
387. Gil Goulart (Dr.).....	10\$519	160. Francisco Regis de Oliveira.....	7\$706
389. Viuva Taveira	19\$015	168. Elisa Borges Bastos	14\$096
414. Francisco Gonçalves da Silva.....	21\$292	172. Suzanne Berleveau	5\$296
416. Jayme do Couto.....	33\$140	176. Arthur Wangbar	14\$033
420. Clemente Luiz Moreira.....	15\$271	177. Antonio Seara	5\$443
426. José de Amorim Pereira.....	7\$109	181. Carlos Murinho	6\$512
427. Jorge Dabut	5\$459	183. Abel Travassos	23\$359
430. Ermelinda Emilia Canario.....	15\$118	184. H. G. Frank Ford	4\$405
434. Bernardino Vieira	5\$459	185. Manoel Jorge Lopes	4\$407
441. Manoel José Machado (Dr.).....	8\$188	189. Manoel José Pinto	11\$539
442. Julio Braga	6\$538	190. Fructuoso Antonio Botelho.....	21\$519
444. João de Azevedo Coutinho (tenente-coronel).....	8\$144	191. Maria Luiza Mendes	3\$096
446. Club Dramatico Andarahy	14\$314	192. Abel Travassos	4\$895
447. J. S. Vasconcellos.....	15\$359	195. Thereza de Castro Carvalho.....	6\$671
448. Nicolão Abrahão Sakico	16\$459	198. Adolpho Haselmana	10\$246
449. Luiz Vaz da Costa.....	22\$578	199. Luiz S. Silveira	8\$101
451. José Antonio Duarte.....	7\$439	203. Alberto de Oliveira Maia.....	52\$866
452. José Candido Vasques.....	15\$821	206. Honório José Rodrigues	17\$916
459. Alberto Monteiro Guimarães.....	9\$065	210. Adelia B. R. Mello.....	11\$217
463. Jorge Dabut	8\$949	213. Deolinda, José e Francisco (menores).....	7\$606
480. Oscar Peixoto (Dr.).....	8\$759	215. Julio U. Rocha	5\$626
482. Frederico Freire Barata.....	19\$133	217. Amelia Silva Guimarães e outros.....	5\$443
484. Alfredo Fortes	9\$838	220. Bernardino Francisco Cardoso.....	13\$475
495. Henrique Baptista Pereira (Dr.).....	7\$983	227. Antonio Alberto Pires	8\$261
496. Viuva Carlota Gomes	6\$422	230. Amelia Augusta Souza Dantes.....	4\$306
72. Gucoiiva Pellegrino	35\$728	233. Euzebio de Queiroz Mattoso.....	3\$096
150. Severino Silva Pereira	12\$113	235. Rosa S. Nogueira	29\$114
251. Godofredo G. de Ramos.....	27\$762	239. Manoel Freire dos Santos.....	6\$487
372. Alvaro Grillo	17\$145	243. Belmira Dóres Lima	8\$135
397. Mello Netto	41\$500	244. Maria da Gloria Ventura F. Pinto.....	5\$296
405. Antonio Monteiro de Souza.....	62\$301	247. Germano Baetlekes	11\$680
407. Abreu Soares	8\$818	248. Carolina Maria Monteiro.....	8\$816
444. David Ferreira de Almeida.....	19\$698	254. Irmãos Teixeira	6\$193
445. Maria Regina de Eró	17\$987	256. Francisco Regis de Oliveira.....	6\$396
447. Antonio Garcia Cardoso Ramalho.....	11\$159	269. Nuncio Brachela	3\$096
481. João Peres	19\$953	270. Antonio Seara	6\$543
489. Manoel Ferreira Carneiro.....	9\$011	284. Thomaz Jorge	10\$536
504. Antonio Maria Soares.....	12\$551	287. João Rodrigues Chaves.....	6\$193
3. Emilia da Motta L. Maia.....	63\$309	299. Pedro Belim Paes Leme.....	3\$096
15. Deoclécio Barbosa Borges	10\$252	301. Antonio Santos	6\$193
18. Joaquim Gaudie de Aquino Coelho (Dr.).....	3\$192	303. Joaquim Alves Moreira	3\$096
22. Manoel Marques Tibão.....	4\$312	304. Joaquim Alves Moreira	19\$077
24. Arnaldo Spoor	44\$520	308. Comendador Vieira de Castro.....	12\$886
31. Antonio A. Teixeira da Silva.....	16\$621	311. Baroneza de Parangaguá	5\$296
35. Antonio Muniz Sôbre de Aragão.....	57\$593	316. Francisco Queiroz	17\$050
38. Adelia B. R. Mello.....	10\$395	323. Joaquim Pedro Guerra Santos.....	3\$096
39. Arthur Wangbar	7\$755	326. Pedro Horfalo e outros	13\$137
41. Jayme Gabizo (Dr.).....	3\$102	327. Joaquim Oliveira Fernandes	10\$063
44. Maria Ursulina Monte	3\$102	329. Toraso Betzi	16\$063
45. Clotilde Pereira Passos	3\$102	Seção de expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos,	
46. Elvira Silva Torres	3\$195	29 de janeiro de 1925. — Casimiro B. Vasconcellos, chefe da	
48. Luiz Moreira Fonseca	3\$195	seção interino.	

Inspectoria de Aguas e Esgotos**SECÇÃO DE EXPEDIENTE**

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos prédios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta Inspectoria, renovo, de ordem do Sr. Dr. Inspector, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Avenida Gomes Freire n. 84, propriedade de Alberto Jorge Guimaraes, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 106, propriedade de João Antonio Raiz Martins, concertar o chuveiro.

Rua dos Arcos n. 57, propriedade de D. Maria Izabel Corrêa Pacheco, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 85, casa 3, propriedade de João Vidal, concertar a torneira do tanque.

Rua Club Athletico n. 91, propriedade de DD. Julia e Cecilia da Silveira Lima, concertar as torneiras do tanque e a da pia da cozinha.

Rua dos Arcos n. 35, propriedade de Manoel Antonio Barreiros, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 27, propriedade da Veneranda Ordem 3ª do Carmo, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 97, propriedade de Leonel de Santa Cruz, concertar as torneiras de boia e da pia da cozinha.

Rua Bom Pastor n. 24, propriedade de Julio Ferreira da Silva, concertar a torneira do tanque.

Rua Bom Pastor n. 12, propriedade de Pedro Alves de Andrade, concertar as torneiras do tanque e a da cozinha.

Rua do Riachuelo n. 44, propriedade de João Corrêa da Silva, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Lavradio n. 9 (sobrado), substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Travessa Possolo n. 26, propriedade de Manoel Gomes de Castro Maurício, concertar o deposito de agua e a torneira de boia.

Rua Possolo n. 128, propriedade de Luiza Botafogo Gonçalves da Silva, concertar a torneira no tanque e concertar a boia do deposito de agua.

Rua Possolo n. 142, propriedade de Augusto de Souza Pereira Botafogo, concertar a torneira de boia da caixa de descarga e a do tanque.

Caminho dos Pilares n. 17, propriedade de Abib Maksaud, concertar o deposito de agua.

Rua do Riachuelo n. 89, propriedade de Affonso de Almeida Quartin, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Avenida Gomes Freire n. 119, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Riachuelo n. 89, propriedade de Affonso de Almeida Quartin, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 108, propriedade de João D. Filho, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 192, propriedade de D. Eliza Guilhermina da Silva, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

cha, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 30 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos prédios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta Inspectoria, renovo, de ordem do Sr. Dr. Inspector, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Benedicto Hyppolito n. 50, propriedade de Manoel Affonso Ribeiro, concertar as torneiras da pia da cozinha e a do tanque do quintal.

Rua Benedicto Hyppolito n. 110, propriedade de D. Rita Isabel Ferreira da Costa, concertar a torneira de boia do deposito d'agua.

Rua Benedicto Hyppolito n. 28, propriedade de Antonio Laure, concertar o chuveiro e a torneira do tanque.

Rua Benedicto Hyppolito n. 56, propriedade de Horacio Augusto de Vasconcellos, concertar as torneiras da pia da cozinha e a do tanque.

Rua D. Cecilia n. 7, propriedade de Dr. Alexandre Moscoso, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Cascadura n. 14, propriedade de Joaquim Jacintho Mendes, concertar a torneira do tanque.

Rua Barão de Itapagipe n. 443, propriedade de Albino Dias Fontes Garcia, concertar o deposito d'agua.

Rua Calumby n. 125, propriedade de Alberto Dias de Souza, recolocar o hydrometro.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 31 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO PARA O LOGAR DE PRATICANTES DA 2ª DIVISÃO**

De ordem da directoria, faço publico que se achá aberta, nesta directoria, até o dia 3 do proximo mez de março, a inscripção para o concurso ao logar de praticantes da 2ª divisão. O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza, analyses grammatical e logica de um trecho facil; dictado de um trecho sorteado com um minimo de vinte linhas; redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados do S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

Para as inscripções, serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se, nesta Secretaria, dentro de trinta dias, a contar desta data, apresentando requerimento a directoria, instruido com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a suppra; carteira de identidade, que poderá ser substituída por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior, attestado de vacinas; attestado medico, provando que

não soffrem de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa, e que não tem defeito physico de qualquer natureza; cadereta de reservista do Exercito ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, o certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscriptos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da estrada;

c) independente da apresentação do requerimento os candidatos assignarão nesta Secretaria o respectivo nome, no livro de inscripções;

d) os empregados da estrada de outras categorias poderão tambem inscrever-se, por intermedio dos respectivos chefes, bastando para isso que as divisões respectivas remetam a esta Secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de 6 mezes;

f) o concurso será iniciado quinze dias depois de encerradas as inscripções;

g) a inscripção para o concurso será livre, tendo, porém, preferencia para as nomeações os empregados da estrada em igualdade de condições na classificação.

Os candidatos ficam sujeitos á taxa de 5\$, de inscripção, de accordo com o regulamento do sello.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*

Estrada de Ferro Oeste de Minas**EDITAL N. 9**

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS NECESSARIOS AOS SERVICOS DA ESTRADA, DURANTE O ANNO DE MIL NOVECENTOS Vinte e CINCO

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com a autorização constante do officio n. 96, de 23 de janeiro de 1925, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia vinte e um de fevereiro de 1925, na Secretaria desta estrada, em Bello Horizonte, ás quatorze horas, perante a commissão presidida pelo secretario da estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento dos combustiveis referidos na relação publicada no fim deste edital, observadas as seguintes condições:

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, no dia e hora acima citados, sendo a primeira convenientemente sellada e todas datadas e assignadas, sem emendas, rasuras ou o que duvida faça.

Até a vespera do dia em que se realizar a concorrência, os proponentes deverão depositar na thesouraria da estrada, em Bello Horizonte, a quantia de um conto de réis (1.000\$), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escripto si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que, para esse fim, lhe fará a secretaria da estrada.

III

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

IV

As propostas não poderão conter sinão uma formula de complicita submissão a todas as clausulas deste edital.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

V

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envólpepe lacrado sobre o qual o proponente escreverá: proposta de..... (nome do proponente), para o fornecimento de..... (natureza da concurrença).

Em um segundo envólpepe, igualmente lacrado, que será entregue no dia e hora designados para o recebimento das propostas, incluirão os proponentes todos os documentos que possam provar a sua idoneidade.

VI

A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrenças publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em igualdade de condições da qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento (10 %), aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrença. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

VII

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

VIII

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior redução nos preços propostos.

IX

Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente escolhido depositará na thesouraria da estrada uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal. Essa caução garantirá a execução do respectivo contracto e só poderá ser levantada depois de liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Si for feita em dinheiro, não vencerá juros.

X

O contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Ministério da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemniza-

ção de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto.

XI

Para a presente concurrença só serão aceitos preços em moeda corrente nacional.

XII

Si os contractantes se recusarem a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou condições de seu contracto, ou deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido, darão á repartição o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução do contracto si não preferir a rescisão immediata do mesmo, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia, na thesouraria da estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

XIII

A verificação do material será feita no almoxarifado da estrada, em Carlos Prates, suburbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos do material a ser transportado pela Estrada de Ferro Central do Brasil correrão por conta da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo as requisições fornecidas ou pelo almoxarifado da estrada, na estação de Carlos Prates, ou pelo agente comprador, no Rio de Janeiro, á rua Sete de Setembro n. 44, sobrado.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despesas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transportes das mercadorias.

XIV

Fica estabelecido que o fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e deverá estar terminado em trinta e um de outubro de mil novecentos e vinte e cinco, improrogavelmente.

XV

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas; de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou de annullar a concurrença, caso assim convenha aos seus interesses.

XVI

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

100 toneladas de carvão de forja.

150 ditos de carvão coke.

400 caixas de gazolina Estrella, Motano ou Atlantic.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1925. — Ovidio de Andrade, secretario da estrada.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL N. 5

EDITAL DE CONCURRENÇA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE ACCESSORIOS DE MATERIAL ROBANTE NECESSARIOS AOS SERVIÇOS DA ESTRADA DURANTE O ANNO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com a autorização constante do officio n. 2.253, de 17 de dezembro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 20 de fevereiro corrente, na secretaria desta estrada, em Bello Horizonte, ás quatorze horas, perante a commissão presidida pelo secretario da estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento dos materiaes referidos na relação publicada no fim deste edital, observadas as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo a primeira convenientemente sellada e todas datadas e assignadas, sem emendas, razuras ou o que duvida faça.

II

Até á vespera do dia em que se realizar a concurrença, os proponentes deverão depositar na thesouraria da estrada, em Bello Horizonte, a quantia de um conto de réis (1:000\$000), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido, si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que, para esse fim, lhe fará a secretaria da estrada

III

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas, na integra, no *Diario Official*.

IV

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

V

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envólpepe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: proposta de... (nome do proponente), para o fornecimento de... (natureza da concurrença).

Em um segundo envólpepe, igualmente lacrado, que será entregue no dia e hora designados para o recebimento das propostas, incluirão os proponentes todos os documentos que possam provar a sua idoneidade.

VI

A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrenças publicas, effectivando-se a escolha na proposta de melhor preço, em igualdade de condições da qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento

(10 %) aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concorrência. Os que apparecerem não respeitando essa formalidade não serão tomados em consideração.

VII

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

VIII

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferência ao proponente que se offerecer a fazer maior redução nos preços propostos.

IX

Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente escolhido depositará na thesouraria da estrada uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal. Essa caução garantirá a assignatura do respectivo contracto e só poderá ser levantada depois de liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Si for feita em dinheiro não vencerá juros.

X

O contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto.

XI

Para a presente concorrência só serão aceitos preços em moeda corrente nacional.

XII

Si os contractantes se recusarem a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou condições de seu contracto, ou deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido, darão á repartição o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução do contracto, si não preferir a rescisão immediata do mesmo, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclusão de especie alguma, podendo ainda cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importância, na thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não, for cumprida a intimação.

XIII

A verificação do material será feita no Almoxarifado da Estrada, em Carlos Prates, suburbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos do material a ser transportado pela Estrada de Ferro Central do Brasil correrão por conta da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo as requisições fornecidas ou pelo almoxarifado da

Estrada, em Carlos Prates, ou pelo agente comprador, no Rio de Janeiro, á rua Sete de Setembro n. 44, sobrado.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despesas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transportes das mercadorias.

XIV

As partidas que vierem em desacôrdo com as amostras remetidas e accetadas serão postas á disposição dos fornecedores, que pagarão os fretes de retorno e se obrigam á substituição da partida recusada dentro do prazo já estabelecido.

XV

Fica estabelecido que o fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e deverá estar terminado em trinta de novembro de mil novecentos e vinte e cinco, improrogavelmente.

XVI

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas ou de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

XVII

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Relação dos materiaes a que se refere

Este edital

Quantidade — Material — Unidade.

- 10 aros de 16" de diametro interno, 21" externo e 5" de largura, com friso, um.
- 10 aros de 18- $\frac{3}{4}$ " de diametro interno, 24" externo, e 5- $\frac{1}{2}$ " de largura, com friso, um.
- 10 aros de 31" de diametro interno, 37" externo, e 5- $\frac{1}{2}$ " de largura, com friso, um.
- 10 aros de 28- $\frac{1}{4}$ " de diametro interno, 31- $\frac{1}{4}$ " externo, e 6" de largura, sem friso, um.
- 150 correntes de segurança, completas, conforme desenho, uma.
- 150 molas espiraes duplas, conforme desenho, uma.
- 150 molas espiraes, simples, conforme desenho, uma.
- 50 valvulas de descarga, com uma entrada, uma.
- 25 valvulas de descarga, com duas entradas, uma.
- 50 caixas de ferro fundido, para aneis de piston, uma.
- 100 cruzetas de ferro galvanizado, para tubo de 2", uma.
- 5 reguladores simples para bomba, um.
- 5 reguladores duplos para bomba, um.
- 50 torneiras de passagem, de 1 1/4", uma.
- 500 aneis de borracha, para haste de piston, conforme a amostra, um.
- 1.000 arruellas de borracha, para valvula de cylindro, conforme a amostra, uma.
- 1.000 arruellas de borracha para diaphragma, conforme a amostra, uma.
- 3.000 arruellas de borracha de 2", para mangueiras de vacuo, conforme a amostra, uma.
- 1.000 cobertores de lona, para piston, conforme a amostra, um.

- 3.000 mangueiras de borracha de 2" x 2 1/2", com bocca de 2 1/4", reforçadas, conforme a amostra, uma.
- 8.000 arruellas de 1 1/4", para freio Westinghouse, conforme a amostra, uma.
- 1.000 juntas de borracha, para cylindro (Plate F 37, n. 14), conforme a amostra, uma.
- 1.000 juntas de borracha, para cylindro (Plate F 42, n. 14), conforme a amostra, uma.
- 800 mangueiras de borracha de 1 1/4", sem ferragem, conforme a amostra, uma.
- 500 mangueiras de borracha de 1 1/4", com ferragem, conforme a amostra, uma.
- 300 arruellas de borracha, para aparelho "Nathan", conforme a amostra, uma.
- 50 metros de tubo de borracha de 2 1/2", revestido de arame, conforme a amostra, metro.
- 100 metros de tubo de borracha de 3/8", conforme a amostra, metro.
- 100 mangueiras de borracha, de 2" x 1/2", para tender, conforme a amostra, uma.
- 100 mangueiras de borracha de 2 1/2" x 1/2", para tender, conforme a amostra, uma.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1925. — *Ovidio de Andrade*, secretario da estrada.

Nota — As amostras e os desenhos encontram-se á disposição dos interessados no Almoxarifado da estrada, em Carlos Prates, e na Agencia de Compras, á rua Sete de Setembro n. 44, Rio de Janeiro.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Superintendencia do Serviço do Algodão

De ordem do Sr. superintendente e de accôrdo com o Regulamento do Código de Contabilidade Publica, faço publicar, na integra, as propostas recebidas nesta superintendencia para desmontagem da machina de expurgo pelo processo do «ar quente», incluído o barracão onde a mesma se acha installada, conforme edital publicado no *Diario Official* de 18 de janeiro proximo passado.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925. — *Alvaro Figueiredo*, chefe de secção de expediente.

Proposta que faz A. Marques, estabelecido com officina de construcções e reconstrucções, á rua da Estrella numero 105, Rio Comprido, á Superintendencia do Serviço do Algodão, Ministerio da Agricultura:

Desmontagem do pavilhão e machinario existente no mesmo, no Cães do Porto, encaixotamento das pequenas peças, engradamento das peças das machinas, e remoção para a linha ferrea da Estrada de Ferro Central, situada no cões, em frente ao referido pavilhão. Orçamento completo pela importância de cinco contos de réis. — 5.000\$000. Comprehende-se todo serviço.

côrdo, com o edital publicado no *Diário Official* de 18 de janeiro proximo passado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925.
— 31-1-925. — Por procuração de A. Marques, Antonio da Silva Junior.

Proposta que fazem Antonio & Carvalho á Superintendencia do Serviço do Algodão — Ministerio da Agricultura:

Serviço de accôrdo com o edital do *Diário Official*, publicado por essa superintendencia, de desmontar por completo um pavilhão de madeira situado no Cães do Porto, bem como a machina de expurgo existente no referido pavilhão e collocar ao lado da estrada de ferro, todo o serviço pela importancia de cinco contos trescentos e oitenta e cinco mil réis — 5:385\$000.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925.
— 2-2-925. — Antonio & Carvalho.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO PARA O SERVIÇO DE CARRETOS NO DISTRITO FEDERAL E NITHEROY DURANTE O ANNO DE 1925.

Por não haver-se apresentado nenhum proponente á concurrencia de carretos

nesta Capital e Nitheroy, a que se refere o edital de 15 de janeiro ultimo, fica adiado, até o dia 14 do corrente, ás 13 horas, o prazo para o recebimento de requerimentos de inscrição, nas condições estipuladas no citado edital, do que faço publico, para conhecimento dos interessados.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 3 de fevereiro de 1925. — Arthur Torres Filho, director.

Junta dos Corretores

A Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios do Districto Federal, cumprindo o disposto no regulamento que foi approved pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1914, convida os interessados nas transacções em que interveio o Sr. corretor do ~~mercado~~ ^{mercadorias} Mario Jacobina Lacombe, exonerado a pedido por portaria de 23 de abril do anno proximo passado, do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a apresentarem suas reclamações, por escripto, á sua secretaria, á rua da Quitanda n. 191, edificio do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal de 6 mezes.

Secretaria da Junta dos Corretores, 27 de janeiro de 1925. — João Severino da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

TRANSOCEANIC TRADING COMPANY

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 2 de fevereiro de 1925, se archivaram nesta repartição sob o numero 6.885, os seguintes documentos referentes á Transoceanic Trading Company, a saber:

"Publica-fôrma da carta de autorização do Governo, um exemplar do *Diário Official* de 24 de janeiro proximo findo, que publicou o decreto n. 16.777, de 13 de janeiro citado referente áquella auto- rização, seguido dos estatutos e mais documentos correlativos; recibo do depósito de 10 % do capital, feito no Banco Francez e Italiano para a America do Sul o talão do pagamento do sello respectivo feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — João Hygino de Araujo, 1º official, sobre uma estampilha federal de 50\$, devidamente inutilizada. Visto. Rio, 3 de fevereiro de 1925. — Isidoro Campos, director. (743).

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

FUNDADO EM 1812

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JANEIRO DE 1925

Activo		Passivo	
1. Capital a realizar.....	3.000:000\$000	1. Capital	9.000:000\$000
2. Letras descontadas.....	13.231:272\$545	2. Fundo de reserva.....	\$
3. Letras e effeitos a receber por conta propria do exterior.....	54.540:888\$030	3. Depositos em conta corrente com juros.	31.983:336\$119
4. Letras e effeitos a receber por conta propria do interior.....	3.610:201\$950	4. Depositos em conta corrente limitada..	7.752:410\$696
5. Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior	10.721:328\$000	5. Depositos em conta corrente sem juros	8.403:854\$818
6. Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	18.348:119\$299	6. Depositos a prazo fixo.....	18.545:966\$139
7. Valores em liquidação.....	83:597\$340	7. Depositos em conta de cobrança, do exterior	14:378\$900
8. Empréstimos em contas correntes.....	36.035:247\$729	8. Depositos em conta de cobrança do interior	\$
9. Valores caucionados	47.037:897\$507	9. Titulos em caução e em deposito.....	112.966:627\$806
10. Valores depositados	36.859:283\$000	10. Caixa matriz	12.242:866\$223
11. Caixa Matriz	7.424:900\$560	11. Agencias e filiaes no exterior.....	1.013:256\$005
12. Agencias e filiaes no exterior.....	5.849:432\$512	12. Agencias e filiaes no interior.....	893:086\$800
13. Agencias e filiaes no interior.....	5.194:000\$339	13. Correspondentes do exterior.....	20.439:476\$037
14. Correspondentes do exterior.....	241:781\$604	14. Correspondentes do interior.....	3.510:303\$155
15. Correspondentes do interior.....	3.202:210\$776	15. Valores hypothecarios	\$
16. Titulos e fundos pertencentes ao banco.	995:733\$500	16. Letras a pagar.....	3.262:419\$253
17. Hypothecas		17. Lucros e perdas.....	\$
18. Caixa:		18. Letras redescontadas no exterior.....	44.336:953\$660
19. Em moeda corrente no banco	11.998:758\$440	19. Diversas contas	809:003\$978
20. Em moedas de ouro no banco	\$		
21. Em outras especies no banco	20:000\$000		
22. No Banco do Brasil...	2.534:960\$582		
23. Em outros bancos....	10.675:820\$287		
24. Diversas contas	732:337\$688		
25. Preços da propriedade do banco.....	1.839:168\$500		
Total do activo.....	275:173:940\$189	Total do passivo.....	275.173:940\$189

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — B. C. Hart, gerente. — C. H. Wiseley, contador.

(742)

SOCIEDADE ANONYMA "A NOITE"

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA ÀS 4 HORAS DA TARDE DO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 1925

Às 16 horas do dia 3 de fevereiro de 1925, no escriptorio da Sociedade Anonyma A Noite, no largo da Caricca n. 14, sobrado, reuniram-se os accionistas, cujos nomes constam do livro de presenças dos accionistas, representando seis mil trezentas e seis acções. O Sr. Antonio Leal da Costa, que está servindo de presidente, na ausência do Sr. Irineu Marinho, director, assumiu a presidência, escolhendo para secretários da mesa os accionistas Dr. Teixeira de Abreu e Eustachio Alves, passando a mesa a verificar a legitimidade dos accionistas presentes para tomarem parte na assembleia geral, de conformidade com numero um do artigo quarto dos estatutos. Justificada essa legitimidade e representando os accionistas presentes mais de dois terços do capital social, o senhor presidente declarou aberta a sessão, acrescentando que o objecto dessa assembleia, segundo consta dos respectivos annuncios de convocação, era: rever e reformar os estatutos, crear novos cargos de directores e eleger os mesmos. Per isso, daria a palavra a qualquer dos senhores accionistas que della quizesse usar, sobre os dous primeiros assumptos indicados. Usando da palavra, em seguida, o Sr. accionista Eustachio Alves apresentou a seguinte proposta: «Proponho que se façam nos estatutos em vigor as alterações constantes das seguintes substituições: artigo terceiro. O capital da sociedade será de mil e quinhentes contos (1.500.000\$), dividido em 7.500 acções ao portador do valor de duzentos mil réis (200\$), cada uma, que se acha devidamente integralizado. Paragrapho unico. Eliminado. Artigo quarto—Primeiro. Só poderão tomar parte nas assembleias geraes os accionistas que houverem depositado as respectivas acções na sede da sociedade, com tres dias, pelo menos, de antecedencia. Artigo settimo. Paragrapho primeiro. As assembleias geraes ordinarias, se reunirão annualmente, no primeiro dia util do mez de março de cada anno. Artigo decimo. As procurações de accionistas, bem como quaesquer outros documentos da sua representação legal, devem ser depositados na sede da sociedade conjuntamente com as respectivas acções, nos termos do numero um do artigo quarto destes estatutos, sob pena de não poder o procurador ou representante tomar parte nas assembleias geraes. Artigo decimo primeiro. As assembleias geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas pelo accionista que for escolhido, no acto, pela maioria dos accionistas presentes, e convidará dous accionistas para fazerem parte da mesa, como secretarios.

Artigo decimo segundo. As deliberações da assembleia serão sempre tomadas pela maioria de votos. Artigo decimo terceiro. A directoria da sociedade será composta de seis membros, um dos quaes será presidente, outro vice-presidente, e outro director-gerente, sendo o primeiro substituido pelo segundo em suas faltas ou impedimentos e os restantes pelos directores desimpedidos, como fôr deliberado pela directoria, podendo ser eleitas pessoas estranhas á sociedade. Artigo decimo quarto. Os directores serão eleitos pela assembleia geral e servirão durante um anno a contar da data da eleição; não podendo entrar em exercicio sem caucionar vinte acções para garantir a responsabilidade de sua gestão. Artigo decimo quinto. Os vencimentos mensaes dos directores serão englobadamente de doze contos de réis, cuja distribuição será feita em reunião da directoria, podendo ser alterada a todo o tempo, como o julgarem conveniente. Artigo decimo sexto. Os poderes da directoria são os constantes da lei, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria de votos dos vogaes presentes ás sessões, das quaes se lavrarão as respectivas actas e que só poderão constituir-se e deliberar validamente com a presença de tres directores no minimo. Artigo decimo settimo. No caso de empate nas votações da directoria será o assumpto levado a nova sessão; e si nesta ainda não se verificar maioria, serão convocados os membros do conselho fiscal para deliberarem conjuntamente com a directoria. Artigo decimo octavo. A directoria compete especialmente: primeiro, resolver sobre a criação de filiaes, succursaes, agencias ou outra qualquer forma de representação da sociedade. Segundo. Nomear e demittir os empregados da sede, filiaes, agencias ou succursaes, fixando-lhes os vencimentos, beneficios e cações. Terceiro. Organizar os regimentos internos da sociedade, nos quaes serão determinadas as attribuições dos diversos directores, de accordo com estes estatutos. Artigo decimo nono. Compete essencialmente ao director-presidente: Primeiro, convocar as assembleias geraes e as reuniões da directoria, presidindo estas; segundo, representar a sociedade em juizo e nos actos jurídicos, constituindo procurador, quando julgar necessario; terceiro, visar os cheques assignados pelo gerente. (Elimina-se o artigo decimo nono actual dos estatutos). Artigo vigesimo primeiro. A eleição do conselho fiscal e seus supplementes se fará annualmente na assembleia geral ordinaria, podendo tambem ser eleitas pessoas estranhas á sociedade. Artigo vigesimo quinto. Dos lucros liquidos da sociedade, verificados annualmente, deduzir-se-hão, pelo menos, dez por cento para fundo de reserva e mais dez por cento para o fundador da empresa e incorporador da sociedade anonyma — Irineu Marinho. Paragrapho unico. Do saldo

restante, depois de feitas estas deducções, será tirado o dividendo a distribuir, que não será maior de vinte por cento do valor de cada acção; devendo o excesso, si houver, houver, constituir um fundo especial destinado á aquisição de um edificio para a sede definitiva da sociedade, machinas e melhoramento das installações ou quaesquer outras bemfeitorias ou fins que a assembleia geral determinar. Exposição transitoria. Artigo vigesimo settimo. O mandato dos actuaes directores, bem como dos que forem agora eleitos, nos termos destes estatutos, terminará no primeiro dia util do mez de março do 1926 (mil novecentos e vinte e seis), designando-lhes a assembleia geral as respectivas funcções. O senhor presidente poz esta proposta em discussão e como ninguém uzasse da palavra, submetteu-a á assembleia, sendo approvada por todos os senhores accionistas presentes. Passando-se logo á segunda parte da ordem do dia — eleição dos novos directores — o senhor accionista Mario Magalhães propoz que a assembleia geral confirmasse no cargo de presidente o senhor Irineu Marinho e no de director-gerente o senhor Vasco Lima, aclamando como vice-presidente o senhor director Antonio Leal da Costa, considerando-se extincto o cargo de director-thesoureiro, passando o actual director-thesoureiro, Dr. Herbert Moses, a ter attribuições identicas ás dos novos directores. Esta proposta foi approvada por unanimidade. Em seguida, o senhor presidente convidou os senhores accionistas a organizarem as cedulas para a eleição dos novos directores, suspendendo a sessão pelo tempo para esse fim necessario; e reaberta, procedeu-se ao escrutinio, na forma da lei, apurando-se que tinham sido eleitos directores, os senhores accionistas Castellar do Carvalho e Eustachio e para director-gerente o accionista senhor Vasco Lima. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessario a se lavrar a presente acta, que foi lida e posta em discussão, pedindo a palavra o accionista senhor Mario Magalhães, que reclamou contra a indicação, que, por equívoco, lhe fôra attribuida, de ser confirmado no cargo de director-gerente o senhor accionista Vasco Lima, o qual não era director da sociedade, pedindo a respectiva rectificação, que a assembleia unanimemente approvou. O senhor presidente declarou que renunciava as funcções de director-gerente, accetando as de director vice-presidente, cargo para o qual acaba de ser eleito. Lidas estas rectificações, foi a presente acta unanimemente approvada e vae assignada por todos os senhores accionistas presentes. E eu, Eustachio Alves, como secretario, fiz e assignei a presente acta. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — Eustachio Alves. — Antonio Leal da Costa. — Dr. Antonio José Teixeira de Abreu. — Vasco Lima. — Castellar do Carvalho. — Geraldo Rocha. — Mario Magalhães. — Almerio Ramos. (715)

THE CANADIAN BANK OF COMMERCE**Banco de Commercio do Canadá**

CONTA DE LUCROS E PERDAS DO MOVIMENTO DO BANCO NO EXERCICIO FINDO EM 29 DE NOVENBRO DE 1924

Saldo ao credito da conta de Lucros e Perdas transportado do anno passado..... \$ 2.185.634.93
Saldo de Lucros e Perdas do Bank of Hamil-

ton, transferido em 31. de dezembro de 1923

Lucros liquidos no anno findo em 29 de novembro, depois de feita a reserva para dividas incobraceis e dividas duvidosas

\$ 181.953.65

\$ 3.424.722.27

\$ 5.792.310.85

Esta importância foi assim repartida:

Dividendos ns. 148, 149, 150 e 151, a 12 por cento ao anno.....	\$ 2.350.000.00
Bonus de um por cento, pagavel em 1 de dezembro	\$ 200.000.00
Transferido á conta de reserva (lucros suspensos)	\$ 150.000.00
Impostos dos governos geral e provinciaes e sobre notas bancarias em circulação....	\$ 450.000.00
Para ajuste de cambio britannico e estrangeiro e empregos de capital ás taxas existentes	\$ 500.000.00
Reserva para depreciação de bens immoveis, etc.	\$ 750.000.00
Transferecia para fundo de pensões.....	\$ 174.230.43
Saldo transportado.....	\$ 1.218.080.42
	\$ 5.792.310.85

Toronto, 23 de dezembro de 1924. — W. T. White, vice-presidente. — John Aird, gerente geral

A assembléa annual dos accionistas do banco realizar-se-ha na terça-feira 13 de janeiro de 1925, ás doze horas (meio dia).

BALANÇO GERAL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1924

Passivo

Notas do banco em circulação.....	\$ 28.112.010.13
Depositos sem juros... \$ 105.461.978.27	
Depositos com juros, incluídos juros vencidos até esta data \$ 297.631.036.08	\$ 403.099.014.35
Adiantamentos por força da lei de finanças...	\$ 6.060.000.00
Saldos devidos a outros bancos no Canadá..	\$ 532.067.73
Saldos devidos a Bancos e Correspondentes bancarios no Reino Unido e no estrangeiro	\$ 16.840.821.40
Letras a pagar.....	\$ 3.082.900.32
Cartas de credito em circulação.....	\$ 10.051.672.38
	\$ 468.048.486.59
Dividendos ainda não pagos.....	\$ 6.963.12
Dividendo n. 151, bonus, pagaveis em 1 de dezembro	\$ 800.000.00
Capital realizado.....	\$ 20.000.000.00
Lucros suspensos (reserva)	\$ 20.000.000.00
Saldo de lucros, conforme a conta de Lucros e Perdas.....	\$ 1.218.080.42
	\$ 41.218.080.42
	\$ 510.073.530.13

Activo

Moeda corrente, ouro e prata nos cofres do banco. \$16 421.335.66	
Ouro depositado da reserva Ouro Central, do Governo Canadense ..	6 000.000.00 \$ 22.421.335.66
Notas do governo do Canadá nos cofres do banco. \$ 24.211.938.50	
Notas do governo do Canadá depositadas na reserva Ouro Central do governo canadense ..	4.306.000.00 28.511.938.50 \$ 50.933.271.10
Notas de outros bancos. \$ 1.896.710.00	
Moeda corrente dos Estados Unidos e de outros paizes estrangeiros ..	\$ 2.249.417.76

Cheques sobre outros bancos	\$ 20.561.970.10
Saldos devidos por outros bancos no Canadá	\$ 933.24
Saldos devidos por bancos e correspondentes bancarios fóra do Canadá...	\$ 17.602.734.43
	\$ 42.311.766.19
Titulos do governo e das provincias canadenses, não excedendo o valor do mercado	\$ 60.150.930.91
Titulos municipaes canadenses e titulos publicos inglezes, estrangeiros e coloniaes, não excedendo o valor do mercado	\$ 23.801.031.93
Apolices de Estradas de Ferro e outras, debentures e acções, não excedendo o valor do mercado	\$ 7.581.740.17
Empréstimos no Canadá, exigiveis á vista e a prazo curto, (não excedendo de 30 dias), garantidos por acções, debentures, apolices e outros titulos com cotação no mercado representando cobertura sufficiente	\$ 27.754.570.56
Empréstimos fóra do Canadá, exigiveis á vista e a prazo curto (não excedendo de 30 dias) garantidos por acções, debentures e apolices e outros titulos, cujo valor baste para cobertura pela sua cotação no mercado	\$ 27.222.766.26
Deposito no Ministerio da Fazenda para os fins do fundo de circulação.....	\$ 1.000.000.00
Outros empréstimos e descontos correntes no Canadá (menos juros não vencidos) depois de feita ampla reserva para dividas insolvaveis e duvidosas. \$ 210.501.916.94	
Outros empréstimos e descontos correntes fóra do Canadá (menos juros não vencidos) depois de feita reserva ampla para dividas insolvaveis e duvidosas	\$ 29.857.413.68
Responsabilidade de clientes sob cartas de credito, conforme consta do passivo..	\$ 10.051.672.38
Dividas vencidas (provisão feita para perdas provaveis)	\$ 2.330.032.86
Bens immoveis além dos edificios do banco	\$ 2.243.945.70
Hypotheas sobre bens immoveis vendidos pelo banco	\$ 608.480.14
Edificios pertencentes ao banco pelo custo, menos importancias levadas á conta de depreciação	\$ 11.851.220.82
Acções de empréstimos e empréstimos a companhias sob a superintendencia (controle) do banco	\$ 1.458.137.06
Outros valores não incluídos acima.....	\$ 411.627.43
	\$ 510.073.530.13

W. T. White, vice presidente. — John Aird, gerente geral.

AREGER DOS FISCAES AOS ACCIONISTAS DO THE CANADIAN BANK OF COMMERCE

Examinámos os livros do The Canadian Bank of Commerce, em sua séde, nos doze mezes findos em 29 de novembro de 1924, e comparámos o balanço acima com os lançamentos constantes dos mesmos livros e com os balancetes certificados das filiaes. Obtivemos todas as informações e explicações que pedimos e somos de opinião que as transacções do Banco, de que tivemos conhecimento, eram da alçada do banco.

Verificámos a caixa e conferimos os titulos representando os empregos de capital do banco, em sua séde e nas succursaes principaes, no fim do anno financeiro do banco, e verificámos que estavam accordes com os lançamentos constantes dos livros do banco.

No nosso entender, o balanço acima apresenta a situação verdadeira do banco e está de accordo com os livros do banco. — T. Harry Webb, C. A., de George A. Touche & Co. — C. S. Scott, F. C. A., de C. S. Scott & Co., peritos contadores juramentados.

Toronto aos 23 de dezembro de 1924.

Por traducção conforme de um impresso que me foi apresentado, escripto no idioma inglez, para traduzir para o idioma vernáculo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — Manoel de Mattos Fonseca, traductor. (740.)

THE ROYAL BANK OF CANADA

(C. 1869)

Capital autorizado	\$ 25,000,000.00
Capital realizado	\$ 20,400,000.00
Fundo de reserva	\$ 21,543,806.90

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JANEIRO DE 1925

N. de ordem	Activo	N. de ordem	Passivo
1.	Capital a realizar	1.	Capital
2.	Letras descontadas	2.	Fundo de reserva
3.	Letras e effeitos a receber por conta propria do exterior	3.	Depositos em conta corrente com juros
4.	Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	4.	Depositos em conta corrente limitada
5.	Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior	5.	Depositos em conta corrente sem juros
6.	Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	6.	Depositos a prazo fixo
7.	Valores em liquidação	7.	Depositos em conta de cobrança do exterior
8.	Empréstimos em contas correntes	8.	Depositos em conta de cobrança do interior
9.	Valores caucionados	9.	Titulos em caução e em deposito
10.	Valores depositados	10.	Caixa matriz
11.	Caixa matriz	11.	Agencias e filiaes no exterior
12.	Agencia e filiaes no exterior	12.	Agencias e filiaes no interior
13.	Agencias e filiaes no interior	13.	Correspondentes no exterior
14.	Correspondentes no exterior	14.	Correspondentes no interior
15.	Correspondentes no interior	15.	Valores hypothecarios
16.	Titulos federaes pertencentes ao banco	16.	Letras a pagar
17.	Hypotheas	17.	Lucros e perdas
18.	Caixa: em moeda corrente no banco	18.	Diversas contas
19.	Caixa: em moeda de ouro no banco	19.	Letras em cobrança
20.	Caixa: em outras especies no banco		
21.	Caixa: no Banco do Brasil		
22.	Caixa: em outros bancos		
23.	Diversas contas		
	Total do activo		Total do passivo

Pelo The Royal Bank of Canada. — D. M. Rae, gerente. — C. G. Hayes, contador

(736)

CASA BANCARIA MONTEIRO DE CASTRO & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 31 DE JANEIRO DE 1925

Activo	Passivo
Letras descontadas	Capital
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	Fundo de reserva
Valores em liquidação	Deposito em conta corrente com juros
Empréstimos em contas correntes	Deposito em conta corrente sem juros
Valores caucionados	Deposito a prazo fixo
Titulos e fundos pertencentes ao banco	Deposito em conta de cobrança do interior
Caixa, em moeda corrente no banco	Titulos em caução e em deposito
Caixa, em outros bancos	Diversas contas
Diversas contas	Fundo de liquidações
Total do activo	Total do passivo

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — Monteiro de Castro & Comp.

(744)

SOCIEDADES CIVIS

Estatutos da "Liga Brasileira contra a Tuberculose"

(Fundação)

CAPITULO I

Da fundação, sua sede, duração e fins

Art. 1.º A Fundação "Liga Brasileira

contra a "Tuberculose", instituida pela associação civil de igual nome, pela escriptura publica de 29 de dezembro corrente, em seguida á deliberação da assembléa geral extraordinaria, effectuada em 16 de dezembro de 1924, tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro e duração por tempo indeterminado.

Art. 2.º Seu fim principal é: applicar e vulgarizar no Brasil os methodos e processos scientificos, sancionados pela experiencia, para o combate á tuberculose, podendo para isso promover:

a) o estabelecimento, tanto no Distri-

cto Federal, como em quaesquer outros Estados da União, de hospitales e sanatorios para tuberculosos, dispensarios e preventorios para creanças debeis;

b) a propaganda systematica das medidas de hygiene aconselhadas pela sciencia, para evitar o contagio e a disseminação da tuberculose;

c) a fiscalização do cumprimento das leis federaes e posturas municipaes relativas ao assumpto e a suggestão aos poderes publicos de medidas, cuja decretação julgar necessaria;

a assistência permanente e gratuita aos enfermos indigentes.

CAPITULO II

Da administração

Art. 3.º A "Fundação" será administrada por uma directoria composta de um presidente, do director do Departamento da Saúde Publica ou quem, na eventualidade de uma reforma, suas vezes vier a fazer, de um medico especialista em questões de hygiene e medicina social, de reconhecida capacidade, de preferencia um dos professores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de um secretario geral e de um thesoureiro.

§ 1.º Será presidente da Fundação o presidente perpetuo da antiga associação, desembargador Ataulpho Naples de Paiva, o qual, em seus impedimentos, poderá delegar as funções do seu cargo.

§ 2.º O medico especialista será nomeado pelo Governo, sob proposta do conselho consultivo. Tanto o presidente, que tiver de substituir definitivamente o presidente perpetuo acima designado, como o secretario geral e o thesoureiro serão eleitos por dois annos pelo conselho consultivo. No caso de impedimento temporario, a directoria nomeará os substitutos provisórios.

Art. 4.º São attribuições da directoria:

a) estabelecer o plano geral da administração para a mais efficiente realização dos seus fins;

b) fazer propaganda da liga e dos seus intentos, tanto sob o ponto de vista scientifico como social, pela imprensa e por meio de conferencias publicas, especialmente nas escolas, fabricas, officinas, quartéis e outras grandes aggremações, e ainda, por uma acção solícita e insistente junto aos poderes publicos;

c) promover, pelos meios ao seu alcance, a decretação e fiel execução de leis federaes, estaduais e municipaes concernentes á hygiene, especialmente no que interessar á campanha contra a tuberculose;

d) resolver, ouvido o conselho consultivo, todos os casos omissos nos presentes estatutos;

e) organizar annualmente, até 31 de março, o relatório e o balanço da liga, acompanhado das respectivas contas, e apresentar no fim de cada anno ao conselho consultivo a proposta da receita e despesa do anno seguinte;

f) reunir-se em sessão ordinaria, pelo menos, uma vez em cada mez, e extraordinariamente, sempre que for preciso;

g) elaborar e expedir os regulamentos dos serviços a cargo da liga, e zelar pela sua exacta observancia;

h) estabelecer e modificar as tabellas das taxas pelos serviços dos estabelecimentos da liga, quando tenham de ser remunerados. As taxas e preços serão os mais modicos possiveis, dependendo sua effectividade de approvação pelo Governo;

i) promover accórdos com os governos dos Estados e municipalidades para a realização de quaesquer serviços referentes á natureza e fins da Fundação;

j) escolher o estabelecimento bancario em que devam ser depositados os dinheiros da Fundação, decidindo, a respeito do seu melhor emprego;

k) entrar em accódo, ouvido o conselho consultivo, com as sociedades conge-

neres que queiram adherir e cooperar para realização dos fins da Fundação.

Art. 5.º Compete ao presidente, como órgão e representante da directoria:

a) superintender todos os serviços da liga, resolvendo a materia de expediente e de urgencia;

b) representar a liga em juizo ou fora d'elle, podendo constituir mandatarios;

c) convocar e presidir as reuniões da directoria e do conselho consultivo, dando execução a todas as deliberações que forem tomadas pela directoria;

d) autorizar o pagamento das despesas, e visar os cheques assignados pelo thesoureiro para a retirada do dinheiro dos bancos;

e) communicar-se com os poderes publicos no que interessar á fundação, e seus fins, podendo assignar os contra-ctos, que forem approvados pela directoria, para a creação ou desenvolvimento dos serviços a cargo da fundação;

f) fornecer ao Ministerio Publico as informações que este exigir para cumprimento do art. 26 do Código Civil;

g) nomear, suspender, conceder licenças, e dispensar os directores, administradores, os medicos dos hospitais, sanatorios, dispensarios e demais departamentos da fundação, e os respectivos empregados, dando ulterior sciencia á directoria;

h) contractar obras, serviços e fornecimentos autorizados pela directoria.

Art. 6.º Incumbe ao secretario geral:

a) dirigir a secretaria, mantendo em boa ordem o seu archivo e tendo a seu cargo a correspondencia da fundação;

b) organizar a bibliotheca e velar pela sua conservação;

c) redigir as actas das reuniões da directoria e do conselho consultivo;

d) indicar ao presidente e os seus auxiliares, para o desempenho dos serviços da secretaria, e bem assim, os nomes dos secretarios que possam auxiliar os trabalhos da directoria.

Art. 7.º Cabe ao thesoureiro:

a) receber e dar quitação do recebimento das contribuições, donativos, beneficos, subvenções e em geral de todas as rendas ordinarias, extraordinarias ou eventuaes que pertencerem á fundação;

b) processar e effectuar o pagamento das contas, depois de autorizado pelo presidente;

c) ter, sob sua guarda todos os bens e valores que constituem o patrimonio da fundação, devendo recolher a um banco designado pela directoria o saldo em dinheiro superior a 1:000\$000;

d) assignar cheques, com o visto do presidente, para a retirada de dinheiro dos bancos;

e) organizar e apresentar trimestralmente ao conselho consultivo um balanço da «caixa», para que o mesmo possa informar á directoria sobre a sua exactidão.

Art. 8.º No caso de ausencia temporaria ou impedimento ocasional do secretario geral e do thesoureiro, as suas funções serão desempenhadas por quem for designado pela directoria.

Art. 9.º As deliberações da directoria deverão ser tomadas pela maioria de votos dos presentes, tendo voto o presidente.

§ 1.º Em caso de empate, será a decisão adiada até que pelo comparecimento

de todos os directores possa ser definitivamente resolvida.

§ 2.º O não comparecimento de qualquer dos membros da directoria a tres sessões consecutivas, sem justificação, será levado ao conhecimento do conselho consultivo, para que delibere a respeito, podendo este impôr a pena de perda do cargo.

CAPITULO III

Do conselho consultivo

Art. 10. Além da directoria terá a Liga Brasileira contra a Tuberculose um conselho consultivo composto de 16 membros que exercerão os seus cargos por dois annos.

§ 1.º A nomeação dos membros componentes do conselho consultivo será feita pela directoria entre as pessoas do destaque social que se interessarem pelos problemas de assistência e que possam empenhar-se na realização dos fins da fundação, preferidas aquellas que tenham prestado serviços á antiga associação.

§ 2.º As vagas que occorrerem no conselho consultivo serão preenchidas pelo proprio conselho, tendo em attenção os requisitos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º O não comparecimento, sem justificação por escripto, a tres reuniões consecutivas, importará implicitamente na renuncia do cargo.

Art. 11. São attribuições do conselho consultivo:

a) eleger o presidente da Liga, em caso de renuncia ou morte do presidente, nomeado no art. 3.º § 1.º destes estatutos, o secretario geral e o thesoureiro, pelo periodo de dois annos;

b) estudar e emitir parecer sobre questões que interessem á Liga;

c) verificar os balancetes trimestraes da caixa, apresentados pelo thesoureiro, e opinar sobre a sua approvação;

d) discutir e opinar, no fim de cada anno, sobre o orçamento da receita e da despesa para o anno seguinte;

e) elaborar parecer sobre despesas não previstas ou insufficientemente contempladas no orçamento, quando consultado pela directoria;

f) suggerir á directoria as providencias e medidas que julgar convenientes para o desenvolvimento da Liga, ministrando pareceres e informações;

g) dar parecer sobre a reforma dos estatutos proposta pela directoria, e sobre as duvidas suscitadas na sua interpretação e applicação;

h) ser ouvido pela directoria quanto á applicação do patrimonio da Liga, e sobre a accitação de donativos, legados ou herança sujeitos a encargos;

i) dar parecer sobre o relatório e balanço annuaes a serem apresentados ao Ministerio Publico e ao Governo Federal;

j) indicar o nome do medico a ser apresentado ao Governo Federal, que deverá exercer um dos cargos da directoria.

Art. 12.º O conselho poderá ter um regimento interno para a regularidade dos seus trabalhos.

Art. 13.º O conselho consultivo deverá reunir-se ordinariamente nos primeiros dias de cada semestre, na sede da Liga, e em sessão extraordinaria, sempre que for convocado pelo presidente da fundação.

§ 1.º As reuniões do conselho consultivo serão installadas com a presença de metade, e mais um de todos os seus membros componentes, na primeira convocação, e com qualquer numero na se-

gunda, sendo a mesa directora dos seus trabalhos formada pelo presidente da Liga, e por dois secretários por este nomeados, dentre os seus membros.

§ 2.º As suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e constarão de actas por estes assignadas. O presidente além do voto de qualidade terá o de desempate.

Das comissões especiaes

Art. 14. A directoria poderá nomear para auxiliar-a duas comissões: uma de propaganda e beneficencia, e outra tecnica, além de quaesquer outras que lhe possam parecer necessarias.

Art. 15. A comissão de propaganda será constituída por senhoras e outras pessoas de distincção que possam concorrer para a realização dos fins da fundação, e angariar-lhe recursos para mais amplo desempenho dos seus serviços.

§ 1.º A comissão de propaganda poderá crear em diversos bairros da cidade uma ou mais sub-comissões que a auxiliem na sua tarefa de propaganda e beneficencia.

Art. 16. A comissão tecnica, de caracter consultativo, se comporá de medicos, engenheiros e advogados, cumprindo-lhe dar parecer sobre qualquer assumpto que for submettido ao seu estudo.

CAPITULO IV

Do patrimonio e manutenção da fundação

Art. 17. O patrimonio social é constituído:

a) pelos bens immoveis, moveis, apólices da divida publica, titulos de credito e dinheiro, especificados na escriptura passada em data de 29 de dezembro corrente, e que foram doados e transferidos á fundação, no acto e pela escriptura publica de sua constituição, pela associação que antes havia organizado e mantinha a "Liga Brasileira contra a Tuberculose";

b) pelos legados, doações, heranças e subvenções destinadas a esse fim.

Art. 18. A manutenção dos estabelecimentos e serviços a cargo da Liga e a conservação do seu patrimonio serão custeados pelos rendimentos desses bens, pelas subvenções e credits votados pelo Congresso Nacional, por conta do Departamento de Saude Publica ou por outra conta qualquer, por quaesquer contribuições, legados ou doações particulares, especialmente a isso destinados, e pelas taxas que forem devidas por serviços porventura remunerados.

Paragrapho unico. O saldo de um exercicio constitue fundo auxiliar para as despesas do exercicio seguinte.

Art. 19. A directoria, ouvido o Conselho Consultivo, resolverá sobre os legados e doações que devam ser applicados ao custeio dos serviços da fundação, e bem assim, os que tenham de ser convertidos em bens patrimoniaes, tendo em consideração a vontade dos respectivos doadores.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 20. Os cargos da directoria e do Conselho Consultivo serão gratuitos e os seus membros não responderão directa ou subsidiariamente, para com terceiros, pelas obrigações assumidas em nome da Liga.

Art. 21. Os diferentes departamentos da Liga terão administrações particulares nomeadas pela directoria, della dependentes, obedecendo a um regimento interno.

Art. 22. Os presentes estatutos, elaborados pela comissão nomeada pela assembléa extraordinaria de 16 de dezembro do corrente anno, serão submettidos á approvação da autoridade competente, respeitadas, como suas bases principaes, as condições constantes da escriptura publica de 29 de dezembro corrente.

Art. 23. Caberá á directoria, conjuntamente com o conselho consultivo, promover, por maioria absoluta de votos, a reforma dos estatutos, de accordo com as necessidades e o desenvolvimento da fundação, afim de ser submettida á approvação do ministerio publico.

Paragrapho unico. No caso de ser impossivel a realização de seus fins, ou de cessar o accordo com o Governo Federal, para a sua manutenção, a directoria conjuntamente com o conselho consultivo e com a approvação da autoridade competente (Cod. Civil, art. 28 — III) caberá declarar extinta a fundação, passando seus actuaes bens patrimoniaes para uma associação que se constituirá com os mesmos fins da associação extinta, reunidos os seus antigos associados ou congregados novos para a consecução dos seus nobres designios.

Art. 24. As pessoas que prestarem relevantes serviços e fizerem avultados donativos á Fundação, e bem assim aquellas que se distinguirem por trabalhos e acção quanto aos problemas sociais, principalmente com relação ao combate á tuberculose, a directoria, com a approvação do conselho consultivo, poderá conferir titulos especiaes, medalhas e diplomas de protectores, grandes protectores, benemeritos, grandes benemeritos e presidentes honorarios.

Paragrapho unico. Serão conservados os nomes com as respectivas designações de todos os membros titulares e remidos que foram da associação instituidora da Fundação, e bem assim os seus presidentes honorarios: Sua Eminencia Cardeal D. Joaquim Arcoverde, Visconde de Moraes; Dr. Mecliaes Mario de Sá Freire, Dr. Carlos Pinto Seidl, professor Dr. Cypriano de Freitas e desembargador Ataulpho Napolés de Paiva.

Art. 25. Não poderão ser, em caso algum, alteradas as denominações dos actuaes departamentos da Liga, isto é, o dispensario central da Fundação chamar-se-ha sempre «Dispensario Azevedo Lima», em homenagem ao grande benemerito doutor José Jeronymo de Azevedo Lima; o dispensario da avenida Pedro II, em S. Christovão, será sempre denominado «Dispensario Viscondessa de Moraes», em memoria da finada beneficitora, esposa do presidente honorario Visconde de Moraes, e o «Sanatorio D. Amelia», em Paqueta, guardará sempre esse nome em homenagem aos serviços prestados á causa da Humanidade e ao combate á tuberculose em Portugal, pela Rainha D. Amelia de Orléans e Bragança.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — Alfredo de Almeida Russell, presidente. — Dr. Alfredo do Nascimento e Silva. — Dr. Alvaro Bittencourt Berford. — Dr. João Pinto do Rego Cesar. — Belisario Fernandes da Silva Tavora. — Americo Ludolf. — João Reynaldo de Faria. — Alfredo L. Ferreira Chaves. — Luiz Felipe de Souza Leão.

Vistos. Approvo os presentes estatutos da Fundação «Liga Brasileira Contra

a Tuberculose», que vão por mim rubricados.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1925. — André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

Registrados a fls. dezoito do respectivo livro.

Secretaria da Procuradoria Geral do Districto Federal, 7 de janeiro de 1925. — O secretario: Manoel Antonio Teixeira Junior.

Estavam colladas quatro estampilhas no valor de sete mil e duzentos réis inutilizadas com a data de 31 de dezembro de 1924 e a assignatura de Alfredo de Almeida Russell.

Estes estatutos continham as suas folhas rubricadas pelo official do Registro de Titulos e Documentos Alvaro de Tefé. Continham mais o seguinte: Registro Especial de Titulos e Documentos. Apresentado no dia 19 para registro e apontado sob n. de ordem 251.986 do protocollo livro n. 22. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1925. O que certifico. — Alvaro de Tefé. Continha mais o seguinte: Registro Especial de Titulos e Documentos. Registrado sob o n. 1.577 do livro n. 3 do Registro de Sociedades Civis no dia 19 de janeiro de 1925. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1925. — O que certifico, Alvaro de Tefé. (741)

ANNUNCIOS

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

DIVIDENDO

No escriptorio desta companhia, a rua S. Pedro n. 77, sobrado, do dia 10 do corrente mez em diante, das 12 ás 14 horas, se pagará o 2º dividendo relativo ao segundo semestre do anno de 1924, á razão de 85000 por acção, correspondentes a 8 % annuaes do capital de cada acção de duzentos mil réis.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1925. — Americo Ludolf, director-thesoureiro. (739)

Banco de Espanha e Brasil

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede do Banco, á rua da Candelaria n. 21, os documentos de que trata o art. 147, alíneas 1ª, 2ª e 3ª, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ficando suspensas as transferencias de acções até a realização da assembléa geral.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1925. — A directoria. (746)

Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e "Diario Official"

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. contribuintes pertencentes ás secções de serviços accessorios, pautaço e revisão do *Diario Official* a se reunirem nas respectivas secções, no dia 7 do corrente mez (sabbado), após o encerramento do expediente, para elegérem os seus delegados e supplentes do conselho administrativo para o anno de 1925, visto terem sido nullas as eleições procedidas nas mesmas, a 24 de janeiro proximo findo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925. — Ruben Florião, secretario. (749)

Argos Fluminense

Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem no dia 20 de fevereiro corrente, à 1 hora da tarde, na sede da companhia, à rua da Alfandega n. 7, em assembléa geral ordinária, para tomar conhecimento do relatório e contas da directoria, relativas ao anno de 1924, eleição de um director, dos membros do conselho fiscal, e seus supplentes.

Ficam suspensas as transferências de acções até à realização desta assembléa.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925.
— Os directores: *Henrique José Gonçalves*, — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, — *Paulo Vieira de Souza*. (747)

Companhia de Construções de Predios e Terrenos

Os abaixo assignados, pretendendo formar uma companhia para o fim de compra e venda de predios e terrenos a dinheiro e a prestações, por conta própria e de terceiros, convida as pessoas que quizerem gozar das vantagens de incorporadores a se reunirem no dia 10 do corrente, ás 13 horas da tarde, no predio n. 12-A, da rua 20 de Abril, onde serão dadas as informações a respeito, e lá provisoriamente funcionar a companhia.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925.
— *Benedicto Penha da Costa Ultra*, — *Dr. Silvino Luiz de Oliveira*. (750)

Companhia Tijuca

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua dos Ourives n. 55, sobrado, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferências de acções nominativas, e os desdobramentos das cautelas das acções ao protador, de accordo com o § 1º do art. 16 dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1925.
— *A directoria*. (738)

Sociedade Anonyma Casa Pratt

RUA DO OUVIDOR NS. 123/125

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925.
— *A directoria*. (748)

Companhia Fiação e Tecidos Industrial Campista**DIVIDENDOS**

Ficam convidados os Srs. accionistas desta companhia a virem receber, no escriptorio da mesma, á rua Primeiro de Março n. 131, sobrado, do dia 9 a 11 do corrente, e desse dia em diante, ás quintas-feiras, das 13 ás 15 horas, o dividendo de 12 % sobre o capital de cada acção, referente ao semestre vencido em 31 de dezembro de 1924.

Ficam suspensas as transferências de acções até novo aviso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1925.
— *Carlos José Martins Moreira*, director-secretario e thesoureiro. (754)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de José Vergas

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa

O M. M. Dr. juiz, por suas custas \$
O cartorio, por suas custas \$
Peritos e avaliadores \$
Os syndicos e liquidatarios, por suas comissões ... \$
O Dr. curador das massas fallidas, por suas custas... \$

Credores chirographarios

Carrapatoso Costa & Comp.	708\$500
Vasconcellos Couto & Comp., Limitada	295\$800
Pinto Bastos & Comp.	413\$200
L. Castro Azevedo & Comp.	349\$200
Adolpho Schmidt & Comp.	504\$500
Martins Saraiva & Comp.	319\$720
Teixeira Carlos & Comp.	960\$590
França Gomes & Comp.	403\$200
Augusto Diniz	845\$800
Lixa Costa & Comp.	318\$150
Alvares Pollery & Comp. ...	1:005\$580
David F. Coelho	687\$800
Pedrosa Monteiro & Comp.	602\$300
Alves Irmão & Comp.	1:166\$600

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925.
— *Alves Irmão & Comp.*, syndicos. (722)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Ferreira de Almeida & Comp.

Os syndicos da fallencia de Ferreira de Almeida & Comp. communicam aos credores e demais interessados que se encontram á sua disposição, todos os dias uteis das 10 ás 11 e das 16 ás 18 horas, no escriptorio de seu advogado Dr. Ananias de Serpa, á avenida Rio Branco numero 137, 4º, sala 5.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925.
— *D. S. Guimarães & Comp., Limitada*.

S. A. Serraria Moss

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede desta sociedade, á rua Barão de S. Felix n. 148.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925.
— *A directoria*. (720)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"

No escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 83, 1º andar, se acham á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao anno de 1924.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925.
— *A directoria*. (562)

José Antonio Mendonça

Morador á rua José Bernardino n. 14, em Catumbi, declara nada dever a esta praça, quer a negociante, quer a profissionais, quer a particular. Entretanto, si houver algum que se julgue ser seu credor, queira apresentar-se com titulo, documento ou conta, que prove o seu credito, no prazo de trinta dias, sob pena de não ser attendido fora do mesmo prazo. (716)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Sabino Gomes Cardoso

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos credores da fallencia de Sabino Gomes Cardoso que, a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral foi adiada para o dia 5 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, no lugar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do Forum.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925.
— O esrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (703)

Ao Commercio

J. R. Marques & Comp. participam ao commercio desta praça e do interior que dissolveram, de communi accordo, a firma, conforme distracto archivado na Junta Commercial desta praça, sob n. 97.764, retirando-se o socio Custodio Netto, pago de seu capital e lucros, continuando o socio João Riograndense Marques com os negocios pendentes de liquidação e assumindo a responsabilidade do activo e passivo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925.
— *João Riograndense Marques*.

Confirmino. — *Custodio Netto*. (715)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado**48º DIVIDENDO**

Nos dias 2, 3, 4 e 5 de fevereiro proximo futuro, e desse dia em diante, ás quintas-feiras, das 13 ás 15 horas, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á rua Candelaria n. 91, o 48º dividendo á razão de 6\$000 por acção, relativo ao 2º semestre de 1924.

Ficam suspensas as transferências de acções a partir do hoje até o primeiro dia do pagamento do referido dividendo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1925.
— *Hermínio Maria de Novacs*, director-presidente. (446)

Companhia Registro Mercantil do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, na sede da companhia, á rua da Quitanda n. 202, ás 14 horas do dia 5 do proximo mez de fevereiro, a fim de tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria, com o respectivo parecer do conselho fiscal, referentes ao exercicio de 1924.

Os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1924, acham-se á disposição dos senhores accionistas.

Ficam suspensas as transferências de acções.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925.
— *Raymundo de Magalhães*, presidente. (493)

"Annuaire do Congresso Constituinte da Republica" (1º volume)

— Preço: 10\$000.

Annaes do Congresso Constituinte da Republica (1º volume).....	10\$000	Dá instruções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909.	6\$000
Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:		Constituição da Republica	1\$000
Anno de 1916.....	6\$000	Constituinte Republicana (A) — dous volumes — Agenor de Roure	30\$000
Anno de 1917.....	10\$000	Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decrs. ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, e alterações das leis numeros 4.440, de 1921; 4.625, de 1922, e 4.783, de 1923.....	4\$000
Anno de 1918.....	8\$000	Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911.....	5\$000
Anno de 1919.....	8\$000	Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio	5\$000
Anno de 1920.....	8\$000	Custas da Justiça Federal (Regimento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	1\$000
Anno de 1921.....	10\$000	Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.812, de 29 de dezembro de 1915).....	1\$000
Autoraes (Lei de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912.....	5\$00	Contrabando (Repressão de). Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	1\$000
C		Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araújo Corrêa	2\$000
Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.....	1\$000	Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915).....	3\$000
Capitanias de Portos (Regulamento das). Decr. n. 16.197, de 31 de outubro de 1923.....	3\$000	Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares). Decr. numero 11.813, de 20 de maio de 1921.....	5\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro (Decr. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923).....	1\$000	Construcção de casas para funcionarios e operarios da União (Decr. n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decr. numero 15.846 de 14 de novembro de 1922).....	5\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)	10\$000	Conselho de Estado (Consultas Negocios Ecclesiasticos): Tomo 1º — 1869.....	2\$000
Cheques (Regulamento sobre a emissão de). Decr. n. 8.581, de 7 de agosto de 1912.....	5\$00	Tomo 2º — 1870.....	3\$000
Circumscripções judicarias (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judicarias do Districto Federal). Decr. numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917 (M).....	3\$000	Chorographia da Provincia do Ceará	1\$000
Codigo Civil Brasileiro (Lei numero 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 16 de janeiro de 1919) (M).....	2\$000	Contas assignadas (Commentario ao regulamento anexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923), pelo Dr. Lindolph Camara.....	6\$000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração) (M): 1º volume.....	40\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva.....	6\$000
2º volume.....	10\$000		
3º volume.....	10\$000		
Projecto (Trabalho de Commissão da Camara dos Deputados). — 8 volumes (M).....	20\$000		
Projecto (Commissão Especial do Senado). 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M).....	6\$000		
Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados			
Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	3\$000		
Codigo de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e Decr. n. 15.783, de 8 de novembro de 1922).....	5\$000		
Codigo de Contabilidade (Indice do), pelo Dr. Ramulpho Pereira da Silva.....	4\$000		
Codigo de Contabilidade (Indice remissivo).....	4\$000		
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746 de 3 de setembro de			

De junho de 1890.....	5\$000
De outubro de 1890.....	7\$200
De janeiro de 1891.....	2\$000
Decisões do Governo (Collecções):	
de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000
de 1850.....	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos).....	3\$000
de 1890 (Gov. Prov. 3º e ultimo).....	2\$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento).....	1\$500
de 1891.....	4\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$600
de 1908.....	5\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	3\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000
de 1915.....	5\$000
de 1916.....	7\$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904)..... 1\$000

Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.024, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... 3\$000

Docas, portos marítimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Gaetano Junior (M)..... 12\$000

Dicionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Dicionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):

1º volume..... 60\$000
2º volume..... 30\$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de). Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924..... 1\$000

E

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M)..... 4\$000

Eleições Federaes (instruções). Decr. n. 16.310, de 8 de janeiro de 1924)..... 5\$000

Exercito (Uniforme da). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923)..... 5\$000

F

Facturas consulares (Decr. numero 11.639, de 20 de janeiro de 1920)..... 1\$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decrs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921)..... 1\$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Vitor Viana..... 6\$000

H

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais..... 15\$000

Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães (M)..... 4\$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5\$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)..... 7\$000

Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti... 5\$000

Historico das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Belinas de Almeida..... 15\$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Decr. n. 8.592, de 9 de março de 1911)..... 5\$00

Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro (Regulamento do)..... 5\$00

Invalidez dos funcionarios publicos (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447 de 20 de janeiro de 1915..... 5\$00

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda..... 7\$000

Imprensa (Lei da). (Decr. numero 4.743, de 31 de outubro de 1923)..... 5\$00

J

Justiça do Distrito Federal (Reorganização da). Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 (M)..... 3\$000

Justiça Federal (Completa a organização). Lei n. 221 de 20 de novembro de 1891..... 5\$00

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos acordãos (M):

Anno de 1897..... 6\$000

Jardim Botanico (Guia dos Visitantes) (M)..... 3\$000

Jóias e obras de ourives (Imposto de). (Decr. n. 16.042, de 22 de maio de 1923)..... 5\$00

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 2\$500

de 1810 a 1811..... 2\$500

de 1812 a 1815..... 2\$000

de 1816 a 1817..... 2\$000

de 1818 a 1819..... 2\$000

de 1821..... 2\$000

de 1822..... 2\$000

de 1823..... 2\$000

de 1824..... 2\$000

de 1825..... 2\$000

de 1826..... 1\$500

de 1832..... 4\$000

de 1833.....	4\$600
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$600
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	1\$900
de 1842.....	3\$500
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1846.....	2\$600
de 1847.....	2\$600
de 1848.....	1\$800
de 1849.....	3\$400
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1855 — 2 volumes.....	6\$600
de 1856 — 2 volumes.....	5\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$500
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — Additamentos.....	5\$00
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$600
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$000
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$500
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1889 — 3 volumes.....	3\$000
de 1891 — 2 volumes.....	12\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 2 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000
de 1921 — 6 volumes.....	40\$000
de 1922 — 4 volumes.....	30\$000
de 1923 — 4 volumes.....	35\$000

Leis do orçamento:

de 1892.....	5\$00
de 1895.....	5\$00
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1908.....	1\$000
de 1912.....	1\$800
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915.....	2\$000
de 1919.....	3\$000
de 1920.....	3\$000
de 1921.....	5\$000
de 1922 (Receita).....	2\$000
de 1923 (Receita).....	3\$000
de 1923 (Despesa).....	6\$000
de 1924 (Receita).....	1\$500
de 1924 (Despesa).....	3\$000
de 1925 (Despesa).....	2\$000

Legislação Brasileira, por Afonso Duarte Ribeiro:

1º volume — 1889 a 1900... 15\$000
2º volume — 1901 a 1910... 10\$000

Legislação Eleitoral (Decretos ns. 4.215 e 4.227, de dezembro